



**ESTADO DE SANTA CATARINA
GABINETE DO GOVERNADOR**



Lido no expediente	
096º	Sessão de 13/09/22
Às Comissões de:	
(5)	JUSTICA
()	
()	
()	
Secretário	

MENSAGEM Nº 1333

VETO *parcial ao*
PL/081/2022

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE, SENHORAS
DEPUTADAS E SENHORES DEPUTADOS DA ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA DO ESTADO

No uso da competência privativa que me é outorgada pelo § 1º do art. 54 da Constituição do Estado, comunico a esse colendo Poder Legislativo que decidi vetar o *caput* do art. 33 e o inciso III do *caput* do art. 67 do autógrafo do Projeto de Lei nº 0081.7/2022, que "Dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para o exercício financeiro de 2023 e estabelece outras providências", por serem inconstitucionais, o parágrafo único do art. 2º, os §§ 3º e 4º do art. 6º e o art. 15, por serem contrários ao interesse público, e o art. 13, o art. 14, o art. 50, o art. 51, o art. 66, o inciso IV do *caput* do art. 67 e o art. 68 do aludido autógrafo, por serem inconstitucionais e contrários ao interesse público, com fundamento no Parecer nº 346/2022, da Procuradoria-Geral do Estado (PGE), e no Ofício nº 018/2022, da Consultoria Jurídica da Secretaria de Estado da Fazenda (SEF).

Estabelecem os dispositivos vetados:

Parágrafo único do art. 2º, §§ 3º e 4º do art. 6º, art. 13, art. 14, art. 15, *caput* do art. 33, art. 50, art. 51, art. 66, incisos III e IV do *caput* do art. 67 e art. 68

"Art. 2º

Parágrafo único. O projeto de lei orçamentária anual deverá ser elaborado de forma compatível com o plano plurianual e com as normas e metas fiscais estabelecidas nesta Lei, devendo ser acompanhado de anexo demonstrativo da compatibilidade da programação dos orçamentos com os objetivos e metas estabelecidas para o exercício financeiro de 2023.

Art. 6º

§ 3º O projeto da LOA 2023 será acompanhado de anexo para demonstrações gráficas abrangendo os valores apurados no período dos 10 (dez) anos anteriores ao exercício corrente, dos valores projetados para o exercício corrente e para o exercício de referência, nas seguintes métricas:

Ao Expediente da Mesa
Em 12 / 09 / 22
Deputado Ricardo Alba
1º Secretário



I – evolução:

(arrecadada); a) receita prevista (orçada), ajustada e a receita realizada

(arrecadada); b) despesa prevista (orçada) e a despesa realizada

c) receitas tributárias:

1. total;

2. ICMS;

3. ITCMD;

4. taxas;

Corrente Líquida; e d) o percentual da Dívida Consolidada em relação à Receita

e) a disponibilidade financeira no primeiro dia de cada mês;

II – comparativo (nominal e percentual):

a) receita prevista e a despesa prevista;

b) receita realizada e a despesa realizada;

c) Produto Interno Bruto Catarinense (PIB/SC) e o Produto Interno Bruto Brasileiro (PIB);

d) percentual da despesa com pessoal em relação à Receita Líquida Corrente por Poderes, instituições e órgãos; e

e) as despesas e receitas correntes utilizadas para cálculo do art. 167-A da Constituição Federal, nos 24 (vinte e quatro) meses anteriores ao da apresentação do projeto da LOA23, geral e por Poder.

§ 4º Os dados de que tratam os incs. I e II devem ser apresentados no PLOA23, publicados e atualizados mensalmente no site de domínio da Fazenda Pública Estadual, com a mesma composição aplicada a previsão de receita e a fixação da despesa da Lei Orçamentária de 2023, possibilitando a verificação da evolução em parâmetro preciso e composição equivalente aos anos anteriores.

Art. 13. A abertura de créditos suplementares e especiais deverão ser compatíveis com:

I – a meta de resultado primário, quando:



a) não aumentarem o montante das dotações de despesas primárias consideradas na apuração da referida meta; ou

b) na hipótese de aumento do referido montante, o acréscimo:

1. estiver:

1.1. fundamentado no relatório de avaliação de receitas e despesas primárias, elaborado em cumprimento ao disposto no art. 9º da Lei Complementar nº 101, de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal; ou

1.2. relacionado recursos que tenham vinculação constitucional ou legal; e

2. estiver demonstrado na exposição de motivos de projeto de lei de crédito suplementar ou especial; e

II – os limites individualizados aplicáveis às despesas primárias, quando:

a) não aumentarem o montante das dotações de despesas primárias sujeitas aos referidos limites; ou

b) na hipótese de aumento do referido montante, conforme demonstrado:

1. no relatório de avaliação de receitas e despesas primárias, elaborado em cumprimento ao disposto no art. 9º da Lei Complementar nº 101, de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal; ou

2. na exposição de motivos de projeto de lei de crédito suplementar ou especial.

Parágrafo único. Na hipótese em que as alterações orçamentárias referidas no *caput* se mostrarem incompatíveis com a meta de resultado primário estabelecida nesta Lei, deverão ser realizados os cancelamentos compensatórios em anexo específico, precedido de informação aos membros da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina, e do Tribunal de Contas do Estado.

Art. 14. A Fazenda Pública ficará encarregada de elaborar, atualizar e publicar no primeiro trimestre de 2023, no *site* de seu domínio, um painel digital que permita a sociedade monitorar de forma clara, precisa, dinâmica, pormenorizada e atualizada, todo histórico de movimentações orçamentárias provenientes de créditos suplementares, adicionais e cancelamentos, com possibilidade de compará-las ao respectivo orçamento original a cada alteração realizada.

Parágrafo único. O painel digital de que trata o *caput* deve ser implementado por ferramenta *web* interativa de *business intelligence*, que permita a aplicação de filtros capazes de relacionar os dados de forma dinâmica.

Art. 15. Os atos de publicações relativas as alterações orçamentárias deverão seguir o modelo utilizado pela Secretaria Especial do Tesouro e Orçamento, do Ministério da Economia, permitida aplicação de maior grau de detalhamento.



Art. 33. Ficam estabelecidos, para o exercício financeiro de 2023, limites para as despesas primárias correntes do Poder Executivo.

Art. 50. As proposições legislativas que concedam, renovem ou ampliem benefícios tributários deverão:

I – conter cláusula de vigência de no máximo cinco anos, e com data de encerramento que não coincida com ano eleitoral de eleições gerais;

II – estar acompanhadas de metas objetivas, com previsão de valores;

III – designar órgão gestor responsável pelo acompanhamento e pela avaliação do benefício tributário quanto à consecução das metas e dos objetivos estabelecidos.

Parágrafo único. O órgão gestor definirá indicadores para acompanhamento das metas e dos objetivos estabelecidos no programa e dará publicidade as suas avaliações.

Art. 51. Nas audiências públicas na Comissão de Finanças e Tributação da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina, de que trata o § 4º do art. 9º da Lei Complementar federal nº 101, de 2000, em que serão demonstradas e avaliadas o cumprimento das metas fiscais do 3º quadrimestre, o Poder Executivo deverá apresentar relatório de atuação do Estado de Santa Catarina, no âmbito do Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, detalhando objetivamente:

I – as propostas que serão apresentadas no exercício financeiro;

II – relação com histórico das propostas de Convênio já apresentadas pela representação Catarinense; e

III – a relação dos convênios com vencimento no exercício financeiro e sua posição oficial quanto adesão, exclusão ou inércia.

Art. 66. O Poder Executivo disponibilizará e manterá atualizado no Portal de Transparência de seu domínio os seguintes dados relativos aos servidores públicos:

I – quantitativo de servidores por cargo, ocupados, vagos, ativos e inativos:

a) estáveis;

b) não estáveis;



c) terceirizados;

d) especial; e

e) outros;

II – remuneração e subsídio;

III – quantitativo e remuneração de cargos em comissão e funções de confiança vagos e ocupados por servidores com e sem vínculo com a administração pública;

IV – quantitativo de pessoal contratado por tempo determinado, com valores globais e específicos por categoria de contratação.

§ 1º Todas as informações relacionadas aos incisos I a V devem ser relacionadas em gráfico contendo linha de tempo que permita analisar mensalmente, no decorrer dos últimos 20 (vinte) anos a ocupação e a despesa relacionada por categoria, incluindo benefícios e demais vantagens financeiras.

§ 2º A informação relacionada ao perfil de cada servidor disponível no Portal de Transparência do Estado deverá dispor sobre o histórico funcional contendo: cargos ocupados, promoções, benefícios, com os respectivos períodos, data de início e final.

Art. 67.

III – Sistema Integrado de Gestão de Recursos

Humanos (SIGRH);

IV – Sistema de Administração Tributária (SAT).

Art. 68. O Poder Executivo adotará medidas com vistas a:

I – elaborar metodologia de acompanhamento e avaliação dos benefícios tributários, financeiros e creditícios, além de cronograma e periodicidade das avaliações, com base em indicadores de eficiência, eficácia e efetividade;

II – designar os órgãos responsáveis pela supervisão, pelo acompanhamento e pela avaliação dos resultados alcançados pelos benefícios tributários, financeiros e creditícios.”

Razões do veto

Os dispositivos vetados, na forma como foram aprovados pela Assembleia Legislativa, são inconstitucionais e/ou contrariam sobremaneira o interesse público, conforme razões apresentadas pela PGE e SEF.



A PGE recomendou vetar o art. 13, o art. 14, o *caput* do art. 33, o art. 50, o art. 51, o art. 66, os incisos III e IV do *caput* do art. 67 e o art. 68, por serem inconstitucionais, nos seguintes termos:

Consoante o art. 166 da CRFB, é possível que os parlamentares façam emendas objetivando alterar os projetos de leis orçamentárias encaminhadas pelo Executivo.

Na ADI n. 4663, o Rel. Min. Luiz Fux, que, na parte final do art. 63, I, da Constituição, excepciona a vedação ao aumento de despesa justamente nas hipóteses dos §§ 3º e 4º do art. 166 da Constituição, que tratam, respectivamente, do regime das emendas parlamentares "ao projeto de lei do orçamento anual" e "ao projeto de lei de diretrizes orçamentárias". Em outras palavras é como afirma a doutrina: "é admissível emenda que aumente a despesa nos projetos ali referidos", já que "as restrições ao direito de emenda nesses casos são de outra ordem" (SILVA, José Afonso. Processo constitucional de formação das leis, São Paulo: Ed. Malheiros, 2006, p. 200), isto é, as contidas nos referidos §§ 3º e 4º do art. 166 da Constituição.

Contudo, há restrições em relação às emendas parlamentares ao Projeto de Lei que institui as diretrizes orçamentárias, como a necessidade de consonância com o plano plurianual (art. 166, § 4º, da CRFB). Pontua-se que o STF entende que deve haver afinidade lógica, ou seja, relação de pertinência, com a proposição original, conforme se extrai da ementa do julgamento da ADI n. 1050 [...].

Ressalta-se que o requisito de vedação ao aumento de despesa prevista em projeto de lei orçamentária em razão de emenda parlamentar é ressalvado pelo disposto no art. 63, I, e no art. 166, § 4º, da CRFB.

Conforme consta do relatório do parlamentar relator, foram apresentadas ao Projeto de Lei original encaminhado para a Assembleia Legislativa 70 (setenta) emendas parlamentares, 40 delas ao texto do Projeto de lei (Anexo I), 8 (oito) emendas parlamentares individuais ao Anexo de Metas e Prioridades, 18 (dezoito) emendas deste Relator ao Texto conforme Anexo III e 4 (quatro) emendas deste Relator ao Anexo de Metas e Prioridades conforme Anexo IV.

[...]

Dentre as emendas realizadas, destacam-se as seguintes:

[...]

Emenda Aditiva.

Art. 13. [...]

Art. 14. [...]

Salvo melhor juízo, há inconstitucionalidade na alteração. Observa-se que, embora o texto do art. 13 seja semelhante ao constante do art. 51 da recém sancionada LDO da União para 2023 (Lei n. 14.436/2022), a regra acaba por ferir princípio da independência dos Poderes inserto no art. 2º da Carta Magna, e reproduzido no art. 32 da Constituição Estadual, na medida em que impede o Poder Executivo de aplicar os seus recursos mediante o seu poder discricionário em políticas públicas necessárias ao atendimento das demandas sociais, afetando, por conseguinte, também a sua prerrogativa de exercer a direção superior da administração pública estadual, maculando dessa forma o art. 71, I, da CE/SC.



Além disso, aumenta a rigidez orçamentária decorrente de regra excessivamente restritiva, não imposta pela ordem constitucional nem pela Lei n. 4.320/64 (normas gerais de Direito Financeiro) e LC 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal) sobre a demonstração de compatibilidade dos créditos suplementares e especiais com a meta de resultado primário, prejudicando o atendimento de demandas urgentes relacionadas à continuidade de políticas públicas do Estado de Santa Catarina, bem como dificultaria sobremaneira a abertura de créditos dos recursos de educação e saúde e outras despesas, a exemplo de precatórios, inclusive para as demais unidades orçamentárias.

[...]

Por isso, opina-se pela inconstitucionalidade do art. 13.

Quanto ao art. 14, apresenta-se inconstitucional ao impor obrigação ao Poder Executivo, ferindo o art. 2º da CRFB, bem como por ser estranha aos instrumentos de planejamento orçamentário do Estado, consoante bem apontado no Ofício DIOR/SEF n. 89/2022 [...].

Manifesta-se, destarte, pela inconstitucionalidade do art. 14, *caput* e parágrafo único.

[...]

Emenda modificativa.

Art. 33. [...]

De acordo com a justificativa parlamentar do relator, a emenda objetiva limitar o ordenamento jurídico proposto, ao âmbito do Poder Executivo, com vista à manutenção da autonomia administrativa e financeira dos Poderes.

O *caput* do art. 33 foi alterado para restringir a abrangência da norma (limitação do crescimento das despesas primárias) somente em relação ao Poder Executivo. Essas despesas primárias são predominantemente as despesas correntes relacionadas aos gastos com a oferta de serviços públicos à sociedade, desde que não sejam despesas de capital. A Lei de Diretrizes Orçamentárias, por sua vez, fixa os limites para a elaboração da Lei Orçamentária Anual não só do Poder Executivo, mas também dos Poderes Legislativo, Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública (artigos 38, § único; 81, § 1º; 98, § único; e 104, § 2º, todos da CE/SC).

Assim, a restrição pretendida somente em relação ao âmbito do Poder Executivo, por iniciativa parlamentar, implica afronta à harmonia entre os Poderes, prevista no art. 2º da CRFB, bem como o desequilíbrio orçamentário.

Pelas razões acima expostas, opina-se pela inconstitucionalidade do *caput* do art. 33, na redação dada pela emenda modificativa, por violação aos artigos 2º, da CRFB, malferindo, também, os arts. 4º, 9º e 16 da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF).

[...]

Emenda aditiva.

Art. 50. [...]

Salvo melhor juízo, há inconstitucionalidade no dispositivo adicionado. Muito embora a disposição incluída guarde semelhança com o texto do art. 143 da Lei n. 14.436/2022, que dispõe sobre as diretrizes orçamentárias da União para 2023, não se faz presente a pertinência temática com a LDO, adentrando-se em matéria própria da Administração Tributária, além do que o inciso III traz disposição que cria obrigação ao Poder Executivo, em ofensa ao princípio constitucional da independência entre os Poderes.



[...]

Portanto, isenções ou quaisquer outros incentivos ou benefícios fiscais serão concedidos ou revogados nos termos das deliberações dos Estados e do Distrito Federal, nos termos da alínea "g" do inciso XII do § 2º do art. 155 da Constituição Federal e da Lei Complementar Federal n. 24, de 7 de janeiro de 1975, recepcionada pela nova ordem constitucional, demonstrando a informação técnica que a regra fere, inclusive, o princípio constitucional da razoabilidade. Calha citar, nesse viés, precedente na ADI-MC 1.407 (Rel. Min. Celso de Mello, Tribunal Pleno):

"O Estado não pode legislar abusivamente. A atividade legislativa está necessariamente sujeita à rígida observância de diretriz fundamental, que, encontrando suporte teórico no princípio da proporcionalidade, veda os excessos normativos e às prescrições irrazoáveis do Poder Público. O princípio da proporcionalidade - que extrai a sua justificação dogmática de diversas cláusulas constitucionais, notadamente daquela que veicula a garantia do *substantive due process of law* - acha-se vocacionado a inibir e a neutralizar os abusos do Poder Público no exercício de suas funções, qualificando-se como parâmetro de aferição da própria constitucionalidade material dos atos estatais. A norma estatal, que não veicula qualquer conteúdo de irrazoabilidade, presta obséquio ao postulado da proporcionalidade, ajustando-se à cláusula que consagra, em sua dimensão material, o princípio do *substantive due process of law* (CF, art. 5º, LIV). Essa cláusula tutelar, ao inibir os efeitos prejudiciais decorrentes do abuso de poder legislativo, enfatiza a noção de que a prerrogativa de legislar outorgada ao Estado constitui atribuição jurídica essencialmente limitada, ainda que o momento de abstrata instauração normativa possa repousar em juízo meramente político ou discricionário do legislador."

Na mesma linha, a ADI-MC 2667, também de relatoria do Ministro Celso de Mello, Tribunal Pleno, DJ 12.03.2004.

Por todas essas razões, conclui-se, pois, pela inconstitucionalidade do art. 50.

Art. 51. [...]

O artigo prevê a apresentação de relatório de atuação do Estado de Santa Catarina no âmbito do Conselho Nacional de Política Fazendária (CONFAZ), sob a justificativa de ausência de transparência nas reuniões e nos atos decorrentes daquele órgão. Também nesse particular, não se faz presente a pertinência temática com a LDO, adentrando-se em matéria própria da Administração Tributária, além do que se cuida de disposição que cria obrigação ao Poder Executivo, em ofensa ao princípio constitucional da independência entre os Poderes.

Emenda Aditiva.

CAPÍTULO X

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 66. [...]

Percebe-se que, a exemplo do que se verificou na análise da LDO 2019 para o exercício financeiro de 2020 (PAR 205/19-PGE), trata-se de matéria estranha às diretrizes orçamentárias, referentes ao acesso à informação, "assunto já regulado pela Lei Federal n. 12.527, de 18 de novembro de 2011, em âmbito nacional", e, portanto, matéria distinta do projeto de lei encaminhado pelo Poder Executivo, não guardando pertinência com a Lei de Diretrizes Orçamentárias. Nos termos dos citados arts. 165, § 2º, da CRFB e 120, § 3º, da CESC, verifica-se que a matéria afeta à emenda aprovada pelo parlamento não se insere dentre aquelas que deverão ser tratadas na LDO, sendo estranha ao presente ordenamento.



Por essa razão, manifesta-se pela ausência de pertinência temática do dispositivo proposto com a LDO, conforme precedente desta Casa no PAR 205/19-PGE, emitido pelo Procurador do Estado Loreno Weissheimer.

Emenda aditiva.

Art. 67. [...]

Aqui há inconstitucionalidade. O art. 67 extrapola os objetos da LDO ao determinar que será concedido acesso ao Sistema de Arrecadação Tributária (SAT) a todos os membros do Poder Legislativo Estadual, do Tribunal de Contas do Estado e do Ministério Público de Santa Catarina.

O mesmo se diga quanto ao acesso irrestrito ao Sistema Integrado de Gestão de Recursos Humanos (SIGRH).

O dispositivo se mostra inconstitucional por falta de afinidade temática e por atingir a inviolabilidade da intimidade e da vida privada (CRFB, art. 5º, X), o que inclui a situação financeira e econômica e ao estado de negócios ou atividades de particulares, sejam pessoas físicas ou jurídicas. O sigilo fiscal constitui exceção ao princípio da publicidade e encontra também disciplina complementar nas limitações decorrentes do próprio sistema constitucional, que permite à administração tributária identificar, respeitados os direitos individuais e nos termos da lei, o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte, conforme dicção do art. 145, § 1º, da CRFB. A esse respeito, regula o art. 198 do Código Tributário Nacional [...].

A seu turno, a Lei n. 12.527/2011, que regula o Acesso à Informação, previsto no art. 5º, XXXIII, da CRFB, preceitua, em seu art. 6º, que cabe aos órgãos e entidades do poder público, observadas as normas e procedimentos específicos aplicáveis: I - gestão transparente da informação, propiciando amplo acesso a ela e sua divulgação; II - proteção da informação, garantindo-se sua disponibilidade, autenticidade e integridade; e III - assegurar a proteção da informação sigilosa e da informação pessoal, observada a sua disponibilidade, autenticidade, integridade e eventual restrição de acesso. E o art. 22 desta Lei determina que o acesso à informação não exclui as demais hipóteses legais de sigilo, figurando entre elas o sigilo fiscal.

Logo, ao permitir acesso irrestrito do SAT a entes estranhos à Administração Tributária, o dispositivo padece de inconstitucionalidade material. Como ressaltado na Informação GETRI 320/2022, da Diretoria de Administração Tributária (DIAT), "como o acesso previsto tem relação direta com a situação econômica ou financeira de terceiros, revelando dados protegidos pelo sigilo fiscal, uma vez que não enquadrado nas exceções dos parágrafos do art. 198 do CTN, bem como pela ausência de justificativa plausível a permitir a entrega de dados protegidos pelo sigilo funcional, entendemos pela inconstitucionalidade do projeto".

Cumprе trazer à baila, ainda, a conclusão contida nos Pareceres n. 112/2019 e 417/2020, desta COJUR-PGE, no sentido de que o ordenamento jurídico vigente veda às próprias Cortes de Contas o acesso ilimitado e irrestrito a informações protegidas pelo sigilo fiscal, podendo o TCE ter acesso a dados protegidos por sigilo fiscal, quando indispensável ao pleno exercício de suas competências constitucionais e em face de definida e fundada suspeita, mediante (1) haja solicitação firmada pela autoridade competente (2) em processo regularmente instaurado, em que estejam (3) delimitadas as informações solicitadas, de modo que (4) a entrega seja feita pessoalmente à autoridade solicitante, (5) mediante recibo, que formalize a transferência e (6) assegure a preservação do sigilo.



Segundo consta do Ofício n. 18/2022, da COJUR/SEF, o sistema SIGEF, previsto no inciso I, é regularmente utilizado pelos Poderes e Órgãos constitucionais do Estado, de tal sorte que a previsão não traria qualquer inovação.

Emenda aditiva.

Art. 68. [...]

Entende-se que a disposição contém inconstitucionalidade. Embora o dispositivo adicionado ostente semelhança com o art. 165, incisos I e II, da recém sancionada LDO da União para 2023 (Lei n. 14.436/2022), não tem pertinência temática com as diretrizes orçamentárias, além de criar obrigação ao Poder Executivo, violando, assim, o princípio da independência dos Poderes, insculpido no art. 2º da Carta Maior e no art. 32 da CE/SC.

[...]

Diante de todo o exposto, opina-se pela inconstitucionalidade dos arts. 13, 14, *caput* e parágrafo único, 33, *caput*, 50, 51, 66, 67, III e IV, e 68, por violação aos arts. 165, § 2º, da CRFB e 120, § 3º, da CESC, ante a ausência de pertinência temática com as Diretrizes Orçamentárias, por ofensa ao sigilo funcional e fiscal e à separação dos poderes, não se vislumbrando inconstitucionalidade, em tese, quanto às demais disposições do autógrafo relativo ao Projeto de Lei n. 0081.7/2022.

Por seu turno, a SEF apresentou manifestação contrária à sanção do parágrafo único do art. 2º, dos §§ 3º e 4º do art. 6º, do art. 13, do art. 14, do art. 15, do art. 50, do art. 51, do art. 66, do inciso IV do *caput* do art. 67 e do art. 68 do PL em questão, com base nas seguintes razões:

[...] esta COJUR entendeu pertinente o encaminhamento dos autos à Diretoria de Planejamento Orçamentário - DIOR e à Diretoria de Administração Tributária - DIAT, para orientar a manifestação desta SEF.

A DIAT manifestou-se por meio da Informação GETRI nº 320/2022 (fls. 04 a 08), sugerindo o veto dos arts. 50, 51, 67 e 68 [...].

Esta Secretaria, por meio de seu corpo técnico especializado em gestão tributária, como visto no trecho transcrito, identificou contrariedade ao interesse público em razão da existência de impropriedade técnica nos arts. 50 e 51, por ser impossível "informar com antecedência todo e qualquer benefício fiscal que irá aderir, bem como impossível estabelecer metas quantitativas ou com limites temporais"; de ofensa ao sigilo fiscal na previsão contida no art. 67; e de impossibilidade de operacionalização das exigências contidas no art. 68, que cria "obrigação ao Poder Executivo que necessita de claro aumento de sua estrutura administrativa".

Assiste razão à área técnica no que toca à contrariedade ao interesse público presente nas disposições dos arts. 50 e 51, considerando a impossibilidade técnica de implementação das medidas neles previstas. A impossibilidade decorre da própria dinâmica do CONFAZ, cujas decisões dependem da aprovação de todos os Estados. Assim, conforme exposto pela DIAT, "é impossível à Administração Tributária do Estado informar com antecedência todo e qualquer benefício fiscal que irá aderir, bem como impossível estabelecer metas quantitativas ou com limites temporais".



O art. 67 do autógrafo, por sua vez, traz claro risco de ofensa ao sigilo fiscal. Especialmente porque não delimita os contornos do acesso a que fariam jus os beneficiários pela norma.

Observa-se, entretanto, que as razões técnicas apontadas pela DIAT somente conduzem ao veto do inciso IV do referido dispositivo. Isso porque os sistemas previstos nos incisos II e III do art. 67 não são administrados ou geridos pela Secretaria de Estado da Fazenda. [...] Já o sistema previsto no inciso I é regularmente utilizado pelos Poderes e Órgãos constitucionais do Estado, de tal sorte que a previsão não traz qualquer inovação.

No que se refere ao art. 68, a contrariedade reside na criação de obrigações que conduziram necessariamente ao aumento da estrutura administrativa do Poder Executivo, com vistas ao atendimento da demanda que seria gerada, o que resultaria, portanto, em aumento de despesas.

Acrescenta-se, ainda, no que diz respeito a todos os dispositivos apontados pela administração tributária, que "as emendas parlamentares ultrapassam os objetivos da LDO e adentram em matérias próprias da Administração Tributária ou, ainda, que implicam prejuízo à organização tributária determinada pela Constituição Federal", conforme exposto pela DIAT.

A DIOR, por sua vez, manifestou-se por meio do Ofício DIOR nº 89/2022 (págs. 09 a 36), sugerindo vetos de diversos dispositivos [...].

Neste contexto, com fundamento nas razões de ordem técnica expostas pela Diretoria de Planejamento Orçamentário, esta Secretaria sugere o veto dos seguintes dispositivos: parágrafo único do art. 2º; §§ 3º e 4º do art. 6º; art. 13; art. 14, art. 15; e art. 66.

A necessidade de veto ao parágrafo único do art. 2º, em síntese, decorre do fato de que as disposições nele contidas impedirão a observância de normas e padrões estabelecidos pela Secretaria do Tesouro Nacional, sujeitando o Estado a sanções legais.

O veto aos §§ 3º e 4º do art. 6º é necessário em razão de que suas disposições acarretam aumento de despesa para o Poder Executivo, uma vez que implicariam na reorganização de sistemas e exigiriam a contratação de pessoal. Além disso, criam anexo não previsto na legislação orçamentária constitucional e infraconstitucional.

O veto ao art. 13 impõe-se porque a norma nele prevista tornaria mais engessada a gestão orçamentária, restringindo a sua imprescindível dinâmica. Com efeito, a regra nele contida é excessivamente restritiva no que toca à demonstração de compatibilidade dos créditos suplementares e especiais com a meta de resultado primário, e "prejudicaria o atendimento de demandas urgentes relacionadas à continuidade de políticas públicas do Estado de Santa Catarina, bem como dificultaria sobremaneira a abertura de créditos dos recursos de educação e saúde e outras despesas, a exemplo de precatórios, inclusive para as demais unidades orçamentárias TJ, ALESC, MP, TCE, UDESC, todos vinculados à receita".

O veto ao art. 14 faz-se necessário por trazer nova despesa para o Poder Executivo, "por conta da necessidade de criação de uma nova forma de gestão da informação para atender ao formato solicitado, que envolve uma série de esforços em termos de pessoas e recursos tecnológicos". Adiciona-se a isso o fato de que a matéria é estranha ao planejamento orçamentário do Estado, "não cabendo à LDO legislar sobre o tema, conforme pretensão parlamentar, haja vista que os limites de conteúdo dessa norma são aqueles estabelecidos pelo § 3º do art. 120 da Constituição Estadual e pelo § 2º do art. 165 da Constituição Federal..."



Além disso, conforme expôs a área técnica, "o Poder Executivo já disponibiliza todos os atos referentes às alterações orçamentárias em sítio eletrônico do Poder Executivo, ... de acesso público, em atendimento integral às regras sobre a transparência pública, previstas na Lei federal nº 12.527/2011 e no Decreto 913/2012, que dispõe sobre a transparência dos atos de gestão do Poder Executivo Estadual".

O art. 15 deve ser vetado porque o modelo de publicação utilizado pelo Estado é mais detalhado que o previsto no dispositivo. A alteração, por outro lado, exigiria custo adicional para o Estado. Assim, além de desnecessária, a alteração é antieconômica e restringiria a transparência.

O art. 66 merece ser vetado em razão de que o tema nele contido não tem natureza orçamentária. Adiciona-se a motivação para o veto o fato de que "a divulgação de informações pessoais de servidores está regulada pelos arts. 5º, 67 e 68 da Lei Geral de Proteção de Dados - Lei federal nº 13.704/2018, haja vista se constituírem em dados sensíveis, não sendo ao Poder Executivo consignada autorização para a divulgação tendo por base dispositivo constante da LDO.

[...]

Observadas as competências desta Secretaria de Estado da Fazenda, diante das informações técnicas juntadas aos autos pela Diretoria de Administração Tributária e pela Diretoria de Planejamento Orçamentário, a manifestação deste órgão é pela existência de contrariedade ao interesse público. Neste contexto, opina-se pelo VETO ao parágrafo único do art. 2º; aos §§ 3º e 4º do art. 6º; aos arts. 13 ao 15; aos arts. 50 e 51; ao art. 66; ao inciso IV do art. 67; e ao art. 68, todos do autógrafo do Projeto de Lei nº 0081.7/2022.

Essas, senhoras Deputadas e senhores Deputados, são as razões que me levaram a vetar os dispositivos acima mencionados do projeto em causa, as quais submeto à elevada apreciação dos senhores Membros da Assembleia Legislativa.

Florianópolis, 24 de agosto de 2022.

CARLOS MOISÉS DA SILVA
Governador do Estado



Assinaturas do documento



Código para verificação: **S3N38Z4E**



Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



CARLOS MOISÉS DA SILVA (CPF: 625.XXX.849-XX) em 24/08/2022 às 23:43:43

Emitido por: "SGP-e", emitido em 11/01/2019 - 12:27:23 e válido até 11/01/2119 - 12:27:23.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDEyNzg4XzEyNzk0XzlwMjJfUzNOMzhaNEU=> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00012788/2022** e o código **S3N38Z4E** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



Ofício GP/DL/ 0344 /2022

DIRETORIA LEGISLATIVA



Florianópolis, 3 de agosto de 2022

Excelentíssimo Senhor
CARLOS MOISÉS DA SILVA
Governador do Estado de Santa Catarina
Nesta

Senhor Governador,

Encaminho a Vossa Excelência, para os fins previstos no art. 54 da Constituição do Estado, o autógrafo do Projeto de Lei nº 081/2022, que "Dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para o exercício financeiro de 2023 e estabelece outras providências".

Atenciosamente,

Deputado **MOACIR SOPELSA**
Presidente



AUTÓGRAFO DO PROJETO DE LEI Nº 0081.7/2022

Dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para o exercício financeiro de 2023 e estabelece outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina,

DECRETA:

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Ficam estabelecidas, em cumprimento ao disposto no § 3º do art. 120 da Constituição do Estado, no inciso VIII do *caput* do art. 163 e no § 2º do art. 165 da Constituição da República e na Lei Complementar federal nº 101, de 4 de maio de 2000, as diretrizes orçamentárias para o exercício financeiro de 2023, compreendendo:

- I – as metas e as prioridades da Administração Pública Estadual;
- II – a organização e a estrutura dos orçamentos;
- III – as diretrizes para a elaboração e a execução dos orçamentos e de suas alterações;
- IV – as diretrizes para as alterações na legislação tributária do Estado;
- V – a política de aplicação das instituições financeiras oficiais de fomento;
- VI – as políticas de gestão de pessoas da Administração Pública Estadual;
- VII – a sustentabilidade da dívida pública;
- VIII – a política de investimentos, incluindo programas de municipalização de recursos para o desenvolvimento estruturante de seus municípios e de entidades filantrópicas sem fins lucrativos; e
- IX – as disposições finais.

CAPÍTULO II DAS METAS E DAS PRIORIDADES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA ESTADUAL

Art. 2º Com referência às metas fiscais e em observância às regras sobre a responsabilidade fiscal, são apresentados os Anexos desta Lei, assim descritos:



- I – Demonstrativo de Metas Anuais;
- II – Demonstrativo de Avaliação do Cumprimento das Metas Fiscais do Exercício Anterior;
- III – Demonstrativo das Metas Fiscais Atuais Comparadas com as Fixadas nos Três Exercícios Anteriores;
- IV – Demonstrativo da Evolução do Patrimônio Líquido;
- V – Demonstrativo da Origem e Aplicação dos Recursos Obtidos com a Alienação de Ativos;
- VI – Demonstrativo da Avaliação da Situação Financeira e Atuarial do Regime Próprio de Previdência dos Servidores:
 - a) Receitas e Despesas Previdenciárias do Regime Próprio de Previdência dos Servidores; e
 - b) Projeção Atuarial do Regime Próprio de Previdência dos Servidores;
- VII – Demonstrativo da Estimativa e Compensação da Renúncia de Receita;
- VIII – Demonstrativo da Margem de Expansão das Despesas Obrigatórias de Caráter Continuado; e
- IX – Parâmetros e Projeção para os Principais Agregados e as Principais Variáveis, para o cálculo das metas fiscais.

Parágrafo único. O projeto de lei orçamentária anual deverá ser elaborado de forma compatível com o plano plurianual e com as normas e metas fiscais estabelecidas nesta Lei, devendo ser acompanhado de anexo demonstrativo da compatibilidade da programação dos orçamentos com os objetivos e metas estabelecidas para o exercício financeiro de 2023.

Art. 3º Integra esta Lei o Anexo de Riscos Fiscais, em que são avaliados os passivos contingentes e outros riscos capazes de afetar as contas públicas e no qual serão informadas as providências a serem tomadas, caso se concretizem.

Parágrafo único. Para a elaboração do Anexo de Riscos Fiscais os órgãos e as entidades da Administração Pública Estadual do Poder Executivo deverão manter atualizado, no módulo de gestão de riscos fiscais e de precatórios judiciais do Sistema Integrado de Planejamento e Gestão Fiscal do Estado de Santa Catarina (SIGEF), o cadastro dos processos administrativos e judiciais passíveis de futuro desembolso financeiro, observando o disposto na Portaria GABI/PGE nº 102/2021, de 27 de dezembro de 2021, da Procuradoria-Geral do Estado (PGE).

Art. 4º As prioridades da Administração Pública Estadual para o exercício financeiro de 2023 estão discriminadas no Anexo de Prioridades da Administração Pública Estadual desta Lei.



§ 1º As prioridades da Administração Pública Estadual terão precedência na alocação dos recursos no projeto da LOA 2023, atendidas, primeiramente, as despesas com as obrigações constitucionais e legais, as despesas básicas de que trata o § 1º do art. 18 desta Lei e as despesas com o funcionamento dos órgãos e das entidades que integram os Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, não se constituindo, todavia, em limites para a programação das despesas.

§ 2º Para atendimento ao disposto no art. 6º da Lei nº 14.610, de 7 de janeiro de 2009, as unidades orçamentárias deverão programar no projeto da LOA 2023 as subações referentes ao atendimento das políticas públicas compensatórias aos Municípios com Índice de Desenvolvimento Humano (IDH) inferior a 90% (noventa por cento) do IDH médio do Estado.

§ 3º Somente poderão ser incluídos novos projetos na LOA 2023 e nas leis de créditos adicionais após:

I – adequadamente atendidos os projetos em andamento, excluídos os que estiverem paralisados por decisão judicial, decisão do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina (TCE/SC) ou decisão do Tribunal de Contas da União (TCU); e

II – contempladas as despesas com conservação do patrimônio público, nos termos do art. 45 da Lei Complementar federal nº 101, de 2000.

§ 4º O Poder Executivo encaminhará à Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC) relatório com as informações necessárias ao cumprimento do disposto no § 3º deste artigo, ao qual será dada ampla divulgação.

§ 5º Para atendimento ao disposto no inciso IX do parágrafo único do art. 3º da Lei nº 5.254, de 1976, a unidade orçamentária, Fundo Estadual de Saúde - FES deverá programar no projeto da LOA 2023, subação específica, para pagamento e repasse dos recursos conveniados com as Redes Femininas de Combate ao Câncer, legalmente constituídas nos Municípios catarinenses. (NR)

CAPÍTULO III DA ORGANIZAÇÃO E DA ESTRUTURA DOS ORÇAMENTOS

Art. 5º A LOA 2023 compreenderá:

I – o Orçamento Fiscal referente aos 3 (três) Poderes do Estado, ao Ministério Público de Santa Catarina (MPSC), ao TCE/SC, à Defensoria Pública do Estado de Santa Catarina (DPE/SC), aos fundos, aos órgãos, às autarquias e às fundações instituídos e mantidos pelo Poder Público Estadual e às empresas estatais dependentes;

II – o Orçamento da Seguridade Social referente aos 3 (três) Poderes do Estado, ao MPSC, ao TCE/SC, à DPE/SC, aos fundos, aos órgãos, às autarquias e às fundações instituídos e mantidos pelo Poder Público Estadual e às empresas estatais dependentes que se destinam a atender às ações de saúde, previdência e assistência social; e

III – o Orçamento de Investimento das empresas estatais não dependentes das quais o Estado, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto.



Art. 6º O projeto da LOA 2023 que o Poder Executivo encaminhará à ALESC será constituído de:

- I – texto da lei;
 - II – consolidação dos quadros orçamentários;
 - III – anexo dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, discriminando a receita e a despesa na forma definida nesta Lei;
 - IV – anexo do Orçamento de Investimento, na forma definida nesta Lei; e
 - V – discriminação da legislação da receita, referente aos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social.
- § 1º A consolidação dos quadros orçamentários de que trata o inciso II do *caput* deste artigo, incluindo os complementos referenciados no inciso III do *caput* do art. 22 da Lei federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, compreenderá os seguintes demonstrativos:
- I – evolução da receita;
 - II – sumário geral da receita dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social;
 - III – demonstrativo da receita e da despesa segundo as categorias econômicas;
 - IV – demonstrativo da receita e da despesa segundo as categorias econômicas - Orçamento Fiscal;
 - V – demonstrativo da receita e da despesa segundo as categorias econômicas - Orçamento da Seguridade Social;
 - VI – demonstrativo da receita dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social por fonte - recursos de todas as fontes;
 - VII – demonstrativo da receita dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social por fonte - Orçamento Fiscal;
 - VIII – demonstrativo da receita dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social por fonte - Orçamento da Seguridade Social;
 - IX – desdobramento da receita - recursos de todas as fontes;
 - X – desdobramento da receita - Orçamento Fiscal;
 - XI – desdobramento da receita - Orçamento da Seguridade Social;
 - XII – demonstrativo das receitas diretamente arrecadadas por órgão/unidade orçamentária;
 - XIII – demonstrativo da receita corrente líquida;



- XIV – demonstrativo da receita líquida disponível;
- XV – legislação da receita;
- XVI – evolução da despesa;
- XVII – sumário geral da despesa por sua natureza;
- XVIII – demonstrativo das fontes/destinações de recursos por grupo de despesa;
- XIX – demonstrativo da despesa dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social por Poder e Órgão;
- XX – despesa dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social por função;
- XXI – despesa dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social por subfunção;
- XXII – despesa dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social segundo a função detalhada por subfunção;
- XXIII – despesa dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social por programa;
- XXIV – consolidação das fontes de financiamento dos investimentos;
- XXV – consolidação dos investimentos por órgão/empresa estatal;
- XXVI – consolidação dos investimentos por função;
- XXVII – consolidação dos investimentos por subfunção;
- XXVIII – consolidação dos investimentos por função detalhada por subfunção; e
- XXIX – consolidação dos investimentos por programa.

§ 2º O Poder Executivo disponibilizará à ALESC, na mesma data do encaminhamento dos projetos da revisão do Plano Plurianual para o quadriênio 2020-2023 (PPA 2020-2023) e da LOA 2023, os arquivos digitais dos referidos projetos em formatos DOC e XML, acompanhados dos códigos hash SHA-1 ou superiores, e a consulta SQL, acompanhada do arquivo em formato XLS.

§ 3º O projeto da LOA 2023 será acompanhado de anexo para demonstrações gráficas abrangendo os valores apurados no período dos 10 (dez) anos anteriores ao exercício corrente, dos valores projetados para o exercício corrente e para o exercício de referência, nas seguintes métricas:

- I evolução:
 - a. receita prevista (orçada), ajustada e a receita realizada (arrecadada);
 - b. despesa prevista (orçada) e a despesa realizada



(arrecadada);

c. receitas tributárias:

1. total;

2. ICMS;

3. ITCMD;

4. Taxas.

Corrente Líquida; e
d. o percentual da Dívida Consolidada em relação à Receita
e. a disponibilidade financeira no primeiro dia de cada mês.

II comparativo (nominal e percentual):

a. receita prevista e a despesa prevista;

b. receita realizada e a despesa realizada;

c. Produto Interno Bruto Catarinense (PIB/SC) e o Produto
Interno Bruto Brasileiro (PIB);

d. percentual da despesa com pessoal em relação à Receita
Líquida Corrente por Poderes, instituições e órgãos; e

e. as despesas e receitas correntes utilizadas para cálculo do
art. 167-A da Constituição Federal, nos 24 (vinte e quatro) meses anteriores ao da
apresentação do projeto da LOA23, geral e por Poder.

§4º Os dados de que tratam os incs. I e II devem ser
apresentados no PLOA23, publicados e atualizados mensalmente no site de domínio da
Fazenda Pública Estadual, com a mesma composição aplicada a previsão de receita e a
fixação da despesa da Lei Orçamentária de 2023, possibilitando a verificação da evolução
em parâmetro preciso e composição equivalente aos anos anteriores.(NR)

Art. 7º A receita e a despesa orçamentárias serão estruturadas
de acordo com o previsto no Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP),
aprovado pela Portaria Conjunta nº 117, de 28 de outubro de 2021, da Secretaria do
Tesouro Nacional (STN) e da Secretaria de Orçamento Federal (SOF), observado, ainda,
o Decreto nº 1.323, de 21 de dezembro de 2012.

Parágrafo único. A despesa orçamentária será classificada:

I – até o nível de modalidade de aplicação, para a elaboração do
orçamento;



II – até o nível de elemento de despesa, para a elaboração do Quadro de Detalhamento da Despesa (QDD); e

III – até o nível de subelemento de despesa, para a execução orçamentária.

Art. 8º Para fins de integração entre as receitas e as despesas orçamentárias, será identificado no orçamento o mecanismo denominado "Fontes/Destações de Recursos", previsto no Decreto nº 764, de 2 de janeiro de 2012, considerando a implementação, a partir do exercício de 2023, das disposições determinadas pela Portaria Conjunta nº 20, de 23 de fevereiro de 2021, da STN e da SOF, e pela Portaria nº 710, de 25 de fevereiro de 2021, da STN.

CAPÍTULO IV DAS DIRETRIZES PARA A ELABORAÇÃO E A EXECUÇÃO DOS ORÇAMENTOS E DE SUAS ALTERAÇÕES

Seção I Das Diretrizes

Art. 9º A programação e a execução orçamentária para o exercício financeiro de 2023, tendo por base o PPA 2020-2023, deverão orientar-se pelas seguintes diretrizes:

I – melhoria da qualidade de vida das pessoas, com atendimento adequado às necessidades básicas e respeito à dignidade humana, objetivando a diminuição ou a eliminação das diferenças entre pessoas e entre regiões;

II – criação de projetos estruturantes, a serem executados diretamente pela Administração Pública Estadual ou por meio de transferências a Municípios e/ou transferência a Instituições privadas sem fins lucrativos ou, em casos específicos, à União, para eliminar empecilhos que limitam o potencial de crescimento dos setores econômicos do Estado, tendo em vista principalmente as questões ligadas à infraestrutura e à logística, dentro de uma visão estratégica de desenvolvimento regional que equilibre os interesses econômicos com os sociais e ambientais;

III – estabelecimento de estratégias, tendo em vista a modernização da Administração Pública Estadual, com ênfase na atualização tecnológica e na sensibilização e capacitação dos servidores públicos para a prestação de um serviço público de excelência;

IV – estabelecimento de estratégias com o objetivo de criar parcerias entre o Estado e a iniciativa privada, de forma a articular e a organizar a produção de serviços públicos;

V – promoção do equilíbrio entre as aspirações socioeconômicas e a proteção do meio ambiente, construindo padrões de desenvolvimento eficientes;

VI – estabelecimento de políticas capazes de manter o gasto de pessoal abaixo do limite de alerta previsto no inciso II do § 1º do art. 59 da Lei Complementar federal nº 101, de 2000; e



VII – busca da manutenção da relação entre despesas correntes e receitas correntes, em trajetória inferior ao limite previsto no § 1º do art. 167-A da Constituição da República.

VIII - estabelecimento de estratégias claras e concretas para a redução de custos e aumento da eficiência dos serviços públicos.

IX - criação de políticas de habitação, assistenciais e de saúde, que viabilizem a criação programas e projetos complementares destinados ao atendimento de pessoas hipervulneráveis, a serem executados diretamente pela Administração Pública Estadual ou por meio de transferências a Municípios e/ou Transferências a instituições privadas sem fins lucrativos, com vistas ao necessário acolhimento de mulheres, gestantes, idosos, pessoas LGBT+, egressos do sistema penitenciário, pessoas com severos problemas de saúde mental, com deficiência física e doenças crônicas ou que fazem uso problemático de drogas, em situação de rua. (NR)

§ 1º A programação orçamentária e financeira para o exercício de 2023, tendo como base o PPA 2020-2023, deverá garantir o atendimento das metas do Plano Estadual de Educação para o decênio 2015-2024, objetivando atender as 19 (dezenove) metas e as 312 (trezentas e doze) estratégias até 2024, conforme o Anexo Único da Lei nº 16.794, de 14 de dezembro de 2015.

§ 2º A elaboração e a execução do projeto da LOA 2023 devem refletir a compatibilidade dos indicadores fiscais com a sustentabilidade da dívida pública, conforme previsto no art. 163 e no § 2º do art. 165 da Constituição da República, respeitados os limites de endividamento estipulados pela Lei Complementar federal nº 101, de 2000.

§ 3º As previsões orçamentárias de ingresso de recursos por meio de operações de crédito deverão respeitar os limites previstos em normas regulamentadoras específicas.

§ 4º Caso o limite previsto no *caput* do art. 167-A da Constituição da República seja ultrapassado, os 3 (três) Poderes, os órgãos e as entidades do Estado adotarão as medidas de ajuste fiscal previstas nos incisos do referido artigo, considerando, inclusive, o disposto em seu § 6º.

§ 5º O Estado prestará auxílio financeiro na forma de bolsa de estudos, conforme o disposto na Lei nº 18.338, de 13 de janeiro de 2022, aos alunos regularmente matriculados no ensino médio nas escolas da rede pública estadual de ensino, para conter a evasão escolar.

§ 6º A programação orçamentária e financeira para o exercício de 2023, tendo como base o PPA 2020-2023, deverá priorizar recursos financeiros socialmente necessários para garantir a realização das Campanhas de Cirurgias Eletivas, gerenciada pela Secretaria de Estado da Saúde/SES, acompanhada pelas Comissões Intergestoras Regionais/CIR e pela Comissão Intergestores Bipartite/CIB, dentro da lógica de proporcionar substancialmente a diminuição do número de pacientes na fila de espera por um procedimento cirúrgico.

§ 7º O Projeto de Lei Orçamentária (PLOA) será encaminhado ao Parlamento em consonância as mudanças climáticas visando à consolidação de uma economia socialmente sustentável com linhas de financiamento subsidiados pelo Badesc



- Agência de Fomento do Estado de Santa Catarina - e por recursos a título de fundo perdido para desenvolver ações e atividades de proteção ao pequeno agricultor afetado pelas intempéries climáticas.

Art. 10. Na elaboração e execução do orçamento do exercício financeiro de 2023, as ações deverão ser realizadas de modo a evidenciar a transparência da gestão fiscal, observando-se o princípio da publicidade e permitindo-se o amplo acesso da sociedade às informações.

Art. 11. Os recursos financeiros correspondentes ao percentual da receita líquida de impostos e transferências constitucionais e legais destinados ao atendimento do mínimo constitucional em ações e serviços públicos de saúde serão disponibilizados, por intermédio da programação financeira, às respectivas unidades orçamentárias, até o 20º (vigésimo) dia do mês subsequente ao de sua arrecadação.

§ 1º Excetua-se do prazo disposto no *caput* deste artigo:

I – o pagamento da folha dos servidores da saúde, inclusive o da gratificação natalina, que observarão o calendário de pagamento dos servidores públicos estaduais;

II – o repasse para o pagamento das parcelas da dívida pública; e

III – o repasse para a cobertura de contratos das organizações sociais de saúde, que ocorrerá no último dia de cada mês ou no 1º (primeiro) dia útil posterior, se final de semana, feriado ou ponto facultativo.

§ 2º O repasse de que trata o art. 2º da Lei nº 17.053, de 20 de dezembro de 2016, será efetuado no último dia útil do mês subsequente ao da arrecadação.

Art. 12. Em observância ao disposto no inciso I do *caput* do art. 62 da Constituição do Estado e no Decreto nº 1.534, de 22 de outubro de 2021, o Poder Executivo, por meio do órgão central do Sistema Administrativo de Planejamento Orçamentário, manterá o módulo de acompanhamento físico e financeiro do SIGEF, com vistas ao monitoramento físico e financeiro das ações governamentais de caráter finalístico do PPA 2020-2023 executadas no orçamento anual.

§ 1º O monitoramento físico e financeiro das ações governamentais será realizado por meio de objetos de execução vinculados às subações de caráter finalístico.

§ 2º Entende-se por objeto de execução o instrumento de programação do produto da subação do qual resulta um bem ou serviço destinado a um público-alvo, ofertado à sociedade ou ao próprio Estado.

§ 3º Para garantir a tempestividade e a qualidade das informações do módulo de acompanhamento físico e financeiro, os órgãos setoriais e seccionais dos Sistemas Administrativos de Planejamento Orçamentário e de Administração Financeira e Contabilidade deverão manter:

I – os dados físicos dos objetos de execução em conformidade



com a periodicidade de atualização do objeto de execução, sob pena de bloqueio do empenhamento da despesa na respectiva unidade gestora; e

II – os dados financeiros dos objetos de execução atualizados, sob pena de bloqueio da liquidação da despesa na respectiva subação.

Art. 13. A abertura de créditos suplementares e especiais deverão ser compatíveis com:

I - a meta de resultado primário, quando:

a) não aumentarem o montante das dotações de despesas primárias consideradas na apuração da referida meta; ou

b) na hipótese de aumento do referido montante, o acréscimo:

1. estiver:

1.1. fundamentado no relatório de avaliação de receitas e despesas primárias, elaborado em cumprimento ao disposto no art. 9º da Lei Complementar nº 101, de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal; ou

1.2. relacionado recursos que tenham vinculação constitucional ou legal; e

2. estiver demonstrado na exposição de motivos de projeto de lei de crédito suplementar ou especial; e

II - os limites individualizados aplicáveis às despesas primárias, quando:

a) não aumentarem o montante das dotações de despesas primárias sujeitas aos referidos limites; ou

b) na hipótese de aumento do referido montante, conforme demonstrado:

1. no relatório de avaliação de receitas e despesas primárias, elaborado em cumprimento ao disposto no art. 9º da Lei Complementar nº 101, de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal; ou

2. na exposição de motivos de projeto de lei de crédito suplementar ou especial.

Parágrafo único. Na hipótese em que as alterações orçamentárias referidas no caput se mostrarem incompatíveis com a meta de resultado primário estabelecida nesta Lei, deverão ser realizados os cancelamentos compensatórios em anexo específico, precedido de informação aos membros da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina, e do Tribunal de Contas do Estado.

Art. 14 A Fazenda Pública ficará encarregada de elaborar, atualizar e publicar no primeiro trimestre de 2023, no site de seu domínio, um painel digital que permita a sociedade monitorar de forma clara, precisa, dinâmica, pormenorizada e atualizada, todo histórico de movimentações orçamentárias provenientes da créditos



suplementares, adicionais e cancelamentos, com possibilidade de compara-las ao respectivo orçamento original à cada alteração realizada.

Parágrafo Único. O painel digital de que trata o caput deve ser implementado por ferramenta web interativa de business intelligence, que permita a aplicação de filtros capazes de relacionar os dados de forma dinâmica.

Art. 15 Os atos de publicações relativas as alterações orçamentárias deverão seguir o modelo utilizado pela Secretaria Especial do Tesouro e Orçamento, do Ministério da Economia, permitida aplicação de maior grau de detalhamento.

Seção II Dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social

Art. 16. Os Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social abrangerão os 3 (três) Poderes do Estado, o MPSC, o TCE/SC, a DPE/SC, os fundos, os órgãos, as autarquias e as fundações instituídos e mantidos pelo Poder Público Estadual e as empresas estatais dependentes.

Art. 17. As receitas diretamente arrecadadas por fundos, autarquias e fundações instituídos e mantidos pelo Poder Público Estadual, bem como por empresas públicas dependentes, respeitadas as disposições previstas em legislação específica, serão destinadas prioritariamente:

I – ao custeio administrativo e operacional, inclusive de pessoal e encargos sociais, de precatórios judiciais e de requisições de pequeno valor;

II – ao pagamento de amortização, juros e encargos da dívida; e

III – ao pagamento de contrapartida de operações de crédito, de convênios e de outros instrumentos congêneres, bem como à devolução de despesas glosadas.

§ 1º. Cumpridas as disposições de que tratam o caput deste artigo e seus incisos, as unidades orçamentárias poderão programar as demais despesas, a fim de atender às ações inerentes às suas finalidades.

§ 2º. Também serão considerados como gasto prioritário, podendo ser efetuados mesmo que não satisfeitas as disposições do caput, os investimentos em melhorias estruturais e pesquisas diretamente relacionadas com o fim a que se destina a instituição, desde que realizados tendo como fonte doações de particulares não previstas no orçamento.

Art. 18. As despesas básicas dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social dos órgãos da Administração Pública Estadual Direta, das autarquias, das fundações e das empresas estatais dependentes serão fixadas pelas unidades setoriais e seccionais de orçamento, sob a supervisão do órgão central do Sistema Administrativo de Planejamento Orçamentário.

§ 1º Classificam-se como despesas básicas as efetuadas com:

I – pessoal e encargos sociais;

II – energia elétrica, água, telefone, tributos, aluguéis,



infraestrutura e serviços relacionados à tecnologia da informação;

Público (PASEP);

III – o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor

IV – o Programa de Integração Social (PIS);

Social (COFINS);

V – a Contribuição para o Financiamento da Seguridade

VI – a Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL);

VII – a dívida pública estadual;

VIII – precatórios judiciais e requisições de pequeno valor;

IX – contratos diversos; e

X – outras despesas que, pela sua natureza, poderão enquadrar-se nesta categoria.

§ 2º As despesas efetuadas com bens de luxo, assim considerados aqueles cujo valor de aquisição ou aluguel seja superior ao valor de referência ou aqueles com características ou funcionalidades supérfluas, não poderão ser classificadas como despesas básicas.

Art. 19. Os valores das receitas e das despesas referenciados em moeda estrangeira serão orçados segundo a taxa de câmbio vigente no último dia útil de junho de 2022.

Art. 20. A proposta orçamentária conterá reserva de contingência vinculada aos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, em montante equivalente a, no máximo, 3% (três por cento) da receita corrente líquida, podendo ser remanejada no último trimestre do exercício para pagamento de despesas com as funções de educação, saúde ou dívida pública.

Art. 21. Decreto do Governador do Estado deverá estabelecer, até 30 (trinta) dias após a publicação da LOA 2023, para cada unidade gestora, a programação financeira e o cronograma de execução mensal de desembolso, observando, com relação às despesas, a abrangência necessária para o alcance das metas fiscais.

Parágrafo único. Para o alcance das metas fiscais de que trata o *caput* deste artigo, o Poder Executivo poderá efetuar revisões no cronograma anual de desembolso mensal.

Art. 22. Para assegurar o cumprimento das metas de resultado primário ou nominal previstas no Anexo de Metas Fiscais, será promovida a limitação de empenho e de movimentação financeira, nos termos do art. 9º da Lei Complementar federal nº 101, de 2000.

Parágrafo único. Na hipótese da ocorrência do disposto no *caput* deste artigo, o Poder Executivo comunicará aos demais Poderes, ao MPSC, ao TCE/SC, à Fundação Universidade do Estado de Santa Catarina (UDESC) e à DPE/SC o montante de recursos indisponível para empenho e movimentação financeira.



Art. 23. A DPE/SC elaborará sua proposta orçamentária atendendo aos seus princípios e às suas diretrizes.

§ 1º Para a elaboração de sua proposta orçamentária, tendo como base recursos ordinários do Tesouro Estadual, a DPE/SC terá parametrizada a cota orçamentária necessária à cobertura das despesas com pessoal e encargos sociais e de outras despesas relacionadas às atividades de manutenção e ações finalísticas, que será informada pelo Poder Executivo.

§ 2º A proposta orçamentária enviada pela DPE/SC que estiver em desacordo com os limites estipulados será ajustada pelo Poder Executivo para consolidação da proposta orçamentária anual a ser encaminhada à ALESC.

Seção III Do Orçamento de Investimento

Art. 24. O Orçamento de Investimento será composto da programação das empresas públicas não dependentes e sociedades de economia mista das quais o Estado, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto.

§ 1º Para efeito de compatibilização da programação orçamentária a que se refere o *caput* deste artigo com a Lei federal nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, serão consideradas investimentos as despesas com a aquisição de bens e direitos classificáveis nas contas patrimoniais "Investimentos", "Ativo Imobilizado" e "Intangível", excetuadas as relativas à aquisição de bens para arrendamento mercantil.

§ 2º A programação do Orçamento de Investimento à conta do recursos oriundos do Orçamento Fiscal, mediante a participação acionária, observará o valor e a destinação constantes do orçamento original.

§ 3º As empresas cuja programação conste integralmente dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social não integrarão o Orçamento de Investimento.

Art. 25. Fica vedada a destinação de recursos a entidade privada que mantenha, em seus quadros, dirigentes que incidam em quaisquer das hipóteses de inelegibilidade previstas no inciso I do *caput* do art. 1º da Lei Complementar federal nº 64, de 18 de maio de 1990.

Seção IV Dos Precatórios Judiciais

Art. 26. As despesas com o pagamento de precatórios judiciais correrão à conta de dotações consignadas para esta finalidade na LOA 2023.

Parágrafo único. Os precatórios e as requisições de pequeno valor (RPV) decorrentes de decisões judiciais concernentes a agentes, fatos, atos e contratos do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina (TJSC), da ALESC, do MPSC, do TCE/SC, da UDESC, da DPE/SC, do Fundo Estadual de Saúde (FES) da Secretaria de Estado da Saúde (SES), da Secretaria de Estado da Educação (SED), da Administração Pública Estadual Indireta e dos demais fundos estaduais serão ressarcidos ao Tesouro Estadual e correrão à conta das suas dotações orçamentárias, independentemente da data do fato gerador.



Art. 27 O Tribunal de Justiça de Santa Catarina sem prejuízo do envio da relação dos precatórios aos órgãos ou às entidades devedoras, encaminhará à Secretaria de Estado da Fazenda (SEF) até 02 de abril, os débitos constantes de precatórios judiciais a serem incluídos na proposta orçamentária do exercício financeiro de 2023, conforme determina o §5º da Constituição Federal, discriminando-os por Poderes, incluindo o MPSC, o TCE/SC e a DPE/SC, órgãos da Administração Pública Estadual Direta, autarquias, fundações e empresas estatais dependentes, especificando:

- I – número do processo judicial;
- II – número do precatório;
- III – data da expedição do precatório;
- IV – nome do beneficiário;
- V – data do trânsito em julgado;
- VI – valor a ser pago; e
- VII – Poder, órgão ou entidade responsável pelo débito.

Parágrafo único. Para a execução do orçamento no exercício financeiro de 2023, o TJSC deverá encaminhar à SEF mensalmente os dados constantes do *caput* deste artigo e as informações do pagamento dos precatórios, contendo, adicionalmente:

- I – valor e data da última atualização;
- II – natureza do débito (alimentar ou comum);
- III – informação se o precatório pago advém da ordem cronológica ou de acordo direto;

Seção V

Das Diretrizes para o Limite Percentual de Despesas da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina, do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, do Ministério Público de Santa Catarina e da Fundação Universidade do Estado de Santa Catarina

Art. 28. Na elaboração dos orçamentos da ALESC, do TCE/SC, do TJSC, do MPSC e da UDESC, serão observados os seguintes limites percentuais de despesas em relação à receita líquida disponível:

- I – ALESC: 4,34% (quatro inteiros e trinta e quatro centésimos por cento);
- II – TCE/SC: 1,66% (um inteiro e sessenta e seis centésimos por cento);
- III – TJSC: 9,41% (nove inteiros e quarenta e um centésimos por cento), acrescidos dos recursos destinados à folha de pagamento dos servidores inativos e pensionistas pertencentes às categorias funcionais de serventuários de justiça, auxiliares e juizes de paz, transferidos ao Poder Judiciário por meio da Lei Complementar nº 127, de 12 de agosto de 1994;



cento); e

IV – MPSC: 3,98% (três inteiros e noventa e oito centésimos por

por cento).

V – UDESC: 2,49% (dois inteiros e quarenta e nove centésimos

§ 1º Os recursos de que tratam os incisos do *caput* deste artigo, acrescidos dos créditos adicionais, serão entregues em conformidade com o disposto no art. 124 da Constituição do Estado.

§ 2º Fica assegurado ao Poder Executivo deduzir do repasse de recursos financeiros correspondentes às dotações orçamentárias previstas nos incisos do *caput* deste artigo os valores retidos do Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal (FPE) para a quitação de débitos tributários e contributivos de responsabilidade da ALESC, do TCE/SC, do TJSC, do MPSC e da UDESC.

§ 3º Para efeito do cálculo dos percentuais de que tratam os incisos do *caput* deste artigo, será levada em conta a receita líquida disponível do mês imediatamente anterior àquele do repasse.

Art. 29. Para fins de atendimento ao disposto no art. 28 desta Lei, considera-se receita líquida disponível, observado o disposto no inciso V do *caput* do art. 123 da Constituição do Estado, o total das receitas correntes do Tesouro do Estado, deduzidos os recursos vinculados provenientes:

I – de taxas que, por legislação específica, devam ser alocadas a determinados órgãos ou determinadas entidades;

II – de receitas patrimoniais, indenizações e restituições do Tesouro do Estado;

III – de transferências voluntárias ou doações recebidas;

IV – da compensação previdenciária entre o Regime Geral de Previdência Social e o Regime Próprio de Previdência dos Servidores;

V – da cota-parte:

a) do Salário-Educação;

b) da Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico (CIDE); e

c) da Compensação Financeira pela Utilização dos Recursos Hídricos; e

VI – dos recursos recebidos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb) de que trata o art. 212-A da Constituição da República.

Art. 30. O Poder Executivo colocará à disposição da ALESC, do TCE/SC, do TJSC, do MPSC e da UDESC, no mínimo 30 (trinta) dias antes do prazo final para encaminhamento de suas propostas orçamentárias, o estudo e a estimativa da receita líquida disponível para o exercício financeiro de 2023 e a respectiva memória de cálculo.



Seção VI
Das Emendas ao Projeto da Lei Orçamentária Anual
para o Exercício Financeiro de 2023

Art. 31. As emendas ao projeto da LOA 2023 serão apresentadas em consonância com o estabelecido na Constituição do Estado e na Lei federal nº 4.320, de 1964.

§ 1º Serão rejeitadas pela Comissão de Finanças e Tributação da ALESC e perderão o direito a destaque em plenário as emendas que:

- I – contrariarem o estabelecido no *caput* deste artigo;
- II – no somatório total, reduzirem a dotação do projeto ou da atividade em valor superior ao programado;
- III – não apresentarem objetivos e metas compatíveis com a unidade orçamentária, o projeto ou a atividade, a esfera orçamentária, o grupo de natureza de despesa e a destinação de recursos;
- IV – anularem o valor das dotações orçamentárias provenientes de:
 - a) despesas básicas, conforme definição nos incisos I a VIII do § 1º do art. 18 desta Lei;
 - b) receitas e despesas vinculadas, criadas por leis específicas;
 - c) receitas próprias e despesas de entidades da Administração Pública Estadual Indireta e de fundos; e
 - d) contrapartida obrigatória de recursos transferidos ao Estado; e
- V – anularem dotações consignadas às atividades repassadoras de recursos.

§ 2º A emenda coletiva terá preferência sobre a individual quando ambas versarem sobre o mesmo objeto.

Art. 32. Nas emendas relativas à transposição de recursos dentro das unidades orçamentárias e entre elas, as alterações serão iniciadas nos projetos ou nas atividades com as dotações deduzidas e serão concluídas nos projetos ou nas atividades com as dotações acrescidas.

Parágrafo único. As emendas que alterarem financeiramente o valor dos projetos ou das atividades deverão ser acompanhadas dos respectivos ajustes na meta física.



Seção VII

Da Limitação do Crescimento das Despesas Primárias Correntes

Art. 33. Ficam estabelecidos, para o exercício financeiro de 2023, limites para as despesas primárias correntes do Poder Executivo.

§ 1º Os limites de que trata este artigo tomam como base a despesa primária corrente empenhada do exercício financeiro de 2021, acrescida da inflação apurada pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA).

§ 2º O órgão central do Sistema Administrativo de Planejamento Orçamentário estabelecerá o limite global para a elaboração da proposta orçamentária de cada unidade orçamentária da Administração Pública Estadual do Poder Executivo, com base no IPCA estimado para os exercícios financeiros de 2022 e 2023, publicado pelo Banco Central do Brasil no Relatório de Mercado (Focus) da 1ª (primeira) edição de junho de 2022.

§ 3º Fica o Poder Executivo autorizado a utilizar os mecanismos de ajuste fiscal a fim de manter o limite das despesas primárias correntes, conforme previsto no art. 167-A da Constituição da República.

§ 4º Ficam excluídas dos limites de que trata o § 1º deste artigo as despesas assumidas extraordinariamente pelo Poder Executivo, durante o período de declaração de calamidade pública para enfrentamento da pandemia de COVID-19, em conformidade com o disposto na Lei federal nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, especialmente as decorrentes das ações de saúde pública, classificadas em conformidade com a Portaria nº 42, de 14 de abril de 1999, do Ministério da Economia, observados os termos do Decreto Legislativo nº 18.332, de 20 de março de 2020. (NR)

§ 5º Ficam excluídas dos limites de que trata o § 1º deste artigo as despesas executadas com as funções de saúde, educação, assistência social, ciência e tecnologia e agricultura, esta última se executada apenas pela Empresa de Pesquisa Agropecuária e Extensão Rural de Santa Catarina (EPAGRI), as despesas que possuem valor mínimo de aplicação definido constitucionalmente, classificadas em conformidade com a portaria nº 42, de 1999, do Ministério da Economia, e as despesas com precatórios e RPVs..

Art. 34. Fica o Governador do Estado autorizado a realizar alterações orçamentárias, no âmbito do Poder Executivo, necessárias às adequações das despesas primárias correntes autorizadas na LOA 2023 aos limites estabelecidos no § 1º do art. 33 desta Lei.

Seção VIII

Do Regime de Execução das Emendas Parlamentares Impositivas

Art. 35. As emendas parlamentares impositivas ao projeto da LOA 2023 de que trata o art. 120 da Constituição do Estado serão aprovadas no limite de 1% (um por cento) da receita corrente líquida prevista no projeto de lei encaminhado pelo Poder Executivo.

§ 1º O Poder Executivo, no decorrer do exercício financeiro, promoverá a compatibilização da despesa prevista no *caput* deste artigo com a efetiva arrecadação da receita corrente líquida.



§ 2º Se for verificado que a reestimativa da receita e da despesa poderá resultar no não cumprimento da meta de resultado fiscal prevista no Anexo de Metas Fiscais, observado o disposto no art. 18 desta Lei, o montante previsto no *caput* deste artigo poderá ser reduzido até a mesma proporção da limitação incidente sobre o conjunto das despesas discricionárias.

Art. 36. No decorrer do exercício financeiro, se for verificado crescimento da receita corrente líquida em relação àquela estimada na LOA 2023, da diferença positiva deverá ser destinado 1% (um por cento) para o atendimento das emendas parlamentares impositivas.

§ 1º Até 10 de outubro de 2023, o Poder Executivo deverá informar à ALESC a reestimativa da receita corrente líquida com base nos 3 (três) primeiros trimestres do exercício.

§ 2º Constatado crescimento da receita corrente líquida, a ALESC definirá a destinação dos recursos e informará ao Poder Executivo até 31 de outubro de 2023.

§ 3º Os recursos decorrentes do percentual de que trata o *caput* deste artigo deverão ser destinados à função de saúde.

§ 4º Fica estabelecido o limite de até 10 (dez) emendas por parlamentar, sendo que cada emenda deverá conter 1 (um) beneficiário.

§ 5º As execuções das emendas parlamentares impositivas individuais oriundas da reestimativa de receita serão obrigatoriamente executadas no respectivo exercício financeiro.

§ 6º O Governador do Estado, logo após a definição, por parte da ALESC, sobre a destinação dos recursos, fará, por decreto, a abertura do crédito adicional correspondente.

Art. 37. As emendas parlamentares impositivas aprovadas pela ALESC constarão de anexo específico da LOA 2023, contendo no mínimo:

- I – o número da emenda;
- II – o nome da emenda (objeto);
- III – o nome do parlamentar;
- IV – a função, conforme Portaria nº 42, de 1999, do Ministério da Economia;
- V – o nome e o número de inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) do beneficiário; e
- VI – o valor da emenda.

Parágrafo único. Fica estabelecido o limite de até 100 (cem) emendas por parlamentar, no valor mínimo de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) por emenda.



Art. 38. As emendas parlamentares impositivas destinarão:

- I - no mínimo 10% (dez por cento) do seu limite para as funções de saúde;
- II - no mínimo 20% (vinte por cento) do seu limite para as funções de educação; e
- III - até 70% (setenta por cento) do seu limite para execução das demais funções. (NR)

Art. 39. As emendas parlamentares impositivas apresentadas ao projeto da LOA 2023 poderão ser destinadas:

I – a órgãos e entidades da Administração Pública Estadual constantes dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social para execução de ações a serem definidas;

II – diretamente aos Municípios, independentemente de celebração de convênio ou de instrumento congênere, nos termos do *caput* do art. 120-C da Constituição do Estado; e

III – a entidades sem fins lucrativos, por meio de transferência voluntária, a título de cooperação para a execução de um objeto de interesse público.

§ 1º A transferência obrigatória do Estado destinada a Municípios, para a execução da programação das emendas parlamentares impositivas de que trata o art. 35 desta Lei, independerá da adimplência do ente federativo destinatário.

§ 2º A transferência de recursos de que trata o inciso II do *caput* deste artigo será efetuada diretamente em conta bancária aberta pelo Município, exclusivamente para esta finalidade, devendo o Secretário de Estado da Fazenda editar e publicar portaria discriminando os Municípios beneficiados e os valores a serem repassados.

Art. 40. As emendas parlamentares impositivas de que trata o inciso I do *caput* do art. 39 desta Lei, apresentadas conforme determina o art. 38 desta Lei, poderão destinar recursos a órgãos e entidades da Administração Pública Estadual constantes dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, para execução de ações à conta das subações definidas no parágrafo único do art. 47 desta Lei.

Art. 41. O valor destinado a emenda parlamentar impositiva deverá ser suficiente para a execução do objeto proposto no exercício financeiro.

§ 1º Ocorrendo a insuficiência de recursos, a suplementação deverá ser financiada pela anulação total ou parcial do crédito orçamentário de outra emenda do mesmo parlamentar, por ele indicada, ou por contrapartida de seu beneficiário.

§ 2º A execução de emenda parlamentar impositiva não concluída dentro do exercício financeiro, com repercussão orçamentária e financeira no exercício financeiro subsequente, terá sua repercussão financeira priorizada. (NR)

Art. 42. As dotações orçamentárias destinadas ao atendimento das emendas parlamentares impositivas, estando compatíveis com os objetos propostos, seguirão a programação financeira e o cronograma de execução mensal de desembolso estabelecidos por meio de decreto do Governador do Estado, devendo o desembolso ser



pago no respectivo exercício financeiro e nos subsequentes.

Art. 43. As emendas parlamentares impositivas destinadas a órgãos e entidades da Administração Pública Estadual constantes dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social deverão ser acompanhadas dos respectivos planos de trabalho.

§ 1º Após o cadastramento das emendas parlamentares impositivas constantes da LOA 2023, a ALESC, através da Coordenadoria do Orçamento Estadual, encaminhará à Casa Civil (CC) a planilha, em arquivo em formato XLS, com a relação das emendas e dos dados gerados, conforme requisitos desta Lei, para análise e incorporação destes aos programas de trabalho das unidades executoras.

§ 2º Após a publicação da LOA 2023, cada parlamentar terá o prazo de até 60 (sessenta) dias para cadastramento das emendas parlamentares no sistema informatizado de gestão das emendas parlamentares da ALESC, com o envio do respectivo plano de trabalho, observado o *caput* deste artigo.

§ 3º Após o cadastramento de que trata o § 1º deste artigo, a CC terá até 60 (sessenta) dias para encaminhar à Coordenadoria do Orçamento Estadual da ALESC a análise da relação das emendas parlamentares impositivas com impedimentos e as respectivas justificativas.

§ 4º Cada parlamentar terá até 30 (trinta) dias após o término do prazo de que trata o § 3º deste artigo para readequar o plano de trabalho ou, se necessário, substituí-lo no sistema do Orçamento Estadual-SOE da ALESC que, por sua vez, enviá-lo-á à Casa Civil, nos mesmos parâmetros do § 1º deste artigo.

§ 5º Até 30 de setembro de 2023 o Poder Executivo encaminhará à ALESC projeto de lei dispondo sobre o remanejamento da programação com impedimento insuperável, acompanhado dos apontamentos apresentados pelos parlamentares.

§ 6º Se, até 20 de novembro de 2023, a ALESC não deliberar sobre o projeto de lei de que trata o § 5º deste artigo, o remanejamento será implementado por decreto do Governador do Estado, nos termos previstos na LOA 2023.

§ 7º O Poder Executivo, por meio da SEF, manterá em seu sítio eletrônico o acompanhamento da execução financeira das emendas parlamentares impositivas destinadas a Municípios via transferência especial, constantes do orçamento anual.

Art. 44. Fica obrigatória a execução orçamentária e financeira, de forma equitativa, da programação referente às emendas parlamentares impositivas aprovadas e dispostas na LOA 2023.

§ 1º Considera-se execução equitativa a execução das programações que atenda, de forma igualitária e impessoal, ao longo do exercício financeiro, às emendas parlamentares impositivas apresentadas, independentemente da autoria.

§ 2º A obrigatoriedade de execução orçamentária e financeira de que trata o *caput* deste artigo compreende, cumulativamente, o empenho, a liquidação e o pagamento.

§ 3º As despesas referentes a emendas impositivas que forem empenhadas e não pagas serão inscritas em restos a pagar.



Art. 45. Os valores repassados a Municípios na modalidade de transferência especial devem ser executados exclusivamente conforme os objetos previstos na LOA 2023.

Art. 46. As emendas parlamentares impositivas não serão de execução obrigatória nos casos de impedimento de ordem técnica, quando não retificadas no prazo estabelecido no § 4º do art. 43 desta Lei.

§ 1º Serão considerados impedimentos de ordem técnica:

I – a não indicação do beneficiário;

II – a não apresentação da proposta, quando se tratar de convênios, o não envio do plano de trabalho, quando se tratar de execução direta, ou a não realização dos ajustes solicitados nos termos do § 3º do art. 43 desta Lei;

III – a desistência da proposta por parte do autor ou a não apresentação dela no prazo de 90 (noventa) dias após a publicação do programa;

IV – a falta de razoabilidade do valor proposto, a incompatibilidade do valor proposto com o cronograma de execução do projeto ou a proposta de valor que impeça a conclusão de uma etapa útil do projeto no exercício financeiro;

V – a não aprovação do plano de trabalho cadastrado na proposta; e

VI – outras razões de ordem técnica, devidamente justificadas.

§ 2º As emendas parlamentares impositivas serão analisadas pelos órgãos e pelas entidades responsáveis pela sua execução, e os possíveis impedimentos identificados serão centralizados na CC para comunicação à ALESC, conforme os prazos previstos no art. 43 desta Lei.

Art. 47. O montante dos recursos destinados às emendas parlamentares impositivas será programado em subações específicas de provisão, nas quais permanecerá até que a ALESC, por sua iniciativa, informe à CC o plano de trabalho, conforme disposto no art. 43 desta Lei, de forma a permitir sua inclusão na programação dos respectivos órgãos ou das respectivas entidades da Administração Pública Estadual, obedecendo aos limites definidos nesta Seção.

Parágrafo único. Os recursos para programação de que trata o caput deste artigo serão incluídos no projeto da LOA 2023:

I – na unidade orçamentária do Fundo Estadual de Promoção Social e Erradicação da Pobreza (FUNDO SOCIAL), na subação 15382 - emendas parlamentares impositivas do FUNDO SOCIAL;

II – na unidade orçamentária do Fundo Estadual de Saúde - FES, na subação 14240 - emendas parlamentares impositivas da Saúde, na unidade orçamentária da Secretaria de Estado da Educação - SED, na subação 14227 - emendas parlamentares impositivas da Educação;



III – na unidade orçamentária da Secretaria de Estado da Agricultura, da Pesca e do Desenvolvimento Rural (SAR), na subação 15097 - emendas parlamentares impositivas da Agricultura;

IV – na unidade orçamentária da Secretaria de Estado de Infraestrutura e Mobilidade (SIE), na subação 15098 - emendas parlamentares impositivas da Infraestrutura e Mobilidade; e

V – na unidade orçamentária do Fundo para Melhoria da Segurança Pública (FSP), na subação 15100 - emendas parlamentares impositivas da Segurança Pública.

CAPÍTULO V DAS DIRETRIZES PARA AS ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA DO ESTADO

Art. 48. Para atendimento ao disposto no art. 14 da Lei Complementar federal nº 101, de 2000, constam do Anexo III desta Lei os demonstrativos previstos nos incisos VII e VIII do *caput* do art. 2º desta Lei.

Parágrafo único. Em caso de necessidade, o Poder Executivo encaminhará à ALESC projeto de lei dispondo sobre alterações na legislação tributária.

Art. 49. Na estimativa das receitas do projeto da LOA 2023 poderão ser considerados os efeitos de propostas de alterações na legislação tributária e de contribuições que sejam objeto de projeto de lei em tramitação na ALESC.

§ 1º Se estimada a receita, na forma deste artigo, no projeto da LOA 2023:

I – serão identificadas as proposições de alterações na legislação e será especificada a receita adicional esperada, em decorrência de cada uma das propostas e de seus dispositivos; e

II – será apresentada programação especial de despesas condicionadas à aprovação das respectivas alterações na legislação.

§ 2º Caso as alterações propostas não sejam aprovadas total ou parcialmente até o envio do autógrafo do projeto da LOA 2023 para a sanção do Governador do Estado, de forma a não permitir a integralização dos recursos esperados, as dotações à conta dos referidos recursos serão canceladas por meio de decreto, até 30 (trinta) dias após a sanção.

§ 3º O Governador do Estado, por meio de decreto a ser publicado no prazo estabelecido no § 2º deste artigo, procederá à troca das fontes de recursos condicionadas constantes da LOA 2023 pelas respectivas fontes definitivas que tiveram as alterações na legislação aprovadas antes do encaminhamento do autógrafo do projeto da LOA 2023 para sanção.

§ 4º Aplica-se o disposto neste artigo às propostas de alteração na vinculação das receitas.



Art. 50. As proposições legislativas que concedam, renovem ou ampliem benefícios tributários deverão:

I - conter cláusula de vigência de no máximo cinco anos, e com data de encerramento que não coincida com ano eleitoral de eleições gerais;

II - estar acompanhadas de metas objetivas, com previsão de em valores;

III - designar órgão gestor responsável pelo acompanhamento e pela avaliação do benefício tributário quanto à consecução das metas e dos objetivos estabelecidos.

Parágrafo único. O órgão gestor definirá indicadores para acompanhamento das metas e dos objetivos estabelecidos no programa e dará publicidade as suas avaliações.

Art. 51. Nas audiências públicas na Comissão de Finanças e Tributação da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina, de que trata o § 4º do Art. 9º da Lei Complementar federal nº 101, de 2000, em que serão demonstradas e avaliadas o cumprimento das metas fiscais do 3º quadrimestre, o Poder Executivo deverá apresentar relatório de atuação do Estado de Santa Catarina, no âmbito do Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, detalhando objetivamente:

I - as propostas que serão apresentadas no exercício financeiro;

II - relação com histórico das propostas de Convênio já apresentadas pela representação Catarinense, e

III - a relação dos convênios com vencimento no exercício financeiro e sua posição oficial quanto adesão, exclusão ou inércia. (NR)

CAPÍTULO VI DA POLÍTICA DE APLICAÇÃO DAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS OFICIAIS DE FOMENTO

Art. 52. À Agência de Fomento do Estado de Santa Catarina S.A. (BADESC) compete apoiar a execução da política estadual de desenvolvimento econômico por meio do fomento das atividades produtivas, de operações de crédito, de ações definidas em lei e de apoio creditício aos programas estruturantes e projetos vinculados aos objetivos do Estado, incluindo situações de emergência e calamidade pública.

Art. 53. O BADESC aplicará seus recursos em projetos que possuam ações nas áreas de erradicação da pobreza, segurança alimentar, agricultura, saúde, educação, redução das desigualdades, energia, água e saneamento, padrões sustentáveis de produção e de consumo, mudança do clima, cidades sustentáveis, proteção e uso sustentável dos oceanos e dos ecossistemas terrestres, crescimento econômico inclusivo, infraestrutura e industrialização, entre outros.

Parágrafo único. A aplicação dos recursos de que trata o caput deste artigo deverá ser realizada no território do Estado ou conforme a Resolução nº 2.828, de 30 de março de 2001, do Banco Central do Brasil, excepcionalmente nos Estados limítrofes, quando o empreendimento comprovadamente visar a benefícios de interesse comum.

Art. 54. O BADESC, de acordo com a Resolução nº 2.828, de 2001, do Banco Central do Brasil, poderá empregar em suas atividades os recursos



provenientes de:

- I – recursos próprios;
- II – fundos e programas oficiais;
- III – orçamento federal, estadual e municipal;
- IV – organismos e instituições financeiras nacionais e internacionais de fomento e desenvolvimento; e
- V – captação de depósito interfinanceiro vinculado a operações de microfinanças (DIM).

Art. 55. O BADESC direcionará recursos próprios e recursos de terceiros a programas de crédito voltados para 4 (quatro) segmentos:

- I – público, limitado aos Municípios;
- II – privado, abrangendo pessoa natural ou jurídica que se dedique a atividades produtivas de caráter autônomo, microempreendedor individual, microempresa, empresa e instituição de pequeno a grande porte e outras pessoas jurídicas admitidas pelas fontes repassadoras de recursos ou aceitas pelo BADESC;
- III – microfinanças, abrangendo todas as instituições de microcrédito produtivo e orientado e centrais cooperativas de crédito; e
- IV – rural, abrangendo todos os produtores rurais, cooperativas de produtores rurais, agricultores familiares, cooperativas da agricultura familiar e economia solidária e outros beneficiários do crédito rural admitidos pelo Banco Central do Brasil.

§ 1º A aplicação dos recursos nos segmentos de que trata o *caput* deste artigo, respeitado o limite máximo do patrimônio líquido estabelecido nesta política, dar-se-á:

- I – pela reaplicação do valor relativo ao principal dos recursos que retornarem das operações de crédito, adicionado a valores definidos pela estratégia do BADESC;
- II – pelos recursos oriundos da recuperação de crédito;
- III – pelo limite disponibilizado pelas fontes de recursos de terceiros para cada segmento; e
- IV – por recursos próprios capitalizados pelo Poder Executivo.

§ 2º O BADESC deverá priorizar a aplicação dos recursos destinados ao segmento privado em micros, pequenas e médias empresas.



CAPÍTULO VII DAS POLÍTICAS DE GESTÃO DE PESSOAS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA ESTADUAL

Art. 56. As políticas de gestão de pessoas da Administração Pública Estadual compreendem:

I – a integração, a articulação, a cooperação, a orientação e o monitoramento dos órgãos setoriais e seccionais do Sistema Administrativo de Gestão de Pessoas, garantindo a eficácia, eficiência e efetividade da gestão pública;

II – o fortalecimento do Sistema Administrativo de Gestão de Pessoas com a desconcentração das ações e dos procedimentos, mediante aperfeiçoamento constante de processos;

III – a valorização, a capacitação e o desenvolvimento do servidor público;

IV – a parametrização e a evolução do Sistema Integrado de Gestão de Recursos Humanos (SIGRH) que, conectado aos demais sistemas, permita aos servidores públicos o acesso a processos automatizados e serviços digitais;

V – a adequação da estrutura de cargos, funções e especialidades de acordo com o modelo organizacional;

VI – o dimensionamento da força de trabalho e a realização de concursos públicos para atender às necessidades de pessoal nos órgãos e nas entidades da Administração Pública Estadual;

VII – a adequação da legislação de pessoal às disposições constitucionais;

VIII – o aprimoramento, a adequação e a atualização das técnicas e dos instrumentos de gestão; e

IX – o acompanhamento e a avaliação dos programas, dos planos, dos projetos e das ações, envolvendo os servidores públicos numa gestão compartilhada, responsável e solidária.

Art. 57. Desde que atendido o disposto no art. 118 da Constituição do Estado e no art. 22 da Lei Complementar federal nº 101, de 2000, ficam autorizadas concessões de vantagens, aumentos e reajustes de remuneração, criação de cargos, empregos e funções, alteração e criação de estrutura de carreiras e admissões ou contratações de pessoal a qualquer título.

Art. 58. No exercício financeiro de 2023 as despesas com pessoal ativo e inativo dos 3 (três) Poderes do Estado, do MPSC e do TCE/SC observarão os limites estabelecidos na Lei Complementar federal nº 101, de 2000.

Parágrafo único. Fica o Poder Executivo autorizado a apresentar projetos de revisão geral e anual da remuneração e do subsídio dos servidores públicos estaduais, nos termos do inciso I do art. 23 da Constituição do Estado e em conformidade com a Lei nº 15.695, de 21 de dezembro de 2011.



Art. 59. No exercício financeiro de 2023, a realização de serviço extraordinário, quando a despesa houver extrapolado 95% (noventa e cinco por cento) dos limites referidos no art. 22 da Lei Complementar federal nº 101, de 2000, somente poderá ocorrer quando destinado ao atendimento considerado de relevante interesse público nas situações emergenciais de risco ou de prejuízo para a sociedade.

Parágrafo único. Compete exclusivamente ao Grupo Gestor de Governo (GGG) autorizar a realização de serviço extraordinário, no âmbito da Administração Pública Estadual Direta, das autarquias, das fundações e das empresas públicas dependentes do Poder Executivo, nas condições estabelecidas no *caput* deste artigo.

Art. 60. Os 3 (três) Poderes do Estado, o MPSC, o TCE/SC, a DPE/SC, as autarquias, as fundações e as empresas públicas manterão, em seus sítios eletrônicos, no portal da transparência ou em instrumento similar, preferencialmente na seção destinada à divulgação de informações sobre gestão de pessoas, em formato de dados abertos, tabela, por níveis e denominação, com:

I – o quantitativo de cargos efetivos vagos e ocupados por servidores e militares, segregado por pessoal ativo e inativo; e

II – a remuneração de cargo em comissão ou função de confiança.

§ 1º As instâncias administrativas de que trata o *caput* deste artigo deverão disponibilizar informações referentes à remuneração recebida por servidor, militar ou empregado público e possibilitar a consulta direta da relação nominal destes e as respectivas remunerações, bem como permitir a gravação de relatórios, em formato eletrônico, abertos e não proprietários de planilhas, contendo a integralidade das informações disponibilizadas na consulta.

§ 2º Deverão também ser disponibilizadas nos instrumentos descritos no *caput* deste artigo as informações relativas ao recebimento de quaisquer vantagens, gratificações ou outras parcelas de natureza remuneratória, compensatória ou indenizatória.

§ 3º Nos casos em que as informações de que tratam os incisos I e II do *caput* deste artigo sejam enquadradas como sigilosas ou de acesso restrito, a tabela deverá ser disponibilizada nos sítios eletrônicos com a indicação, em nota de rodapé, do dispositivo que legitima a restrição, conforme disposto na Lei federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2011.

§ 4º As empresas estatais dependentes disponibilizarão em seus sítios eletrônicos, no portal da transparência ou em instrumento similar, os acordos coletivos de trabalho, as convenções coletivas de trabalho e os dissídios coletivos de trabalho aprovados.

Art. 61. Os projetos de lei relacionados a aumento de gastos com pessoal e encargos sociais, inclusive transformação de cargos, deverão ser acompanhados de:

I – declaração do proponente e do ordenador de despesas, com as premissas e a metodologia de cálculo utilizadas, conforme estabelecem os arts. 16 e 17



da Lei Complementar federal nº 101, de 2000;

II – simulação que demonstre o impacto da despesa com a medida proposta, destacando ativos e inativos; e

III - pareceres técnicos da Secretaria de Estado da Administração (SEA) e da Secretaria do Estado da Fazenda (SEF), órgãos centrais dos Sistemas Administrativos de Gestão de Pessoas e de Administração Financeira, respectivamente.

Parágrafo único. Os projetos de lei de que trata este artigo não poderão conter dispositivos com efeitos financeiros retroativos a exercícios financeiros anteriores à sua entrada em vigor.

Art. 62. O disposto no § 1º do art. 18 da Lei Complementar federal nº 101, de 2000, aplica-se exclusivamente ao cálculo do limite da despesa total com pessoal.

Parágrafo único. Não se consideram substituição de servidores e empregados públicos, para efeito do *caput* deste artigo, os contratos de terceirização relativos à execução indireta de atividades que, simultaneamente:

I – sejam acessórias, instrumentais ou complementares aos assuntos que constituem área de competência do órgão ou da entidade; e

II – não sejam inerentes às categorias funcionais abrangidas por plano de cargos do quadro de pessoal do órgão ou da entidade, salvo expressa disposição legal em contrário, ou quando se tratar de cargo ou categoria extintos total ou parcialmente.

CAPÍTULO VIII DA SUSTENTABILIDADE DA DÍVIDA PÚBLICA

Art. 63. Na hipótese de a União promulgar a lei complementar federal de que trata o inciso VIII do *caput* do art. 163 da Constituição da República, o Poder Executivo deverá encaminhar à ALESC projeto de lei alterando esta Lei, a fim de que nela constem, em demonstrativo anexo, os critérios a serem adotados pelo Estado para dar sustentabilidade à dívida pública, conforme dispõem o referido inciso e o § 2º do art. 165 da Constituição da República, especificando:

I – os indicadores de sua apuração;

II – os níveis de compatibilidade dos resultados fiscais com a trajetória da dívida;

III – a trajetória de convergência do montante da dívida com os limites definidos em legislação;

IV – as medidas de ajuste, suspensões e vedações; e

V – o planejamento de alienação de ativos com vistas à redução do montante da dívida.



CAPÍTULO IX DA POLÍTICA DE INVESTIMENTOS, INCLUINDO PROGRAMAS DE MUNICIPALIZAÇÃO DE RECURSOS PARA O DESENVOLVIMENTO ESTRUTURANTE

Art. 64. A política de investimentos, incluindo programas de municipalização de recursos para o desenvolvimento estruturante, será realizada por meio do planejamento e da execução de programas que tenham como objetivos investimentos estruturantes que permitam o desenvolvimento do Estado, de seus Municípios e de entidades filantrópicas sem fins lucrativos, principalmente nas áreas de educação, saúde, segurança, desenvolvimento social e econômico e infraestrutura, a fim de promover a geração de renda e a melhoria da qualidade de vida da população.

Art. 65. Quando da realização de transferências voluntárias do Estado aos Municípios, no valor de até R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais), para atendimento de objetos concernentes ao enfrentamento de calamidades públicas, a demandas dos Municípios relacionados no art. 76 desta Lei ou a demais prioridades estaduais, ficam elas enquadradas como transferências especiais, conforme dispõe o art. 120-C da Constituição do Estado.

Parágrafo único. As transferências de que trata o *caput* deste artigo serão atendidas mediante a publicação de portaria do Secretário de Estado da Fazenda.

CAPÍTULO X DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 66. O Poder Executivo disponibilizará e manterá atualizado no Portal de Transparência de seu domínio os seguintes dados relativos aos servidores públicos:

inativos:

- I - quantitativo de servidores por cargo, ocupados, vagos, ativos e

- a. estáveis;
- b. não estáveis;
- c. terceirizados;
- d. especial; e
- e. outros.

- II - remuneração e subsídio;

- III - quantitativo e remuneração de cargos em comissão e funções de confiança vagos e ocupados por servidores com e sem vínculo com a administração pública;

- IV - quantitativo de pessoal contratado por tempo determinado, com valores globais e específicos por categoria de contratação.

§1º Todas as informações relacionadas aos incs. I à V devem ser relacionadas em gráfico contendo linha de tempo que permita analisar mensalmente, no decorrer dos últimos 20 (vinte) anos a ocupação e a despesa relacionada por categoria,



incluindo benefícios e demais vantagens financeiras.

§2º A informação relacionada ao perfil de cada servidor disponível no Portal de Transparência do Estado deverá dispor sobre o histórico funcional contendo: cargos ocupados, promoções, benefícios, com os respectivos períodos, data de início e final. (NR)

Art. 67. Com vistas à apreciação do Projeto de Lei Orçamentária de 2023, será assegurado a todos os membros do Poder Legislativo Estadual, do Tribunal de Contas do Estado e do Ministério Público de Santa Catarina, o acesso para consulta aos seguintes sistemas ou informações em meio digital:

I - Sistema Integrado de Planejamento e Gestão Fiscal do Estado de Santa Catarina (SIGEF);

II - Sistema de Gestão de Processos Eletrônicos (SGPe);

III - Sistema Integrado de Gestão de Recursos Humanos (SIGRH);

IV - Sistema de Administração Tributária (SAT);

§1º O procedimento para disponibilização de usuário para atendimento da finalidade que determina o caput será comunicada e disponibilizada aos membros dos Poderes e órgãos relacionados em até 10 (dez) dias da sanção desta Lei.

§2º A limitação de acesso de que trata o caput somente será aceita para processos que constem em segredo de justiça, com indicação do respectivo processo. (NR)

Art. 68. O Poder Executivo adotará medidas com vistas a:

I - elaborar metodologia de acompanhamento e avaliação dos benefícios tributários, financeiros e creditícios, além de cronograma e periodicidade das avaliações, com base em indicadores de eficiência, eficácia e efetividade;

II - designar os órgãos responsáveis pela supervisão, pelo acompanhamento e pela avaliação dos resultados alcançados pelos benefícios tributários, financeiros e creditícios. (NR)

CAPÍTULO XI DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 69. O projeto da LOA 2023 será acompanhado de demonstrativo de efeito de isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia sobre as receitas e despesas.

§ 1º O demonstrativo do projeto da LOA 2023 será acompanhado da distribuição regionalizada dos efeitos da política de benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia como determinado pelo artigo 165, § 6º da Constituição Federal de 1988.



§ 2º No demonstrativo da estimativa e compensação da renúncia de receitas dos benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia no projeto da LOA 2023 será apresentado um quadro de delimitação temporal da vigência das renúncias de receitas.

§ 3º O projeto da LOA 2023 será acompanhado de diagnóstico, avaliação, monitoramento e publicidade quanto à eficiência e efetividade da política de renúncia de receitas quanto aos impactos socioeconômicos que fundamentam a concessão dos benefícios fiscais. (NR)

Art. 70. Fica o Governador do Estado autorizado a abrir crédito especial durante a execução orçamentária quando as subações já estiverem programadas no PPA 2020-2023.

Art. 71. Será efetuada a desvinculação de órgão, entidade, fundo ou despesa no montante de 30% (trinta por cento) das receitas do Estado relativas a impostos, taxas e multas, já instituídos ou que vierem a ser instituídos, seus adicionais e respectivos acréscimos legais, e outras receitas correntes, nos termos da Emenda à Constituição da República nº 93, de 8 de setembro de 2016.

Art. 72. Na hipótese de o autógrafo do projeto da LOA 2023 não ser sancionado até 31 de dezembro de 2022, a programação relativa a pessoal e encargos sociais, a juros e encargos da dívida, a amortização da dívida e a outras despesas correntes poderá ser executada, em cada mês, até o limite de 1/12 (um doze avos) do total de cada dotação.

Parágrafo único. Será considerada antecipação de crédito à conta da LOA 2023 a utilização dos recursos autorizados no *caput* deste artigo.

Art. 73. Para efeito do disposto no § 3º do art. 16 da Lei Complementar federal nº 101, de 2000, entende-se como despesa irrelevante aquela cujo valor não ultrapasse, para bens e serviços, os limites estipulados nos incisos I e II do *caput* do art. 24 da Lei federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, ou, se a unidade orçamentária optar, os limites estipulados nos incisos I e II do *caput* art. 75 da Lei federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021.

Parágrafo único. Os valores dentre os quais a despesa será considerada irrelevante, para os fins do disposto no § 3º do art. 16 da Lei Complementar federal nº 101, de 2000, serão, a partir de 1º de abril de 2023, os previstos nos incisos I e II do *caput* do art. 75 da Lei Complementar federal nº 14.133, de 2021.

Art. 74. O SIGEF estará disponível para que a ALESC participe do processo de análise e aprovação do projeto da LOA 2023, na fase "Assembleia Legislativa".

§ 1º Entende-se por fase "Assembleia Legislativa" o período compreendido entre a data de entrega dos projetos de que trata o *caput* deste artigo na ALESC e o encaminhamento ao Poder Executivo dos autógrafos dos respectivos projetos de lei.

§ 2º Os módulos de elaboração dos projetos de lei de que trata o *caput* deste artigo integram o SIGEF.



§ 3º O Poder Executivo disponibilizará a cada gabinete parlamentar acesso ao SIGEF, no perfil para consultas de todas as funcionalidades do sistema.

Art. 75. O SIGEF contemplará rotinas que possibilitem a apropriação de despesas aos centros de custos ou às atividades, com vistas ao cumprimento do disposto na alínea "e" do inciso I do caput do art. 4º da Lei Complementar federal nº 101, de 2000.

Art. 76. Atendendo ao disposto no inciso I do art. 7º da Lei nº 14.610, de 2009, e em observância ao Decreto nº 1.196, de 21 de junho de 2017, que regulamentou a Lei federal nº 13.019, de 31 de julho de 2014, ficam listados os Municípios com IDH inferior a 90% (noventa por cento) do IDH médio do Estado:

	MUNICÍPIO	IDHM: 2010
1	Cerro Negro	0,621
2	Calmon	0,622
3	Vargem	0,629
4	São José do Cerrito	0,636
5	Campo Belo do Sul	0,641
6	Monte Carlo	0,643
7	Bocaina do Sul	0,647
8	Lebon Régis	0,649
9	Rio Rufino	0,653
10	Capão Alto	0,654
11	Saltinho	0,654
12	Entre Rios	0,657
13	Matos Costa	0,657
14	Passos Maia	0,659
15	Timbó Grande	0,659
16	Ipuaçu	0,660
17	Brunópolis	0,661
18	Macieira	0,662
19	Painel	0,664
20	São Cristóvão do Sul	0,665
21	Imaruí	0,667
22	Alfredo Wagner	0,668
23	Santa Terezinha	0,669
24	Palmeira	0,671
25	Bandeirante	0,672
26	Ponte Alta	0,673
27	Vitor Meireles	0,673
28	Anitápolis	0,674
29	Bela Vista do Toldo	0,675
30	Monte Castelo	0,675
31	São Bernardino	0,677
32	Frei Rogério	0,682
33	Santa Terezinha do Progresso	0,682
34	Leoberto Leal	0,686
35	Vargeão	0,686
36	Angelina	0,687
37	São Joaquim	0,687
38	Anita Garibaldi	0,688



39	Ponte Alta do Norte	0,689
40	Campo Erê	0,690
41	Major Vieira	0,690
42	Caxambu do Sul	0,691
43	Romelândia	0,692
44	Ponte Serrada	0,693
45	Abdon Batista	0,694
46	José Boiteux	0,694
47	Urubici	0,694
48	Ouro Verde	0,695
49	São João do Sul	0,695
50	Abelardo Luz	0,696
51	Bom Jardim da Serra	0,696
52	Coronel Martins	0,696

Fonte: PNUD - Atlas do Desenvolvimento Humano no Brasil

Art. 77. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO BARRIGA-VERDE, em Florianópolis, 4 de Agosto
de 2022.


Deputado Moacyr Sopelsa
Presidente



LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO I
PRIORIDADES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA ESTADUAL
LDO 2023

PODER EXECUTIVO

0101 Acelera Santa Catarina

- 012191 Ampliação e readequação do hospital Hans Dieter Schmidt - Joinville
- 012574 Ampliação do hospital e maternidade Teresa Ramos - Lages
- 012575 Ampliação hospital Regional do Oeste - Chapecó
- 012576 Ampliação do hospital Marieta Konder Bornhausen de Itajaí
- 012586 Equipar as Unidades da Secretaria de Estado da Saúde
- 012588 Ampliação do hospital São Paulo de Xanxerê
- 012665 Equipar o hospital Marieta Konder Bornhausen - Itajaí
- 014016 Aquisição de veículos para a Secretaria de Estado da Saúde
- 014296 Pavimentação da SC-370, trecho Urubici - Serra do Corvo Branco - Grão Pará

0105 Mobilidade Urbana

- 008579 Apoio ao sistema viário urbano - SIE
- 012932 Implantação do acesso norte de Blumenau - Vila Itoupava - SIE

0110 Construção de Rodovias

- 008575 Apoio ao sistema viário estadual - SIE
- 008577 Apoio ao sistema viário rural - SIE
- 014441 Pavimentação da SC-390, trecho Anita Garibaldi - Celso Ramos
- 014749 Pavimentação de rodovias estaduais - obras e supervisão
- 015101 Pavimentação da SC-156, trecho São Domingos - Vila Milani - Divisa SC/PR
- 015105 Pavimentação da SC-281, trecho São Pedro de Alcântara - Angelina
- 015106 Pavimentação da SC-492, trecho São Miguel da Boa Vista - Romelândia
- 015124 Pavimentação da SC-451, trecho Frei Rogério - entroncamento SC-452 (p/ Fraiburgo)
- 015142 Pavimentação da rodovia SC-108 trecho Jacinto Machado - Praia Grande
- 015194 Pavimentação da SC-370, trecho Urubici - Rio Rufino

0120 Integração Logística

- 005693 Adequação e melhoria da infraestrutura dos aeroportos locais e regionais - SIE

0130 Conservação e Segurança Rodoviária

- 014319 Manutenção e melhorias das ptes Colombo M Salles, Pedro Ivo Campos e Hercílio Luz em Fpolis
- 014459 Tratamento de pontos críticos e passivos ambientais nas rodovias
- 015223 Pavim/rest vias p convênios c consórcios munic incl aquis usinas e equiptos - Progr SC mais asfalto

0140 Reabilitação e Aumento de Capacidade de Rodovias

- 014465 Reabilitação/aumento de capacidade/melhorias/superv Rod SC-400/401/402/403/404/405 e 406 em Fpolis
- 014471 Reabilitação/aum capac SC-283, tr BR-153 - Concórdia - Seara - Chapecó - S.Carlos - Palmitos - Mondaí
- 014472 Reab/aum capac SC-150/390, trecho Capinzal - Piratuba e acessos a Barro Preto e Usina Hid Machadinho



- 014474 Reab/aum capac SC-114, trecho BR-116 - Itaiópolis - SC-477
- 014477 Reabilitação/aum capac da SC-477, trecho Canoinhas - Major Vieira - BR-116
- 014495 Reabilitação/contenção encostas SC-390, tr Orleans - Lauro Muller - Alto Serra Rio do Rastro
- 014496 Reabilitação e aumento de capacidade de rodovias - obras e supervisão
- 014506 Reabilitação da SC-135, trecho Caçador - Rio das Antas - Videira
- 014774 Reab SC-155/480 tr Div PR/SC - Abelardo Luz - B.Jesus - Xanxerê - Xavantina - Seara - Itá - Dv SC/RS
- 014777 Reabilitação do trecho Mirim Doce - BR-470
- 015047 Reabilitação/aumento capacidade acesso BR-101 - Distrito Industrial de Joinville
- 015048 Reabilitação do acesso sul de Criciúma à BR-101

0150 Modernização Portuária

- 012825 Implantação de sistemas, aquisição de softwares/hard. ou outros equip. de TI - SCPar Porto Imbituba
- 012828 Adequação da rede elétrica - SCPar Porto de Imbituba
- 014733 Construções, reformas, ampl, aquis, e melhorias da superestrutura operacional

0182 Energia Elétrica Distribuída

- 000526 Construção subestação alta tensão
- 000583 Ampliação subestação alta tensão
- 000599 Construção de linha de transmissão de alta tensão
- 000744 Ampliação rede distribuição elétrica
- 000812 Melhoria rede distribuição elétrica
- 000922 Construção de alimentadores
- 000923 Equipamentos especiais rede e acessórios
- 000941 Aquisição de veículos
- 000949 Pesquisa e desenvolvimento
- 000952 Aquisição de equipamentos de tecnologia da informação
- 001573 Implantação de sistema de telecomunicação de dados e de rádio
- 014196 Aquisição de máquinas, ferramentas e equipamentos - Distribuição
- 014798 Projeto de Combate de Perdas
- 015077 Projeto telemedicação grupo b - rede inteligente
- 015078 Licenciamento ambiental
- 015261 Implantação de redes de energia elétrica trifásica na Área Rural.

0190 Expansão do Gás Natural

- 011510 Extensão da rede de distribuição de gás natural - Industrial
- 011511 Extensão de rede de distribuição de gás natural - GNV
- 011512 Extensão de rede de distribuição de gás natural - Comercial
- 013497 Extensão de rede de distribuição de gás natural - Residencial
- 013502 Expansão de rede de distribuição de gás natural - Projeto Serra Catarinense
- 013508 Remanejamento de rede de distribuição de gás natural - BR-470 e BR-280
- 014743 Expansão de rede de distribuição de gás natural - Outros projetos de Expansão Industrial
- 014744 Expansão de rede de distribuição de gás natural - Redes Isoladas
- 014745 Expansão de rede de distribuição de gás natural - Projetos Urbanos

0200 Competitividade e Excelência Econômica

- 014172 Criar excelência no atendimento - BADESC



0210 Estudos e Projetos para o Desenvolvimento Regional

014769 Programa para a redução das desigualdades sociais - SDE

0300 Qualidade de Vida no Campo e na Cidade

015173 Construção de cisternas

015211 Reforma e ampliação da Secretaria de Estado da Agricultura, Pesca e Desenvolvimento Rural

0315 Defesa Sanitária Agropecuária

001800 Fiscalização de estabelecimentos inspecionados

002216 Classificação de produtos de origem vegetal

002625 Ações de Defesa Sanitária Vegetal

002967 Ações de Defesa Sanitária Animal

014711 Educação sanitária

014841 Educação sanitária para ensino fundamental

0320 Agricultura Familiar

011418 Concessão de subvenção aos juros de financiamentos para investimentos nas propriedades rurais - FDR

015009 Promoção e incentivo à agroecologia e produção orgânica

0343 Fomento à Economia Solidária

015080 Apoio projetos de educação, assessoria técnica e pesquisa

015081 Fomento aos empreendimentos econômicos solidários e redes de cooperação

0346 Tecnologia e Inovação para o Desenvolvimento Sustentável

012987 Estruturar e implementar o Ecossistema Catarinense de Inovação

0348 Gestão Ambiental Estratégica

011681 Apoio a projetos de Mudanças Climáticas

011692 Apoio a projetos e programas do FEPEMA

0350 Gestão dos Recursos Hídricos

007658 Fortalecimento dos comitês de gerenciamento de bacias hidrográficas - SDE

0360 Abastecimento de Água

002008 Ampliação e renovação do parque de hidrometria e equipamentos diversos

013057 Expansão, melhoria e ampliação das redes de distribuição e boosters de água

014724 Perfuração de poços para captação de água

014725 Expansão, melhoria e ampliação das captações de água

014726 Expansão, melhoria e ampliação da reservação de água

014727 Expansão, melhoria e ampliação das estações de tratamento de água

014728 Expansão, melhoria e ampliação de adutoras de água bruta e ERABs

014729 Expansão, melhoria e ampliação de adutoras de água tratada e ERATs

0365 Esgoto Sanitário

013058 Expansão, melhoria e ampliação das redes de esgotamento sanitário

014730 Expansão, melhoria e ampliação das estações elevatórias de esgoto

014731 Expansão, melhoria e ampliação das estações de tratamento de esgoto

014732 Expansão, melhoria e ampliação de sistemas completos de esgotamento sanitário



0370 Modernização da CASAN

- 009592 Aquisição de veículos
- 009596 Aquisição de equipamentos de laboratório
- 013025 Adequação de infraestruturas diversas
- 013028 Desenvolvimento do controle e gestão
- 013033 Aquisição de softwares e equipamentos de informática
- 015260 Incentivo a criação, implantação, modernização de assoc. e ou coop. munic. de captação e distr. de água, incl. com implantação de energia Justificativa: fotovoltaica

0400 Gestão do SUS

- 013252 Ampliações e reformas das unidades assistenciais de saúde
- 013268 Realização de obras de manutenção, reforma nas edificações da SES
- 014755 Construção do Complexo Hospitalar de Florianópolis
- 015015 Apoio financeiro aos consórcios intermunicipais de saúde

0410 Vigilância em Saúde

- 011254 Realização de exames e ensaios de interesse da saúde pública pelo laboratório central (LACEN)

0430 Atenção de Média e Alta Complexidade Ambulatorial e Hospitalar

- 005429 Manutenção das unidades assistenciais próprias
- 009375 Manutenção das aeronaves do serviço de atendimento médico de urgência
- 011300 Realização dos serviços de telemedicina
- 011308 Ações do programa de tratamento fora de domicílio - TFD
- 014019 Repasse financeiro aos hospitais filantrópicos e municipais conforme Lei Estadual nº 16.968
- 014251 Repasse financeiro para centro de hemoterapia e centro de pesquisas oncológicas

0440 Assistência Farmacêutica

- 011200 Distribuição de medicamentos do componente especializado
- 011201 Distribuição de medicamentos do componente estratégico

0450 Gestão das Redes Temáticas

- 014772 Rede de prevenção, diagnóstico e tratamento do câncer de colo e mama

0520 Inclusão Social - Identificação e Eliminação de Barreiras

- 011655 Construção, ampliação e reforma da área física do campus da FCEE

0560 Proteção e Desenvolvimento Social Sustentável

- 014179 Gestão Política Habitacional de Interesse Social

0610 Educação Básica com Qualidade e Equidade

- 011490 Construção, ampliação ou reforma de unidades escolares - rede física - Educação Básica
- 012482 Manutenção e reforma das escolas de educação básica
- 015221 Bolsa de apoio ao estudante de Ensino Médio

0630 Gestão do Ensino Superior

- 005315 Construção ou reforma de bens imóveis - UDESC/Lages - CAV
- 005317 Construção ou reforma de bens imóveis - UDESC/Joinville - CCT
- 009111 Construção ou reforma de bens imóveis - UDESC/Balneário Camboriú - CESFI
- 014838 Construção ou reforma de bens imóveis - UDESC/Florianópolis - CEFID



0635 Desenvolvimento do Desporto Educacional

015320 Realização de eventos - desporto educacional

015321 Bolsa Atleta Educacional

015335 Implementar programa desportivo de participação, lazer e rendimento.

0650 Desenvolvimento e Fortalecimento do Esporte e do Lazer

015326 Apoio aos atletas catarinenses de rendimento

0660 Arte e Cultura

014952 Editais culturais de fomento

0730 Gestão de Riscos

014677 Reforma, ampliação, manutenção e conservação de barragens

014682 Ampliação, modernização e manutenção da rede de monitoramento e alerta

014685 Ações preventivas em defesa civil

014918 Projetos e obras preventivas de alta complexidade

0735 Gestão de Desastres

014688 Ações de socorro e assistência humanitária em defesa civil

014718 Ações de restabelecimento e reconstrução em defesa civil

0736 Gestão de Educação em Defesa Civil

015215 Gestão do programa defesa civil na escola

0745 Fortalecendo Direitos

012516 Manutenção e modernização dos serviços de tecnologia da informação e comunicação - DPE

012522 Ampliação e manutenção da atuação da Defensoria Pública no Estado

014750 Aquisição de equipamentos de ergonomia para os servidores - DPE

015034 Aperfeiçoamento de Membros e Servidores

015035 Modernização e desenvolvimento institucional

0880 Santa Catarina Eficiente, Ética e Transparente

014801 Otimização e correção da aplicação dos recursos públicos - CGE

0900 Gestão Administrativa - Poder Executivo

009259 Ampliação e reforma de imóveis - FUNPAT - SEA

014751 Contratação de consultoria, estudos e projetos - SEA

014752 Modernização dos serviços de tecnologia da informação e comunicação - SEA

015257 Construção do Laboratório de Análise do Leite - UDESC Pinhalzinho

PODER JUDICIÁRIO

Programa/Subação

0931 Gestão Estratégica e Modernização do Poder Judiciário

006673 Construção do Fórum da comarca de Garuva - FRJ

010529 Construção do Fórum da comarca de Araquari - FRJ

011625 Construção do Fórum da comarca de Herval do Oeste - FRJ

011633 Construção do Fórum da comarca de São Lourenço do Oeste - FRJ

011634 Construção do Fórum da comarca da Imbituba - FRJ

012915 Construção do Fórum da comarca de Abelardo Luz - FRJ



MINISTÉRIO PÚBLICO

Programa/Subação

0910 Gestão Administrativa - Ministério Público

- 006614 Modernização e desenvolvimento institucional
- 006763 Coordenação e manutenção dos serviços administrativos
- 010117 Manutenção, conservação e reforma das instalações
- 011114 Aquisição, construção ou ampliação de espaços físicos do Ministério Público
- 012717 Construção do edifício das Promotorias de Justiça de Chapecó
- 012718 Construção do edifício das Promotorias de Justiça de Joinville
- 014081 Aquisição/construção do edifício das Promotorias de Justiça de Biguaçu
- 014087 Coordenação e suporte dos serviços de tecnologia da informação e comunicação
- 014171 Reforma da Sede Paço da Bocaiúva - MPSC
- 015068 Aquisição/construção do Edifício das Promotorias de Justiça de Porto União
- 015069 Ampliação do Estacionamento Promotorias de Jaraguá do Sul e Urbanização área Prot. Ambiental

0915 Gestão Estratégica - Ministério Público

- 006499 Reconstituição de bens lesados
- 006518 Custeio dos honorários periciais
- 006765 Coordenação institucional



LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO II
ANEXO DE RISCOS FISCAIS
DEMONSTRATIVO DE RISCOS FISCAIS E PROVIDÊNCIAS
LDO 2023

ARF (LRF, art 4º, § 3º)

R\$ 1,00

PASSIVOS CONTINGENTES		PROVIDÊNCIAS	
Descrição	Valor	Descrição	Valor
Demandas Judiciais	1.540.789.244,77	Em se tratando de litígio judicial, caberá ao Poder Judiciário a decisão final. Assim, o Estado tem feito o acompanhamento das demandas de forma manual até que a integração prevista com o Tribunal de Justiça e a Procuradoria Geral do Estado esteja concluída.	1.540.789.244,77
LFTSC	1.396.117.606,72		
Sistema de vencimentos	72.317.745,85		
Convênios	72.353.892,20		
Avais e Garantias Concedidas	1.682.763.793,88	Operações ocorrendo normalmente, sendo que os relatórios são encaminhados para SEF visando o acompanhamento e registro dos valores amortizados.	1.682.763.793,88
CASAN	532.686.044,19		
CELESC	1.150.077.749,69		
Assunção de Passivos			
Assistências Diversas			
Outros Passivos Contingentes			
SUBTOTAL (1)	3.223.553.038,65	SUBTOTAL (3)	3.223.553.038,65
DEMAIS RISCOS FISCAIS PASSIVOS		PROVIDÊNCIAS	
SUBTOTAL (2)	-	SUBTOTAL (4)	-
TOTAL (1+2)	3.223.553.038,65	TOTAL (3+4)	3.223.553.038,65

Fonte: Diretoria do Tesouro – DITE

O valor referente à Demandas Judiciais é calculado a partir do saldo em 31/12/2021 corrigido pela projeção da Taxa Selic do Relatório Focus do Banco Central de 18/03/2022 para os anos de 2022 e 2023.

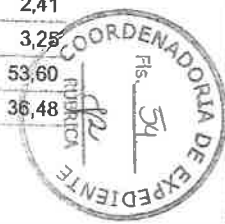


LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO III
ANEXO DE METAS FISCAIS
DEMONSTRATIVO 1 – METAS ANUAIS
LDO 2023

AMF – Demonstrativo 1 (LRF. Art. 4º, §1º)

R\$ 1.000,00

	2023				2024				2025			
	Valor	Valor	% PIB	%RCL	Valor	Valor	% PIB	%RCL	Valor	Valor	% PIB	%RCL
	Corrente (A)	Constante	(A/PIB) x100	(A/ RCL) x100	Corrente (B)	Constante	(B/PIB) x100	(B/ RCL) x100	Corrente (C)	Constante	(C/PIB) x100	(C/ RCL) x100
Receita Total	43.393.087	41.844.829	9,69	112,33	46.135.167	43.130.462	9,79	111,89	47.953.986	43.525.072	9,69	109,08
Receitas Primárias (I)	39.883.304	38.460.274	8,91	103,24	42.528.857	39.759.025	9,03	103,14	45.297.775	41.114.182	9,15	103,04
Receita Primária Corrente	39.799.937	38.379.881	8,89	103,02	42.451.166	39.686.393	9,01	102,95	45.220.091	41.043.673	9,14	102,86
Impostos, Taxas e Contribuições de Melhoria	28.796.153	27.768.711	6,43	74,54	30.849.770	28.840.577	6,55	74,82	33.008.357	29.959.785	6,67	75,09
Contribuições	1.563.230	1.507.454	0,35	4,05	1.612.472	1.507.454	0,34	3,91	1.660.846	1.507.454	0,34	3,78
Transferências Correntes	8.165.782	7.874.428	1,82	21,14	8.660.709	8.096.652	1,84	21,00	9.175.251	8.327.847	1,85	20,87
Demais Receitas Primárias Correntes	1.274.772	1.229.288	0,28	3,30	1.328.215	1.241.710	0,28	3,22	1.375.637	1.248.587	0,28	3,13
Receitas Primárias de Capital	83.368	80.393	0,02	0,22	77.691	72.632	0,02	0,19	77.684	70.509	0,02	0,18
Despesa Total	43.393.087	41.844.829	9,69	112,33	46.135.167	43.130.462	9,79	111,89	47.953.986	43.525.072	9,69	109,08
Despesas Primárias (II)	38.835.269	37.449.632	8,67	100,53	41.407.025	38.710.256	8,79	100,42	43.255.283	39.260.330	8,74	98,39
Despesas Primárias Correntes	32.093.491	30.948.400	7,17	83,08	33.894.949	31.687.428	7,19	82,20	35.609.157	32.320.382	7,19	81,00
Pessoal e Encargos Sociais	21.551.638	20.782.679	4,81	55,79	22.230.085	20.782.277	4,72	53,91	22.896.987	20.782.277	4,63	52,08
Outras Despesas Correntes	10.541.853	10.165.721	2,35	27,29	11.664.864	10.905.151	2,48	28,29	12.712.170	11.538.105	2,57	28,92
Despesas Primárias de Capital	5.598.505	5.398.751	1,25	14,49	6.237.299	5.831.075	1,32	15,13	6.272.988	5.693.630	1,27	14,27
Pagamento de Restos a Pagar de Despesas Primárias	1.143.274	1.102.482	0,23	2,96	1.274.777	1.191.753	0,27	3,09	1.373.138	1.246.318	0,28	3,12
Resultado Primário (III)=(I-II)	1.048.036	1.010.642	0,23	2,71	1.121.832	1.048.769	0,24	2,72	2.042.491	1.853.852	0,41	4,65
Juros, Encargos e Variações Monetárias Ativos (IV)	427.369	412.877	0,10	1,11	435.764	407.384	0,09	1,06	446.750	405.489	0,09	1,02
Juros, Encargos e Variações Monetárias Passivos (V)	1.055.527	1.017.866	0,24	2,73	1.075.007	1.004.993	0,23	2,61	1.060.874	962.894	0,21	2,41
Resultado Nominal (VI) = (III + (IV-V))	419.878	404.897	0,09	1,09	482.589	451.159	0,10	1,17	1.428.367	1.296.446	0,29	3,28
Dívida Pública Consolidada	23.897.047	23.044.404	5,34	61,86	24.236.651	22.658.159	5,14	58,78	23.562.165	21.386.021	4,76	53,60
Dívida Consolidada Líquida	16.807.394	16.207.709	3,75	43,51	16.931.472	15.828.754	3,59	41,06	16.037.831	14.556.616	3,24	36,48





Receitas Primárias Advindas de PPP (VII)	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Despesas Primárias Advindas de PPP (VIII)	432.329	416.903	0,10	1,12	504.576	471.714	0,11	1,22	705.479	640.323	0,14	1,60
Impacto do Saldo das PPP (IX) = (VII-VIII)	-432.329	-416.903	-0,10	-1,12	-504.576	-471.714	-0,11	-1,22	-705.479	-640.323	- 0,14	- 1,60

Fonte: Secretaria de Estado da Fazenda - Diretoria de Planejamento Orçamentário, Secretaria de Estado do Desenvolvimento Econômico Sustentável.

Notas : 1) As receitas e despesas primárias não incluem valores intraorçamentários.

2) Até a data de envio do Projeto LDO 2023 o Estado de Santa Catarina estuda projetos de PPPs para contratação, que estão em fase de "Avaliação e Preparação do Projeto-Contrato".





MEMÓRIA E METODOLOGIA DAS PROJEÇÃO PARA 2023 A 2025

Em cumprimento ao disposto no art. 4º, § 1º, da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000, Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), o Anexo de Metas Fiscais da Lei de Diretrizes Orçamentárias 2023, LDO 2023, estabelece as metas de política fiscal para o exercício de 2023 e planeja a gestão fiscal do ente de forma a garantir o equilíbrio entre receitas e despesas, a fim de promover uma gestão equilibrada dos recursos públicos.

O anexo de Metas Fiscais busca rever, conforme a mudança nos cenários econômicos nacional e estadual, as projeções realizadas em exercícios anteriores, adequando estas metas à realidade e indicando previamente o ajuste que o governo deverá fazer de modo a garantir o equilíbrio fiscal.

Cenário Econômico

A situação econômica atual Brasil e Santa Catarina

No Brasil, como resposta à crise instalada pela pandemia do COVID-19 em 2020, reconhecida como calamidade pública pelo Decreto Legislativo nº 06/2020, do Senado Federal, diversas medidas econômicas já foram realizadas pelo Governo Federal, tal como o benefício do auxílio emergencial, em que foram pagos valores na ordem de R\$ 293 bilhões em 2020 e R\$ 60,58 bilhões em 2021, estando previsto, ainda, pagamentos no total de R\$ 5,65 bilhões em 2022.

Com as regras de limites de gastos suspensas pela Lei Complementar nº 173/2020, o Governo Federal pôde, desde então, investir em gastos com saúde para o enfrentamento da pandemia. Com isso, os entes federados receberam repasses novos para o custeio e para o investimento em saúde, a exemplo de estruturas hospitalares e insumos, como as vacinas.

Importante destacar que apesar das medidas de combate às crises econômicas e humanitárias, o Brasil sofre com o choque da inflação, desestruturação de cadeias industriais, aumento de preços das *commodities* (como do petróleo) e a desvalorização cambial do Real, fazendo com que a recuperação do país fique prejudicada. O Banco Central do Brasil reduziu a taxa Selic para 2,00% em 2020, mas para 2021 acelerou o aumento, passando para 9,25% no final do ano, com expectativas de novos aumentos ao longo de 2022, que já consta na casa de 12,75% a previsão para o final de 2022, como medida para conter a inflação, que já está a uma taxa acumulada de IPCA de 10,34% no período de 12 meses em fevereiro de 2022.

Além do petróleo, outro fator que impactou a inflação foi a crise hídrica. O Brasil tem como sua principal matriz energética as usinas hidrelétricas e, com a escassez de água, foi preciso ligar usinas termelétricas, que produzem energia a um custo mais alto, o que impactou no preço da conta de energia elétrica de todas as pessoas e indústrias. Atualmente, o risco de um apagão segue mais distante, mas ainda é monitorado pelo mercado. Santa Catarina planeja investimentos na Companhia Catarinense de Águas e Saneamento - CASAN para conter a estiagem nos próximos anos.

Quanto ao nível de emprego formal, em 2021, apesar das medidas restritivas para a circulação de pessoas e setores econômicos, Santa Catarina acabou o ano com um saldo de 167.854, representando 6,15% do total de empregos criados no Brasil, ficando em destaque em âmbito nacional. Isso mostra, de certa maneira, uma reação positiva e a retomada do crescimento da econômico no Estado.

Algumas medidas e estímulos econômicos e de proteção social estão sendo realizados pelo Estado para auxiliar o setor produtivo e os cidadãos catarinenses a se recuperarem dos impactos causados pela pandemia.

No Estado, o Programa de Retomada Econômica espera alcançar R\$ 2,3 bilhões até o final de 2022, disponibilizando créditos e subsídios para apoiar o setor de turismo e eventos



catarinense. Em 2021, o governo disponibilizou R\$ 230 milhões para este setor, e, para apoiar a cultura, realizou a operacionalização da Lei Aldir Blanc.

Podem, ainda, ser citados como ações governamentais de estímulo à retomada econômica catarinense os programas de linha de crédito operacionalizados pelo BRDE e pelo BADESC, Secretaria de Estado da Agricultura, da Pesca e do Desenvolvimento Rural, Fundação Catarinense de Cultura, além dos benefícios tributários concedidos pela Secretaria de Estado da Fazenda e o estímulo a inovação por meio da Fundação de Amparo à Pesquisa e Inovação do Estado de Santa Catarina.

Essas ações, juntamente com a heterogeneidade da economia catarinense, têm mostrado, por meio da arrecadação tributária, sinais da recuperação econômica pós-pandemia. As receitas tributárias estaduais atingiram valores recordes no ano passado, quando superaram os R\$ 35 bilhões de arrecadação bruta, contribuindo para a geração de superávits nas contas públicas, assim como para uma maior alavancagem dos investimentos.

Cenário internacional atual

No cenário internacional, no final de 2020, a expectativa mundial era que o ano de 2021 fosse de retomada da economia, com o avanço da vacinação contra a Covid-19. Mas o cenário não saiu como o previsto. O ano contou com uma série de crises, que afetaram múltiplos setores das economias do Brasil e do mundo. A maioria delas está ligada à escassez. A queda na produção de uma série de produtos na pandemia encontrou uma demanda intensa conforme as economias reabriram. O resultado foi um descompasso que elevou preços e levou à falta de alguns produtos. A consequência envolve variável econômica bastante usada em 2021: inflação. A alta dos preços foi um fenômeno global neste ano, reduzindo o poder de compra da população e dificultando a retomada da economia.

Três grandes economias mundiais passaram por crises energéticas praticamente ao mesmo tempo em 2021. Brasil, China e Europa tiveram que lidar com uma alta nos preços da energia, o que reverberou tanto para os consumidores quanto para produtores e afetou a economia global.

O petróleo foi uma fonte de problemas para diversos países no ano. A Organização dos Países Exportadores de Petróleo e seus aliados, a Opep+, reduziu a produção da *commodity* em 2020 devido à pandemia, com o barril chegando à casa dos US\$ 40. Em 2021, com a retomada, esperava-se que a organização retomasse os níveis de produção pré-pandemia, mas isso não ocorreu. Com a demanda maior que a oferta, os preços dispararam, chegando quase a US\$ 90 o barril. No ano, a alta foi de 60%. A principal consequência para os países é nos preços dos combustíveis, derivados do petróleo. Os preços dispararam ao redor do mundo e, em alguns casos, outros fatores pioraram a situação.

Agora no início de 2022, com a Guerra entre Rússia e Ucrânia, o preço do barril de petróleo disparou, chegando a mais ou menos US\$ 100, devido a intensas sanções políticas e econômicas do ocidente para com a Rússia.

No Brasil, o dólar valorizado com incertezas políticas e fiscais, devido ao ano eleitoral e a instabilidade por conta da guerra, aumentou ainda mais a alta dos combustíveis, já que o petróleo é cotado na moeda norte-americana. Essa elevação piorou o cenário inflacionário, ainda mais pela dependência no país do transporte rodoviário.

Perspectivas futuras

Com o início da vacinação da população, as medidas restritivas foram reduzidas e as atividades têm voltado ao normal de forma a acelerar a retomada do crescimento, já trazendo



reflexos positivos na recuperação econômica global e brasileira, em que pese outros fatores ainda impedirem o seu pleno crescimento.

De acordo com o Banco Mundial, a recuperação global desacelerar-se-á como resultado de possíveis novos surtos de COVID-19, menos políticas de apoio e prolongados gargalos de oferta e expectativas de inflação e estresse financeiro. Se, no futuro, alguns países precisarem reestruturar sua dívida, a recuperação poderá ser mais difícil que no passado. As mudanças climáticas podem aumentar a volatilidade dos preços das *commodities*, e tensões sociais podem se multiplicar como resultado da maior desigualdade resultante da pandemia. Esses desafios ressaltam a necessidade de os países continuarem a promover a vacinação ampla e generalizada de suas populações, aumentarem a sustentabilidade de suas dívidas, enfrentarem as mudanças climáticas e a desigualdade e diversificarem suas economias.

Para 2022, as expectativas, portanto, não são das melhores. O PIB deverá decrescer e o crescimento do mercado encontrará obstáculos, diante das dificuldades enfrentadas pelo país. A inflação, que já ocasionou uma forte alta dos juros, deverá seguir com tendência de alta em boa parte do ano, limitando o poder de consumo das famílias. Também as incertezas típicas de ano de eleições, que prorrogam investimentos, principalmente os privados, agora se somam aos efeitos desastrosos na economia internacional provocados pela Guerra na Ucrânia.

Com isso, o cenário para o ano que vem ainda traz incertezas e os desafios que a economia mundial precisará enfrentar se renovam. Seja no enfrentamento aos entraves para o crescimento econômico, influenciado mais recentemente pelo conflito armado na Europa, seja no abrandamento dos efeitos sociais desastrosos desses dois anos de pandemia.

A seguir as informações do Crescimento do PIB Nacional, Inflação e Juros – Taxa Selic que foram extraídas do Relatório FOCUS do Banco Central da data de 11 de março de 2022.

Crescimento do PIB Nacional

Dados do Fundo Monetário Internacional - FMI mostram um crescimento de 4,7% para a economia brasileira em 2021 e de 5,9% para a mundial. Santa Catarina cresceu 8,3% no mesmo ano. O resultado demonstra a competitividade da economia catarinense e a continuidade do avanço do Estado na participação no PIB nacional.

As pesquisas realizadas pelo Banco Central junto às principais instituições financeiras do país e resumidas no relatório Focus do Banco Central do Brasil apontam uma expectativa para o período de 2022 a 2025, de um crescimento em 2022 do PIB de 0,49%, em 2023 de 1,43% e para 2024 e 2025 um aumento de 2,00% - expectativas menores que as apresentadas em 2021.

Inflação

A recente aceleração da inflação levou o Banco Central do Brasil a iniciar um ciclo de aumento da taxa de juros. Essas expectativas de aumento de taxas de juros seguem essa tendência. Para 2022, o mercado espera uma inflação de 6,45% e, em 2023, 3,70%. Já para os anos de 2024 e 2025 a expectativa de inflação é de 3,15% e 3,00%, respectivamente.

Juros – Taxa Selic (%)

A crise inflacionária, ainda resultado das consequências econômicas causadas pela pandemia da COVID-19, levou as autoridades monetárias a elevarem gradativamente a taxa básica de juros da economia. Em 2022, a expectativa do mercado é uma taxa de Selic de 12,75%. Já para 2023, a expectativa, segundo o Banco Central, é de 8,75%, 7,50% para 2024 e 7,00% para 2025.



Das projeções

As premissas das principais variáveis macroeconômicas utilizadas para a elaboração deste anexo encontram-se resumidas na tabela abaixo.

Tabela 1. Parâmetros e projeções para os principais agregados e variáveis - 2022 a 2025

ESPECIFICAÇÃO	Fonte	2022	2023	2024	2025
Inflação (IPCA acumulado – var. %)	Banco Central	6,45%	3,70%	3,15%	3,00%
PIB Nacional (crescimento real %a.a.)	Banco Central	0,49%	1,43%	2,00%	2,00%
Selic (fim de período %a.a.)	Banco Central	12,75%	8,75%	7,50%	7,00%
Câmbio (fim de período – R\$/US\$)	Banco Central	5,30	5,21	5,20	5,29
Esforço Fiscal (% a.a)	SEF	2,50%	2,50%	2,50%	2,50%
Varição do CVFS (%a.a.) = IPCA (+ 2% ajuste de carreiras e gratificações (IRRF) somente em 2022)	SEF/DIOR	7,65%	3,51%	3,10%	3,00%
Fator Cresc. PIB SC (%a.a.) média dos últimos 5 anos (ICMS, IPVA e ITCMD)	SDE	4,04%	0,00%	0,00%	0,00%
Fator de crescimento do ICMS	SEF/DIOR	6,00%	6,00%	0,00%	0,00%
PIB de SC (R\$ milhões, valores correntes)	SDE	425.746,99	447.813,07	471.157,57	494.998,14
Receita Corrente Líquida (R\$ milhões)	SEF/DIOR	35.030	38.632	41.233	43.961

Fontes: Secretaria de Estado da Fazenda (SEF) / Diretoria de Planejamento Orçamentário (DIOR) com base em projeções de mercado. Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico Sustentável (SDE). Banco Central do Brasil/Relatório Focus (11/03/2022). Ministério da Economia do Governo Federal.

Os indicadores apresentados na Tabela 1 são originários de fontes oficiais do governo federal e estadual e de empresas especializadas em estudo de cenários econômicos. Importante destacar que os parâmetros e indicadores apresentados estão em consonância com as metodologias atuais utilizadas pelos órgãos e entidades da Administração Pública Estadual para projeção das receitas e despesas públicas.

PROJEÇÕES DAS RECEITAS PARA OS ANOS DE 2023, 2024 E 2025

A projeção das receitas foi elaborada conforme o comportamento histórico e a característica específica de cada receita, adotando metodologias técnicas e considerando as principais variáveis que afetam a sua arrecadação.

Para subsidiar as estimativas das receitas do Tesouro Estadual para este triênio, em especial daquelas chamadas de suporte de receita (impostos do Estado, incluindo os transferidos pela União), adotou-se os procedimentos descritos detalhadamente a seguir:

I - Ajuste dos dados passados

A análise das receitas realizadas foi efetuada com base na série histórica do período de 2013 a 2021, observados os seguintes procedimentos:

a) exclusão, se considerado necessário, dos registros atípicos que evidenciavam “picos” ou “vales” nos seus valores, explicados por fenômenos como efeitos cumulativos de um ano para outro, mudanças transitórias de legislação, efeitos cíclicos não repetitivos para o período projetado, *lockdown*, entre outros;

b) verificação dos números realizados até o primeiro bimestre de 2022, integrando-os, ou



não, através de processos de análise, na previsão para 2023-2025.

II - Inclusão de variáveis que afetam o comportamento futuro

a) Efeito Expectativa de Crescimento do PIB e PIB SC

Índice de crescimento ou decrescimento real do setor da economia. Para as receitas que sofrem influência do PIB, admitiu-se uma elasticidade unitária, de forma que as mesmas capturaram toda variação do PIB. As estimativas de 2023 a 2025 utilizadas para o Índice de crescimento do Produto Interno Bruto (PIB) nacional baseiam-se nas projeções de mercado publicadas no Relatório Focus do Banco Central do Brasil.

b) Efeito Expectativa de Inflação

As estimativas de 2023 a 2025 utilizadas para o Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), baseiam-se nas projeções de mercado, utilizando as estatísticas publicadas no Relatório Focus do Banco Central do Brasil.

c) Efeito Legislação

Trata-se da variação da receita decorrentes de alterações na legislação tributária vigente. Não consideramos nenhum efeito legislação para o período projetado.

d) Outros Efeitos

Trata-se de fatores de correção da receita por motivos de ajuste ou compensação de acordo com médias históricas, desvalorização de mercado, esforço fiscal, taxa de juros. Fator de crescimento do ICMS é a média de crescimento da receita; PIB Santa Catarina (média do PIB SC dos últimos 5 anos) - as estimativas do crescimento real do PIB de Santa Catarina (PIB SC) baseiam-se nos estudos realizados pela Secretaria de Desenvolvimento Econômico Sustentável e publicados em seu Boletim de Indicadores Econômicos Fiscais-; Esforço Fiscal (EF) está atrelado ao controle da renúncia fiscal, malhas fiscais, cobrança e autorregularização; Taxa SELIC é a taxa básica de juros da economia do Brasil e por fim o Ajuste de Carreiras é o valor relacionado ao crescimento da folha além do crescimento vegetativo da folha salarial devido as legislações aprovadas no final de 2021 relacionadas as carreiras dos servidores públicos.

O Modelo Incremental de Previsão implementa a seguinte lógica: considera como base a arrecadação do período anterior ou período de estabilidade da receita, onde se aplica a Variação de Preços (índice de correção da receita por elevação ou queda de preços), a Variação de Quantidade (índice de crescimento ou decrescimento real do setor da economia) e o Efeito Legislação (variação da receita decorrente de alterações na legislação vigente) e Outros Efeitos (ajuste ou compensação por característica da receita).

Essa metodologia é matematicamente traduzida pela seguinte fórmula:

$$Re_{(t)} = Am_{(t-1)} * (1+EP) * (1+EQ) * (1+EL) * (1+OE)$$

Onde:

Re: Receita Estimada no ano t

$Am_{(t-1)}$: Arrecadação no ano (t-1)

(1+EP): Efeito Preço

(1+EQ): Efeito Quantidade

(1+EL): Efeito Legislação

(1+OE): Outros Efeitos



Na tabela abaixo apresentamos os efeitos que impactam cada tipo de receitas para os exercícios de 2022 a 2025.

Tabela 2. Principais componentes da receita e os efeitos que impactam as receitas

DESCRIÇÃO	BASE DE CÁLCULO	EFEITOS PREÇO	EFEITO QUANTIDADE	OUTROS EFEITOS
RECEITAS CORRENTES				
IMPOSTO, TAXAS E CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA				
IRRF	Arrecadada 2021	CVFS		+2% Ajuste de Carreiras ¹
IPVA	Arrecadada 2021	IPCA	PIB	PIB SC
ITCMD	Arrecadada 2021	IPCA		PIB SC
ICMS	Arrecadada 2021	IPCA	PIB	Fator Cresc. ICMS e Esforço Fiscal
TAXAS	Arrecadada 2021	IPCA	PIB	
Outras receitas tributárias (dívida ativa e multa e juros de mora) ²	Arrecadada 2021	IPCA	PIB	Esforço Fiscal
RECEITA DE CONTRIBUIÇÕES	Arrecadada 2021	IPCA		
RECEITA PATRIMONIAL	Arrecadada 2021			
Rendimento de Aplicações Financeiras	Arrecadada 2021	IPCA		Taxa SELIC
Receitas patrimoniais não financeiras	Arrecadada 2021	IPCA		
RECEITA AGROPECUÁRIA	Arrecadada 2021	IPCA	PIB	
RECEITA INDUSTRIAL	Arrecadada 2021	IPCA	PIB	
RECEITA DE SERVIÇOS	Arrecadada 2021	IPCA	PIB	CVFS ³
TRANSFERÊNCIAS CORRENTES				
FPE	Arrecadada 2021	IPCA	PIB	
CIDE	Arrecadada 2021	IPCA	PIB	
IPI EXPORTAÇÃO	Arrecadada 2021	IPCA	PIB	
LC 176/2020 ⁴	Conforme Legislação			
Salário Educação	Arrecadada 2021	IPCA		
FUNDEB	Arrecadada 2021	IPCA	PIB	Fator de Correção ICMS e Esforço Fiscal
SUS	Arrecadada 2021	IPCA	PIB	
Convênios	Arrecadada 2021	IPCA		
Outras Transferências	Arrecadada 2021	IPCA		
OUTRAS RECEITAS CORRENTES	Arrecadada 2021	IPCA		
RECEITAS DE CAPITAL	Arrecadada 2021	IPCA		
Operações de crédito	Conforme Contrato			
Alienação de bens	Arrecadada 2021	IPCA		
Amortização de empréstimos	Arrecadada 2021	IPCA		
Transferências de capital	Arrecadada 2021	IPCA		
Outras receitas de capital	Arrecadada 2021	IPCA		

Fonte: Secretaria de Estado da Fazenda – Diretoria de Planejamento Orçamentário

¹ Somente para o ano de 2022.

² Até o ano de 2017 estas receitas eram classificadas como "Outras Receitas Correntes" e partir de 2018 (com a nova codificação de receitas passaram a integrar as receitas tributárias).

³ Somente para as receitas de contribuições.

⁴ LC Federal nº 176 de 29 de dezembro de 2020 - Institui transferências obrigatórias da União para os Estados, o Distrito Federal e os Municípios.



A tabela a seguir apresenta a estimativa da receita para os anos de 2022 a 2025, segundo os principais componentes da receita do estado de Santa Catarina.

Tabela 3. Principais componentes da receita projetada

R\$ 1.000,00

ESPECIFICAÇÃO	2022	2023	2024	2025
RECEITAS CORRENTES	36.588.598	40.248.232	42.900.280	45.678.323
IMPOSTO, TAXAS E CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA	25.691.918	28.796.153	30.849.770	33.008.357
IRRF	2.069.860	2.146.444	2.214.057	2.280.479
IPVA	983.695	1.034.679	1.088.617	1.143.701
ITCMD	572.628	593.816	612.521	630.897
ICMS	19.761.131	22.583.264	24.354.543	26.226.555
TAXAS	1.775.960	1.868.006	1.965.385	2.064.834
Outras receitas tributárias (dívida ativa e multa e juros de mora)	528.644	569.944	614.646	661.891
RECEITA DE CONTRIBUIÇÕES	1.507.454	1.563.230	1.612.472	1.660.846
RECEITA PATRIMONIAL	588.004	573.082	586.067	601.561
Rendimento de Aplicações Financeiras	160.725	145.713	150.303	154.812
Receitas patrimonial não financeiras	427.279	427.369	435.764	446.750
RECEITA AGROPECUÁRIA	2.708	2.848	2.996	3.148
RECEITA INDUSTRIAL	53	55	58	61
RECEITA DE SERVICOS	631.798	658.586	684.324	710.099
TRANSFERÊNCIAS CORRENTES	7.695.598	8.165.782	8.660.709	9.175.251
Cota-Parte do Fundo Participação Estado e DF	1.363.617	1.434.292	1.509.062	1.585.421
Cota-Parte do IPI - Estados Exportadores Prod. Industrial.	263.995	277.678	292.153	306.936
Outras Transferências da União - FEX (Aux. Fom.Export) Tesouro	0	0	0	0
Transf. Financeiras do ICMS - Desoneração - I.C. N. 87/96	0	0	0	0
Outras Transferências da União - LC 176/2020	64.728	65.654	66.967	68.306
Outras Transferências Dir. Fundo Nacional do Desenv. da Educação - FNDE	73.322	76.035	78.431	80.783
Transferências do Salário-Educação	303.098	314.313	324.214	333.940
Cota-Parte CIDE - Contrib. Intervenção no Domínio Econômico	13.275	13.963	14.691	15.434
Transferências de Recursos do FUNDEB	3.659.713	3.945.628	4.255.096	4.582.164
Recursos da Saúde	814.472	856.685	901.344	946.952
Convênios (transferências voluntárias)	61.959	64.252	66.275	68.264
Outras Transferências	1.077.418	1.117.283	1.152.477	1.187.051
OUTRAS RECEITAS CORRENTES	471.066	488.496	503.883	519.000
RECEITAS DE CAPITAL	1.160.672	1.164.763	1.192.423	171.924
Operações de crédito	1.050.094	1.050.094	1.074.141	50.094
Alienação de bens	550	571	589	606
Amortização de empréstimos	30.098	31.212	32.195	33.161
Transferências de capital	71.989	74.652	77.004	79.314
Outras receitas de capital	7.941	8.235	8.494	8.749
RECEITAS INTRA ORÇAMENTÁRIAS	1.909.442	1.980.092	2.042.465	2.103.739
Receitas intra-orçamentárias de contribuições.	1.488.608	1.543.687	1.592.313	1.640.082
Receitas intra-orçamentárias patrimoniais.	1.172	1.216	1.254	1.292
Receitas intra-orçamentárias de serviços	321.423	333.316	343.815	354.130
Receitas intra-orçamentárias - outras receitas correntes.	98.239	101.874	105.083	108.235
TOTAL	39.658.713	43.393.087	46.135.167	47.953.986

Fonte: Secretaria de Estado da Fazenda – Diretoria de Planejamento Orçamentário



A tabela a seguir apresenta a descrição das receitas classificadas segundo a origem:

Tabela 4. Projeções das Receitas, segundo a origem

R\$ 1.000,00

ESPECIFICAÇÃO	ARECADADA	ORÇADA	PROJETADA		
	2021	2022	2023	2024	2025
Receita Tributária (Impostos, Taxas e Contribuição de Melhoria)	22.452.120	24.929.197	28.796.153	30.849.770	33.008.357
Receita de Contribuições	1.196.392	1.628.711	1.563.230	1.612.472	1.660.846
Receita Patrimonial	476.521	354.829	573.082	586.067	601.561
Receita Agropecuária	2.531	2.978	2.848	2.996	3.148
Receita Industrial	49	28	55	58	61
Receita de Serviços	585.062	540.878	658.586	684.324	710.099
Transferências Correntes	7.076.743	6.555.627	8.165.782	8.660.709	9.175.251
Outras Receitas Correntes	487.131	434.772	488.496	503.883	519.000
Operações de Crédito	0	839.200	1.050.094	1.074.141	50.094
Alienação de Bens	13.893	25.181	571	589	606
Amortização de Empréstimos	28.274	29.998	31.212	32.195	33.161
Transferências de Capital	67.627	77.153	74.652	77.004	79.314
Outras Receitas de Capital	51.869	0	0	0	0
Receitas intra-orçamentárias de contribuições	1.324.360	1.325.340	1.543.687	1.592.313	1.640.082
Receitas intra-orçamentárias patrimoniais	1.101	1.283	1.216	1.254	1.292
Receitas intra-orçamentárias de serviços	296.027	292.871	333.316	343.815	354.130
Receitas intra-orçamentárias - outras receitas correntes	92.286	52.126	101.874	105.083	108.235
Outras Receitas de Capital intra-orçamentárias	7.460	10.000	8.235	8.494	8.749
Total	34.159.448	37.100.172	43.393.087	46.135.167	47.953.986

Fonte: Secretaria de Estado da Fazenda / Diretoria de Planejamento Orçamentário

PROJEÇÕES DAS RECEITAS CORRENTES

11 - Receita de Impostos, Taxas e Contribuição de Melhoria

Estas receitas são decorrentes da arrecadação dos tributos previstos no art. 145 da Constituição Federal. São receitas privativas do Estado, compostas pela arrecadação dos impostos ICMS, IRRF, IPVA e ITCMD, taxas e contribuições de melhoria.

ICMS

A estimativa da receita do ICMS, principal item na composição da receita pública estadual, foi realizada pela Secretaria de Estado de Fazenda (SEFAZ) utilizando metodologias de projeção de séries temporais e incrementais, considerando os efeitos preço e quantidade.



IPVA

Para o cálculo do IPVA, foi utilizada a previsão de crescimento nas vendas de carros projetada pela Anfavea (Associação Nacional dos Fabricantes de Veículos Automotores) e também a expectativa de desvalorização dos veículos em relação a 2019 de acordo com a tabela Fipe, utilizada como base de cálculo para o IPVA. Desta forma, foi possível absorver os efeitos da eventual alteração na venda de veículos e - por conseguinte, na frota tributável - e incorporá-la como elemento para a previsão dos próximos exercícios.

ITCMD

Para o ITCMD foram aplicados os efeitos preço e quantidade.

12 - Receita de Contribuições

As receitas de contribuições compreendem as receitas de contribuições dos servidores ativos e inativos, dos pensionistas e do Estado para os Fundos Previdenciários. Estas receitas foram projetadas conforme os critérios de crescimento da folha dos servidores ativos, inativos e dos pensionistas.

13 - Receita Patrimonial

É o ingresso proveniente de rendimentos sobre investimentos do ativo permanente, de aplicações de disponibilidades em operações de mercado e outros rendimentos oriundos de renda de ativos permanentes.

Para projetar as receitas patrimoniais consideram-se informações da arrecadação realizada e prevista das receitas correntes e de capital pelas diversas unidades orçamentárias, conjuntamente com o modelo incremental de previsão das receitas, considerando apenas o efeito preço.

Para as previsões de rendimentos de aplicações financeiras também foi considerada a projeção de aumento da taxa Selic, utilizando as estatísticas disponíveis no Sistema de Expectativas de Mercado do Banco Central do Brasil.

14 - Receita Agropecuária

Receitas de atividades de exploração ordenada dos recursos naturais vegetais em ambiente natural e protegido. Compreende as atividades de cultivo agrícola, de cultivo de espécies florestais para produção de madeira, celulose e para proteção ambiental, de extração de madeira em florestas nativas, de coleta de produtos vegetais, além do cultivo de produtos agrícolas. A projeção desta receita foi efetuada considerando a receita arrecadada em 2019 e aplicando o efeito preço.

15 - Receita Industrial

É o recurso arrecadado com atividades industriais exercidas pelo ente público, tais como da indústria extrativa mineral, da indústria de transformação, da indústria de construção e outras receitas industriais de utilidade pública. A projeção desta receita foi efetuada considerando a receita arrecadada em 2019 e aplicando o efeito preço.

16 - Receita de Serviços

Decorrem da prestação de serviços por parte do ente público, tais como comércio, transporte, comunicação, serviços hospitalares, armazenagem, serviços recreativos, culturais, etc. Tais serviços são remunerados mediante preço público, também chamado de tarifa. A



projeção foi efetuada aplicando os efeitos preço e quantidade sobre a receita arrecadada em 2019.

17 - Transferências Correntes

As Transferências Correntes são compostas basicamente pelas transferências constitucionais e legais da União para o Estado, além de recursos que retornam do Fundo de Desenvolvimento da Educação Básica - FUNDEB, do qual o Estado é o principal financiador. Dentre as transferências que compõem esta rubrica, destacam-se por seu expressivo valor o Fundo de Participação dos Estados — FPE e o IPI Exportação. Além das transferências já citadas, fazem parte desse grupo os Recursos para o Sistema Único de Saúde SUS, as Transferências previstas na Lei Complementar 87/96 (compensação pela desoneração do ICMS nas operações de exportação, conhecida como Lei Kandir), a Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico — CIDE, incidente sobre o preço de combustíveis derivados do petróleo, o Salário Educação e, ainda, a receita proveniente de Transferências Voluntárias.

Fundo de participação dos estados

O Fundo de Participação dos Estados é composto por percentual de 21,5% da arrecadação do Imposto de Renda e Proventos de Qualquer Natureza (IR) e do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI). O valor projetado para esta receita foi calculado, aplicando-se o efeito preço e o efeito quantidade sobre a receita arrecadada em 2019.

Cota-Parte do IPI- Estadual

A Constituição de 1988 determina em seu artigo 159, inciso II, o repasse de 10% da arrecadação do IPI para os Estados e Distrito Federal, distribuídos proporcionalmente ao valor das respectivas exportações de produtos industrializados, como forma de compensação à desoneração das exportações. O valor projetado para esta receita foi calculado, aplicando-se o efeito preço e quantidade sobre a receita arrecadada em 2019.

Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico — CIDE

Essa receita, assim como a maioria das transferências constitucionais, foi estimada com base na projeção do efeito preço e quantidade.

Salário Educação

O Salário-Educação é uma contribuição social destinada ao financiamento de programas, projetos e ações voltados para a educação básica pública, conforme previsto no § 5º do art. 212 da Constituição Federal de 1988. Para a projeção dos recursos do salário-educação foi considerado apenas o efeito preço.

FUNDEB – Fundo de Desenvolvimento da Educação Básica

A contribuição do Estado e dos Municípios ao FUNDEB é direcionada para uma conta única estadual e o montante auferido é redistribuído para cada ente, em função do coeficiente de participação de cada um, calculado com base no número de matrículas dos alunos da educação básica.

Coeficiente de Participação: Índice calculado com base no número de alunos matriculados na educação básica pública, de acordo com dados do último Censo Escolar, sendo computados os alunos matriculados no ensino fundamental e médio (inclusive EJA).

Para a projeção do retorno do FUNDEB foi considerado o aumento da arrecadação da fonte 0.1.00 (efeito preço e quantidade) e estabilidade do coeficiente de distribuição de receitas da parte estadual.



Lei Complementar 176/2020

Institui transferências obrigatórias da União para os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, por prazo ou fato determinado; declara atendida a regra de cessação contida no § 2º do art. 91 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT); e altera a Lei nº 13.885, de 17 de outubro de 2019. Receita nova a partir de 2021.

19 - Outras Receitas Correntes

Definem-se com receitas cujas características não permitam o enquadramento nas demais classificações da receita corrente, tais como indenizações, restituições, ressarcimentos, multas previstas em legislações específicas, entre outras. Para a projeção das outras receitas correntes foi considerado apenas o efeito preço.

PROJEÇÕES DAS RECEITAS DE CAPITAL

São as receitas derivadas da obtenção de recursos mediante a constituição de dívidas, amortização de empréstimos e financiamentos ou alienação de componentes do ativo permanente.

21 - Operações de Crédito

São os ingressos provenientes da contratação de empréstimos e financiamentos obtidos junto a entidades estatais ou privadas, internas ou externas.

As receitas de operações de crédito são projetadas pela Diretoria de Captação de Recursos e Dívida Pública da Secretaria de Estado de Fazenda. Para tanto, a referida Diretoria considera o cronograma de desembolso das operações de créditos contratados pelos Governo do Estado de Santa Catarina, por meios dos seus órgãos e entidades.

22 - Alienação de Bens

É o ingresso proveniente da alienação de componentes do ativo permanente. Alienação de Bens Móveis: registra o valor da arrecadação da receita de alienação de bens móveis tais como: títulos, mercadorias, bens inservíveis ou desnecessários e outros. Alienação de Bens Imóveis: registra o valor da arrecadação da receita de alienação de bens imóveis, de propriedade do Estado.

23 – Amortização de Empréstimos

É o ingresso proveniente da amortização, ou seja, parcela referente ao recebimento de parcelas de empréstimos ou financiamentos concedidos em títulos ou contratos.

24 - Transferências de Capital

São recursos recebidos de outras pessoas de direito público ou privado, independentemente de contraprestação direta de bens e serviços, desde que o objetivo seja a aplicação em despesas de capital.

Transferências Intergovernamentais: registra o valor das receitas recebidas através de transferências ocorridas entre diferentes esferas de governo.

Transferências do Exterior: registra o valor das receitas recebidas por meio de transferências do exterior.

Transferências de Convênios: registra o valor dos recursos oriundos de convênios firmados, com ou sem contraprestações de serviços, por entidades públicas de qualquer espécie,



ou entre entidades públicas e organizações particulares, para a realização de objetivos de interesse comum dos partícipes, destinados a custear despesas de capital.

89 - Outras Receitas de Capital

São os ingressos de capital provenientes de outras origens, não classificáveis nas anteriores.

PROJEÇÃO DAS DESPESAS

Tabela 5. Despesas consolidadas por categoria e grupo de natureza.

R\$ 1.000,00

CATEGORIA E NATUREZA DAS DESPESAS	EXECUTADA	ORÇADA	PROJETADA		
	2021	2022	2023	2024	2025
DESPESAS CORRENTES	29.584.379	31.866.481	35.810.571	37.753.661	39.570.793
Pessoal e Encargos Sociais	19.341.487	21.012.879	23.125.808	23.853.841	24.569.456
Juros e Encargos da Dívida	831.542	1.215.734	1.055.527	1.075.007	1.060.874
Outras Despesas Correntes	9.411.350	9.637.869	11.629.237	12.824.813	13.940.463
DESPESAS DE CAPITAL	4.161.396	5.232.690	7.582.517	8.381.507	8.383.193
Investimentos	2.317.933	3.995.937	5.842.783	5.973.014	5.193.416
Inversões Financeiras	336.199	274.362	667.173	1.192.765	1.934.027
Amortização da Dívida	1.506.265	962.391	1.072.561	1.215.727	1.255.749
RESERVA DE CONTINGENCIA	0	1.000	0	0	0
DESPESA TOTAL	33.746.775	37.100.172	43.393.087	46.135.167	47.953.986

Fonte: Secretaria de Estado da Fazenda – Diretoria de Planejamento Orçamentário

Notas: 1) Para 2021 foram considerados os valores empenhados e 2022 os valores de dotação inicial.

Pessoal e Encargos Sociais

Para fixação das despesas com Pessoal e Encargos Sociais, além dos limites legais de cada poder estabelecido pela Lei Complementar nº 101/2000 (LRF), deve-se considerar:

- O crescimento vegetativo da folha;
- A implementação e/ou alteração das estruturas de cargos, carreira e remuneração dos servidores da administração Pública Estadual aprovada em lei;
- A previsão de preenchimento de cargos comissionados e efetivos;
- As contribuições previdenciárias, em observância ao disposto na legislação específica;
- O novo regime de previdência dos militares instituído em 2020, com separação das despesas previdenciárias da Polícia Militar e Corpo de Bombeiros.

Juros, Encargos e Amortização da Dívida

Para a projeção das despesas com juros, encargos e amortização da dívida foram analisados os contratos em vigor, conforme as características de cada um (indexador, prazo do contrato, moeda, etc.).



Outras Despesas Correntes

As "outras despesas correntes" compreendem as despesas obrigatórias (obrigações tributárias e contributivas, precatórios judiciais), as despesas finalísticas, que contribuem diretamente para a oferta de bens e serviços públicos, e as despesas de manutenção básica da administração pública.

A projeção das despesas obrigatórias teve como base o crescimento das receitas correntes e receita líquida de impostos. Para as despesas não vinculadas a percentuais mínimos de aplicação constitucional, foi utilizada a previsão do índice acumulado de inflação para os anos de 2020 e 2021 sobre as despesas de 2019.

Investimentos e Inversões financeiras

As despesas com investimentos e inversões financeiras foram projetadas com base nas receitas de capital estimadas para o exercício e na disponibilidade de recursos correntes vinculados para aplicação em despesas nessas naturezas.

Na tabela a seguir é apresentada a projeção das despesas consolidadas por categoria e grupo de natureza.



LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
DEMONSTRATIVO 2 - AVALIAÇÃO DO CUMPRIMENTO
DAS METAS FISCAIS DE 2021
LDO 2023

AMF – Demonstrativo 2 (LRF, art. 4º, § 2º, inciso I)

R\$ 1.000,00

Especificação	Metas Previstas em 2021(a)	% PIB	% RCL	Metas Realizadas em 2021(b)	% PIB	% RCL	Variação	
							Valor = (b-a)	% (c/a) X 100
Receita Total ¹	31.749.092	7,98	102,25	32.438.214	8,15	104,47	689.122	2,17
Receitas Primárias	28.359.182	7,13	91,33	32.028.699	8,05	103,15	3.669.517	12,94
Despesa Total ¹	31.749.092	7,98	102,25	30.823.021	7,74	99,27	-926.071	- 2,92
Despesas Primárias	27.006.512	6,79	86,98	28.383.370	7,13	91,41	1.376.858	5,10
Resultado Primário	1.352.670	0,34	4,36	3.645.329	0,92	11,74	2.292.659	169,49
Resultado Nominal	551.340	0,14	1,78	1.705.091	0,43	5,49	1.153.751	209,26
Dívida Pública Consolidada	24.536.370	6,16	79,02	22.972.538	5,77	73,98	-1.563.832	- 6,37
Dívida Consolidada Líquida	24.116.797	6,06	77,67	16.479.736	4,14	53,07	-7.637.061	- 31,67

Fonte: Secretaria de Estado da Fazenda – Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2021, Lei Orçamentária Anual de 2021 e Relatório Resumido da Execução Orçamentária – RREO 6º Bimestre de 2021 e Portaria nº 27/GABS/SEF/SC, de 24 de janeiro de 2022

NOTAS EXPLICATIVAS:

1) Incluem as receitas e despesas intraorçamentários.



LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
DEMONSTRATIVO 3 - METAS FISCAIS ATUAIS COMPARADAS COM
AS FIXADAS NOS TRÊS EXERCÍCIOS ANTERIORES
LDO 2023

AMF – Demonstrativo 3 (LRF, art.4º, §2º, inciso II)

R\$
1.000,00

ESPECIFICAÇÃO	VALORES A PREÇOS CORRENTES										
	2020	2021	%	2022	%	2023	%	2024	%	2025	%
Receita Total¹	28.919.324	31.749.092	9,79	37.100.172	16,85	43.393.087	16,96	46.135.167	6,32	47.953.986	3,94
Receitas Primárias (I)	26.388.208	28.359.182	7,47	34.314.491	21,00	39.883.304	16,23	42.528.857	6,63	45.297.775	6,51
Despesa Total¹	28.919.324	31.749.092	9,79	37.100.172	16,85	43.393.087	16,96	46.135.167	6,32	47.953.986	3,94
Despesas Primárias (II)	24.713.107	27.006.512	9,28	32.841.808	21,61	38.835.269	18,25	41.407.025	6,62	43.255.283	4,46
Resultado Primário (III = I – II)	1.675.101	1.352.670	- 19,25	1.472.684	8,87	1.048.036	- 28,83	1.121.832	7,04	2.042.491	82,07
Resultado Nominal	868.151	551.340	- 36,49	521.810	- 5,36	419.878	- 19,53	482.589	14,94	1.428.367	195,98
Dívida Pública Consolidada	23.308.633	24.536.370	5,27	23.641.016	- 3,65	23.897.047	1,08	24.236.651	1,42	23.562.165	- 2,78
Dívida Consolidada líquida	20.612.928	24.116.797	17,00	19.645.141	- 18,54	16.807.394	- 14,45	16.931.472	0,74	16.037.831	- 5,28

ESPECIFICAÇÃO	VALORES A PREÇOS CONSTANTES										
	2020	2021	%	2022	%	2023	%	2024	%	2025	%
Receita Total¹	33.881.553	33.796.908	- 0,25	37.100.172	9,77	41.844.829	12,79	43.130.462	3,07	43.525.072	0,91
Receitas Primárias (I)	30.916.126	30.188.349	- 2,35	34.314.491	13,67	38.460.274	12,08	39.759.025	3,38	41.114.182	3,41
Despesa Total¹	33.881.553	33.796.908	- 0,25	37.100.172	9,77	41.844.829	12,79	43.130.462	3,07	43.525.072	0,91
Despesas Primárias (II)	28.953.597	28.748.432	- 0,71	32.841.808	14,24	37.449.633	14,03	38.710.256	3,37	39.260.330	1,42
Resultado Primário (III = I – II)	1.962.529	1.439.917	- 26,63	1.472.684	2,28	1.010.643	- 31,37	1.048.769	3,77	1.853.851	76,76
Resultado Nominal	1.017.116	586.901	- 42,30	521.810	- 11,09	404.897	- 22,41	451.159	11,43	1.296.446	187,36
Dívida Pública Consolidada	27.308.131	26.118.966	- 4,35	23.641.016	- 9,49	23.044.404	- 2,52	22.658.159	- 1,68	21.386.021	- 5,61
Dívida Consolidada líquida	24.149.874	25.672.330	6,30	19.645.141	- 23,48	16.207.709	- 17,50	15.828.754	- 2,34	14.556.616	- 8,04

Fonte: Secretaria de Estado da Fazenda – Diretoria de Planejamento Orçamentário

Notas Explicativas:

1) Receita Total e Despesa Total incluem os valores intraorçamentários.





LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
DEMONSTRATIVO 4 - EVOLUÇÃO DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO
LDO 2023

AMF- Demonstrativo 4 (LRF, artigo 4º, § 2º, inciso III)

PATRIMÔNIO LÍQUIDO							R\$ 1,00
	2021	%	2020	%	2019	%	
PATRIMÔNIO/CAPITAL	253.301.265,81	-0,41%	245.841.642,40	-0,12%	245.841.642,40	1,34%	
RESERVAS	94.678.111,26	-0,15%	8.456.630,09	0,00%	8.456.630,09	0,05%	
RESULTADO ACUMULADO	(62.808.490.002,18)	100,56%	(197.246.205.723,01)	100,13%	18.052.033.289,10	98,61%	
TOTAL	(62.460.510.625,31)	100%	(196.991.907.450,52)	100%	18.306.331.561,59	100%	

REGIME PREVIDENCIÁRIO						
PATRIMÔNIO LÍQUIDO	2021	%	2020	%	2019	%
PATRIMÔNIO	-	-	-	-	-	-
RESERVAS	-	-	-	-	-	-
LUCROS OU PREJUÍZOS ACUMULADOS	(86.853.559.966,97)	100%	(217.318.930.155,60)	100%	16.283.491,46	100%
TOTAL	(86.853.559.966,97)	100%	(217.318.930.155,60)	100%	16.283.491,46	100%

Fonte: Balanço Geral do Estado dos exercícios de 2021, 2020 e 2019.

Notas Explicativas:

1. O patrimônio líquido consolidado do Estado é negativo no montante de R\$ 62,46 bilhões apresentando uma variação positiva de 68% em relação ao patrimônio apurado em 2020. Isso deve-se essencialmente ao reconhecimento da provisão matemática previdenciária do RPPS. Até 2019, seguindo os cálculos atuariais, a contabilização da provisão matemática previdenciária seguia o regramento e contas contábeis aplicáveis ao Plano Financeiro, ou seja, o resultado atuarial não causava impacto no patrimônio do Estado, tendo em vista a existência da conta redutora dos valores decorrentes da provisão de cobertura da insuficiência financeira. Em 2020, concomitante a edição da Nota Técnica de Procedimentos Contábeis nº 001/2020, o cálculo atuarial apresentou a provisão matemática previdenciária de acordo com o regramento e contas contábeis aplicados ao Plano Previdenciário, ou seja, o resultado atuarial passou a impactar o patrimônio do Estado.

2. O patrimônio líquido considerado é o consolidado, incluindo as contas infra OFSS, que envolvem as operações ocorridas entre os órgãos integrantes do mesmo Orçamento Fiscal e da Seguridade Social.





LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
DEMONSTRATIVO 5 - ORIGEM E APLICAÇÃO DOS RECURSOS
OBTIDOS COM A ALIENAÇÃO DE ATIVOS
LDO 2023

AMF - Demonstrativo 5 (LRF, art. 4º, § 2º, inciso III)

R\$ 1,00			
RECEITAS REALIZADAS	2021 (a)	2020 (b)	2019 (c)
RECEITAS DE CAPITAL - ALIENAÇÃO DE ATIVOS (I)			
Alienação de Bens Móveis	13.892.851,80	19.108.466,37	9.147.786,55
Alienação de Bens Imóveis	10.984.032,16	16.268.471,80	5.384.809,61
Alienação de Bens Intangíveis	2.908.819,64	2.839.994,57	3.762.976,94
Rendimentos de Aplicações Financeiras	-	-	-
DESPESAS EXECUTADAS			
APLICAÇÃO DOS RECURSOS DA ALIENAÇÃO DE ATIVOS (II)			
DESPESAS DE CAPITAL	5.347.787,16	12.486.790,88	7.762.225,72
Investimentos	5.225.433,26	3.572.853,17	7.694.505,72
Inversões Financeiras	4.752.390,94	2.674.310,51	5.529.746,93
Amortização da Dívida	-	-	-
DESPESAS CORRENTES DOS REGIMES DE PREVIDÊNCIA	473.042,32	898.542,66	2.164.758,79
Regime Geral da Previdência Social	122.353,90	8.913.937,71	67.720,00
Regime Próprio de Previdência dos Servidores	-	-	-
	122.353,90	8.913.937,71	67.720,00
SALDO FINANCEIRO			
VALOR (III)	(g) = ((Ia - IId) + IIIf)	(h) = ((Ib - IIf) + IIIf)	(i) = (Ic - IIIf)
	26.182.258,44	18.166.663,20	13.164.088,45

Fonte: Anexo 11 do RREO referente ao 6º Bimestre dos anos de 2021, 2020 e 2019.

Notas Explicativas

1. São consideradas como despesas executadas os valores do pagamento das despesas e restos a pagar.
2. O Estado de Santa Catarina não possui controle discriminado de rendimentos de aplicações financeiras de recursos oriundos de alienação de ativos.





LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
DEMONSTRATIVO 6 - RECEITAS E DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS
DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES
LDO 2023

AMF - Demonstrativo 6 (LRF, art.4º, §2º, inciso IV, alínea "a")

R\$ 1,00

PLANO PREVIDENCIÁRIO		
RECEITAS	2019	2020
RECEITAS CORRENTES (I)		
Receita de Contribuições dos Segurados	2.708.074.180,70	2.427.286.908,37
Civil	1.040.309.277,79	1.047.856.376,74
Ativo	838.437.462,49	839.120.647,70
Inativo	634.534.326,81	635.668.417,85
Pensionista	160.352.295,60	160.214.727,09
Militar	43.550.840,08	43.237.502,76
Ativo	201.871.815,30	208.735.729,04
Inativo	139.751.491,37	101.333.708,31
Pensionista	56.217.059,40	89.281.832,47
Receita de Contribuições Patronais	5.903.264,53	18.120.188,26
Civil	1.556.685.858,71	1.283.471.300,18
Ativo	1.277.113.871,03	1.283.471.300,18
Inativo	1.277.113.871,03	1.283.471.300,18
Pensionista	-	-
Militar	-	-
Ativo	279.571.987,68	-
Inativo	279.571.987,68	-
Pensionista	-	-
Receita Patrimonial	-	-
Receitas Imobiliárias	52.323.726,29	30.972.215,26
Receitas de Valores Mobiliários	1.565.679,02	1.506.569,80
Outras Receitas Patrimoniais	50.758.047,27	29.465.645,46
Receita de Serviços	-	-
Outras Receitas Correntes	12.326.579,15	12.126.119,77
Compensação Previdenciária do RGPS para o RPPS	46.428.738,76	52.860.896,42
Aportes Periódicos para Amortização de Déficit Atuarial do RPPS	45.727.493,28	42.586.969,00
(II) ¹	-	-
Demais Receitas Correntes	701.245,48	10.273.927,42
RECEITAS DE CAPITAL (III)	67.720,00	8.913.937,71
Alienação de Bens, Direitos e Ativos	67.720,00	8.913.937,71
Amortização de Empréstimos	-	-
Outras Receitas de Capital	-	-
TOTAL DAS RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS RPPS - (IV) = (I + III - II)	2.708.141.900,70	2.436.200.846,08

Nota: Tabela conforme modelo MDF de 2020.



DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS	2019	2020
Benefícios - Civil	5.260.561.811,82	5.479.761.465,13
Aposentadorias	4.416.742.463,31	4.615.940.984,21
Pensões	843.819.348,51	863.820.480,92
Outros Benefícios Previdenciários	-	-
Benefícios - Militar	1.462.447.368,00	1.534.192.481,53
Reformas	1.250.227.743,89	1.309.317.677,19
Pensões	212.219.624,11	224.874.804,34
Outros Benefícios Previdenciários	-	-
Outras Despesas Previdenciárias	617.147,44	109.024.228,49
Compensação Previdenciária do RPPS para o RGPS	-	1.897.262,49
Demais Despesas Previdenciárias ⁴	617.147,44	107.126.966,00
TOTAL DAS DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS RPPS (V)	6.723.626.327,26	7.122.978.175,15

Nota: Tabela conforme modelo MDF de 2020.

RESULTADO PREVIDENCIÁRIO (VI) = (IV - V) ²	2019	2020
	- 4.015.484.426,56	- 4.686.777.329,07

RECURSOS RPPS ARRECADADOS EM EXERCÍCIOS ANTERIORES
VALOR

RESERVA ORÇAMENTÁRIA DO RPPS
VALOR

APORTES DE RECURSOS PARA O PLANO PREVIDENCIÁRIO DO RPPS	APORTES REALIZADOS
Plano de Amortização - Contribuição Patronal Suplementar	
Plano de Amortização - Aporte Periódico de Valores Predefinidos	
Outros Aportes para o RPPS	
Recursos para Cobertura de Déficit Financeiro	4.728.140.523,05

BENS E DIREITOS DO RPPS	2019	2020
Caixa e Equivalentes de Caixa	293.011,08	272.464,89
Investimentos e Aplicações	546.514.821,46	583.528.048,69
Outros Bens e Direitos	129.119.375,37	151.932.055,12

Receitas da administração RPPS	2019	2020
Receitas Correntes	1.701.025,82	107.651.706,60

Despesas da administração RPPS	2019	2020
Despesas Correntes	95.436.629,34	105.154.840,10
Despesas de Capital	25.812,34	65.054,00

Fonte: Relatório Resumido de Execução Orçamentária - RREO 2020 publicados pela Portaria nº 036/GABS/SEF/SC, de 25 de janeiro de 2021.



Notas Explicativas:

1. No Estado de Santa Catarina as fontes previdenciárias não estão detalhadas entre civil e militar, assim o demonstrativo gerado automaticamente pelo Siconfi, que tem como premissa este detalhamento, apresenta diversas inconsistências. Desta forma, o Quadro Fundo em Capitalização (Plano Previdenciário) foi elaborado com base nas receitas da unidade gestora 470076 - Fundo Financeiro, exceto as relativas aos militares, e as despesas previdenciárias executadas pela unidade orçamentária 47076 - Fundo Financeiro somado aos valores executados pelas demais unidades em elementos e subelementos característicos de despesas previdenciárias (01 - Aposentadorias do RPPS, Reserva Remunerada e Reformas dos Militares, 03 - Pensões do RPPS e do Militar, 91.xx - Sentenças Judiciais, 92.xx - Despesas de Exercícios Anteriores e 94.xx - Indenizações e Restituições Trabalhistas), exceto a execução das despesas correspondentes aos militares.
2. O quadro Administração do Regime Próprio de Previdência dos Servidores - RPPS foi elaborado com base nas informações da unidade gestora 470022 - IPREV.
3. Foram somadas às demais despesas previdenciárias e às receitas correntes da administração do RPPS os valores transferidos (extraorçamentariamente) pela unidade gestora 470076 - Fundo Financeiro à unidade gestora 470022 - IPREV a título de Taxa de Administração para 2021 no valor de R\$ 109.398.967,20. Valor obtido nas contas contábeis 3.5.1.1.2.07 na UG 470076 e 4.5.1.1.2.07 na UG 470022.
4. O Quadro Receitas e Despesas Associadas às Pensões e aos Inativos Militares (Sistema de Proteção Social dos Militares) foi elaborado com base nas receitas de contribuições dos militares registradas na unidade gestora 470076 - Fundo Financeiro e despesas previdenciárias executadas nas subações 14793 - Pensão Militares e 14795 - Encargos com Inativos Militares e demais despesas previdenciárias dos militares identificadas pelo elemento e subelemento de despesa correspondente.
5. Como a Portaria MPS 746/2011 determina que os recursos provenientes desses aportes devem permanecer aplicados, no mínimo, por 5 (cinco) anos, essa receita não deverá compor o total das receitas previdenciárias do período de apuração.
6. O resultado previdenciário será apresentado por meio da diferença entre previsão da receita e a dotação da despesa e entre a receita realizada e a despesa liquidada (do 1º ao 5º bimestre) e a despesa empenhada (no 6º bimestre).
7. O Tesouro do Estado repassou ao RPPS/SC a título de cobertura da insuficiência financeira - pessoal militar o valor de R\$ 1.368.501.897,44, contabilizados na conta contábil 4.5.1.5 - Transferência Recebidas para o Sistema de Proteção Social dos Militares (SPSM) da unidade gestora 470076 - Fundo Financeiro.



AMF - Demonstrativo 6 (LRF, art.4º, §2º, inciso IV, alínea "a")

R\$ 1,00

REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES - RPPS

FUNDO EM CAPITALIZAÇÃO (PLANO PREVIDENCIÁRIO)1

RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS (FUNDO DE CAPITALIZAÇÃO)	2021
RECEITAS CORRENTES (I)	2.359.516.840,65
Receita de Contribuições dos Segurados	952.142.611,35
Ativo	665.321.591,62
Inativo	234.262.609,98
Pensionista	52.558.409,75
Receita de Contribuições Patronais	1.327.286.640,67
Ativo	1.327.286.640,67
Inativo	-
Pensionista	-
Receita Patrimonial	16.559.897,37
Receitas Imobiliárias	1.223.709,39
Receitas de Valores Mobiliários	15.299.102,36
Outras Receitas Patrimoniais	37.085,62
Receita de Serviços	11.818.733,74
Outras Receitas Correntes	51.708.957,52
Compensação Financeira entre os regimes	48.270.855,61
Aportes Periódicos para Amortização de Déficit Atuarial do RPPS (II)5	-
Demais Receitas Correntes	3.438.101,91
RECEITAS DE CAPITAL (III)	196.153,90
Alienação de Bens, Direitos e Ativos	196.153,90
Amortização de Empréstimos	-
Outras Receitas de Capital	-
TOTAL DAS RECEITAS DO FUNDO EM CAPITALIZAÇÃO - (IV) = (I + III - II)	2.359.712.994,55

Nota: Tabela conforme modelo MDF a partir de 2021.

DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS (FUNDO EM CAPITALIZAÇÃO)	2021
Benefícios	5.713.240.765,13
Aposentadorias	4.821.193.019,31
Pensões por Morte	892.047.745,82
Outras Despesas Previdenciárias	110.907.306,62
Compensação Financeira entre os regimes	439.783,75
Demais Despesas Previdenciárias3	110.467.522,87
TOTAL DAS DESPESAS DO FUNDO EM CAPITALIZAÇÃO (V)	5.824.148.071,75

RESULTADO PREVIDENCIÁRIO (VI) = (IV - V)6	2021
-	3.464.435.077,20

RECURSOS RPPS ARRECADADOS EM EXERCÍCIOS ANTERIORES	
VALOR	

RESERVA ORÇAMENTÁRIA DO RPPS	
VALOR	



APORTES DE RECURSOS PARA O FUNDO EM CAPITALIZAÇÃO DO RPPS	APORTES REALIZADOS
Plano de Amortização - Contribuição Patronal Suplementar	
Plano de Amortização - Aporte Periódico de Valores Predefinidos	
Outros Aportes para o RPPS	
Recursos para Cobertura de Déficit Financeiro	3.418.297.010,57

BENS E DIREITOS DO RPPS	2021
Caixa e Equivalentes de Caixa	280.636,30
Investimentos e Aplicações	588.628.779,52
Outros Bens e Direitos	161.413.756,47

Nota: Tabela conforme modelo MDF a partir de 2021.

FUNDO EM REPARTIÇÃO (PLANO FINANCEIRO)

RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS (FUNDO EM REPARTIÇÃO)	2021
RECEITAS CORRENTES (VII)	
Receita de Contribuições dos Segurados	
Ativo	
Inativo	
Pensionista	
Receita de Contribuições Patronais	
Ativo	
Inativo	
Pensionista	
Receita Patrimonial	
Receitas Imobiliárias	
Receitas de Valores Mobiliários	
Outras Receitas Patrimoniais	
Receita de Serviços	
Outras Receitas Correntes	
Compensação Previdenciária entre os regimes	
Demais Receitas Correntes	
RECEITAS DE CAPITAL (VIII)	
Alienação de Bens, Direitos e Ativos	
Amortização de Empréstimos	
Outras Receitas de Capital	
TOTAL DAS RECEITAS DO FUNDO EM REPARTIÇÃO (IX) = (VII + VIII)	

Nota: Tabela conforme modelo MDF a partir de 2021.



DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS (FUNDO EM REPARTIÇÃO)	2021
Benefícios	
Aposentadorias	
Pensões por Morte	
Outras Despesas Previdenciárias	
Compensação Previdenciária entre os regimes	
Demais Despesas Previdenciárias	
TOTAL DAS DESPESAS DO FUNDO EM REPARTIÇÃO (X)	

RESULTADO PREVIDENCIÁRIO - FUNDO EM REPARTIÇÃO (XI) = (IX - X)²	
---	--

APORTES DE RECURSOS PARA O FUNDO EM REPARTIÇÃO DO RPPS	APORTES REALIZADOS
Recursos para Cobertura de Insuficiências Financeiras	
Recursos para Formação de Reserva	

Nota: Tabela conforme modelo MDF a partir de 2021.

ADMINISTRAÇÃO DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES - RPPS

RECEITAS DA ADMINISTRAÇÃO - RPPS	2021
Receitas Correntes ³	111.346.061,87
TOTAL DAS RECEITAS DA ADMINISTRAÇÃO RPPS (XII)	111.346.061,87

DESPESAS DA ADMINISTRAÇÃO - RPPS	2021
Despesas Correntes (XIII)	96.283.831,58
Pessoal e Encargos Sociais	25.921.802,89
Demais Despesas Correntes	70.362.028,69
Despesas de Capital (XIV)	643.362,25
TOTAL DAS DESPESAS DA ADMINISTRAÇÃO RPPS (XV) = (XIII + XIV)	96.927.193,83

RESULTADO DA ADMINISTRAÇÃO RPPS (XVI) = (XII - XV)²	14.418.868,04
---	----------------------

Nota: Tabela conforme modelo MDF a partir de 2021.

BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS MANTIDOS PELO TESOURO

RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS (BENEFÍCIOS MANTIDOS PELO TESOURO)	2021
Contribuições dos Servidores	
Demais Receitas Previdenciárias	
TOTAL DAS RECEITAS (BENEFÍCIOS MANTIDOS PELO TESOURO) (XVII)	



DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS (BENEFÍCIOS MANTIDOS PELO TESOIRO)	2021
Aposentadorias	
Pensões	
Outras Despesas Previdenciárias	
TOTAL DAS DESPESAS (BENEFÍCIOS MANTIDOS PELO TESOIRO) (XVIII)	

RESULTADO DOS BENEFÍCIOS MANTIDOS PELO TESOIRO (XIX) = (XVII - XVIII)²	
--	--

Nota: Tabela conforme modelo MDF a partir de 2021.

RECEITAS E DESPESAS ASSOCIADAS ÀS PENSÕES E AOS INATIVOS MILITARES (SISTEMA DE PROTEÇÃO SOCIAL DOS MILITARES)

RECEITAS DE CONTRIBUIÇÃO DOS MILITARES	2021
Contribuição sobre a remuneração dos militares ativos	125.133.480,30
Contribuição sobre a remuneração dos militares inativos	91.050.319,95
Contribuição sobre a remuneração dos pensionistas	25.138.808,88
Outras contribuições	-
TOTAL DAS CONTRIBUIÇÕES DOS MILITARES (XX)	241.322.609,13

DESPESAS COM INATIVOS E PENSIONISTAS MILITARES	2021
Inatividade	1.369.756.316,02
Pensões	253.306.558,11
Outras Despesas	-
TOTAL DAS DESPESAS COM INATIVOS E PENSIONISTAS MILITARES (XXI)	1.623.062.874,13

RESULTADO ASSOCIADO ÀS PENSÕES E OS INATIVOS MILITARES (XXII) = (XX-XXI)²	- 1.381.740.265,00
---	---------------------------

Nota: Tabela conforme modelo MDF a partir de 2021.

Fonte: Relatório Resumido de Execução Orçamentária – RREO 2021

Notas Explicativas:

1. No Estado de Santa Catarina as fontes previdenciárias não estão detalhadas entre civil e militar, assim o demonstrativo gerado automaticamente pelo Siconfi, que tem como premissa este detalhamento, apresenta diversas inconsistências. Desta forma, o Quadro Fundo em Capitalização (Plano Previdenciário) foi elaborado com base nas receitas da unidade gestora 470076 - Fundo Financeiro, exceto as relativas aos militares, e as despesas previdenciárias executadas pela unidade orçamentária 47076 - Fundo Financeiro somado aos valores executados pelas demais unidades em elementos e subelementos característicos de despesas previdenciárias (01 - Aposentadorias do RPPS, Reserva Remunerada e Reformas dos Militares, 03 - Pensões do RPPS e do Militar, 91.xx - Sentenças Judiciais, 92.xx - Despesas de Exercícios Anteriores e 94.xx - Indenizações e Restituições Trabalhistas), exceto a execução das despesas correspondentes aos militares.

2. O quadro Administração do Regime Próprio de Previdência dos Servidores - RPPS foi elaborado com base nas informações da unidade gestora 470022 - IPREV.

3. Foram somadas às demais despesas previdenciárias e às receitas correntes da administração do RPPS os valores transferidos (extraorçamentariamente) pela unidade gestora 470076 - Fundo Financeiro à unidade gestora 470022 - IPREV a título de Taxa de Administração para 2021 no valor de R\$ 109.398.967,20. Valor obtido nas contas contábeis 3.5.1.1.2.07 na UG 470076 e 4.5.1.1.2.07 na UG 470022.



4. O Quadro Receitas e Despesas Associadas às Pensões e aos Inativos Militares (Sistema de Proteção Social dos Militares) foi elaborado com base nas receitas de contribuições dos militares registradas na unidade gestora 470076 - Fundo Financeiro e despesas previdenciárias executadas nas subações 14793 - Pensão Militares e 14795 - Encargos com Inativos Militares e demais despesas previdenciárias dos militares identificadas pelo elemento e subelemento de despesa correspondente.
5. Como a Portaria MPS 746/2011 determina que os recursos provenientes desses aportes devem permanecer aplicados, no mínimo, por 5 (cinco) anos, essa receita não deverá compor o total das receitas previdenciárias do período de apuração.
6. O resultado previdenciário será apresentado por meio da diferença entre previsão da receita e a dotação da despesa e entre a receita realizada e a despesa liquidada (do 1º ao 5º bimestre) e a despesa empenhada (no 6º bimestre).
7. O Tesouro do Estado repassou ao RPPS/SC a título de cobertura da insuficiência financeira - pessoal militar o valor de R\$ 1.368.501.897,44, contabilizados na conta contábil 4.5.1.5 - Transferência Recebidas para o Sistema de Proteção Social dos Militares (SPSM) da unidade gestora 470076 - Fundo Financeiro.



LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
DEMONSTRATIVO 6 - PROJEÇÃO ATUARIAL DO REGIME
PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS
PLANO FINANCEIRO
LDO 2023

AMF – Demonstrativo 6 (LRF, art. 4º, § 2º, inciso IV, alínea a)

R\$ 1,00

PLANO PREVIDENCIÁRIO				
EXERCÍCIO	RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS (a)	DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS (b)	RESULTADO PREVIDENCIÁRIO (c) = (a - b)	SALDO FINANCEIRO DO EXERCÍCIO (d) = ("d" exerc. Anterior) + (c)
2020	2.436.200.846,08	7.122.978.175,15	(4.686.777.329,07)	(4.686.777.329,07)
2021	2.601.035.603,68	7.447.210.945,88	(4.846.175.342,20)	(9.532.952.671,27)
2022	3.158.444.629,04	7.970.154.160,58	(4.811.709.531,54)	(14.344.662.202,81)
2023	3.146.165.049,27	7.883.399.250,37	(4.737.234.201,10)	(19.081.896.403,91)
2024	3.128.114.651,96	7.800.558.593,17	(4.672.443.941,21)	(23.754.340.345,12)
2025	3.086.576.548,86	7.786.775.993,24	(4.700.199.444,38)	(28.454.539.789,50)
2026	3.036.904.900,30	7.748.516.137,62	(4.711.611.237,32)	(33.166.151.026,82)
2027	2.980.843.569,83	7.716.581.252,36	(4.735.737.682,53)	(37.901.888.709,35)
2028	2.928.760.220,82	7.657.640.275,05	(4.728.880.054,23)	(42.630.768.763,58)
2029	2.869.224.130,48	7.622.314.357,56	(4.753.090.227,08)	(47.383.858.990,66)
2030	2.809.476.385,06	7.526.443.351,08	(4.716.966.966,02)	(52.100.825.956,68)
2031	2.747.980.666,56	7.411.971.348,92	(4.663.990.682,36)	(56.764.816.639,04)
2032	2.681.794.468,65	7.298.480.007,16	(4.616.685.538,51)	(61.381.502.177,55)
2033	2.615.032.496,74	7.200.148.901,67	(4.585.116.404,93)	(65.966.618.582,48)
2034	2.546.266.476,82	7.117.527.640,15	(4.571.261.163,33)	(70.537.879.745,81)
2035	2.459.751.611,16	7.077.175.958,12	(4.617.424.346,96)	(75.155.304.092,77)
2036	2.380.948.726,69	6.948.001.081,50	(4.567.052.354,81)	(79.722.356.447,58)
2037	2.298.022.067,69	6.921.894.362,20	(4.623.872.294,51)	(84.346.228.742,09)
2038	2.201.645.458,14	6.822.443.161,78	(4.620.797.703,64)	(88.967.026.445,73)
2039	2.096.915.056,63	6.836.729.757,77	(4.739.814.701,14)	(93.706.841.146,87)
2040	1.993.333.179,24	6.780.981.310,88	(4.787.648.131,64)	(98.494.489.278,51)
2041	1.891.199.115,91	6.681.095.136,40	(4.789.896.020,49)	(103.284.385.299,00)
2042	1.781.687.518,99	6.698.019.355,00	(4.916.331.836,01)	(108.200.717.135,01)
2043	1.673.158.192,12	6.635.022.147,71	(4.961.863.955,59)	(113.162.581.090,60)
2044	1.573.905.548,67	6.614.795.577,23	(5.040.890.028,56)	(118.203.471.119,16)
2045	1.481.801.923,76	6.504.881.260,31	(5.023.079.336,55)	(123.226.550.455,71)
2046	1.390.181.434,37	6.358.082.901,88	(4.967.901.467,51)	(128.194.451.923,22)
2047	1.301.598.842,61	6.242.601.177,60	(4.941.002.334,99)	(133.135.454.258,21)
2048	1.220.269.881,79	6.096.915.949,72	(4.876.646.067,93)	(138.012.100.326,14)
2049	1.148.048.603,74	5.890.648.827,42	(4.742.600.223,68)	(142.754.700.549,82)
2050	1.079.017.254,12	5.668.931.667,89	(4.589.914.413,77)	(147.344.614.963,59)
2051	1.015.174.916,76	5.462.836.503,18	(4.447.661.586,42)	(151.792.276.550,01)
2052	956.087.564,62	5.243.148.719,79	(4.287.061.155,17)	(156.079.337.705,18)
2053	900.996.211,67	4.990.256.443,96	(4.089.260.232,29)	(160.168.597.937,47)
2054	847.570.995,55	4.740.639.859,18	(3.893.068.863,63)	(164.061.666.801,10)
2055	796.874.540,62	4.492.127.407,22	(3.695.252.866,60)	(167.756.919.667,70)
2056	748.325.596,60	4.246.796.994,51	(3.498.471.397,91)	(171.255.391.065,61)
2057	702.474.210,22	4.003.430.151,30	(3.300.955.941,08)	(174.556.347.006,69)



AMF – Demonstrativo 6 (LRF, art. 4º, § 2º, inciso IV, alínea a)

R\$ 1,00

PLANO PREVIDENCIÁRIO				
EXERCÍCIO	RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS (a)	DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS (b)	RESULTADO PREVIDENCIÁRIO (c) = (a - b)	SALDO FINANCEIRO DO EXERCÍCIO (d) = ("d" exerc. Anterior) + (c)
2058	658.099.614,98	3.765.828.929,71	(3.107.729.314,73)	(177.664.076.321,42)
2059	615.259.475,55	3.534.110.953,40	(2.918.851.477,85)	(180.582.927.799,27)
2060	574.181.479,44	3.307.927.498,66	(2.733.746.019,22)	(183.316.673.818,49)
2061	534.675.027,70	3.088.009.190,58	(2.553.334.162,88)	(185.870.007.981,37)
2062	496.641.873,55	2.874.874.255,80	(2.378.232.382,25)	(188.248.240.363,62)
2063	460.017.721,97	2.668.924.271,09	(2.208.906.549,12)	(190.457.146.912,74)
2064	424.819.669,51	2.470.304.774,13	(2.045.485.104,62)	(192.502.632.017,36)
2065	391.046.351,38	2.279.195.326,14	(1.888.148.974,76)	(194.390.780.992,12)
2066	358.708.666,40	2.095.705.647,23	(1.736.996.980,83)	(196.127.777.972,95)
2067	327.813.925,58	1.919.922.560,32	(1.592.108.634,74)	(197.719.886.607,69)
2068	298.368.006,53	1.751.922.164,62	(1.453.554.158,09)	(199.173.440.765,78)
2069	270.376.143,19	1.591.773.958,31	(1.321.397.815,12)	(200.494.838.580,90)
2070	243.842.757,27	1.439.541.347,41	(1.195.698.590,14)	(201.690.537.171,04)
2071	218.773.215,46	1.295.293.152,60	(1.076.519.937,14)	(202.767.057.108,18)
2072	195.174.576,76	1.159.107.461,40	(963.932.884,64)	(203.730.989.992,82)
2073	173.055.062,91	1.031.067.276,95	(858.012.214,04)	(204.589.002.206,86)
2074	152.423.491,75	911.256.713,15	(758.833.221,40)	(205.347.835.428,26)
2075	133.287.248,43	799.750.787,35	(666.463.538,92)	(206.014.298.967,18)
2076	115.649.257,66	696.597.500,87	(580.948.243,21)	(206.595.247.210,39)
2077	99.505.157,51	601.803.793,27	(502.298.635,76)	(207.097.545.846,15)
2078	84.841.483,79	515.326.415,51	(430.484.931,72)	(207.528.030.777,87)
2079	71.634.479,98	437.067.243,51	(365.432.763,53)	(207.893.463.541,40)
2080	59.849.366,76	366.869.585,09	(307.020.218,33)	(208.200.483.759,73)
2081	49.439.602,41	304.514.429,00	(255.074.826,59)	(208.455.558.586,32)
2082	40.346.546,50	249.717.445,58	(209.370.899,08)	(208.664.929.485,40)
2083	32.499.771,95	202.128.998,54	(169.629.226,59)	(208.834.558.711,99)
2084	25.817.094,04	161.333.144,02	(135.516.049,98)	(208.970.074.761,97)
2085	20.206.139,88	126.852.351,43	(106.646.211,55)	(209.076.720.973,52)
2086	15.566.205,93	98.152.516,59	(82.586.310,66)	(209.159.307.284,18)
2087	11.790.382,76	74.650.752,70	(62.860.369,94)	(209.222.167.654,12)
2088	8.768.943,51	55.734.668,98	(46.965.725,47)	(209.269.133.379,59)
2089	6.393.699,32	40.786.777,80	(34.393.078,48)	(209.303.526.458,07)
2090	4.561.457,01	29.203.918,87	(24.642.461,86)	(209.328.168.919,93)
2091	3.176.574,63	20.414.744,03	(17.238.169,40)	(209.345.407.089,33)
2092	2.153.286,06	13.896.910,21	(11.743.624,15)	(209.357.150.713,48)
2093	1.416.465,77	9.186.164,56	(7.769.698,79)	(209.364.920.412,27)
2094	901.152,81	5.877.617,70	(4.976.464,89)	(209.369.896.877,16)
2095	552.384,33	3.626.905,71	(3.074.521,38)	(209.372.971.398,54)
2096	324.626,51	2.148.024,02	(1.823.397,51)	(209.374.794.796,05)
2097	181.624,39	1.212.799,54	(1.031.175,15)	(209.375.825.971,20)

Fonte: Atuarial - Assessoria e Consultoria Atuarial Ltda **Atuário Responsável:** Luiz Claudio Kogut - MIBA 1.308

Notas Explicativas:

1. Conforme estabelece o Manual de Demonstrativos Fiscais, os valores referentes aos anos de 2020 e 2021 correspondem aos efetivamente executados, conforme Anexo 5 - Demonstrativo das Receitas e Despesas Previdenciárias do 6º Bimestre de 2021.
2. Projeção atuarial elaborada em dezembro de 2021 pelo atuário Luiz Claudio Kogut - MIBA 1.308.
3. Este demonstrativo utiliza as seguintes hipóteses:



Item	Valor
Data Base dos Dados da Avaliação	31/12/2021
Nº de Servidores Ativos	59.096
Folha Salarial Ativos	R\$449.704.768,09
Idade Média de Ativos	44,5 anos
Nº de Servidores Inativos	75.576
Folha dos Inativos	R\$552.720.287,35
Idade Média de Inativos	67,7 anos
Crescimento Real de Remunerações de Ativos	2,13% ao ano
Crescimento Real de Proventos de Inativos	0,00% ao ano
Taxa Média de Inflação	Não considerada
Taxa de Crescimento do PIB	Não considerada
Taxa de Juros Real	4,50% ao ano
Experiência de Mortalidade e Sobrevivência de Válidos e Inválidos	IBGE 2019 Separada por Sexo
Experiência de Entrada em Invalidez	Álvaro Vindas
Gerações Futuras ou Novos Entrados	Não considerada



LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
DEMONSTRATIVO 7 - ESTIMATIVA E COMPENSAÇÃO DA RENÚNCIA DE RECEITAS
LDO 2023

AMF – Demonstrativo 7 (LRF, art. 4º, § 2º, inciso V)

TRIBUTOS	MODALIDADE	SETOR	SETOR/PROGRAMA/BENEFICIÁRIO	PROJEÇÃO 2023	PROJEÇÃO 2024	PROJEÇÃO 2025	MEDIDAS DE COMPENSAÇÃO
DIVERSOS	1. Anistia	Diversos	Programas de recuperação de créditos tributários	-	-	-	1
DIVERSOS	2. Remissão	Diversos	Remissão de débitos de pequeno valor - Lei n. 12.646/03	1.508.064,83	1.584.988,20	1.665.188,60	1
ICMS	3. Subsídio	Indústria	Programa de Desenvolvimento da Empresa Catarinense (PRODEC) - Lei n. 13.342/05	15.052.721,54	15.820.530,76	16.621.049,62	1
ICMS	4. Crédito presumido	Diversos	SAÍDA DE OBRA DE ARTE RECEBIDA COM A ISENÇÃO - An2, Art 15, III	582.632,69	612.351,62	643.336,61	1
ICMS	4. Crédito presumido	Indústria	FABRICANTE DE BOLACHAS E BISCOITOS - An2, Art 15, IV	159.454,52	167.587,98	176.067,93	1
ICMS	4. Crédito presumido	Indústria	SAÍDA TRIBUTADA DO FABRICANTE DE PRODUTOS DERIVADOS DE LEITE - An2, Art 15, X	218.515.250,98	229.661.276,90	241.282.137,51	1
ICMS	4. Crédito presumido	Indústria	FABRICANTE NA SAÍDA PARA SP DE FARINHA DE TRIGO E MISTURA PARA A PREPARAÇÃO DE PÃES - An2, Art 15, XIII	84.413.624,78	88.719.394,95	93.208.596,34	1
ICMS	4. Crédito presumido	Indústria	FABRICANTE NA SAÍDA DE LEITE E DERIVADOS - AN2, ART 15, XIV	271.191.742,35	285.024.690,75	299.446.940,10	1
ICMS	4. Crédito presumido	Indústria	FABRICANTE NAS SAÍDAS CAFÉ TORRADO EM GRÃO OU MOÍDO, VINHO, AÇÚCAR - An2, Art 15, XIX	1.329.731,21	1.397.558,14	1.468.274,58	1
ICMS	4. Crédito presumido	Indústria	FABRICANTE NAS SAÍDAS, DE ARTIGOS DE CRISTAL DE CHUMBO - An2, Art 15, XXI	2.058.439,87	2.163.436,78	2.272.906,68	1
ICMS	4. Crédito presumido	Indústria	FABRICANTE NAS OPERAÇÕES PRÓPRIAS COM SACOS DE PAPEL - EXIGIDO REGIME ESPECIAL - AN2, ART 15, XXII	3.829,47	4.024,81	4.228,46	1
ICMS	4. Crédito presumido	Indústria	ESTABELECIMENTO ABATEDOR NA SAÍDA DE PRODUTOS RESULTANTES DE GADO BOVINO - AN2, ART. 16	391.304.283,14	411.263.932,01	432.073.886,97	1
ICMS	4. Crédito presumido	Indústria	FABR. NAS SAÍDAS INTERNAS ESTAB. DE PROD. DO ABATE DE AVES DOMÉSTICAS - EXIGIDO REGIME ESPECIAL - AN2, ART. 17, I	222.188.392,98	233.521.778,53	245.337.980,52	1

R\$ 1,00





LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
DEMONSTRATIVO 7 - ESTIMATIVA E COMPENSAÇÃO DA RENÚNCIA DE RECEITAS
LDO 2023

TRIBUTO	MODALIDADE	SETOR	SETOR/PROGRAMA/BENEFICIÁRIO	PROJEÇÃO 2023	PROJEÇÃO 2024	PROJEÇÃO 2025	MEDIDAS DE COMPENSAÇÃO
ICMS	4. Crédito presumido	Indústria	FABR. NAS SAÍDAS INTERNA DE PROD. DO ABATE DE SUÍNOS - EXIGIDO REGIME ESPECIAL - An2, ART. 17, II	179.421.452,37	188.573.381,81	198.115.194,93	1
ICMS	4. Crédito presumido	Indústria	ESTAB. INDUSTRIAL NA ENTRADA DE CHAPAS FINAS A FRIO, ZINCADAS E AÇO INOX - An2, Art. 18	300.457.476,42	315.783.211,38	331.761.841,87	1
ICMS	4. Crédito presumido	Comércio	BARES, RESTAURANTES E ESTABELECIMENTOS SIMILARES- An2, Art. 21, IV	50.729.095,31	53.316.685,00	56.014.509,26	1
ICMS	4. Crédito presumido	Diversos	DISTRIBUIDORAS DE FILMES, NAS SAÍDAS DE FILMES GRAVADOS - An2, Art. 21, V	-	-	-	1
ICMS	4. Crédito presumido	Agropecuária e pesca	SAÍDAS DE PEIXES, CRUSTÁCEOS OU MOLUSCOS - An2, Art. 21, VI	254.106.411,53	267.067.871,37	280.581.505,66	1
ICMS	4. Crédito presumido	Indústria	INDUSTRIAL, NAS SAÍDAS PARA SP DE MASSAS ALIMENTÍCIAS, BISCOITOS E BOLACHAS - An2, Art. 21, VII	1.469.818,15	1.544.790,64	1.622.957,04	1
ICMS	4. Crédito presumido	Agropecuária e pesca	SAÍDAS DE FEIJÃO - An2, Art. 21, VIII	36.715.796,68	38.588.596,04	40.541.179,00	1
ICMS	4. Crédito presumido	Transportes	PRESTADORES DE SERVIÇO DE TRANSPORTE - An2, Art. 25	181.357.781,26	190.608.478,97	200.253.268,01	1
ICMS	4. Crédito presumido	Transportes	PRESTAÇÃO INTERNA DE SERVIÇO DE TRANSPORTE AÉREO - An2, Art. 52	266.299,35	279.882,74	294.044,81	1
ICMS	4. Crédito presumido	Indústria	INDÚSTRIA PRODUTORA DE BENS E SERV DE INFORMÁTICA QUE ATENDAM LEI FED Nº 8248/91 - EXIGIDO REG ESPECIAL - AN2, Art. 144	157.872.946,67	165.925.729,94	174.321.571,87	1
ICMS	4. Crédito presumido	Indústria	ESTABELECIMENTO INDUSTRIAL NAS SAÍDAS DE CÂMARAS FRIGORÍFICAS PARA CAMINHÕES - An6, Art. 269	244.347,12	256.810,78	269.805,41	1
ICMS	4. Crédito presumido	Indústria	EMPRESA QUE PRODUIR PRODUTO SEM SIMILAR CATARINENSE - EXIGIDO REGIME ESPECIAL- PRÓ-EMPREGO Art. 15-A	88.034.046,64	92.524.487,29	97.206.226,35	1





LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
DEMONSTRATIVO 7 - ESTIMATIVA E COMPENSAÇÃO DA RENÚNCIA DE RECEITAS
LDO 2023

TRIBUTOS	MODALIDADE	SETOR	SETOR/PROGRAMA/BENEFICIÁRIO	PROJEÇÃO 2023	PROJEÇÃO 2024	PROJEÇÃO 2025	MEDIDAS DE COMPENSAÇÃO
ICMS	4. Crédito presumido	Indústria	SAÍDA DE VINHO, EXCETO COMPOSTO, PROMOVIDA POR ESTABELECIMENTO INDUSTRIAL - EXIGE COMUNICAÇÃO - An2, Art. 21, X	9.731.959,96	10.228.367,78	10.745.923,19	1
ICMS	4. Crédito presumido	Indústria	FABRICANTE DE EMBARCAÇÕES NÁUTICAS (NCM 8903) - EXIGE REGIME ESPECIAL PRÓ-NÁUTICA - An2, Art. 174	68.867.687,77	72.380.490,79	76.042.943,62	1
ICMS	4. Crédito presumido	Indústria	ESTABELECIMENTO ABATEDOR NAS ENTRADAS DE SUÍNOS E AVES PRODUZIDOS NO ESTADO - EXIGE REGIME ESPECIAL AN2, ART.17, III	433.044.655,91	455.133.397,72	478.163.147,64	1
ICMS	4. Crédito presumido	Indústria	FABRICANTE NAS SAÍDAS INTERESTADUAIS DE PRODUTOS RESULTANTES DA INDUST. DE LEITE - EXIGE REG ESP An 2, Art. 15, XXVIII	108.831.418,42	114.382.691,41	120.170.455,59	1
ICMS	4. Crédito presumido	Indústria	FABRICANTE NAS SAÍDAS INTERNAS DE PRODUTOS RESULTANTE DA INDUSTRIALIZAÇÃO DE LEITE - An2, Art. 15, XXIX	11.601.195,72	12.192.949,51	12.809.912,76	1
ICMS	4. Crédito presumido	Indústria	ESTAB. INDUST. NA SAÍDA DE PRODUTOS EM QUE O MATERIAL RECICLÁVEL CORRESP. A 75% DO CUSTO-EXIGE COMUNIC- An2 Art. 21, XII	393.192.980,42	413.248.967,96	434.159.365,74	1
ICMS	4. Crédito presumido	Indústria	FABRICANTE NA SAÍDA DE PRODUTOS CLASSIFICADOS NA NCM 8517.18.91 - EXIGE COMUNICAÇÃO - AN2, ART. 15, XXXI	75,18	79,01	83,01	1
ICMS	4. Crédito presumido	Indústria	SAÍDA INTERNA DE VINHO, EXCETO OS DO SUBTIPO 53, PROMOVIDA POR ESTABELECIMENTO INDUSTRIAL - AN2, ART. 21, XIII	85.200,73	89.546,65	94.077,71	1
ICMS	4. Crédito presumido	Indústria	SAÍDA DE CERVEJA E CHOPE ARTESANAIS PRODUZIDOS PE_A PRÓPRIA MICROCERVEJARIA - EXIGE COMUNICAÇÃO - AN2, ART.15 XXXII	16.172.131,68	16.997.039,78	17.857.089,99	1
ICMS	4. Crédito presumido	Medicamentos e equipamentos para saúde	SAÍDA DO IMPORTADOR DE MEDICAMENTOS, MAT.-PRIMAS E EQUIP. MÉD.-HOSP- EXIGE REGIME ESPECIAL- AN2, Art. 196	416.431.034,00	437.672.348,19	459.818.569,00	





LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
DEMONSTRATIVO 7 - ESTIMATIVA E COMPENSAÇÃO DA RENÚNCIA DE RECEITAS
LDO 2023

TRIBUTOS	MODALIDADE	SETOR	SETOR/PROGRAMA/BENEFICIÁRIO	PROJEÇÃO 2023	PROJEÇÃO 2024	PROJEÇÃO 2025	MEDIDAS DE COMPENSAÇÃO
ICMS	4. Crédito presumido	Indústria	FABRICANTE DE LEITE EM PÓ SUJEITAS À ALÍQUOTA DE 12% - EXIGE COMUNICAÇÃO - AN2, ART 15, XVII	29.399.818,55	30.899.444,50	32.462.956,39	1
ICMS	4. Crédito presumido	Indústria	BENEFICIADOR NA SAÍDA DE ARROZ COM BENEFICIAMENTO PRÓPRIO - EXIGE COMUNICAÇÃO - AN2, ART 15, XX	50.187.392,26	52.747.350,76	55.416.366,71	1
ICMS	4. Crédito presumido	Indústria	FABRICANTE NA SAÍDA INTERESTADUAL DE SUPLEMENTOS ALIMENTARES (NCM 2106.90.90) - EXIGE COMUNICAÇÃO - AN2, ART. 15, XL	19.547.978,90	20.545.082,20	21.584.663,36	1
ICMS	4. Crédito presumido	Indústria	INDUSTRIAL NAS SAÍDAS DE ARTS. TÊXTEIS E DE COURO, ALTERNATIVO AO SUBTIPO 51 - EXIGE COMUNICAÇÃO - AN2, ART. 15, XXXIX	539.131.169,70	566.631.172,41	595.302.709,73	1
ICMS	4. Crédito presumido	Indústria	CONCEDIDO COM BASE NO ART. 43 DA LEI Nº 10.297/1996 - EXIGE TTD BENEFÍCIO 373	5.739.499,98	6.032.260,39	6.337.492,77	1
ICMS	4. Crédito presumido	Importação	SAÍDA DE PRODUTOS ACABADOS DE INFORMÁTICA IMPORTADOS DO EXTERIOR - EXIGIDO REGIME ESPECIAL - AN2, ART. 146	627.057,52	659.042,47	692.390,02	1
ICMS	4. Crédito presumido	Indústria	INDÚSTRIA PRODUTORA DE BENS E SERV DE INFORMÁTICA QUE NÃO ATENDAM À LEI FED Nº 8248/91- EXIGIDO REG ESP - AN2, ART. 145	49.599.497,06	52.129.468,21	54.767.219,30	1
ICMS	4. Crédito presumido	Agropecuária e pesca	FABRICANTE NA SAÍDA INTERESTADUAL DE ERVA-MATE BENEFICIADA EM EMBALAGEM DE 1KG - AN2, ART. 15, XLII	3.199.040,55	3.362.217,21	3.532.345,40	1
ICMS	4. Crédito presumido	Agropecuária e pesca	SAÍDAS INTERESTADUAIS MADEIRA EM BRUTO NCM 4403, OU BENEFICIADA NCM 4407 OU 4409, ORIUNDAS REFLOREST - AN2, ART. 15, XLIII	12.378.628,79	13.010.037,89	13.668.345,81	1
ICMS	4. Crédito presumido	Indústria	CONCEDIDO COM BASE NO ART. 43 DA LEI Nº 10.297/96, SUBSTITUI CRÉDITOS EFETIVOS - EXIGE TTD BENEFÍCIO 384	236.497.855,57	248.561.138,18	261.138.331,78	





LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
DEMONSTRATIVO 7 - ESTIMATIVA E COMPENSAÇÃO DA RENÚNCIA DE RECEITAS
LDO 2023

TRIBUTOS	MODALIDADE	SETOR	SETOR/PROGRAMA/BENEFICIÁRIO	PROJEÇÃO 2023	PROJEÇÃO 2024	PROJEÇÃO 2025	MEDIDAS DE COMPENSAÇÃO
ICMS	4. Crédito presumido	Comunicação	CRÉDITO PRESUMIDO NA PRESTAÇÃO SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES CUJO DOC. FISCAL SEJA EMITIDO EM VIA ÚNICA - AN2, ART. 25-A	9.892.044,29	10.396.617,69	10.922.686,54	1
ICMS	4. Crédito presumido	Indústria	ESTABELECIMENTO IND. NAS SAÍDAS DE ART. TÊXTEIS, DE VESTUÁRIO E DE ART. DE COURO - EXIGE COMUNICAÇÃO - AN2, ART. 21, IX	1.389.255.077,82	1.460.118.200,83	1.534.000.181,80	1
ICMS	4. Crédito presumido	Indústria	FABRICANTE NAS SAÍDAS DE BIODIESEL - AN2, ART. 15, XXXVI	19.231,01	20.211,95	21.234,67	1
ICMS	4. Crédito presumido	Indústria	CONCEDIDO COM BASE NO ART. 43 DA LEI Nº 10.297/96, PROPORCIONAL À SAÍDA DE MERCADORIA - EXIGE TTD BENEFÍCIO 422	21.513.491,84	22.610.852,03	23.754.961,14	1
ICMS	4. Crédito presumido	Diversos	CRÉDITO PRESUMIDO NA EXCLUSÃO DO REGIME DE APURAÇÃO DO SIMPLES NACIONAL - AN4, ART. 14-B	2.769.704,39	2.910.981,47	3.058.277,14	1
ICMS	4. Crédito presumido	Comércio	OPERAÇÃO INTERESTADUAL DE VENDA A CONSUMIDOR REALIZADA POR INTERNET OU TELEMARKETING - EXIGE COMUNICAÇÃO - AN2, ART.21,XV	121.116.495,78	127.294.405,99	133.735.502,94	1
ICMS	4. Crédito presumido	Indústria	CRÉDITO PRESUMIDO NA SAÍDA INTERESTADUAL DE MERCADORIAS ALCANÇADAS PELO TTD DO BENEFÍCIO 393	-	-	-	1
ICMS	4. Crédito presumido	Indústria	CRÉDITO PRESUMIDO NA SAÍDA SUBSEQUENTE DE MERCADORIAS EM OPERAÇÕES ALCANÇADAS PELO TTD DO BENEFÍCIO 425	133.735.000,10	140.556.554,98	147.668.716,66	1
ICMS	4. Crédito presumido	Importação	CRÉDITO PRESUMIDO NA SAÍDA SUBSEQUENTE DE MERCADORIAS EM OPERAÇÕES ALCANÇADAS PELOS TTDS DOS BENEFÍCIOS 409, 410 OU 411	8.555.424.686,39	8.991.819.788,79	9.446.805.870,11	1
ICMS	4. Crédito presumido	Indústria	INDÚSTRIA FÁRMACO-QUÍMICA - EXIGIDO REGIME ESPECIAL - An2, Art. 149	136.434,21	143.393,45	150.649,16	





LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
DEMONSTRATIVO 7 - ESTIMATIVA E COMPENSAÇÃO DA RENÚNCIA DE RECEITAS
LDO 2023

TRIBUTOS	MODALIDADE	SETOR	SETOR/PROGRAMA/BENEFICIÁRIO	PROJEÇÃO 2023	PROJEÇÃO 2024	PROJEÇÃO 2025	MEDIDAS DE COMPENSAÇÃO
ICMS	4. Crédito presumido	Indústria	SAÍDA PROMOVIDA INDUSTRIAL DE ÓLEO VEG BRUTO E REFINADO, MARGARINA E GORD VEG - EXIG REG ESP - AN2, ART.15,XXXVII	79.060.096,90	83.092.794,32	87.297.289,71	1
ICMS	4. Crédito presumido	Indústria	SAÍDA PROMOVIDA PELO INDUSTRIAL DE MAIONESE (NCM 21.03.90.11) - EXIGE REGIME ESPECIAL - AN2, ART. 15, XXXVIII	7.577.414,01	7.963.922,75	8.366.897,24	1
ICMS	4. Crédito presumido	Indústria	CRÉDITO PRESUMIDO OPERAÇÃO PRÓPRIA COM PRODUTO DE PLÁSTICO PARA UTILIDADE DOMÉSTICA ALCANÇADAS PELO TTD BENEFÍCIO 1002	17.206.416,42	18.084.081,31	18.999.135,82	1
ICMS	4. Crédito presumido	Medicamentos e equipamentos para saúde	CRÉDITO PRES NA OPERAÇÃO PRÓPRIA COM MAT PARA USO MEDICINAL,CIRÚRGICO,DENTÁRIO VETERI ALCANÇADAS PELO TTD BENEFÍCIO 1003	8.619.466,02	9.059.127,74	9.517.519,61	1
ICMS	4. Crédito presumido	Indústria	SAÍDA INTERESTADUAL PROMOVIDA PELO PRÓPRIO FABRICANTE PRODUTOS TÊXTEIS E ARTIGOS VESTUÁRIOS -EXIGE REG ESP-AN2.ART.247,I	3.679.711,48	3.867.406,20	4.063.096,95	1
ICMS	4. Crédito presumido	Indústria	CRÉD PRESUM CONCEDIDO FABRICANTE MERCADORIAS ESPECIFICADAS PARA USO CONSTRUÇÃO NO ESTADO -EXIGE REG ESP-AN2, ART. 249,II	14.391.989,33	15.126.095,92	15.891.476,37	1
ICMS	4. Crédito presumido	Indústria	SAÍDA INTERESTADUAL PROMOVIDA PELO PRÓPRIO FABRICANTE PROD ALIMENTÍCIOS ESPECIFICADOS-EXIGE REG ESP - AN2, ART. 2 252,II	10.661.112,85	11.204.914,90	11.771.883,59	1
ICMS	4. Crédito presumido	Indústria	CP CONCEDIDO FABRICANTE MERCADORIAS RELACIO SEÇÕES LXI A LXVI DO AN 01, SEM SIMILAR PROD NO EST-EXIG REG ESP-AN2,ART.254	16.070.984,45	16.890.733,23	17.745.404,33	1
ICMS	4. Crédito presumido	Indústria	CRÉDITO PRESUMIDO NA SAÍDA INTERESTADUAL COM PRODUTOS ALIMENTÍCIOS ESPECIFICADOS - EXIGE REG ESP - AN. 2, ART. 253,II	25.257.810,52	26.546.160,92	27.889.396,67	1





LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
DEMONSTRATIVO 7 - ESTIMATIVA E COMPENSAÇÃO DA RENÚNCIA DE RECEITAS
LDO 2023

TRIBUTOS	MODALIDADE	SETOR	SETOR/PROGRAMA/BENEFICIÁRIO	PROJEÇÃO 2023	PROJEÇÃO 2024	PROJEÇÃO 2025	MEDIDAS DE COMPENSAÇÃO
ICMS	4. Crédito presumido	Indústria	SAÍDA INTERESTADUAL PROMOVIDA PELO PRÓPRIO FABRIC REFRIGERADORES E CONGELADORES ESPECIFICAD - EXIGE REG ESP-AN 2,ART.255	46.421.618,13	48.789.492,03	51.258.240,32	1
ICMS	4. Crédito presumido	Medicamentos e equipamentos para saúde	SAÍDA DE MATERIAL USO MEDICINAL,CIRÚRG,DENTÁRIO VETERIN ,SEM SIMILAR, ADQUIRIDO OUTRA UF - EXIG REG ESP -AN2,ART.245,III	2.138.461,98	2.247.540,64	2.361.266,20	1
ICMS	4. Crédito presumido	Comércio	OPERAÇÃO INTERESTADUAL DE VENDA A CONSUMIDOR REALIZADA POR INTERNET OU TELEMARKEETING -EXIGE COMUNICAÇÃO - AN2. ART.21,XV	175.119.147,72	184.051.625,21	193.364.637,44	1
ICMS	4. Crédito presumido	Indústria	CRÉDITO PRESUMIDO SAÍDA DE TRATORES AGRÍCOLAS PRODUZIDOS PELO PRÓPRIO ESTABEL BENEFICIÁRIO - EX REG ESP- AN 2, ART. 257	3.848.530,02	4.044.835,84	4.249.504,53	1
ICMS	4. Crédito presumido	Indústria	CRÉD PRES SAÍDA MERCAD CONSTANTES DA SEÇ LXVIII ANEX 1 PRODUZ PELO PRÓPRIO ESTABEL BENEFICIÁRIO-EX REG ESP-AN 2, ART 263	219.008,27	230.179,44	241.826,52	1
ICMS	4. Crédito presumido	Indústria	CRÉD PRES IMPORTAÇÃO MAT-PRIMA E MAT SECUN E EMB POR INDÚSTRIA, UTIL NO PRÓPRIO PROC PRODUTIVO- EX REG ESP-AN 2,ART.264	5.865.945,57	6.165.155,73	6.477.112,61	1
ICMS	5. Isenção	Agropecuária e pesca	Isenção nas saídas de insumos agropecuários - AN2, art. 29	424.438.409,57	446.088.163,96	468.660.225,06	1
ICMS	5. Isenção	Política social e cestas básicas	Isenção do ICMS na saída de veículos automotores destinados a portadores de deficiência, taxistas e entidades assistenciais - AN2, art. 38 e 82	2.161.472,63	2.271.725,03	2.386.674,32	1





LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
DEMONSTRATIVO 7 - ESTIMATIVA E COMPENSAÇÃO DA RENÚNCIA DE RECEITAS
LDO 2023

TRIBUTOS	MODALIDADE	SETOR	SETOR/PROGRAMA/BENEFICIÁRIO	PROJEÇÃO 2023	PROJEÇÃO 2024	PROJEÇÃO 2025	MEDIDAS DE COMPENSAÇÃO
ICMS	5. Isenção	Indústria	Isenção na saída de produtos industrializados de origem nacional para comercialização ou industrialização na Zona Franca de Manaus - AN2, art. 41	208.747.345,90	219.395.130,52	230.496.524,13	1
IPVA	5. Isenção	Política social e cestas básicas	Isenção do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores (deficientes físicos, APAE, táxi, ônibus, etc.) - RIPVA, art. 6	137.896.805,08	144.930.645,31	152.264.135,96	1
ICMS	5. Isenção	Agropecuária e pesca	Isenção nas saídas de maçãs e peras - AN2, art. 2, LXXVI	226.880.856,78	238.453.595,53	250.519.347,46	1
ICMS	5. Isenção	Agropecuária e pesca	Isenção nas saídas de óleo diesel destinado ao consumo de embarcações pesqueiras nacionais - AN2, art. 74	15.911.688,82	16.723.312,24	17.569.511,84	1
ICMS	5. Isenção	Política social e cestas básicas	Isenção nas saídas de preservativos - AN2, art. 2, XXXVII	4.535.510,96	4.766.858,30	5.008.061,33	1
ITCMD	5. Isenção	Diversos	Isenção do Imposto sobre Transmissão Causa Mortis e Doação (transmissões de pequeno valor, sociedades sem fins lucrativos, bens destinados a programas de habitação popular e outros) - Lei n. 13.136/04, art. 10	10.977.710,33	11.537.661,38	12.121.467,05	1
ICMS	5. Isenção	Agropecuária e pesca	Isenção na saídas de produtos hortifrutícolas em estado natural - AN2, art. 2, I	148.533.933,46	156.110.352,34	164.009.536,17	1
ICMS	5. Isenção	Agropecuária e pesca	Saídas internas de ovos não destinados à industrialização - AN2, art. 2, II	63.734.053,80	66.985.000,42	70.374.441,44	1
ICMS	5. Isenção	Medicamentos e equipamentos para saúde	Isenção nas saídas internas e interestaduais de equipamentos e acessórios destinados à saúde - AN2, art. 2, XLII	330.896.760,73	347.775.142,70	365.372.564,92	1





LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
DEMONSTRATIVO 7 - ESTIMATIVA E COMPENSAÇÃO DA RENÚNCIA DE RECEITAS
LDO 2023

TRIBUTOS	MODALIDADE	SETOR	SETOR/PROGRAMA/BENEFICIÁRIO	PROJEÇÃO 2023	PROJEÇÃO 2024	PROJEÇÃO 2025	MEDIDAS DE COMPENSAÇÃO
ICMS	5. Isenção	Medicamentos e equipamentos para saúde	Isenção nas vendas internas a consumidor final de medicamentos (câncer, AIDS, AME, etc.)	18.443.035,45	19.383.777,80	20.364.596,96	1
ICMS	6. Alteração de alíquota ou modificação da base de cálculo	Política social e cestas básicas	Redução da base de cálculo dos produtos da cesta básica - AN2, art. 11-A	406.528.220,33	427.264.411,79	448.883.991,03	1
ICMS	6. Alteração de alíquota ou modificação da base de cálculo	Comunicação	Redução da base de cálculo na prestação de serviços de comunicação (TV por assinatura) - AN2, art. 13	83.873.402,08	88.151.616,57	92.612.088,37	1
ICMS	6. Alteração de alíquota ou modificação da base de cálculo	Comércio	Redução da base de cálculo nas vendas interestaduais de carne e demais produtos comestíveis resultantes do abate de aves, de leporídeos e de gado bovino, bufalino, caprino, ovino e suíno - AN2, art. 12-A	340.992.914,64	358.386.281,23	376.520.627,06	1
ICMS	6. Alteração de alíquota ou modificação da base de cálculo	Indústria	Redução na base de cálculo nas vendas de tijolo, telha, tubo e manilha - AN2 - art. 7, III	3.976.987,07	4.179.845,23	4.391.345,39	1
ICMS	6. Alteração de alíquota ou modificação da base de cálculo	Indústria	Redução na base de cálculo nas vendas de areia, pedra britada e ardósia - AN2, art. 7, VI	10.369.369,68	10.898.290,49	11.449.743,98	1





LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
DEMONSTRATIVO 7 - ESTIMATIVA E COMPENSAÇÃO DA RENÚNCIA DE RECEITAS
LDO 2023

TRIBUTOS	MODALIDADE	SETOR	SETOR/PROGRAMA/BENEFICIÁRIO	PROJEÇÃO 2023	PROJEÇÃO 2024	PROJEÇÃO 2025	MEDIDAS DE COMPENSAÇÃO
ICMS	6. Alteração de alíquota ou modificação da base de cálculo	Agropecuária e pesca	Redução da base de cálculo nas saídas interestaduais de insumos agropecuários - AN2, art. 30	898.161.144,48	943.974.548,14	991.739.660,27	1
ICMS	6. Alteração de alíquota ou modificação da base de cálculo	Indústria	Redução da base de cálculo nas saídas internas e interestaduais de máquinas, aparelhos e equipamentos industriais - AN2, art. 9, I	660.508.703,63	694.199.931,58	729.326.448,12	1
ICMS	6. Alteração de alíquota ou modificação da base de cálculo	Indústria	Redução da base de cálculo nas saídas internas e interestaduais de máquinas e implementos agrícolas - AN2, art. 9, II	484.783.412,28	509.511.244,57	535.292.513,55	1
ICMS	6. Alteração de alíquota ou modificação da base de cálculo	Agropecuária e pesca	Redução da base de cálculo nas saídas interestaduais de suínos vivos tributados a 12% - an2, ART. 8-B	32.038.798,73	33.673.033,78	35.376.889,29	1
ICMS	7. Outros benefícios	Comércio	Exclusão do acréscimo financeiro nas vendas a prazo pelo comércio varejista - RICMS, art. 23, II e art. 24	51.076.089,19	53.681.378,34	56.397.656,09	1
ICMS	7. Outros benefícios	Diversos	Outros benefícios conforme relação em anexo	177.178.183,80	186.215.688,59	195.638.202,44	1
TOTAL				20.255.894.607,44	21.289.107.279,58	22.366.336.107,93	

Nota: (1) Efeitos mitigados pelo Art. 14 da LRF (LC 101/2000). A renúncia de receita foi considerada na metodologia de cálculo da projeção da arrecadação tributária efetiva, não afetando as metas de resultados fiscais, prescindindo, portanto, de medidas de compensação.





LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
DEMONSTRATIVO 7 - ESTIMATIVA E COMPENSAÇÃO DA RENÚNCIA DE RECEITAS
LDO 2023

SETOR	PROJEÇÃO 2023	PROJEÇÃO 2024	PROJEÇÃO 2025
Agropecuária e pesca	2.116.098.763,20	2.224.036.728,92	2.336.572.987,40
Comércio	739.033.742,63	776.730.375,77	816.032.932,79
Comunicação	93.765.446,37	98.548.234,26	103.534.774,91
Importação	8.556.051.743,91	8.992.478.831,26	9.447.498.260,12
Indústria	7.048.653.767,51	7.408.191.498,88	7.783.045.988,73
Medicamentos e equipamentos para saúde	776.528.758,18	816.137.937,08	857.434.516,69
Política social e cestas básicas	551.122.009,00	579.233.640,44	608.542.862,64
Transportes	181.624.080,61	190.888.361,71	200.547.312,82
Diversos	193.016.296,04	202.861.671,27	213.126.471,83
TOTAL	20.255.894.607,44	21.289.107.279,58	22.366.336.107,93





Notas explicativas:

CONSIDERAÇÕES SOBRE A RENÚNCIA FISCAL

1. A política tributária do Estado de Santa Catarina, no tocante à concessão de benefícios fiscais, obedece ao comando constitucional previsto no art. 150, §6º c/c art. 155, §2º, XII, “g”, ou seja, qualquer subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativos a impostos, taxas ou contribuições, só poderá ser concedido mediante lei específica estadual. Em relação ao ICMS, a concessão do benefício deverá ser precedida de Convênio aprovado por unanimidade pelos representantes dos Estados e Distrito Federal no Conselho Nacional de Política Fazendária (CONFAZ).
2. O Estado de Santa Catarina adotou o princípio da prudência na apuração da renúncia (renúncia técnica), calculando-a a partir da diferença entre a arrecadação hipotética sem o incentivo e a arrecadação efetiva com o incentivo. Não se leva em consideração, portanto, o fato de a empresa ter se instalado ou permanecido no Estado exclusivamente por conta do benefício concedido e que, eventual revogação, ensejaria a sua migração para outra Unidade da Federação mais atrativa do ponto de vista tributário¹.
3. A projeção dos valores da renúncia é feita com base na renúncia efetivamente praticada no exercício anterior, aplicando-se as projeções oficiais de inflação e PIB para os exercícios subsequentes. Na LDO de 2023, foram utilizados como parâmetro as projeções de PIB e inflação do Banco Central do Brasil (boletim *focus*) do dia 11 de fevereiro de 2022 (<https://www.bcb.gov.br/publicacoes/focus/11022022>).
4. Os benefícios fiscais de ICMS são concedidos com três finalidades: i) atração de empresas que jamais se instalariam no Estado sem o benefício fiscal (ex.: importadoras); ii) manutenção das empresas tradicionais de Santa Catarina dentro do território (ex.: agroindústria, metalomecânico); iii) atendimento de interesse público de nível nacional (Zona Franca de Manaus); iv) questões sociais (cesta básica, medicamentos especiais); v) sobrevivência das empresas num ambiente de crise (têxtil, na concorrência com produtos chineses).
5. A quase totalidade da renúncia fiscal apresentada (atração, manutenção e preservação) não corresponde a uma perda de receita efetiva. Isso porque, se o Estado revogar o benefício, não significa que a arrecadação aumentará no valor da renúncia apresentada. Na verdade, em face da guerra fiscal do ICMS, o cenário mais provável é que haja perda de arrecadação em virtude da migração de empresas catarinenses para outros Estados, que oferecem benefícios tributários mais atrativos. Da mesma forma acontece com os benefícios concedidos para a sobrevivência das empresas. Se, porventura, forem revogados os benefícios do setor têxtil, naturalmente as empresas entrarão em falência, em virtude da concorrência feroz com produtos chineses.
6. O maior benefício fiscal é aquele concedido às importadoras e tradings. Em virtude da política de incentivo à importação implementada em 2007, milhares de empresas vieram se instalar em Santa Catarina por conta do benefício da importação. Sabendo-se que o principal mercado consumidor são os Estados da região sudeste (principalmente São Paulo), essas empresas jamais se instalariam

¹ A título de ilustração, podemos imaginar uma situação em que, por conta do benefício fiscal, uma empresa tem a sua carga tributária reduzida de 12% (com a apuração normal entre débitos e créditos) para 5%. Se o seu volume de vendas é de R\$ 100 milhões anuais, sua arrecadação passaria a ser de R\$ 5 milhões e a renúncia que irá constar na LDO será de R\$ 7 milhões (R\$ 12 milhões – R\$ 5 milhões). No entanto, no mundo real, dificilmente essa empresa aceitaria passivamente o custo adicional de R\$ 7 milhões decorrente de eventual revogação do benefício fiscal, principalmente sabendo que qualquer estado vizinho oferece uma carga tributária mais vantajosa. Ou seja, podemos dizer que, na situação apresentada, enquanto existir a guerra fiscal, o mais provável de acontecer é que a revogação do benefício, em vez de aumentar a receita em R\$ 7 milhões, pode resultar numa perda arrecadatória por conta da saída da empresa do Estado.



em Santa Catarina se a vantagem tributária não fosse superior ao custo do frete para São Paulo. Por conta disso, o valor da renúncia alcançou o valor bruto de R\$ 7.696.860.540,90 em 2021. Por outro lado, essas empresas arrecadaram para os cofres públicos o montante de R\$ 2.961.061.058,16.

7. Os benefícios que são considerados renúncia fiscal são:
 - a. Isenção e redução da base de cálculo: as isenções e reduções da base de cálculo que são concedidas numa etapa intermediária da cadeia, sem a previsão expressa de manutenção dos créditos, não representam uma renúncia, mas tão somente uma postergação do momento do recolhimento do tributo para uma etapa subsequente tributada. Dessa forma, somente são considerados renúncia fiscal as isenções e reduções da base de cálculo concedidas de forma objetiva (a um produto para toda a cadeia até o consumidor final), as com previsão expressa de manutenção dos créditos pelas entradas, as concedidas a um consumidor final que não possui etapa subsequente tributada e nas operações interestaduais.
 - b. Crédito presumido: os créditos presumidos podem ser concedidos em complemento aos créditos efetivos ou em substituição aos mesmos. No primeiro caso, o valor do crédito corresponde ao valor da renúncia. Já em relação ao segundo, a renúncia corresponde à diferença entre os créditos presumidos e o valor do estorno dos créditos pelas entradas decorrentes da utilização do benefício;
 - c. Anistia: é a hipótese de exclusão do crédito tributário, na qual o crédito já foi constituído e houve o inadimplemento por parte do contribuinte, cuja consequência é a imputação de multa. Trata-se de uma prática adotada para situações excepcionais de crise, que não podem ser precisadas na LDO;
 - d. Remissão: remissão se refere à hipótese de exclusão do crédito tributário devidamente constituído pelo fisco. A remissão é feita, em geral, para alcançar os débitos de pequeno valor em que o custo da cobrança é superior ao próprio valor do débito.
8. As anistias decorrentes de programas de recuperação de créditos (REFIS) não estão discriminadas na LDO porque a sua previsão pode fomentar, por parte dos contribuintes a prática da sonegação fiscal, haja vista que eventuais débitos, se forem objeto de fiscalização, poderão ser pagos com desconto no programa previsto. No entanto, o valor da renúncia já é contabilizado na projeção de receitas².
9. As isenções e reduções da base de cálculo são calculadas a partir de informações da Nota Fiscal Eletrônica ou do Bloco X (varejo), a partir do código NCM referente ao produto beneficiado. Ocorre que, em muitos casos, a NCM engloba mais de um produto, além do beneficiado, e abrange outros alcançados por outra isenção (ex.: como a saída para órgãos públicos). Tendo em vista que é muito difícil separarmos esses itens, pelo princípio da prudência, considerou-se como renúncia o valor total da NCM.
10. Os valores do PRODEC são equivalentes ao ICMS gerado ou de seu incremento no caso de expansão ou ampliação de empresa instalada e em operação no Estado de Santa Catarina, até atingir o montante do incentivo.
11. Não são considerados renúncia fiscal as desonerações previstas na própria Constituição Federal, como é o caso, por exemplo, das exportações.

² A anistia não representa uma renúncia para o ano corrente, mas relativas aos exercícios futuros, haja vista que, na quase totalidade dos casos, os créditos tributários levam décadas para ingressarem aos cofres públicos, quando ingressam. Isso pode ser verificado com o valor do estoque de dívida ativa que já está em R\$ 21.435.440.493,12, crescendo a cada ano acima da inflação.



12. A lei 17.878/2019, que reduziu as alíquotas internas com destino a contribuinte do imposto de 17% ou 25% para 12%, não foi considerado uma renúncia fiscal, haja vista que a abrangência da lei alcançou, na maior parte, as saídas da indústria com destino ao atacado ou varejo. Tendo em vista que o Estado adota uma política de desoneração das indústrias, a fim de torná-las mais competitivas em âmbito nacional e internacional, a grande maioria desses contribuintes goza de um crédito presumido que reduz a carga tributária final até determinado percentual. Com isso, a indústria fica ainda mais desonerada, mas, em compensação, transfere um crédito menor para o atacado e varejo, fazendo com que estes aumentem a sua arrecadação.
13. Em virtude da redução de alíquotas nas operações internas destinadas a contribuinte do ICMS (Lei nº 17.878/19), diversos benefícios que reduziam a carga tributária de 17% ou 25% para 12% perderam o seu objeto.
14. Foram excluídos do cômputo da renúncia os benefícios fiscais destinados à Administração Pública, haja vista que a fruição dos mesmos é condicionada ao desconto no preço. Ademais, mesmo se considerasse uma renúncia, o valor que o estado deixa de arrecadar com o benefício é o mesmo que ele mesmo teria que desembolsar na compra do bem, serviço ou mercadoria.

JUSTIFICATIVAS PARA O CRESCIMENTO DO VALOR DA RENÚNCIA

15. O valor da renúncia fiscal projetada saiu de R\$ 14.017.705.977,82 em 2022 para R\$ 20.255.894.607,44 em 2023, o que representa um crescimento de 44,5%. O crescimento se dá em por conta da base de referência subestimada de 2020 e o aumento do dólar.
16. O cálculo da projeção de renúncia da LDO é feito com base na renúncia efetiva do último exercício completo. Para a LDO 2022, utilizou-se como referência a renúncia efetiva de 2020, enquanto que a LDO 2023 usou como referência a renúncia efetiva de 2021.
17. Tendo em vista que em 2020 o volume de operações foi baixo por conta da pandemia, a projeção da LDO 2022 ficou subestimada. Com a retomada da economia em 2021, a renúncia efetiva desse ano apresentou um crescimento elevado, fazendo com a projeção da LDO 2023 crescesse na mesma proporção. A título de ilustração, o faturamento das empresas enquadradas no regime normal de apuração, que está diretamente relacionado com a renúncia, apresentou um crescimento nominal de 40% em 2021, em relação ao ano anterior.
18. Outro fator que contribuiu para o crescimento da renúncia foi o aumento do volume de importações, visto que esse valor afeta diretamente o montante do benefício da importação, que representa 42% da renúncia do Estado. Dentre os fatores que contribuíram para esse aumento destaca-se a desvalorização cambial brasileira, com o dólar saindo de R\$ 5,189 em 2020 para R\$ 5,5744 em 2021, e o aumento do volume de importações, que cresceu 54,85% em termos monetários (dólar FOB) e 35,57% em quantidade (quilograma líquido)



OUTROS BENEFÍCIOS

NOME DO INCENTIVO	TIPO DE INCENTIVO FISCAL	FUNDAMENTO LEGAL
saída de leite fresco, pasteurizado ou não, e de leite reconstituído, destinada a consumidor final, caso em que fica mantido o crédito fiscal relativo à entrada, ocorrida no período de 1º de março a 30 de setembro de cada ano, de leite em pó utilizado na reconstituição	Isenção	Art. 1º, I, Anexo 2, RICMS/SC
saída de mexilhão, marisco, ostra, berbigão e vieira, em estado natural, resfriado ou congelado	Isenção	Art. 1º, II, Anexo 2, RICMS/SC
saída de veículos, quando adquiridos pela Secretaria de Segurança Pública através do Programa de Reequipamento Policial da Polícia Militar ou pela Secretaria de Estado da Fazenda, para reequipamento da fiscalização estadual, dispensado o estorno de crédito de que trata o art. 36, I e II do Regulamento	Isenção	Art. 1º, III, Anexo 2, RICMS/SC
saída de veículo automotor, máquina e equipamento, para utilização exclusiva pelos Corpos de Bombeiros Voluntários, devidamente constituídos e reconhecidos como de utilidade pública por lei municipal	Isenção	Art. 1º, IV, Anexo 2, RICMS/SC
saída de produto típico de artesanato regional, quando confeccionado sem utilização de trabalho assalariado, destinada a consumidor final, promovida diretamente pelo artesão ou por intermédio de entidade de que o artesão faça parte ou pela qual seja assistido	Isenção	Art. 1º, V, Anexo 2, RICMS/SC
fornecimento de energia elétrica destinada ao consumo pelos órgãos da administração pública estadual direta e suas fundações e autarquias, mantidas pelo poder público estadual, devendo o benefício ser transferido aos beneficiários, mediante redução do valor da operação, em montante correspondente ao imposto dispensado	Isenção	Art. 1º, VI, Anexo 2, RICMS/SC
saída de peças de argamassa armada destinadas à construção de obras com finalidades sociais, objeto de convênios ou contratos firmados com o Governo Federal, Estadual ou Municipal	Isenção	Art. 1º, VII, Anexo 2, RICMS/SC
saída de produto resultante do trabalho de reeducação dos detentos, promovida pelos estabelecimentos do Sistema Penitenciário do Estado	Isenção	Art. 1º, VIII, Anexo 2, RICMS/SC
até 30 de abril de 2005, a saída de veículo automotor, máquina e equipamento, quando adquiridos pelo Corpo de Bombeiros Militar, para utilização nas suas atividades específicas	Isenção	Art. 1º, IX, Anexo 2, RICMS/SC
aquisições efetuadas por adjudicação de mercadorias que tenham sido oferecidas à penhora	Isenção	Art. 1º, X, Anexo 2, RICMS/SC
saída de bens e mercadorias destinadas aos órgãos da administração pública estadual direta e às suas fundações e autarquias, mantidas pelo poder público estadual	Isenção	Art. 1º, XI, Anexo 2, RICMS/SC
saída de máquinas, equipamentos, peças, partes e acessórios quando adquiridos por indústria naval ou náutica	Isenção	Art. 1º, XII, Anexo 2, RICMS/SC
saída de produtos farmacêuticos e de fraldas geriátricas a consumidor final promovida pelas farmácias integrantes do Programa Farmácia Popular do Brasil, instituído pela Lei federal nº 10.858, de 13 de abril de 2004	Isenção	Art. 1º, XIII, Anexo 2, RICMS/SC
saída do sanduíche Big Mac promovida durante 1 (um) dia a cada ano, realizada pelos integrantes da Rede McDonald's, lojas próprias e franqueadas, que participarem do evento McDia Feliz, desde que comprovem a doação do total da receita líquida auferida com a venda dos mencionados sanduíches, após dedução de outros tributos, às seguintes entidades: a) Associação de Voluntários de Saúde do Hospital Infantil Joana de Gusmão (AVOS), inscrita no CNPJ nº 81.840.340/0001-22; e b) Hospital Nossa Senhora das Graças (Hospital Materno Infantil Dr. Jeser Amarante Faria), inscrito no CNPJ nº 76.562.198/0003-20	Isenção	Art. 1º, XIV, Anexo 2, RICMS/SC
saída de caprino e produtos comestíveis resultantes de sua matança, exceto quando destinada à industrialização	Isenção	Art. 1º, XV, Anexo 2, RICMS/SC
saída dos bens relacionados na Seção XXX do Anexo 1, destinados exclusivamente a integrar o ativo imobilizado de empresa beneficiada pelo Regime Tributário para Incentivo à Modernização e à Ampliação da Estrutura Portuária (REPORTO), instituído pela Lei federal nº 11.033, de 21 de dezembro de 2004	Isenção	Art. 1º, XVI, Anexo 2, RICMS/SC
saída de veículo automotor, máquina e equipamento, para utilização exclusiva pelo Corpo de Bombeiros Militar nas suas atividades específicas	Isenção	Art. 1º, XVII, Anexo 2, RICMS/SC
saída de mercadorias ou bens destinados a Cruz Azul no Brasil, dispensado o estorno de crédito de que tratam os incisos I e II do art. 36 do Regulamento	Isenção	Art. 1º, XVIII, Anexo 2, RICMS/SC
saída de mercadorias ou bens destinados ao Centro de Recuperação Nova Esperança (CERENE), dispensado o estorno de crédito de que tratam os incisos I e II do art. 36 do Regulamento	Isenção	Art. 1º, XIX, Anexo 2, RICMS/SC
saída de mercadorias doadas pela Receita Federal do Brasil, promovidas por entidade beneficente	Isenção	Art. 1º, XX, Anexo 2, RICMS/SC



NOME DO INCENTIVO	TIPO DE INCENTIVO FISCAL	FUNDAMENTO LEGAL
saída de carnes frescas, resfriadas ou congeladas de suínos, compreendida no período de 20 de janeiro de 2011 a 31 de maio de 2011	Isenção	Art. 1º, XXI, Anexo 2, RICMS/SC
parcela da subvenção da tarifa de energia elétrica estabelecida pela Lei no 10.604, de 17 de dezembro de 2002, no respectivo fornecimento a consumidores enquadrados na "subclasse Residencial de Baixa Renda", de acordo com as condições fixadas nas Resoluções no 246, de 30 de abril de 2002, e no 485, de 29 de agosto de 2002, da Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL	Isenção	Art. 1º, XXIII, Anexo 2, RICMS/SC
refeições promovidas pelos estabelecimentos que as tenham produzido, desde que destinadas a órgãos da administração pública estadual ou municipal para fornecimento aos seus servidores ou a alunos das respectivas redes de ensino	Isenção	Art. 1º, XXIV, Anexo 2, RICMS/SC
saída de grama natural, inclusive em leiva	Isenção	Art. 1º, XXV, Anexo 2, RICMS/SC
fornecimento de alimentação oriunda de aulas práticas promovidas pelo Restaurante/Escola do Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial (SENAC), Administração Regional de Santa Catarina, sem fins lucrativos, embora com cobrança do serviço	Isenção	Art. 1º, XXVI, Anexo 2, RICMS/SC
saída de artigos de vestuário em doação com destino à Fundação Nova Vida, entidade beneficente de assistência social, nos termos da Lei Federal nº 12.101, de 27 de novembro de 2009	Isenção	Art. 1º, XXVII, Anexo 2, RICMS/SC
saídas de mercadorias promovidas por microprodutor primário, realizadas neste Estado, com destino a consumidor final ou usuário final, até o limite de R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais) por ano	Isenção	Art. 1º, XXVIII, Anexo 2, RICMS/SC
saída dos seguintes produtos hortifrutícolas em estado natural: abóbora, abobrinha, acelga, agrião, aipim, aipo, alecrim, alface, alfavaca, alfavaca, alcachofra, almeirão, aneto, anis, araruta, arruda, aspargo e azedim	Isenção	Art. 2º, I, "a", Anexo 2, RICMS/SC
saída dos seguintes produtos hortifrutícolas em estado natural: batata, batata-doce, berinjela, beterraba, beterraba, brócolis e brotos de vegetais	Isenção	Art. 2º, I, "b", Anexo 2, RICMS/SC
saída dos seguintes produtos hortifrutícolas em estado natural: cacateira, cambuquira, camomila, cará, cardo, catalonha, cebola, cebolinha, cenoura, chicória, chuchu, coentro, couve, couve-flor, cogumelo e cominho	Isenção	Art. 2º, I, "c", Anexo 2, RICMS/SC
saída dos seguintes produtos hortifrutícolas em estado natural: endívia, erva-cidreira, erva-de-santa-maria, erva-doce, ervilha, escarola e espinafre	Isenção	Art. 2º, I, "d", Anexo 2, RICMS/SC
saída dos seguintes produtos hortifrutícolas em estado natural: flores, frutas frescas nacionais ou provenientes dos países membros da Associação Latino-Americana de Integração - ALADI e funcho	Isenção	Art. 2º, I, "e", Anexo 2, RICMS/SC
saída dos seguintes produtos hortifrutícolas em estado natural: gengibre e góbô	Isenção	Art. 2º, I, "f", Anexo 2, RICMS/SC
saída dos seguintes produtos hortifrutícolas em estado natural: hortelã	Isenção	Art. 2º, I, "g", Anexo 2, RICMS/SC
saída dos seguintes produtos hortifrutícolas em estado natural: inhame	Isenção	Art. 2º, I, "h", Anexo 2, RICMS/SC
saída dos seguintes produtos hortifrutícolas em estado natural: jiló	Isenção	Art. 2º, I, "i", Anexo 2, RICMS/SC
saída dos seguintes produtos hortifrutícolas em estado natural: losna	Isenção	Art. 2º, I, "j", Anexo 2, RICMS/SC
saída dos seguintes produtos hortifrutícolas em estado natural: manjerição, manjerona, maxixe, milho verde, moranga e mostarda	Isenção	Art. 2º, I, "l", Anexo 2, RICMS/SC
saída dos seguintes produtos hortifrutícolas em estado natural: nabo e nabíça	Isenção	Art. 2º, I, "m", Anexo 2, RICMS/SC
saída dos seguintes produtos hortifrutícolas em estado natural: palmito, pepino, pimenta e pimentão	Isenção	Art. 2º, I, "n", Anexo 2, RICMS/SC
saída dos seguintes produtos hortifrutícolas em estado natural: quiabo	Isenção	Art. 2º, I, "o", Anexo 2, RICMS/SC
saída dos seguintes produtos hortifrutícolas em estado natural: rabanete, raiz-forte, repolho, repolho-chinês e demais folhas usadas na alimentação humana, rúcula e ruibarbo	Isenção	Art. 2º, I, "p", Anexo 2, RICMS/SC



NOME DO INCENTIVO	TIPO DE INCENTIVO FISCAL	FUNDAMENTO LEGAL
saída dos seguintes produtos hortifrutícolas em estado natural: salsa, salsão e segurelha	Isenção	Art. 2º, I, "q", Anexo 2, RICMS/SC
saída dos seguintes produtos hortifrutícolas em estado natural: taioba, tampala, tomate e tomilho	Isenção	Art. 2º, I, "r", Anexo 2, RICMS/SC
saída dos seguintes produtos hortifrutícolas em estado natural: vagem	Isenção	Art. 2º, I, "s", Anexo 2, RICMS/SC
saída dos seguintes produtos hortifrutícolas em estado natural: pinhão	Isenção	Art. 2º, I, "t", Anexo 2, RICMS/SC
saída de ovos	Isenção	Art. 2º, II, Anexo 2, RICMS/SC
saída com destino a estabelecimento agropecuário: de reprodutor ou matriz de bovino, ovino, suíno ou bufalino, puro de origem ou puro por cruzamento, ainda que não tenha atingido a maturidade para reproduzir, desde que possua registro genealógico oficial	Isenção	Art. 2º, IV, "a", Anexo 2, RICMS/SC
saída com destino a estabelecimento agropecuário: de fêmea de gado girolando devidamente registrada na associação própria, ainda que não tenha atingido a maturidade para reproduzir	Isenção	Art. 2º, IV, "b", Anexo 2, RICMS/SC
saída de sêmen, embrião ou oócito de bovino, ovino, caprino ou suíno, congelados ou resfriados	Isenção	Art. 2º, V, Anexo 2, RICMS/SC
saída de pós-larva de camarão	Isenção	Art. 2º, VI, Anexo 2, RICMS/SC
saída de vasilhames, recipientes e embalagens, inclusive sacaria	Isenção	Art. 2º, VII, Anexo 2, RICMS/SC
saída relacionada com a destroca de botijões vazios (vasilhame) destinados ao acondicionamento de GLP, promovida por distribuidor de gás, como tal definido pela legislação federal específica, seus revendedores credenciados e pelos estabelecimentos responsáveis pela destroca dos botijões	Isenção	Art. 2º, VIII, Anexo 2, RICMS/SC
saída de estabelecimento de operadora de serviços públicos de telecomunicações	Isenção	Art. 2º, IX, Anexo 2, RICMS/SC
saída de estabelecimento de concessionária de serviços públicos de energia elétrica: de bens destinados à utilização em suas próprias instalações ou à guarda em outro estabelecimento da mesma empresa	Isenção	Art. 2º, X, "a", Anexo 2, RICMS/SC
saída de estabelecimento de concessionária de serviços públicos de energia elétrica: de bens destinados à utilização por outra empresa concessionária dos mesmos serviços públicos de energia elétrica, desde que esses bens ou outros de natureza idêntica devam retornar a estabelecimento da remetente	Isenção	Art. 2º, X, "b", Anexo 2, RICMS/SC
saída de estabelecimento de concessionária de serviços públicos de energia elétrica: em retorno dos bens referidos na alínea "b"	Isenção	Art. 2º, X, "c", Anexo 2, RICMS/SC
saída de equipamentos de propriedade da Empresa Brasileira de Telecomunicações S/A - EMBRATEL: destinados à prestação de seus serviços, junto a seus usuários, desde que estes bens devam retornar ao estabelecimento remetente ou a outro da mesma empresa	Isenção	Art. 2º, XI, "a", Anexo 2, RICMS/SC
saída de equipamentos de propriedade da Empresa Brasileira de Telecomunicações S/A - EMBRATEL: em retorno ao estabelecimento de origem ou a outro da mesma empresa dos equipamentos referidos na alínea "a"	Isenção	Art. 2º, XI, "b", Anexo 2, RICMS/SC
saída de embarcação construída no país, bem como a aplicação de peça, parte ou componente utilizado no reparo, conserto e reconstrução de embarcações, dispensado o estorno de crédito previsto nos arts. 36, I, II e 38, II do Regulamento, desde que aplicados pela indústria naval	Isenção	Art. 2º, XII, Anexo 2, RICMS/SC
saída das mercadorias relacionadas no Anexo 1, Seção VI, itens 22 a 27, em razão de doação ou cessão, em regime de comodato, efetuada pela indústria de máquinas e equipamentos, para Centros de Formação de Recursos Humanos do Sistema Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial - SENAI, visando o reequipamento destes Centros, dispensado o estorno de crédito de que trata o art. 36, II do Regulamento	Isenção	Art. 2º, XIII, Anexo 2, RICMS/SC
saída dos equipamentos e acessórios relacionados na Seção VIII do Anexo 1, que se destinem, exclusivamente, ao atendimento a pessoas portadoras de deficiência física, auditiva, mental, visual e múltipla, cuja aplicação seja indispensável ao seu tratamento ou à sua locomoção, desde que adquiridos por instituições públicas estaduais ou entidades assistenciais sem fins lucrativos vinculadas a programa de recuperação de portadores de deficiência	Isenção	Art. 2º, XIV, Anexo 2, RICMS/SC
saída dos produtos relacionados no Anexo 1, Seção IX, dispensado o estorno de crédito previsto nos arts. 36, I e II e 38, II do Regulamento (Equipamentos e Acessórios Destinados ao Uso de Portadores de Deficiência Física ou Auditiva)	Isenção	Art. 2º, XV, Anexo 2, RICMS/SC
saída ou fornecimento de água natural, proveniente de serviço público de captação, tratamento e distribuição prestado por órgão da administração direta ou indireta, bem como por empresa concessionária ou permissionária	Isenção	Art. 2º, XVI, Anexo 2, RICMS/SC



NOME DO INCENTIVO	TIPO DE INCENTIVO FISCAL	FUNDAMENTO LEGAL
saída de obra de arte decorrente de operação realizada pelo próprio autor	Isenção	Art. 2º, XVII, Anexo 2, RICMS/SC
saída, a título de distribuição gratuita, de amostra de diminuto ou nenhum valor comercial, desde que em quantidade estritamente necessária para dar a conhecer a natureza, espécie e qualidade da mercadoria	Isenção	Art. 2º, XVIII, Anexo 2, RICMS/SC
saída de refeição fornecida por estabelecimento industrial, comercial ou produtor, agremiação estudantil, instituição de educação ou assistência social, sindicato ou associação de classe a seus empregados, associados, professores, alunos ou beneficiados, conforme o caso, sendo que o benefício estende-se à operação que antecede a entrada da refeição nos estabelecimentos referidos, desde que tenha o emprego nele previsto	Isenção	Art. 2º, XIX, Anexo 2, RICMS/SC
saída de mercadoria em doação a entidades governamentais, para assistência a vítimas de calamidade pública, assim declarada por ato expresso da autoridade competente	Isenção	Art. 2º, XX, Anexo 2, RICMS/SC
saída de mercadoria de produção própria, promovida por instituição de assistência social e de educação, sem finalidade lucrativa, cujo resultado das vendas líquidas seja integralmente aplicado na manutenção de suas finalidades assistenciais ou educacionais, no País, sem distribuição de qualquer parcela a título de lucro ou participação e cujas vendas no ano anterior não tenham ultrapassado o limite de R\$ 100.000,00 (Cem mil reais) sendo que o benefício abrange a transferência da mercadoria do estabelecimento que a produziu para o estabelecimento varejista da mesma entidade	Isenção	Art. 2º, XXI, Anexo 2, RICMS/SC
saída de produto farmacêutico, em operação realizada entre órgãos ou entidades da administração pública federal, estadual ou municipal, direta ou indireta, e suas fundações, bem como a saída realizada pelos referidos órgãos ou entidades para consumidor final, desde que efetuada por preço não superior ao custo do produto	Isenção	Art. 2º, XXII, Anexo 2, RICMS/SC
saída dos medicamentos de uso humano para o tratamento de portadores do vírus da AIDS e dos fármacos destinados à sua produção, relacionados no Anexo I, Seção XXII, itens 2.2. e 3.2, dispensado o estorno de crédito previsto no art. 36, I e II do Regulamento	Isenção	Art. 2º, XXIII, Anexo 2, RICMS/SC
saída de trava-blocos para a construção de casas populares, vinculada a programas habitacionais para população de baixa renda, promovidos por Municípios ou por Associações de Municípios, por órgãos ou entidades de administração pública, direta ou indireta, estadual ou municipal, ou por fundações instituídas e mantidas pelo poder público estadual ou municipal	Isenção	Art. 2º, XXIV, Anexo 2, RICMS/SC
saída realizada pela Fundação Pró-TAMAR de produtos que objetivem a divulgação das atividades preservacionistas vinculadas ao Programa Nacional de Proteção às Tartarugas Marinhas	Isenção	Art. 2º, XXV, Anexo 2, RICMS/SC
saída de mercadoria para uso ou consumo de embarcação ou aeronave de bandeira estrangeira, aportada no país, podendo esta destinar-se ao consumo da tripulação ou dos passageiros, a uso ou consumo durável da própria embarcação ou aeronave, bem como a sua conservação ou manutenção	Isenção	Art. 2º, XXVI, Anexo 2, RICMS/SC
saída de combustível e lubrificante para abastecimento de embarcações e aeronaves nacionais com destino ao exterior	Isenção	Art. 2º, XXVII, Anexo 2, RICMS/SC
saída de mercadoria em decorrência de venda efetuada à empresa Itaipu Binacional	Isenção	Art. 2º, XXVIII, Anexo 2, RICMS/SC
saída de produto manufaturado de fabricação nacional quando promovida pelo fabricante e destinada às empresas nacionais exportadoras de serviços a que se refere o art. 1º, do Decreto-lei nº 1.633, de 09 de agosto de 1978	Isenção	Art. 2º, XXIX, Anexo 2, RICMS/SC
saída de papel-moeda, moeda metálica e cupons de distribuição do leite, promovidas pela Casa da Moeda do Brasil	Isenção	Art. 2º, XXX, Anexo 2, RICMS/SC
saída de mercadoria recebida por doação de organizações internacionais ou estrangeiras ou países estrangeiros para distribuição gratuita em programas implementados por instituição educacional ou de assistência social, importadas com o benefício previsto no art. 3º, XVII	Isenção	Art. 2º, XXXI, Anexo 2, RICMS/SC
saída de produto industrializado promovida por lojas francas (free shops) instaladas em sedes de Municípios caracterizados como cidades gêmeas de cidades estrangeiras, autorizadas de acordo com o art. 15-A do Decreto-Lei federal nº 1.455, de 7 de abril de 1976	Isenção	Art. 2º, XXXII, Anexo 2, RICMS/SC
saída de produto industrializado destinado à comercialização pelos estabelecimentos mencionados no inciso XXXII do caput deste artigo, dispensado o estorno dos créditos relativos às matérias-primas, aos produtos intermediários e ao material de embalagem empregados na industrialização dos produtos beneficiados pela isenção quando a operação for efetuada pelo próprio fabricante	Isenção	Art. 2º, XXXIII, Anexo 2, RICMS/SC
até 31 de dezembro de 2005, a saída de mercadorias destinadas ao Programa de Fortalecimento e Modernização da Área Fiscal Estadual, adquiridas através de licitações ou contratações efetuadas dentro das normas estabelecidas pelo Banco Interamericano de Desenvolvimento - BID	Isenção	Art. 2º, XXXIV, Anexo 2, RICMS/SC
saída de Coletores Eletrônicos de Voto (CEV), suas partes, peças de reposição e acessórios, adquiridos diretamente pelo Tribunal Superior Eleitoral (TSE)	Isenção	Art. 2º, XXXV, Anexo 2, RICMS/SC
saída dos produtos e equipamentos utilizados em diagnóstico em imuno-hematologia, sorologia e coagulação, relacionados na Seção XII do Anexo I, destinados a órgãos ou entidades da administração pública estadual, bem como suas autarquias e fundações, assegurada a manutenção dos créditos de ICMS relativos às entradas dos produtos e equipamentos cujas saídas subsequentes estejam alcançadas pela isenção	Isenção	Art. 2º, XXXVI, Anexo 2, RICMS/SC
saída de preservativos, classificados no código 4014.10.00 da NBM/SH-NCM, dispensado o estorno de crédito previsto nos arts. 36, incisos I e II, e 38, inciso II, do Regulamento	Isenção	Art. 2º, XXXVII, Anexo 2, RICMS/SC



NOME DO INCENTIVO	TIPO DE INCENTIVO FISCAL	FUNDAMENTO LEGAL
até 31 de dezembro de 2021, a saída dos produtos relacionados no Anexo 1, Seção XIII, destinados ao aproveitamento das energias solar e eólica	Isenção	Art. 2º, XXXVIII, Anexo 2, RICMS/SC
até 31 de dezembro de 2002, a saída dos produtos relacionados nos arts. 29, 31 e 33 e no Anexo 1, Seção VII, destinados a contribuintes abrangidos pelo Projeto Integrado de Exploração Agropecuária e Agroindustrial do Estado de Roraima com vista à recuperação da agropecuária, a qual foi assolada pelo fogo	Isenção	Art. 2º, XXXIX, Anexo 2, RICMS/SC
remessa de animais à Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária (EMBRAPA), para fins de inseminação e inovação com animais de raça e respectivo retorno, devendo o transporte ser acompanhado de Nota Fiscal, modelo 1 ou 1-A, ou Nota Fiscal de Produtor	Isenção	Art. 2º, XL, Anexo 2, RICMS/SC
saídas de mercadorias, em decorrência de doação a órgãos e entidades da administração direta e indireta da União, dos Estados e dos Municípios ou às entidades assistenciais reconhecidas como de utilidade pública, para assistência às vítimas de situação de seca nacionalmente reconhecida, na área de abrangência da Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste (SUDENE)	Isenção	Art. 2º, XLI, Anexo 2, RICMS/SC
saída dos equipamentos e acessórios relacionados na Seção XX do Anexo 1, destinados à prestação de serviços de saúde	Isenção	Art. 2º, XLII, Anexo 2, RICMS/SC
doações promovidas pela EMBRATEL, de material de consumo, equipamentos e outros bens móveis, para associações destinadas a portadores de deficiência física, comunidades carentes, órgãos da administração pública federal, estadual e municipal, especialmente escolas e universidades, bem como fundações de direito público, autarquias e corporações mantidas pelo poder público, dispensado o estorno do crédito fiscal quando se tratar de bens do ativo permanente	Isenção	Art. 2º, XLIII, Anexo 2, RICMS/SC
que destinem ao Ministério da Saúde os equipamentos médico-hospitalares relacionados no Anexo 1, Seção XXI, para atender ao "Programa de Modernização Gerencial e Reequipamento da Rede Hospitalar", instituído pela Portaria nº 2.432, de 23 de março de 1998, do Ministério da Saúde	Isenção	Art. 2º, XLIV, Anexo 2, RICMS/SC
até 31 de outubro de 2001, as saídas de lâmpadas fluorescentes de descarga em baixa pressão, de base única, com ou sem reator eletrônico incorporado, com eficiência superior a 40 (quarenta) lúmens por watts, classificadas no código 8539.31.00 da NBM/SH-NCM, e lâmpadas de vapor de sódio, de alta pressão, classificadas no código 8539.32.00 da NBM/SH-NCM, exceto as destinadas aos Estados do Amazonas e Roraima	Isenção	Art. 2º, XLV, Anexo 2, RICMS/SC
saída de embalagem de agrotóxico usada e lavada, com destino às centrais ou aos postos de coleta e aos estabelecimentos recicladores	Isenção	Art. 2º, XLVI, Anexo 2, RICMS/SC
saída de veículos quando adquiridos pela Polícia Rodoviária Federal, de acordo com o previsto no Plano Anual de Reparelhamento da Polícia Rodoviária Federal	Isenção	Art. 2º, XLVII, Anexo 2, RICMS/SC
saída dos seguintes medicamentos: à base de mesilato de imatinib - NBM/SH-NCM 3003.90.78 e NBM/SH-NCM 3004.90.68	Isenção	Art. 2º, XLVIII, "a", Anexo 2, RICMS/SC
saída dos seguintes medicamentos: interferon alfa-2A - NBM/SH-NCM 3002.10.39	Isenção	Art. 2º, XLVIII, "b", Anexo 2, RICMS/SC
saída dos seguintes medicamentos: peg interferon alfa-2A - NBM/SH-NCM 3004.90.95	Isenção	Art. 2º, XLVIII, "d", Anexo 2, RICMS/SC
saída dos seguintes medicamentos: peg interferon alfa-2B - NBM/SH-NCM 3004.90.99	Isenção	Art. 2º, XLVIII, "e", Anexo 2, RICMS/SC
saída dos seguintes medicamentos: à base de cloridrato de erlotinibe... NBM/SH-NCM 3004.90.69	Isenção	Art. 2º, XLVIII, "f", Anexo 2, RICMS/SC
saída dos seguintes medicamentos: malato de sunitinibe, nas concentrações 12,5 mg, 25 mg e 50 mg, NBM/SH-NCM 3004.90.69	Isenção	Art. 2º, XLVIII, "h", Anexo 2, RICMS/SC
saída dos seguintes medicamentos: telbivudina 600 mg, NBM/SH-NCM 3003.90.89 e 3004.90.79	Isenção	Art. 2º, XLVIII, "i", Anexo 2, RICMS/SC
saída dos seguintes medicamentos: ácido zoledrônico, NBM/SH-NCM 3003.90.79 e 3004.90.69	Isenção	Art. 2º, XLVIII, "j", Anexo 2, RICMS/SC
saída dos seguintes medicamentos: letrozol, NBM/SH-NCM 3003.90.78 e 3004.90.68	Isenção	Art. 2º, XLVIII, "k", Anexo 2, RICMS/SC
saída dos seguintes medicamentos: nilotinibe 200 mg, NBM/SH-NCM 3003.90.79 e 3004.90.69	Isenção	Art. 2º, XLVIII, "l", Anexo 2, RICMS/SC
saída dos seguintes medicamentos: sprycel 20 mg ou 50 mg, ambos com 60 comprimidos - NCM/SH 3003.90.89 e 3004.90.79	Isenção	Art. 2º, XLVIII, "m", Anexo 2, RICMS/SC



NOME DO INCENTIVO	TIPO DE INCENTIVO FISCAL	FUNDAMENTO LEGAL
saída dos seguintes medicamentos: complexo protrombínico parcialmente ativado (aPCC) – NCM/SH 3002.10.39	Isenção	Art. 2º, XLVIII, "n", Anexo 2, RICMS/SC
saída dos seguintes medicamentos: rituximabe – NCM/SH 3002.10.38	Isenção	Art. 2º, XLVIII, "o", Anexo 2, RICMS/SC
saída dos seguintes medicamentos: alteplase, nas concentrações de 10 mg, 20 mg e 50 mg	Isenção	Art. 2º, XLVIII, "p", Anexo 2, RICMS/SC
saída de fármacos e medicamentos relacionados na Seção XXVI do Anexo 1, destinados a órgãos da administração pública, direta e indireta, federal, estadual e municipal, bem como suas fundações e autarquias	Isenção	Art. 2º, XLIX, Anexo 2, RICMS/SC
saídas de pilhas e baterias usadas, após seu esgotamento energético, que contenham em sua composição chumbo, cádmio, mercúrio e seus compostos e que tenham como objetivo sua reutilização, reciclagem, tratamento ou disposição final ambientalmente adequada, dispensado o estorno de crédito	Isenção	Art. 2º, LII, Anexo 2, RICMS/SC
saída de mercadorias destinadas aos Programas de Fortalecimento e Modernização das Áreas Fiscal, de Gestão, de Planejamento e de Controle Externo dos Estados e do Distrito Federal, adquiridas por meio de licitações ou contratações efetuadas dentro das normas estabelecidas pelo Banco Interamericano de Desenvolvimento (BID) ou pelo Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES)	Isenção	Art. 2º, LIII, Anexo 2, RICMS/SC
saída de bombas d'água popular de acionamento manual, classificadas no código 8413.60.19 da Nomenclatura Comum do Mercosul - NCM, a serem instaladas no semi-árido brasileiro dentro do Programa Bomba d'Água Popular, cuja execução está sob a responsabilidade da Articulação do Semi-Árido Brasileiro, dispensado o estorno de crédito	Isenção	Art. 2º, LIV, Anexo 2, RICMS/SC
saída em transferência promovida pela Transportadora Brasileira Gasoduto Bolívia-Brasil S.A. (TBG), dos bens relacionados na Seção XXXI do Anexo 1, desde que destinados à manutenção do Gasoduto Brasil-Bolívia	Isenção	Art. 2º, LV, Anexo 2, RICMS/SC
saída de medicamentos e reagentes químicos relacionados na Seção XXXIII do Anexo 1, de kits laboratoriais e de equipamentos, bem como suas partes e peças, destinados a pesquisas que envolvam seres humanos, para o desenvolvimento de novos medicamentos, inclusive em programas de acesso expandido, dispensado o estorno de crédito	Isenção	Art. 2º, LVI, Anexo 2, RICMS/SC
saída de reagente para diagnóstico da doença de Chagas pela técnica de ensaio imunoenzimático (ELISA) em microplacas utilizando mistura de antígenos recombinantes e antígenos lisados purificados, para detecção simultânea qualitativa e semiquantitativa de anticorpos IgG e IgM antitripanossoma cruzi em soro ou plasma humano, classificado no código 3002.10.29 da NCM/SH	Isenção	Art. 2º, LVII, Anexo 2, RICMS/SC
saída de locomotiva do tipo diesel-elétrico, com potência máxima superior a 3.000 (três mil) HP, e de trilho para estrada de ferro, classificada respectivamente nos códigos 8602.10.00 e 7302.10.10 da NCM/SH-NCM, para utilização na prestação de serviço de transporte ferroviário de cargas	Isenção	Art. 2º, LVIII, Anexo 2, RICMS/SC
saída de programa para computador, personalizados ou não, excluído o seu suporte físico	Isenção	Art. 2º, LIX, Anexo 2, RICMS/SC
saída de óleo comestível usado destinado à utilização como insumo industrial, especialmente na indústria saboeira e na produção de biodiesel (B-100)	Isenção	Art. 2º, LX, Anexo 2, RICMS/SC
saída de locomotiva do tipo diesel-elétrico, com potência máxima superior a 3.000 (três mil) HP, e de trilho para estrada de ferro, classificada respectivamente nos códigos 8602.10.00 e 7302.10.10 da NCM/SH-NCM, promovida por empresa que tenha importado a locomotiva com a isenção prevista no inciso XLII do art. 3º deste Anexo	Isenção	Art. 2º, LXI, Anexo 2, RICMS/SC
saída de locomotiva do tipo diesel-elétrico, com potência máxima superior a 3.000 (três mil) HP, classificada no código 8602.10.00	Isenção	Art. 2º, LXII, Anexo 2, RICMS/SC
até 31 de dezembro de 2015, as saídas de computadores portáteis educacionais, classificadas nos códigos 8471.3012, 8471.3019 e 8471.3090, e de kit completo para montagem de computadores portáteis educacionais, adquiridos no âmbito do Programa Nacional de Tecnologia Educacional (ProInfo) em seu Projeto Um Computador por Aluno (UCA), do Ministério da Educação (MEC), instituído pela Portaria nº 522, de 09 de abril de 1997, do Programa Um Computador por Aluno (PROUCA) e Regime Especial de Aquisição de Computadores para Uso Educacional (RECOMPE), instituídos pela Lei nº 12.249, de 11 de junho de 2010, e do Regime Especial de Incentivo a Computadores para Uso Educacional (REICOMP), instituído pela Medida Provisória nº 563, de 3 de abril de 2012, dispensado o estorno de crédito	Isenção	Art. 2º, LXIII, Anexo 2, RICMS/SC
doação de equipamentos destinados a escolas públicas federais, estaduais e municipais para utilização na prestação de serviços de acesso à internet e à conectividade em banda larga por essas escolas, desde que, cumulativamente, as operações estejam desoneradas dos impostos de importação ou sobre produtos industrializados e das contribuições para o PIS/Pasep e para a Cofins	Isenção	Art. 2º, LXIV, Anexo 2, RICMS/SC
saída de suínos vivos, compreendida no período de 20 de janeiro de 2011 a 31 de maio de 2011	Isenção	Art. 2º, LXVI, Anexo 2, RICMS/SC
saídas de pneus usados, mesmo que recuperados de abandono, que tenham como objetivo sua reciclagem, tratamento ou disposição final ambientalmente adequada, excluídas as saídas destinadas à remoldagem, recauchutagem ou processo similar	Isenção	Art. 2º, LXVII, Anexo 2, RICMS/SC
saída de equipamentos de segurança eletrônica decorrente de aquisição realizada através do Departamento Penitenciário Nacional – CNPJ 00.394.494/0008-02 e de distribuição às diversas Unidades Prisionais Brasileiras, desde que a operação esteja, cumulativamente, desonerada do Imposto de Importação ou do IPI e das contribuições para o PIS/PASEP e COFINS	Isenção	Art. 2º, LXVIII, Anexo 2, RICMS/SC



NOME DO INCENTIVO	TIPO DE INCENTIVO FISCAL	FUNDAMENTO LEGAL
saída de fosfato de oseltamivir, classificada nos códigos 3003.90.79 ou 3004.90.69 da NCM/SN, desde que vinculada ao Programa Farmácia Popular do Brasil – Aqui Tem Farmácia Popular e destinada ao tratamento dos portadores da Gripe A (H1N1)	Isenção	Art. 2º, LXIX, Anexo 2, RICMS/SC
saída de reprodutores de camarão marinho produzidos no País	Isenção	Art. 2º, LXX, Anexo 2, RICMS/SC
saída dos fármacos e medicamentos derivados do plasma humano relacionado no Anexo 1, Seção LVI, coletado nos hemocentros de todo o Brasil, efetuadas pela Empresa Brasileira de Hemoderivados e Biotecnologia (Hemobrás)	Isenção	Art. 2º, LXXI, Anexo 2, RICMS/SC
saída de medicamentos destinados ao tratamento de câncer relacionados na Seção LVII do Anexo 1, dispensado o estorno de crédito	Isenção	Art. 2º, LXXII, Anexo 2, RICMS/SC
saída de suínos vivos, compreendida no período de 16 de julho de 2012 a 30 de setembro de 2012	Isenção	Art. 2º, LXXIII, Anexo 2, RICMS/SC
saída de carnes frescas, resfriadas ou congeladas, de suínos, compreendida no período de 16 de julho de 2012 a 30 de setembro de 2012	Isenção	Art. 2º, LXXIV, Anexo 2, RICMS/SC
saída de bens e mercadorias destinados às redes de transportes públicos sobre trilhos de passageiros, dispensado o estorno de crédito de que tratam os incisos I e II do art. 36 do Regulamento, desde que fique comprovado o efetivo emprego dos bens e das mercadorias na construção, manutenção ou operação das redes de transportes públicos sobre trilhos de passageiros	Isenção	Art. 2º, LXXV, Anexo 2, RICMS/SC
saída de maçãs e peras	Isenção	Art. 2º, LXXVI, Anexo 2, RICMS/SC
saída do medicamento Spinraza (Nusinersena) Injection 12mg/5ml, destinado ao tratamento da Atrofia Muscular Espinal (AME), classificado na Nomenclatura Comum do Mercosul sob o código 3004.90.79	Isenção	Art. 2º, LXXVII, Anexo 2, RICMS/SC
até 30 de junho de 2022, a saída de produtos eletrônicos e seus componentes, no âmbito do sistema de logística reversa, relativamente ao retorno dos produtos após o seu uso pelo consumidor, enquadrados como rejeito destinado à disposição final ambientalmente adequada, nos termos da Lei federal nº 12.305, de 2 de agosto de 2010.	Isenção	Art. 2º, LXXVIII, Anexo 2, RICMS/SC
saída do medicamento Zolgensma (princípio ativo Onasemnogene A bepavovect-xioi), classificado no código 3002.90.92 da NCM, destinado a tratamento da Atrofia Muscular Espinal (AME)	Isenção	Art. 2º, LXXIX, Anexo 2, RICMS/SC
Operações com mercadorias importadas do exterior: a entrada de frutas frescas provenientes dos países membros da ALADI, exceto amêndoa, avelã, castanha, maçã, noz e pêra	Isenção	Art. 3º, I, Anexo 2, RICMS/SC
Operações com mercadorias importadas do exterior: a entrada, em estabelecimento comercial ou produtor, de matriz ou reprodutor de bovino, ovino, suíno ou bufalino, puro de origem ou puro por cruz, em condições de obter no país o registro genealógico oficial	Isenção	Art. 3º, II, Anexo 2, RICMS/SC
Operações com mercadorias importadas do exterior: entrada, em estabelecimento de produtor, de matriz e reprodutor de caprino de comprovada superioridade genética	Isenção	Art. 3º, III, Anexo 2, RICMS/SC
Operações com mercadorias importadas do exterior: entrada de iodo metálico	Isenção	Art. 3º, IV, Anexo 2, RICMS/SC
Operações com mercadorias importadas do exterior: entrada de foguetes antigranizo e respectivas rampas ou plataformas de lançamento, sem similar nacional, desde que a operação esteja beneficiada com isenção ou alíquota reduzida a 0 (zero) dos impostos de Importação e sobre Produtos Industrializados	Isenção	Art. 3º, V, Anexo 2, RICMS/SC
Operações com mercadorias importadas do exterior: entrada de equipamentos gráficos destinados à impressão de livros, jornais e periódicos vinculados a projetos aprovados até 31 de março de 1989 pela Secretaria Especial de Desenvolvimento Industrial	Isenção	Art. 3º, VI, Anexo 2, RICMS/SC
Operações com mercadorias importadas do exterior: entrada de máquina de limpar e selecionar frutas classificada no código 8433.60.90 da NBM/SH, sem similar produzido no país, importada diretamente do exterior para integração no ativo imobilizado do importador e uso exclusivo na atividade por este realizada, devendo a inexistência de produto similar nacional ser atestada por órgão federal competente ou por entidade representativa do setor produtivo de máquinas, aparelhos e equipamentos com abrangência em todo o território nacional	Isenção	Art. 3º, VII, Anexo 2, RICMS/SC
Operações com mercadorias importadas do exterior: entrada de aparelhos, máquinas e equipamentos, instrumentos técnico-científicos laboratoriais, partes e peças de reposição, acessórios, matérias-primas e produtos intermediários, destinados à pesquisa científica e tecnológica, realizada diretamente pela EMBRAPA, com financiamento de empréstimos internacionais, firmados pelo Governo Federal	Isenção	Art. 3º, VIII, Anexo 2, RICMS/SC
Operações com mercadorias importadas do exterior: entrada de aparelhos, máquinas, equipamentos e instrumentos médico-hospitalares ou técnico-científicos laboratoriais, sem similar produzido no País, importados do exterior diretamente por órgãos ou entidades da administração pública, direta e indireta, bem como por fundações ou entidades beneficentes ou de assistência social certificadas nos termos da Lei federal nº 12.101, de 27 de novembro de 2009	Isenção	Art. 3º, IX, Anexo 2, RICMS/SC
Operações com mercadorias importadas do exterior: entrada de partes e peças, para aplicação em máquinas, aparelhos, equipamentos e instrumentos, reagentes químicos destinados à pesquisa médico-hospitalar, e os medicamentos relacionados na Seção X do Anexo 1, sem similar produzido no País, importados diretamente	Isenção	Art. 3º, X, Anexo 2, RICMS/SC



NOME DO INCENTIVO	TIPO DE INCENTIVO FISCAL	FUNDAMENTO LEGAL
do exterior por órgãos ou entidades da administração pública, direta e indireta, bem como por fundações ou entidades beneficentes ou de assistência social certificadas nos termos da Lei federal nº 12.101, de 2009		
Operações com mercadorias importadas do exterior: entrada de bens, decorrentes de concorrência internacional com participação de indústria do País, contrapagamento com recursos oriundos de divisas conversíveis provenientes de contrato de financiamento em longo prazo celebrado com entidades financeiras internacionais, destinados à implantação de projeto de saneamento básico pela Companhia Catarinense de Águas e Saneamento (CASAN), desde que a operação esteja beneficiada com isenção ou alíquota reduzida a 0 (zero) do imposto de importação ou do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI)	Isenção	Art. 3º, XI, Anexo 2, RICMS/SC
Operações com mercadorias importadas do exterior: entrada de mercadoria, sem similar nacional, importada diretamente do exterior por órgão da administração pública estadual direta, suas autarquias ou fundações, destinadas a integrar o seu ativo imobilizado ou para seu uso ou consumo	Isenção	Art. 3º, XII, Anexo 2, RICMS/SC
Operações com mercadorias importadas do exterior: recebimento, por doação, de produtos importados do exterior diretamente por órgãos ou entidades da administração pública direta ou indireta, bem como fundações ou entidades beneficentes ou de assistência social portadoras do Certificado de Entidade de Fins Filantrópicos, fornecido pelo Conselho Nacional de Serviço Social	Isenção	Art. 3º, XIII, Anexo 2, RICMS/SC
Operações com mercadorias importadas do exterior: entrada de equipamentos científicos e de informática, suas partes, peças de reposição e acessórios, bem como reagentes químicos, importados do exterior diretamente por órgãos da administração pública direta e indireta	Isenção	Art. 3º, XIV, Anexo 2, RICMS/SC
Operações com mercadorias importadas do exterior: entrada de mercadorias a serem utilizadas no processo de fracionamento e industrialização de componentes e derivados do sangue ou na sua embalagem, acondicionamento ou recondicionamento, desde que realizada por órgãos ou entidades de hematologia e hemoterapia dos governos federal, estadual ou municipal, sem fins lucrativos, e a importação seja efetuada com isenção ou alíquota reduzida a 0 (zero) do imposto de importação	Isenção	Art. 3º, XV, Anexo 2, RICMS/SC
Operações com mercadorias importadas do exterior: recebimento dos produtos relacionados no Anexo 1, Seção XXXIX, sem similar nacional, importados do exterior diretamente pela Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais (APAE)	Isenção	Art. 3º, XVI, Anexo 2, RICMS/SC
Operações com mercadorias importadas do exterior: recebimento de mercadorias doadas por organizações internacionais ou estrangeiras ou países estrangeiros para distribuição gratuita em programas implementados por instituição educacional ou de assistência social relacionados com suas finalidades essenciais	Isenção	Art. 3º, XVII, Anexo 2, RICMS/SC
Operações com mercadorias importadas do exterior: entrada de equipamentos e acessórios relacionados na Seção VIII do Anexo 1, sem similar nacional, importados do exterior por instituições públicas estaduais ou entidades assistenciais sem fins lucrativos, vinculadas a programa de recuperação de portadores de deficiência, e se destinem, exclusivamente, ao atendimento a pessoas portadoras de deficiência física, auditiva, mental, visual e múltipla, cuja aplicação seja indispensável ao seu tratamento ou à sua locomoção	Isenção	Art. 3º, XVIII, Anexo 2, RICMS/SC
Operações com mercadorias importadas do exterior: recebimento pelo importador dos medicamentos de uso humano para o tratamento de portadores do vírus da AIDS, dos fármacos e dos produtos intermediários destinados à sua produção, relacionados no Anexo 1, Seção XXII, itens 1., 2.1. e 3.1., desde que a importação esteja beneficiada com isenção ou alíquota reduzida a 0 (zero) dos impostos de Importação ou sobre Produtos Industrializados	Isenção	Art. 3º, XIX, Anexo 2, RICMS/SC
Operações com mercadorias importadas do exterior: entrada ou o recebimento de mercadoria importada do exterior destinada à comercialização por lojas francas (free shops) instaladas em sedes de Municípios caracterizados como cidades gêmeas de cidades estrangeiras, autorizadas de acordo com o art. 15-A do Decreto-Lei federal nº 1.455, de 1976	Isenção	Art. 3º, XX, Anexo 2, RICMS/SC
Operações com mercadorias importadas do exterior: entrada de CEV, suas partes, peças de reposição e acessórios, adquiridos diretamente pelo TSE, condicionada a que o produto esteja beneficiado com isenção ou alíquota reduzida a 0 (zero) do imposto de importação ou do IPI	Isenção	Art. 3º, XXI, Anexo 2, RICMS/SC
Operações com mercadorias importadas do exterior: entrada dos produtos imunobiológicos, kits diagnósticos, medicamentos e inseticidas relacionados na Seção XVII do Anexo 1, importados pela Fundação Nacional de Saúde (FUNASA) e pelo Ministério da Saúde, por meio da Coordenação Geral de Recursos Logísticos, CNPJ base 00.394.544, ou qualquer de suas unidades, destinados a campanhas de vacinação, programas nacionais de combate à dengue, malária, febre amarela e outros agravos, promovidas pelo Governo Federal	Isenção	Art. 3º, XXII, Anexo 2, RICMS/SC
Operações com mercadorias importadas do exterior: entrada dos equipamentos e acessórios relacionados na Seção XX do Anexo 1, destinados à prestação de serviços de saúde	Isenção	Art. 3º, XXIII, Anexo 2, RICMS/SC
Operações com mercadorias importadas do exterior: entrada de equipamentos médico-hospitalares relacionados no Anexo 1, Seção XXI, importada do exterior pelo Ministério da Saúde para atender ao "Programa de Modernização Gerencial e Reequipamento da Rede Hospitalar", instituído pela Portaria nº 2.432, de 23 de março de 1998, do Ministério da Saúde	Isenção	Art. 3º, XXIV, Anexo 2, RICMS/SC
Operações com mercadorias importadas do exterior: até 31 de outubro de 2001, a entrada de lâmpadas fluorescentes de descarga em baixa pressão, de base única, com ou sem reator eletrônico incorporado, com eficiência superior a 40 (quarenta) lúmens por watts, classificadas no código 8539.31.00 da NBM/SH-NCM, e lâmpadas de vapor de sódio, de alta pressão, classificadas no código 8539.32.00 da NBM/SH-NCM, importadas do exterior do país	Isenção	Art. 3º, XXV, Anexo 2, RICMS/SC
Operações com mercadorias importadas do exterior dos seguintes medicamentos: à base de mesilato de imatinib - NBM/SH-NCM 3003.90.78 e NBM/SH-NCM 3004.90.68	Isenção	Art. 3º, XXVI, "a", Anexo 2, RICMS/SC
Operações com mercadorias importadas do exterior dos seguintes medicamentos: interferon alfa-2A - NBM/SH-NCM 3002.10.39	Isenção	Art. 3º, XXVI, "b", Anexo 2, RICMS/SC
Operações com mercadorias importadas do exterior dos seguintes medicamentos: interferon alfa-2B - NBM/SH-NCM 3002.10.39	Isenção	Art. 3º, XXVI, "c", Anexo 2, RICMS/SC



NOME DO INCENTIVO	TIPO DE INCENTIVO FISCAL	FUNDAMENTO LEGAL
Operações com mercadorias importadas do exterior dos seguintes medicamentos: peg interferon alfa-2A - NBM/SH-NCM 3004.90.95	Isenção	Art. 3º, XXVI, "d", Anexo 2, RICMS/SC
Operações com mercadorias importadas do exterior dos seguintes medicamentos: peg interferon alfa-2B - NBM/SH-NCM 3004.90.99	Isenção	Art. 3º, XXVI, "e", Anexo 2, RICMS/SC
Operações com mercadorias importadas do exterior dos seguintes medicamentos: à base de cloridrato de erlotinibe - NCM/SH 3004.90.69	Isenção	Art. 3º, XXVI, "f", Anexo 2, RICMS/SC
Operações com mercadorias importadas do exterior dos seguintes medicamentos: malato de sunitinibe, nas concentrações 12,5 mg, 25 mg e 50 mg - NCM/SH 3004.90.69	Isenção	Art. 3º, XXVI, "g", Anexo 2, RICMS/SC
Operações com mercadorias importadas do exterior dos seguintes medicamentos: telbivudina 600 mg - NCM/SH 3003.90.89 e 3004.90.79	Isenção	Art. 3º, XXVI, "h", Anexo 2, RICMS/SC
Operações com mercadorias importadas do exterior dos seguintes medicamentos: ácido zoledônico - NCM/SH 3003.90.79 e 3004.90.69	Isenção	Art. 3º, XXVI, "i", Anexo 2, RICMS/SC
Operações com mercadorias importadas do exterior dos seguintes medicamentos: letrozol - NCM/SH 3003.90.78 e 3004.90.68	Isenção	Art. 3º, XXVI, "j", Anexo 2, RICMS/SC
Operações com mercadorias importadas do exterior dos seguintes medicamentos: nilotinibe 200 mg - NCM/SH 3003.90.79 e 3004.90.69	Isenção	Art. 3º, XXVI, "k", Anexo 2, RICMS/SC
Operações com mercadorias importadas do exterior dos seguintes medicamentos: sprycel 20 mg ou 50 mg, ambos com 60 comprimidos - NCM/SH 3003.90.89 e 3004.90.79	Isenção	Art. 3º, XXVI, "l", Anexo 2, RICMS/SC
Operações com mercadorias importadas do exterior dos seguintes medicamentos: complexo protrombínico parcialmente ativado (aPCC) - NCM/SH 3002.10.39	Isenção	Art. 3º, XXVI, "m", Anexo 2, RICMS/SC
Operações com mercadorias importadas do exterior dos seguintes medicamentos: rituximabe - NCM/SH 3002.10.38	Isenção	Art. 3º, XXVI, "n", Anexo 2, RICMS/SC
Operações com mercadorias importadas do exterior dos seguintes medicamentos: alteplase, nas concentrações de 10 mg, 20 mg e 50 mg	Isenção	Art. 3º, XXVI, "o", Anexo 2, RICMS/SC
Operações com mercadorias importadas do exterior: entrada de aparelhos, máquinas, equipamentos e instrumentos, sem similar produzido no País, importados do exterior por universidades públicas ou por fundações educacionais de ensino superior instituídas e mantidas pelo Poder Público	Isenção	Art. 3º, XXVII, Anexo 2, RICMS/SC
Operações com mercadorias importadas do exterior: entrada de aparelhos, máquinas, equipamentos e instrumentos, suas partes e peças de reposição e acessórios, e de matérias-primas e produtos intermediários, em que a importação seja beneficiada com as isenções previstas na Lei federal nº 8.010, de 29 de março de 1990, importados do exterior diretamente por pesquisadores e cientistas credenciados e no âmbito de projeto aprovado pelo Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico - CNPq, institutos de pesquisa federais ou estaduais, institutos de pesquisa sem fins lucrativos instituídos por leis federais ou estaduais, universidades federais ou estaduais, organizações sociais relacionadas na alínea "d" com contrato de gestão com o Ministério da Ciência e Tecnologia, ou pelas fundações sem fins lucrativos das instituições referidas anteriormente, que atendam aos requisitos do art. 14 do Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966), para o estrito atendimento de suas finalidades estatutárias de apoio às entidades beneficiadas por este inciso	Isenção	Art. 3º, XXIX, Anexo 2, RICMS/SC
Operações com mercadorias importadas do exterior: entrada de artigos de laboratório importados do exterior diretamente por pesquisadores e cientistas credenciados e no âmbito de projeto aprovado pelo Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico - CNPq, institutos de pesquisa federais ou estaduais, institutos de pesquisa sem fins lucrativos instituídos por leis federais ou estaduais, universidades federais ou estaduais, organizações sociais relacionadas na alínea "e" com contrato de gestão com o Ministério da Ciência e Tecnologia, ou por fundações sem fins lucrativos das instituições referidas, que atendam aos requisitos do art. 14 do Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966), para o estrito atendimento de suas finalidades estatutárias de apoio às entidades beneficiadas por este inciso	Isenção	Art. 3º, XXX, Anexo 2, RICMS/SC
Operações com mercadorias importadas do exterior: até 31 de julho de 2005, o recebimento, por doação ou sob o regime de admissão temporária, de equipamentos e materiais importados do exterior pelo Instituto Euvaldo Lodi de Santa Catarina - IEL/SC, destinados à pesquisa científica e tecnológica no "Projeto Couro: Curtumes Integrados ao Meio Ambiente", incluído pelo CNPq no programa de cooperação científica oficial entre Brasil e Alemanha	Isenção	Art. 3º, XXXI, Anexo 2, RICMS/SC
Operações com mercadorias importadas do exterior: entrada de 2 (dois) guindastes móveis portuários, computadorizado, com acionamento diesel-elétrico, auto propulsado, lança treliçada com ponto de articulação em torre vertical, cabine do operador suspensa em torre vertical, montado sobre pneus, classificado no código 8426.41.00, da NBM/SH-NCM, sem similar produzido no país, importada por empresas portuárias para aparelhamento dos portos de Itajaí e São Francisco do Sul, devendo a inexistência de produto similar nacional ser atestada por órgão federal competente ou por entidade representativa do setor produtivo de máquinas, aparelhos e equipamentos com abrangência em todo o território nacional	Isenção	Art. 3º, XXXII, Anexo 2, RICMS/SC
Operações com mercadorias importadas do exterior: entrada de fármacos e medicamentos relacionados na Seção XXVI do Anexo 1, importados por órgãos da administração pública direta federal, estadual e municipal, bem como suas fundações e autarquias	Isenção	Art. 3º, XXXIII, Anexo 2, RICMS/SC



NOME DO INCENTIVO	TIPO DE INCENTIVO FISCAL	FUNDAMENTO LEGAL
Operações com mercadorias importadas do exterior: entrada de 1 (um) guindaste portuário autopropeulado, montado sobre pneus, com acionamento diesel-elétrico, com lança treliçada com ponto de articulação em torre vertical e cabina do operador suspensa na torre, marca Gottwald, modelo HMK 330 EG, classificado no código 8426.41.00, da NBM/SH-NCM, sem similar produzido no país, importada por empresa portuária para aparelhamento do porto de Imbituba, devendo a inexistência de produto similar nacional ser atestada por órgão federal competente ou por entidade representativa do setor produtivo de máquinas, aparelhos e equipamentos com abrangência em todo o território nacional	Isenção	Art. 3º, XXXIV, Anexo 2, RICMS/SC
Operações com mercadorias importadas do exterior: pelo Instituto Euvaldo Lodi de Santa Catarina – IEL/SC, de mercadorias ou bens, inclusive recebidas em doação ou sob o regime de admissão temporária, destinadas exclusivamente para fins de pesquisa e desenvolvimento relacionados com projetos financiados por órgãos federais ou estaduais de fomento à pesquisa, desde que a importação esteja amparada por suspensão, isenção ou alíquota zero do Imposto sobre Produtos Industrializados ou do Imposto de Importação	Isenção	Art. 3º, XXXV, Anexo 2, RICMS/SC
Operações com mercadorias importadas do exterior: 6 (seis) empilhadeiras marca Kalmar, modelo Cont Máster DRS 4531-S5, equipamento de levantamento para contêineres ISO de 20 a 40 pés, +- 800 mm deslocamento lateral, capacidade 45.000 kg, motor com acionamento a diesel, eixo de direção Kalmar WDB classificadas no código 8427.20.10, da NBM/SH-NCM, sem similar produzido no país, importada por empresa portuária para aparelhamento do porto de Itajaí, devendo a inexistência de produto similar nacional ser atestada por órgão federal competente ou por entidade representativa do setor produtivo de máquinas, aparelhos e equipamentos com abrangência em todo o território nacional	Isenção	Art. 3º, XXXVI, Anexo 2, RICMS/SC
Operações com mercadorias importadas do exterior: 2 (duas) empilhadeiras marca Kalmar, modelo Cont Máster DRD 100-52S6, equipamento de levantamento para contêineres ISO de 20 a 40 pés, +- 1000 mm deslocamento lateral, capacidade 10.000 kg, motor com acionamento a diesel, eixo de direção Kalmar WDB, classificado no código 8427.20.10, da NBM/SH-NCM, sem similar produzido no país, importada por empresa portuária para aparelhamento do porto de Itajaí, devendo a inexistência de produto similar nacional ser atestada por órgão federal competente ou por entidade representativa do setor produtivo de máquinas, aparelhos e equipamentos com abrangência em todo o território nacional	Isenção	Art. 3º, XXXVII, Anexo 2, RICMS/SC
Operações com mercadorias importadas do exterior: 1.500 (um mil e quinhentas) toneladas de estacas-prancha metálicas, de aço laminado a quente, classificadas no código 7301.10.00, da NBM/SH-NCM, sem similar produzido no país, importadas pela Administração do Porto São Francisco do Sul para aplicação em obra marítima, devendo a inexistência de produto similar nacional ser atestada por órgão federal competente ou entidade representativa do setor de siderurgia	Isenção	Art. 3º, XXXVIII, Anexo 2, RICMS/SC
Operações com mercadorias importadas do exterior: entrada de um sistema de resgate hidráulico composto de 1 (uma) moto bomba, 1 (uma) ferramenta combinada e 1 (um) cilindro hidráulico e correntes, da marca Webert, modelo Vario SPS 400, classificado no código 8467.89.00 da NBM/SH-NCM, para o corte de metais no auxílio no resgate de pessoas vítimas de acidentes de carro, importado pelo Rotary Club de Timbó, SC	Isenção	Art. 3º, XXXIX, Anexo 2, RICMS/SC
Operações com mercadorias importadas do exterior: entrada dos bens relacionados na Seção XXX do Anexo I, sem similar produzido no País, importados por empresa beneficiada pelo REPORTE, instituído pela Lei federal nº 11.033, de 2004, para utilização exclusiva em porto localizado no Estado, na execução de serviços de carga, descarga e movimentação de mercadorias	Isenção	Art. 3º, XL, Anexo 2, RICMS/SC
Operações com mercadorias importadas do exterior: entrada de equipamento médico-hospitalar, sem similar produzido no País, importado diretamente por clínica ou hospital	Isenção	Art. 3º, XLI, Anexo 2, RICMS/SC
Operações com mercadorias importadas do exterior: entrada de locomotiva do tipo diesel-elétrico, com potência máxima superior a 3.000 (três mil) HP, e de trilho para estrada de ferro, classificadas respectivamente nos códigos 8602.10.00 e 7302.10.10 da NBM/SH-NCM, sem similar produzido no País, para utilização na prestação de serviço de transporte ferroviário de cargas	Isenção	Art. 3º, XLII, Anexo 2, RICMS/SC
Operações com mercadorias importadas do exterior: entrada dos medicamentos e reagentes químicos relacionados na Seção XXXIII do Anexo I, de kits laboratoriais e de equipamentos, bem como suas partes e peças, destinados a pesquisas que envolvam seres humanos para o desenvolvimento de novos medicamentos, inclusive em programas de acesso expandido	Isenção	Art. 3º, XLIII, Anexo 2, RICMS/SC
Operações com mercadorias importadas do exterior: entrada de máquinas, equipamentos, aparelhos, instrumentos, suas respectivas partes, peças e acessórios, relacionados na Seção XXXIV do Anexo I, sem similar produzido no País, efetuada por empresa concessionária de prestação de serviços públicos de radiodifusão sonora e de sons e imagens de recepção livre e gratuita	Isenção	Art. 3º, XLIV, Anexo 2, RICMS/SC
Operações com mercadorias importadas do exterior: até 31 de dezembro de 2011, a entrada de veículo automotor, máquina e equipamento, sem similar produzido no país, quando importado pelos Corpos de Bombeiros Voluntários, constituídos e reconhecidos como de utilidade pública por Lei Municipal, para utilização nas suas atividades específicas, devendo a comprovação da ausência de similar produzido no país ser feita por laudo emitido por entidade representativa do setor produtivo de máquinas, aparelhos e equipamentos com abrangência em todo território nacional ou por órgão federal especializado	Isenção	Art. 3º, XLV, Anexo 2, RICMS/SC
Operações com mercadorias importadas do exterior: entrada de componentes, partes e peças, sem similar produzido no País, destinados a estabelecimento industrial, exclusivamente para emprego na fabricação de locomotivas novas com potência máxima superior a 3.000 (três mil) HP, classificadas no código 8602.10.00	Isenção	Art. 3º, XLVI, Anexo 2, RICMS/SC
Operações com mercadorias importadas do exterior: até 31 de dezembro de 2015, as saídas de computadores portáteis educacionais, classificadas nos códigos 8471.3012, 8471.3019 e 8471.3090, e de kit completo para montagem de computadores portáteis educacionais, adquiridos no âmbito do ProInfo em seu Projeto UCA, do MEC, instituído pela Portaria nº 522, de 1997, do PROUCA e do RECOMPE, instituídos pela Lei nº 12.249, de 11 de junho de 2010, e do REICOMP, instituído pela Medida Provisória no 563, de 3 de abril de 2012, dispensado o estorno de crédito de que tratam os incisos I e II do art. 36 do Regulamento	Isenção	Art. 3º, XLVII, Anexo 2, RICMS/SC
Operações com mercadorias importadas do exterior: entrada de uma montanha russa suspensa, composta de dois trens, dez carros, com capacidade de transporte de 20 passageiros, sem similar produzido no país, classificadas no código 9508.90.10 da Nomenclatura Comum do Mercosul – NCM, devendo a comprovação da ausência de similar produzido no país ser feita por laudo emitido por entidade representativa do setor produtivo de máquinas, aparelhos e equipamentos com abrangência em todo território nacional ou por órgão federal especializado	Isenção	Art. 3º, XLVIII, Anexo 2, RICMS/SC
Operações com mercadorias importadas do exterior: entrada de equipamentos de segurança eletrônica decorrente de aquisição realizada através do Departamento Penitenciário Nacional – CNPJ 00.394.494/0008-02 e de distribuição às diversas Unidades Prisionais Brasileiras, desde que a importação esteja,	Isenção	Art. 3º, L, Anexo 2, RICMS/SC



NOME DO INCENTIVO	TIPO DE INCENTIVO FISCAL	FUNDAMENTO LEGAL
cumulativamente, desonerada do Imposto de Importação ou do IPI e das contribuições para o PIS/PASEP e COFINS		
Operações com mercadorias importadas do exterior: entrada de obra de arte recebida em doação realizada pelo próprio autor ou quando adquirida com recursos da Secretaria de Fomento e Incentivo à Cultura do Ministério da Cultura	Isenção	Art. 3º, LI, Anexo 2, RICMS/SC
Operações com mercadorias importadas do exterior: entrada de fosfato de oseltamivir, classificada nos códigos 3003.90.79 ou 3004.90.69 da NCM/SN, desde que vinculada ao Programa Farmácia Popular do Brasil – Aqui Tem Farmácia Popular e destinada ao tratamento dos portadores da gripe A (H1N1) e que a importação cumulativamente esteja desonerada do imposto de importação ou do IPI e das contribuições para o PIS/Pasep e Cofins	Isenção	Art. 3º, LII, Anexo 2, RICMS/SC
Operações com mercadorias importadas do exterior: entrada de pós-larvas de camarão e reprodutores Livres de Parâgenos Específicos (SPF), desde que a importação seja realizada diretamente por produtores para fins de melhoramento genético	Isenção	Art. 3º, LIII, Anexo 2, RICMS/SC
Operações com mercadorias importadas do exterior: entrada de um teleférico monocabo Sistema Pulse, com seis cabines, para seis pessoas, com cabos, motores, caixa de redução, polias e roldanas, sem similar produzido no País, classificado no código 8428.60.00, da Nomenclatura Comum do MERCOSUL – NCM, devendo a comprovação da ausência de similar produzido no País ser feita por laudo emitido por entidade representativa do setor produtivo de máquinas, aparelhos e equipamentos com abrangência em todo território nacional ou por órgão federal especializado	Isenção	Art. 3º, LIV, Anexo 2, RICMS/SC
Operações com mercadorias importadas do exterior: entrada dos fármacos e medicamentos derivados do plasma humano relacionado no Anexo 1, Seção LVI, coletado nos hemocentros de todo o Brasil, efetuadas pela Empresa Brasileira de Hemoderivados e Biotecnologia (Hemobrás)	Isenção	Art. 3º, LV, Anexo 2, RICMS/SC
Operações com mercadorias importadas do exterior: entrada dos medicamentos relacionados na Seção LVII do Anexo 1, destinados ao tratamento de câncer, dispensado o estorno de crédito de que trata o art. 36 do Regulamento	Isenção	Art. 3º, LVI, Anexo 2, RICMS/SC
Operações com mercadorias importadas do exterior: entrada de uma montanha russa da marca Premiere Ride, modelo Dual LIM Shuttle Launch Coaster, com duas montanhas independentes, composta de 2 trens com 5 carros em cada trem, com capacidade de transporte de 20 (vinte) passageiros em cada carro, velocidade máxima de 105 km/h, sem similar produzido no país, classificada no código 9508.90.10 da Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM), devendo a comprovação da ausência de similar produzido no país ser feita por laudo emitido por entidade representativa do setor produtivo de máquinas, aparelhos e equipamentos com abrangência em todo território nacional ou por órgão federal especializado	Isenção	Art. 3º, LVII, Anexo 2, RICMS/SC
Operações com mercadorias importadas do exterior: entrada de uma telecadeira de 4 (quatro) cabos independentes (tirolesa) da marca Terra Nova, modelo Ziprider, com uma cadeira por cabo, torres metálicas, ancoragens, motores, cabos, plataformas de lançamento, comprimento de pista de 761 metros, com capacidade de transporte de 20 (vinte) passageiros por hora por linha e velocidade máxima de 90 km/h, sem similar produzido no País, classificada no código 8428.60.00 da Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM), devendo a comprovação da ausência de similar produzido no país ser feita por laudo emitido por entidade representativa do setor produtivo de máquinas, aparelhos e equipamentos com abrangência em todo o território nacional ou por órgão federal especializado	Isenção	Art. 3º, LVIII, Anexo 2, RICMS/SC
Operações com mercadorias importadas do exterior: entrada de bens e mercadorias sem similar produzido no País, destinados às redes de transportes públicos sobre trilhos de passageiros, dispensado o estorno de crédito	Isenção	Art. 3º, LIX, Anexo 2, RICMS/SC
Operações com mercadorias importadas do exterior: entrada de medicamentos destinados ao tratamento da Atrofia Muscular Espinal (AME), realizada por pessoa física ou por sua conta e ordem, domiciliada neste Estado	Isenção	Art. 3º, LX, Anexo 2, RICMS/SC
Operações com mercadorias importadas do exterior: entrada de medicamentos destinados ao tratamento de câncer realizada por pessoa física domiciliada em território catarinense ou por sua conta e ordem	Isenção	Art. 3º, LXI, Anexo 2, RICMS/SC
Operações com mercadorias importadas do exterior para uso em parque de diversão, classificados no código 9508.90.90 da NCM, importados do exterior, sem similar produzido no País: 1 (um) equipamento do tipo disco, com 40 (quarenta) assentos de pedestal, para movimentação em estrutura de magatrilho, dotado de sistema combinado de movimentação de balanço e giratório	Isenção	Art. 3º, LXII, "a", Anexo 2, RICMS/SC
Operações com mercadorias importadas do exterior para uso em parque de diversão, classificados no código 9508.90.90 da NCM, importados do exterior, sem similar produzido no País: 1 (um) equipamento rotativo fixo em 1 (um) eixo central vertical, com 8 (oito) eixos horizontais para fixação de 8 (oito) braços rotativos, dotados de 1 (uma) gôndola por braço com 4 (quatro) assentos	Isenção	Art. 3º, LXII, "b", Anexo 2, RICMS/SC
Operações com mercadorias importadas do exterior para uso em parque de diversão, classificados no código 9508.90.90 da NCM, importados do exterior, sem similar produzido no País: 1 (um) equipamento rotativo fixo em 1 (um) eixo dentro de uma piscina com água, dotado de 6 (seis) braços horizontais para fixação de 6 (seis) braços móveis, com 1 (uma) gôndola giratória por braço com 4 (quatro) assentos	Isenção	Art. 3º, LXII, "c", Anexo 2, RICMS/SC
Operações com mercadorias importadas do exterior: entrada do medicamento Zolgensma (princípio ativo Onasemnogene Asepargovec-xioi), classificado no código 3002.90.92 da NCM, destinado a tratamento da AME	Isenção	Art. 3º, LXIII, Anexo 2, RICMS/SC
recebimento em retorno, pelo respectivo exportador, de bem ou mercadoria exportada	Isenção	Art. 4º, I, Anexo 2, RICMS/SC
recebimento, pelo respectivo importador, de mercadoria ou bem estrangeiro idêntico, em igual quantidade e valor, e que se destine a reposição de outro anteriormente importado cujo imposto tenha sido pago e que se tenha revelado, após o desembaraço aduaneiro, defeituoso ou impréstável para o fim a que se destinava, observado o disposto na legislação federal	Isenção	Art. 4º, II, Anexo 2, RICMS/SC
recebimento de amostra do exterior, sem valor comercial, tal como definida pela legislação federal que outorga a isenção do Imposto de Importação	Isenção	Art. 4º, III, Anexo 2, RICMS/SC



NOME DO INCENTIVO	TIPO DE INCENTIVO FISCAL	FUNDAMENTO LEGAL
recebimento de medicamentos importados do exterior por pessoa física para uso humano, próprio ou individual	Isenção	Art. 4º, V, Anexo 2, RICMS/SC
ingresso de bens procedentes do exterior integrantes de bagagem de viajante	Isenção	Art. 4º, VI, Anexo 2, RICMS/SC
recebimento de mercadorias ou bens, importados do exterior, sujeitos ao Regime de Tributação Simplificada	Isenção	Art. 4º, VII, Anexo 2, RICMS/SC
saída de mercadoria com destino a exposição ou feira em território nacional, para fins de exposição ao público em geral, e o respectivo retorno ao estabelecimento de origem, desde que ocorra no prazo de 60 (sessenta) dias contados da data da saída	Isenção	Art. 4º, VIII, Anexo 2, RICMS/SC
diferencial de alíquotas, na aquisição interestadual, efetuada pela EMBRAPA, de bens do ativo imobilizado e de uso ou consumo	Isenção	Art. 4º, IX, Anexo 2, RICMS/SC
saída interestadual de suíno de até 30 kg, compreendida no período de 11 de junho a 10 de julho de 2012	Isenção	Art. 4º, X, Anexo 2, RICMS/SC
importação e as operações com vacinas e com insumos destinados à fabricação de vacinas para o enfrentamento da pandemia causada pelo coronavírus (SARS-CoV-2), classificadas nas posições 3002.20.19 e 3002.20.29 da NCM	Isenção	Art. 4º, XI, Anexo 2, RICMS/SC
recebimento do exterior decorrente de retorno de mercadorias que tenham sido remetidas com destino a exposição ou feira	Isenção	Art. 4º, XII, Anexo 2, RICMS/SC
importação, as operações internas e as saídas com destino às unidades da federação relacionadas no parágrafo único da cláusula primeira do Convênio ICMS 41/21 de oxigênio medicinal, classificado na posição 2804.40.00 da NCM, bem como as prestações de serviço de transporte da mercadoria objeto da isenção, para enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente da pandemia de COVID-19, dispensado o estorno de crédito	Isenção	Art. 4º, XIII, Anexo 2, RICMS/SC
saídas internas de medicamentos que possuem os farmacêuticos ativos relacionados na Seção LXX do Anexo I deste Regulamento com destino a pessoa jurídica prestadora de serviço de saúde ao Sistema Único de Saúde (SUS), a importação quando realizada pela própria pessoa jurídica prestadora de serviço de saúde, bem como as prestações de serviço de transporte da mercadoria objeto da isenção, para uso no enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente da pandemia do novo coronavírus (SARS-CoV-2), dispensado o estorno de crédito	Isenção	Art. 4º, XIV, Anexo 2, RICMS/SC
prestações de serviço de transporte: de passageiros, desde que com características de transporte urbano ou metropolitano, conforme estabelecido pelo Departamento de Transportes e Terminais - DETER, da Secretaria de Estado dos Transportes	Isenção	Art. 5º, I, Anexo 2, RICMS/SC
prestações de serviço de transporte: ferroviário de carga vinculadas a operações de exportação e importação de países signatários do Acordo sobre o Transporte Internacional	Isenção	Art. 5º, II, Anexo 2, RICMS/SC
prestações de serviço de transporte: de mercadoria doada a entidades governamentais, para assistência a vítimas de calamidade pública, assim declarada por ato expresso da autoridade competente	Isenção	Art. 5º, III, Anexo 2, RICMS/SC
prestações de serviço de transporte: até 31 de dezembro de 2005, de mercadorias destinadas ao Programa de Fortalecimento e Modernização da Área Fiscal Estadual, adquiridas através de licitações ou contratações efetuadas dentro das normas estabelecidas pelo BID	Isenção	Art. 5º, IV, Anexo 2, RICMS/SC
prestações de serviço de transporte: relativamente às saídas de mercadorias em decorrência de doação a órgãos e entidades da administração pública, direta e indireta, federal, estadual e municipal ou às entidades assistenciais reconhecidas como de utilidade pública, para assistência às vítimas de situação de seca nacionalmente reconhecida, na área de abrangência da SUDENE	Isenção	Art. 5º, V, Anexo 2, RICMS/SC
prestações de serviço de transporte: relativo às saídas de bens e mercadorias adquiridos pelos órgãos da administração pública estadual direta e suas fundações e autarquias, mantidas pelo poder público estadual, conforme o disposto no art. 1º, XI, devendo o benefício ser transferido aos beneficiários, mediante redução do valor da prestação, em montante correspondente ao imposto dispensado, indicando no respectivo documento fiscal o valor do desconto	Isenção	Art. 5º, VI, Anexo 2, RICMS/SC
prestações de serviço de transporte: de mercadorias doadas à Fundação Nova Vida, destinadas à Festa dos Estados realizada no Distrito Federal;	Isenção	Art. 5º, VII, Anexo 2, RICMS/SC
prestações de serviço de transporte: ferroviário de cargas, cujo tomador seja contribuinte inscrito no CCICMS neste Estado e a mercadoria seja destinada a porto catarinense para fins de exportação	Isenção	Art. 5º, IX, Anexo 2, RICMS/SC
prestações de serviço de transporte: até 31 de julho de 2011, relativo a saída de mercadorias ou bens destinados a Cruz Azul no Brasil, dispensado o estorno de crédito	Isenção	Art. 5º, X, Anexo 2, RICMS/SC
prestações de serviço de transporte: até 31 de julho de 2011, relativo a saída de mercadorias ou bens destinados ao Centro de Recuperação Nova Esperança - CERENE, dispensado o estorno de crédito	Isenção	Art. 5º, XI, Anexo 2, RICMS/SC
prestações de serviço de transporte: de equipamentos de segurança eletrônica decorrente de aquisição realizada através do Departamento Penitenciário Nacional - CNPJ 00.394.494/0008-02 e de distribuição às diversas Unidades Prisionais Brasileiras, desde que a operação esteja, cumulativamente, desonerada do	Isenção	Art. 5º, XII, Anexo 2, RICMS/SC



NOME DO INCENTIVO	TIPO DE INCENTIVO FISCAL	FUNDAMENTO LEGAL
Imposto de Importação ou do IPI e das contribuições para o PIS/PASEP e COFINS, e, ainda, a prestação esteja, cumulativamente, desonerada das contribuições para o PIS/PASEP e COFINS		
prestações de serviço de transporte: rodoviário de cargas, cujo tomador seja contribuinte inscrito no CCICMS neste Estado, exclusivamente nas remessas de mercadorias a porto situado neste ou em outro Estado, com a finalidade de ser exportada para o exterior do país, dispensado o estorno do crédito	Isenção	Art. 5º, XIII, Anexo 2, RICMS/SC
prestações de serviço de transporte: rodoviário de cargas, cujo tomador seja contribuinte inscrito no CCICMS neste Estado, exclusivamente nas remessas de mercadorias a porto situado neste ou em outro Estado, com a finalidade de ser exportada para o exterior do país, dispensado o estorno do crédito	Isenção	Art. 5º, XIV, Anexo 2, RICMS/SC
prestações de serviços: de telecomunicação utilizadas por órgãos da administração pública estadual direta e suas fundações e autarquias, mantidas pelo poder público estadual, devendo o benefício ser transferido aos beneficiários, mediante redução do valor da prestação, em montante correspondente ao imposto dispensado	Isenção	Art. 6º, II, Anexo 2, RICMS/SC
prestações de serviços: de comunicação relativo ao acesso à internet e à conectividade em banda larga utilizadas por escolas públicas federais, estaduais e municipais, desde que a receita bruta decorrente dessas prestações esteja desonerada das contribuições para o PIS/Pasep e para a Cofins, dispensado o estorno de crédito	Isenção	Art. 6º, III, Anexo 2, RICMS/SC
prestações de serviços: de comunicação referente ao acesso à internet e ao de conectividade em banda larga no âmbito do Programa Governo Eletrônico de Serviço de Atendimento do Cidadão - GESAC, instituído pelo Governo Federal, dispensado o estorno de crédito	Isenção	Art. 6º, IV, Anexo 2, RICMS/SC
prestações de serviços: de comunicação referente ao acesso à Internet por conectividade em banda larga, cuja velocidade máxima de transferência de arquivos eletrônicos não exceda 500 Kbps (quinhentos kilobits por segundo), dispensado o estorno de crédito	Isenção	Art. 6º, V, Anexo 2, RICMS/SC
saídas de equinos puro-sangue, exceto o equino puro-sangue inglês - PSI	Redução da base de cálculo	Art. 7º, I, Anexo 2, RICMS/SC
até 31 de dezembro de 2003, em 30% (trinta por cento), no fornecimento de refeição promovido por bares, restaurantes e estabelecimentos similares, assim como na saída promovida por empresas preparadoras de refeições coletivas, excetuado, em qualquer das hipóteses, o fornecimento ou a saída de bebidas	Redução da base de cálculo	Art. 7º, II, Anexo 2, RICMS/SC
saídas de tijolo, telha, tubo e manilha	Redução da base de cálculo	Art. 7º, III, Anexo 2, RICMS/SC
saídas de ferros e aços não planos, relacionados na Seção XI do Anexo 1	Redução da base de cálculo	Art. 7º, IV, Anexo 2, RICMS/SC
saídas de areia, pedra ardósia e pedra britada, facultado aplicar diretamente o percentual de 7% (sete por cento) sobre a base de cálculo integral	Redução da base de cálculo	Art. 7º, VI, Anexo 2, RICMS/SC
saídas de equipamentos de automação, informática e telecomunicações, relacionados no Anexo 1, Seção XIX	Redução da base de cálculo	Art. 7º, VII, Anexo 2, RICMS/SC
saídas de máquinas, aparelhos ou equipamentos não relacionados no Anexo 1, Seções VI e VII, não se aplicando o disposto no art. 30 do Regulamento	Redução da base de cálculo	Art. 7º, VIII, Anexo 2, RICMS/SC
operações promovidas por contribuintes que participem dos projetos habitacionais para população de baixa e média renda aprovados pela Companhia de Habitação do Estado de Santa Catarina - COHAB	Redução da base de cálculo	Art. 7º, IX, Anexo 2, RICMS/SC
desembaraço aduaneiro de bens e mercadorias provenientes, por via terrestre, do Paraguai, realizado em Recinto Alfandegado da Delegação da Receita Federal do Brasil em Foz de Iguaçu/PR, importados por microempresas optantes pelo Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES NACIONAL, previamente habilitadas a operar no Regime de Tributação Unificada (RTU), a que se refere a Lei Federal nº 11.898, de 8 de janeiro de 2009, regulamentada pelo Decreto Federal nº 6.956, de 9 de setembro de 2009, desde que o recolhimento do imposto devido seja realizado em conjunto com os tributos devidos à União, por intermédio de Documento de Arrecadação de Receitas Federais (DARF), emitido eletronicamente pelo sistema RTU, desenvolvido pela Receita Federal do Brasil	Redução da base de cálculo	Art. 7º, XII, Anexo 2, RICMS/SC
saídas dos produtos destinados ao tratamento e controle de efluentes industriais e domésticos, mediante o emprego de tecnologia de aceleração da biodegradação, relacionados no Anexo 1, Seção LV	Redução da base de cálculo	Art. 7º, XIII, Anexo 2, RICMS/SC
até 31 de março de 2017, saídas de telhas de concreto classificadas na NCM 6810.19	Redução da base de cálculo	Art. 7º, XIV, Anexo 2, RICMS/SC
até 28 de fevereiro de 2015, saídas de pedra britada, facultado aplicar diretamente o percentual de 4% (quatro por cento) sobre a base de cálculo integral	Redução da base de cálculo	Art. 7º, XV, Anexo 2, RICMS/SC
saídas de biogás e biometano destinados a estabelecimento industrial	Redução da base de cálculo	Art. 7º, XVI, Anexo 2, RICMS/SC
até 30 de junho de 2022, saídas internas de querosene de aviação (QAV), sujeitas à alíquota de 17% (dezesete por cento), promovidas por distribuidora de combustível, com destino a consumo de empresa de transporte aéreo de carga ou de pessoas	Redução da base de cálculo	Art. 7º, XVII, Anexo 2, RICMS/SC



NOME DO INCENTIVO	TIPO DE INCENTIVO FISCAL	FUNDAMENTO LEGAL
saídas com óleo diesel e biodiesel destinadas às empresas concessionárias ou permissionárias de transporte coletivo de passageiros, a serem utilizados diretamente na prestação de serviço de transporte de passageiro	Redução da base de cálculo	Art. 7º, XVIII, Anexo 2, RICMS/SC
até 30 de junho de 2022, operações internas com óleo diesel marítimo (NCM 2710.19.2, CEST 06.006.08) a ser consumido pelas embarcações destinadas às atividades de pesquisa, exploração, produção de petróleo e gás natural e movimentação logística de petróleo e derivados	Redução da base de cálculo	Art. 7º, XIX, Anexo 2, RICMS/SC
saída de carroceria para veículo, máquina, motor ou aparelhos usados	Redução da base de cálculo	Art. 8º, I, Anexo 2, RICMS/SC
saída de veículo automotor usado	Redução da base de cálculo	Art. 8º, II, Anexo 2, RICMS/SC
saídas de gás natural destinado a estabelecimento industrial	Redução da base de cálculo	Art. 8º, III, Anexo 2, RICMS/SC
até 31 de outubro de 2005, por opção do estabelecimento que efetuar a primeira operação tributável com maçã,	Redução da base de cálculo	Art. 8º, V, Anexo 2, RICMS/SC
saída tributadas de produtos resultantes da industrialização da mandioca	Redução da base de cálculo	Art. 8º, VI, Anexo 2, RICMS/SC
saídas de alho nobre roxo nacional in natura produzido no Estado de Santa Catarina e acondicionado em caixas ou sacos contendo 10 kg (dez quilogramas) ou mais, promovidas por produtor primário ou cooperativa de produtores de alho, por opção destes, em substituição aos créditos efetivos do imposto	Redução da base de cálculo	Art. 8º, VII, Anexo 2, RICMS/SC
operações internas sujeitas à alíquota de 17% (dezesete por cento) ou 12% (doze por cento), 6% (seis por cento), nas operações interestaduais sujeitas à alíquota de 12% (doze por cento), e 3,5% (três inteiros e cinco décimos por cento), nas operações interestaduais sujeitas à alíquota de 7% (sete por cento), por opção do estabelecimento fabricante, em substituição aos créditos efetivos do imposto, na saída tributada dos produtos a seguir discriminados, classificados nas posições, subposições e códigos indicados da NBM/SH-NCM: louça, outros artigos de uso doméstico e artigos de higiene ou tocador, de porcelana, classificados na posição 6911;	Redução da base de cálculo	Art. 8º, VIII, "a", Anexo 2, RICMS/SC
operações internas sujeitas à alíquota de 17% (dezesete por cento) ou 12% (doze por cento), 6% (seis por cento), nas operações interestaduais sujeitas à alíquota de 12% (doze por cento), e 3,5% (três inteiros e cinco décimos por cento), nas operações interestaduais sujeitas à alíquota de 7% (sete por cento), por opção do estabelecimento fabricante, em substituição aos créditos efetivos do imposto, na saída tributada dos produtos a seguir discriminados, classificados nas posições, subposições e códigos indicados da NBM/SH-NCM: copos de cristal de chumbo, exceto os de vitrocerâmica, classificados no código 7013.21.00	Redução da base de cálculo	Art. 8º, VIII, "b", Anexo 2, RICMS/SC
operações internas sujeitas à alíquota de 17% (dezesete por cento) ou 12% (doze por cento), 6% (seis por cento), nas operações interestaduais sujeitas à alíquota de 12% (doze por cento), e 3,5% (três inteiros e cinco décimos por cento), nas operações interestaduais sujeitas à alíquota de 7% (sete por cento), por opção do estabelecimento fabricante, em substituição aos créditos efetivos do imposto, na saída tributada dos produtos a seguir discriminados, classificados nas posições, subposições e códigos indicados da NBM/SH-NCM: objetos para serviço de mesa ou de cozinha, de cristal de chumbo, exceto copos e os objetos de vitrocerâmica, classificados no código 7013.31.00	Redução da base de cálculo	Art. 8º, VIII, "c", Anexo 2, RICMS/SC
operações internas sujeitas à alíquota de 17% (dezesete por cento) ou 12% (doze por cento), 6% (seis por cento), nas operações interestaduais sujeitas à alíquota de 12% (doze por cento), e 3,5% (três inteiros e cinco décimos por cento), nas operações interestaduais sujeitas à alíquota de 7% (sete por cento), por opção do estabelecimento fabricante, em substituição aos créditos efetivos do imposto, na saída tributada dos produtos a seguir discriminados, classificados nas posições, subposições e códigos indicados da NBM/SH-NCM: outros objetos de cristal de chumbo, classificados na subposição 7013.91	Redução da base de cálculo	Art. 8º, VIII, "d", Anexo 2, RICMS/SC
saídas do produto denominado "laboratório didático móvel", acompanhado de kit de materiais básicos, classificado no código 3822.00.90 da NBM-SH/NCM	Redução da base de cálculo	Art. 8º, IX, Anexo 2, RICMS/SC
saídas tributadas em 17% (dezesete por cento) de biodiesel "B-100" resultante da industrialização de grãos, sebo de origem animal, sementes, palma, óleos de origem animal e vegetal e algas marinhas	Redução da base de cálculo	Art. 8º, X, Anexo 2, RICMS/SC
saídas de bicicletas usadas elétricas ou convencionais	Redução da base de cálculo	Art. 8º, XII, Anexo 2, RICMS/SC
operações realizadas por indústrias vinícolas e por produtoras de derivados de uva e vinho	Redução da base de cálculo	Art. 8º-A, Anexo 2, RICMS/SC
saídas interestaduais de suínos vivos originários do Estado de Santa Catarina tributadas em 12% (doze por cento)	Redução da base de cálculo	Art. 8º-B, Anexo 2, RICMS/SC
operações internas e interestaduais: com máquinas, aparelhos e equipamentos industriais relacionados no Anexo I, Seção VI	Redução da base de cálculo	Art. 9º, I, Anexo 2, RICMS/SC
operações internas e interestaduais: com máquinas e implementos agrícolas relacionados na Seção VII do Anexo I	Redução da base de cálculo	Art. 9º, II, Anexo 2, RICMS/SC



NOME DO INCENTIVO	TIPO DE INCENTIVO FISCAL	FUNDAMENTO LEGAL
importações de máquinas, equipamentos, aparelhos, instrumentos, suas respectivas partes, peças e acessórios, todos sem similar produzido no país, efetuadas por empresa jornalística ou editora de livros, para emprego exclusivo no processo de industrialização de livros, de jornais ou de periódicos, ou efetuadas por empresa de radiodifusão, para emprego exclusivo na geração, emissão, recepção, transmissão, retransmissão, repetição ou ampliação de sinais de comunicação	Redução da base de cálculo	Art. 10, Anexo 2, RICMS/SC
Até 30 de junho de 2022, nas operações internas das seguintes mercadorias da cesta básica: farinha de trigo, de milho e de mandioca	Redução da base de cálculo	Art. 11-A, I, Anexo 2, RICMS/SC
Até 30 de junho de 2022, nas operações internas das seguintes mercadorias da cesta básica: massas alimentícias na forma seca, não cozidas, nem recheadas nem preparadas de outro modo, exceto as do tipo grão duro	Redução da base de cálculo	Art. 11-A, II, Anexo 2, RICMS/SC
Até 30 de junho de 2022, nas operações internas das seguintes mercadorias da cesta básica: pão francês, de trigo ou de sal obtido pela cocção de massa preparada com farinha de trigo, fermento biológico, água e sal e que não contenha ingrediente que venha a modificar o seu tipo, a sua característica ou a sua classificação	Redução da base de cálculo	Art. 11-A, III, Anexo 2, RICMS/SC
Até 30 de junho de 2022, nas operações internas das seguintes mercadorias da cesta básica: feijão	Redução da base de cálculo	Art. 11-A, V, Anexo 2, RICMS/SC
Até 30 de junho de 2022, nas operações internas das seguintes mercadorias da cesta básica: leite esterilizado longa vida	Redução da base de cálculo	Art. 11-A, VI, Anexo 2, RICMS/SC
Até 30 de junho de 2022, nas operações internas das seguintes mercadorias da cesta básica: mel	Redução da base de cálculo	Art. 11-A, VII, Anexo 2, RICMS/SC
Até 30 de junho de 2022, nas operações internas das seguintes mercadorias da cesta básica: farinha de arroz	Redução da base de cálculo	Art. 11-A, VIII, Anexo 2, RICMS/SC
Até 30 de junho de 2022, nas operações internas das seguintes mercadorias da cesta básica: arroz polido, parboilizado polido, parboilizado integral e integral, exceto se adicionado a outros ingredientes ou temperos;	Redução da base de cálculo	Art. 11-A, IX, Anexo 2, RICMS/SC
Até 30 de junho de 2022, nas operações internas das seguintes mercadorias da cesta básica: carnes e miudezas comestíveis frescas, resfriadas ou congeladas de aves das espécies domésticas e de suíno	Redução da base de cálculo	Art. 11-A, X, Anexo 2, RICMS/SC
Até 30 de junho de 2022, nas operações internas das seguintes mercadorias da cesta básica: erva-mate beneficiada, inclusive com adição de açúcar, espécies vegetais ou aromas	Redução da base de cálculo	Art. 11-A, XI, Anexo 2, RICMS/SC
Nas operações internas com produtos da cesta básica, até 31 de outubro de 2019: farinha de arroz	Redução da base de cálculo	Art. 11-B, I, Anexo 2, RICMS/SC
Nas operações internas com produtos da cesta básica, até 31 de outubro de 2019: arroz polido, parboilizado polido, parboilizado integral e integral, exceto se adicionado a outros ingredientes ou temperos	Redução da base de cálculo	Art. 11-B, II, Anexo 2, RICMS/SC
Nas operações internas com produtos da cesta básica, até 31 de outubro de 2019: erva-mate beneficiada com adição de açúcar, espécies vegetais ou aromas	Redução da base de cálculo	Art. 11-B, III, Anexo 2, RICMS/SC
operações com os produtos da indústria aeroespacial: aeronaves, inclusive veículo aéreo não-tripulado (VANT)	Redução da base de cálculo	Art. 11, § 1º, I, Anexo 2, RICMS/SC
operações com os produtos da indústria aeroespacial: veículos espaciais	Redução da base de cálculo	Art. 11, § 1º, II, Anexo 2, RICMS/SC
operações com os produtos da indústria aeroespacial: sistemas de aeronave não-tripulada (SANT)	Redução da base de cálculo	Art. 11, § 1º, III, Anexo 2, RICMS/SC
operações com os produtos da indústria aeroespacial: paraquedas	Redução da base de cálculo	Art. 11, § 1º, IV, Anexo 2, RICMS/SC
operações com os produtos da indústria aeroespacial: aparelhos e dispositivos para lançamento e aterrissagem de veículos aéreos e espaciais	Redução da base de cálculo	Art. 11, § 1º, V, Anexo 2, RICMS/SC
operações com os produtos da indústria aeroespacial: simuladores de voo e similares	Redução da base de cálculo	Art. 11, § 1º, VI, Anexo 2, RICMS/SC
operações com os produtos da indústria aeroespacial: equipamentos de apoio no solo	Redução da base de cálculo	Art. 11, § 1º, VII, Anexo 2, RICMS/SC
operações com os produtos da indústria aeroespacial: equipamentos de auxílio à comunicação, navegação e controle de tráfego aéreo	Redução da base de cálculo	Art. 11, § 1º, VIII, Anexo 2, RICMS/SC



NOME DO INCENTIVO	TIPO DE INCENTIVO FISCAL	FUNDAMENTO LEGAL
operações com os produtos da indústria aeroespacial: partes, peças, acessórios, sistemas ou componentes separados, incluindo aqueles destinados ao projeto e desenvolvimento, montagem, integração, testes e funcionamento dos produtos de que tratam os incisos I a VIII deste parágrafo	Redução da base de cálculo	Art. 11, §1º, IX, Anexo 2, RICMS/SC
operações com os produtos da indústria aeroespacial: equipamento, gabarito e ferramental, empregados no apoio ao processo produtivo e na manutenção, modificação e reparo dos produtos de que tratam os incisos I a IX deste parágrafo	Redução da base de cálculo	Art. 11, §1º, X, Anexo 2, RICMS/SC
operações com os produtos da indústria aeroespacial: matérias-primas e materiais de uso e consumo utilizados na fabricação, manutenção, modificação e reparo dos produtos descritos nos incisos I a VI, VIII e X deste parágrafo, e no funcionamento dos produtos de que trata o inciso II deste parágrafo	Redução da base de cálculo	Art. 11, §1º, XI, Anexo 2, RICMS/SC
saídas tributadas em 12% (doze por cento) de carne e demais produtos comestíveis frescos, resfriados, congelados, salgados, secos ou temperados, resultantes do abate de aves, de leporídeos e de gado bovino, bufalino, caprino, ovino e suíno, com destino a outro Estado ou ao Distrito Federal	Redução da base de cálculo	Art. 12-A, Anexo 2, RICMS/SC
saída interna com destino a contribuinte inscrito no CCICMS, tributada em 12% (doze por cento), de carne bovina ou bufalina e suas miudezas comestíveis frescas, resfriadas ou congeladas, recebidas de outros Estados	Redução da base de cálculo	Art. 12-B, Anexo 2, RICMS/SC
saída interestadual de estabelecimento industrial com destino a contribuinte do imposto, tributada pela alíquota de 12% (doze por cento), das seguintes mercadorias, produzidas pelo próprio estabelecimento: motores de veículos automotores, classificados nos códigos 8407.33.90 e 8407.34.90 da NCM	Redução da base de cálculo	Art. 12-C, I, Anexo 2, RICMS/SC
saída interestadual de estabelecimento industrial com destino a contribuinte do imposto, tributada pela alíquota de 12% (doze por cento), das seguintes mercadorias, produzidas pelo próprio estabelecimento: cabeçotes para motores de veículos automotores, classificados no código 8409.91.12 da NCM	Redução da base de cálculo	Art. 12-C, II, Anexo 2, RICMS/SC
saída interestadual de estabelecimento industrial com destino a contribuinte do imposto, tributada pela alíquota de 12% (doze por cento), das seguintes mercadorias, produzidas pelo próprio estabelecimento: virabrequins para motores de veículos automotores, classificados no código 8483.10.10 da NCM	Redução da base de cálculo	Art. 12-C, III, Anexo 2, RICMS/SC
operações realizadas pelo industrial fabricante com as mercadorias ao Ministério da Defesa e seus órgãos: veículos militares - viatura operacional militar	Redução da base de cálculo	Art. 12-D, §1º, I, "a", Anexo 2, RICMS/SC
operações realizadas pelo industrial fabricante com as mercadorias ao Ministério da Defesa e seus órgãos: veículos militares - carro blindado e carro de combate, terrestre ou anfíbio, sobre lagartas ou rodas, com ou sem armamento	Redução da base de cálculo	Art. 12-D, §1º, I, "b", Anexo 2, RICMS/SC
operações realizadas pelo industrial fabricante com as mercadorias ao Ministério da Defesa e seus órgãos: veículos militares - outros veículos de qualquer tipo, para uso pelas Forças Armadas, com especificação própria dos órgãos militares	Redução da base de cálculo	Art. 12-D, §1º, I, "c", Anexo 2, RICMS/SC
operações realizadas pelo industrial fabricante com as mercadorias ao Ministério da Defesa e seus órgãos: simuladores de veículos militares	Redução da base de cálculo	Art. 12-D, §1º, II, Anexo 2, RICMS/SC
operações realizadas pelo industrial fabricante com as mercadorias ao Ministério da Defesa e seus órgãos: tratores de baixa ou de alta velocidades, para uso das Forças Armadas, sobre lagartas ou rodas, destinados às unidades de engenharia ou de artilharia, para obras ou para rebocar equipamentos pesados	Redução da base de cálculo	Art. 12-D, §1º, III, Anexo 2, RICMS/SC
operações realizadas pelo industrial fabricante com as mercadorias ao Ministério da Defesa e seus órgãos: sistemas de medidas de apoio à guerra eletrônica para uso militar	Redução da base de cálculo	Art. 12-D, §1º, IV, Anexo 2, RICMS/SC
operações realizadas pelo industrial fabricante com as mercadorias ao Ministério da Defesa e seus órgãos: radares para uso militar	Redução da base de cálculo	Art. 12-D, §1º, V, Anexo 2, RICMS/SC
operações realizadas pelo industrial fabricante com as mercadorias ao Ministério da Defesa e seus órgãos: centros de operações de artilharia antiaérea	Redução da base de cálculo	Art. 12-D, §1º, VI, Anexo 2, RICMS/SC
saída de veículo automotor produzido para transporte de 10 (dez) pessoas ou mais, incluindo o motorista, classificado no código 8702.10.00 da Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM)	Redução da base de cálculo	Art. 12-E, Anexo 2, RICMS/SC
prestações de serviço: de televisão por assinatura	Redução da base de cálculo	Art. 13, I, Anexo 2, RICMS/SC
prestações de serviço: de serviço de radiochamada com transmissão unidirecional	Redução da base de cálculo	Art. 13, II, Anexo 2, RICMS/SC
prestações de serviço: onerosa de comunicação, na modalidade de provimento de acesso à Internet, realizadas por provedor de acesso	Redução da base de cálculo	Art. 13, III, Anexo 2, RICMS/SC
prestações de serviço: onerosa de serviço de comunicação, na modalidade de monitoramento e rastreamento de veículo e carga	Redução da base de cálculo	Art. 13, IV, Anexo 2, RICMS/SC
prestações de serviço: de serviço de comunicação por meio de veiculação de mensagens publicitárias e propaganda na televisão por assinatura	Redução da base de cálculo	Art. 13, V, Anexo 2, RICMS/SC



NOME DO INCENTIVO	TIPO DE INCENTIVO FISCAL	FUNDAMENTO LEGAL
prestações de serviço: de transporte intermunicipal de passageiro com início e término neste Estado, de forma que a carga tributária resulte em percentual equivalente a 7% (sete por cento) do valor da prestação, até 30 de junho de 2022,	Redução da base de cálculo	Art. 13, VI, Anexo 2, RICMS/SC
até 31 de dezembro de 2004, às indústrias vinícolas e as produtoras de derivados de uva e vinho: uva americana e híbrida	Crédito presumido	Art. 15, I, "a", Anexo 2, RICMS/SC
até 31 de dezembro de 2004, às indústrias vinícolas e as produtoras de derivados de uva e vinho: uva vinífera	Crédito presumido	Art. 15, I, "b", Anexo 2, RICMS/SC
operação ao estabelecimento que promover a saída de obra de arte recebida diretamente do autor com a isenção prevista no art. 2º, XVII	Crédito presumido	Art. 15, III, Anexo 2, RICMS/SC
saídas internas sujeitas à alíquota de 17% (dezessete por cento) de biscoitos e bolachas, waffles e wafers e biscoitos salgados, classificados nas posições 1905.31.00, 1905.32.00 e 1905.90.20, respectivamente, da NBM/SH – NCM	Crédito presumido	Art. 15, IV, Anexo 2, RICMS/SC
saídas internas de produto denominado adesivo hidroxilado, cuja matéria-prima específica seja material resultante da moagem ou trituração de garrafa PET, não compreendendo aquela cujo produto seja objeto de posterior retorno, real ou simbólico	Crédito presumido	Art. 15, VI, Anexo 2, RICMS/SC
entrada de leite "in natura" produzido em território catarinense, proporcionalmente às saídas tributadas de produtos derivados de leite	Crédito presumido	Art. 15, X, Anexo 2, RICMS/SC
farinha de trigo e mistura para a preparação de pães classificada no código 1901.20.9900 da NBM/SH, calculado sobre o valor do imposto devido pela operação própria, no percentual de 100% (cem por cento), quando o destinatário for contribuinte localizado no Estado de São Paulo	Crédito presumido	Art. 15, XIII, "a", Anexo 2, RICMS/SC
farinha de trigo, tributada pela alíquota de 12% (doze por cento), calculado sobre o valor do imposto devido pela operação própria	Crédito presumido	Art. 15, XIII, "b", Anexo 2, RICMS/SC
saídas internas de leite esterilizado longa vida	Crédito presumido	Art. 15, XIV, "a", Anexo 2, RICMS/SC
saídas de leite fluido acondicionado em embalagem com apresentação pronta para consumo humano para os demais Estados da região Sul e para os Estados da região Sudeste, exceto para o Estado do Espírito Santo	Crédito presumido	Art. 15, XIV, "b", Anexo 2, RICMS/SC
saídas de leite fluido acondicionado em embalagem com apresentação pronta para consumo humano para os Estados da região Norte, Nordeste e Centro-Oeste e para o Estado do Espírito Santo	Crédito presumido	Art. 15, XIV, "c", Anexo 2, RICMS/SC
saídas internas de queijo prato e mozzarella	Crédito presumido	Art. 15, XIV, "d", Anexo 2, RICMS/SC
saídas de queijo prato e mozzarella para os demais Estados da Região Sul e para os Estados da região Sudeste, exceto para o Estado do Espírito Santo	Crédito presumido	Art. 15, XIV, "e", Anexo 2, RICMS/SC
até 30 de junho de 2022, de 3% (três por cento) do imposto a recolher mensalmente, limitado a R\$ 75.000.000,00 (setenta e cinco milhões de reais) anuais	Crédito presumido	Art. 15, XV, Anexo 2, RICMS/SC
saídas interestaduais de leite em pó sujeitas à alíquota de 12%	Crédito presumido	Art. 15, XVII, Anexo 2, RICMS/SC
saídas internas dos seguintes produtos: café torrado em grão ou moído	Crédito presumido	Art. 15, XIX, "a", Anexo 2, RICMS/SC
saídas internas dos seguintes produtos: açúcar	Crédito presumido	Art. 15, XIX, "c", Anexo 2, RICMS/SC
saída interestadual de arroz beneficiado pelo próprio estabelecimento	Crédito presumido	Art. 15, XX, Anexo 2, RICMS/SC
saídas, do estabelecimento fabricante, de artigos de cristal de chumbo, classificados nos códigos NBM-SH/NCM 7013.21.0000, 7013.31.0000 e 7013.91, produzidos pelo método artesanal de cristal soprado	Crédito presumido	Art. 15, XXI, Anexo 2, RICMS/SC
serviços de telecomunicação prestados no segundo mês anterior àquele em que for realizado o crédito, que será utilizado exclusivamente para a liquidação de débitos relativos a serviços de telecomunicação tomados pelo Estado até 31 de julho de 2007	Crédito presumido	Art. 15, XXIII, Anexo 2, RICMS/SC
saídas de produtos resultantes da industrialização de aves domésticas produzidas em território catarinense	Crédito presumido	Art. 15, XXIV, Anexo 2, RICMS/SC



NOME DO INCENTIVO	TIPO DE INCENTIVO FISCAL	FUNDAMENTO LEGAL
ao adquirente de mercadorias, em operações internas, de empresa industrial enquadrada no Simples Nacional	Crédito presumido	Art. 15, XXVI, Anexo 2, RICMS/SC
até 31 de dezembro de 2010, às Centrais Elétricas de Santa Catarina S.A. – CELESC, no valor equivalente a até 0,5% (cinco décimos por cento) do imposto efetivamente recolhido no mês imediatamente anterior	Crédito presumido	Art. 15, XXVII, Anexo 2, RICMS/SC
saídas interestaduais sujeitas à alíquota de 12% (doze por cento) dos seguintes produtos resultantes da industrialização de leite: doce de leite	Crédito presumido	Art. 15, XXVIII, "a", Anexo 2, RICMS/SC
saídas interestaduais sujeitas à alíquota de 12% (doze por cento) dos seguintes produtos resultantes da industrialização de leite: leite condensado	Crédito presumido	Art. 15, XXVIII, "b", Anexo 2, RICMS/SC
saídas interestaduais sujeitas à alíquota de 12% (doze por cento) dos seguintes produtos resultantes da industrialização de leite: creme de leite pasteurizado	Crédito presumido	Art. 15, XXVIII, "c", Anexo 2, RICMS/SC
saídas interestaduais sujeitas à alíquota de 12% (doze por cento) dos seguintes produtos resultantes da industrialização de leite: creme de leite uht	Crédito presumido	Art. 15, XXVIII, "d", Anexo 2, RICMS/SC
saídas interestaduais sujeitas à alíquota de 12% (doze por cento) dos seguintes produtos resultantes da industrialização de leite: queijo minas	Crédito presumido	Art. 15, XXVIII, "e", Anexo 2, RICMS/SC
saídas interestaduais sujeitas à alíquota de 12% (doze por cento) dos seguintes produtos resultantes da industrialização de leite: outros queijos	Crédito presumido	Art. 15, XXVIII, "f", Anexo 2, RICMS/SC
saídas interestaduais sujeitas à alíquota de 12% (doze por cento) dos seguintes produtos resultantes da industrialização de leite: requeijão	Crédito presumido	Art. 15, XXVIII, "g", Anexo 2, RICMS/SC
saídas interestaduais sujeitas à alíquota de 12% (doze por cento) dos seguintes produtos resultantes da industrialização de leite: ricota	Crédito presumido	Art. 15, XXVIII, "h", Anexo 2, RICMS/SC
saídas interestaduais sujeitas à alíquota de 12% (doze por cento) dos seguintes produtos resultantes da industrialização de leite: iogurtes	Crédito presumido	Art. 15, XXVIII, "i", Anexo 2, RICMS/SC
saídas interestaduais sujeitas à alíquota de 12% (doze por cento) dos seguintes produtos resultantes da industrialização de leite: manteiga	Crédito presumido	Art. 15, XXVIII, "j", Anexo 2, RICMS/SC
saídas interestaduais sujeitas à alíquota de 12% (doze por cento) dos seguintes produtos resultantes da industrialização de leite: bebida láctea fermentada	Crédito presumido	Art. 15, XXVIII, "k", Anexo 2, RICMS/SC
saídas interestaduais sujeitas à alíquota de 12% (doze por cento) dos seguintes produtos resultantes da industrialização de leite: achocolatado líquido	Crédito presumido	Art. 15, XXVIII, "l", Anexo 2, RICMS/SC
saídas internas dos seguintes produtos resultantes da industrialização de leite nas operações sujeitas à alíquota de 12% (doze por cento): doce de leite	Crédito presumido	Art. 15, XXIX, "a", Item 1, Anexo 2, RICMS/SC
saídas internas dos seguintes produtos resultantes da industrialização de leite nas operações sujeitas à alíquota de 12% (doze por cento): requeijão	Crédito presumido	Art. 15, XXIX, "a", Item 2, Anexo 2, RICMS/SC
saídas internas dos seguintes produtos resultantes da industrialização de leite nas operações sujeitas à alíquota de 12% (doze por cento): ricota	Crédito presumido	Art. 15, XXIX, "a", Item 3, Anexo 2, RICMS/SC
saídas internas dos seguintes produtos resultantes da industrialização de leite nas operações sujeitas à alíquota de 12% (doze por cento): iogurtes	Crédito presumido	Art. 15, XXIX, "a", Item 4, Anexo 2, RICMS/SC
saídas internas dos seguintes produtos resultantes da industrialização de leite nas operações sujeitas à alíquota de 12% (doze por cento): bebida láctea fermentada	Crédito presumido	Art. 15, XXIX, "a", Item 5, Anexo 2, RICMS/SC
saídas internas dos seguintes produtos resultantes da industrialização de leite nas operações sujeitas à alíquota de 12% (doze por cento): achocolatado líquido	Crédito presumido	Art. 15, XXIX, "a", Item 6, Anexo 2, RICMS/SC
saídas internas dos seguintes produtos resultantes da industrialização de leite nas operações sujeitas à alíquota de 17% (doze por cento): leite condensado	Crédito presumido	Art. 15, XXIX, "b", Item 1, Anexo 2, RICMS/SC
saídas internas dos seguintes produtos resultantes da industrialização de leite nas operações sujeitas à alíquota de 17% (doze por cento): creme de leite pasteurizado	Crédito presumido	Art. 15, XXIX, "b", Item 2, Anexo 2, RICMS/SC



NOME DO INCENTIVO	TIPO DE INCENTIVO FISCAL	FUNDAMENTO LEGAL
saídas internas dos seguintes produtos resultantes da industrialização de leite nas operações sujeitas à alíquota de 17% (doze por cento): creme de leite UHT	Crédito presumido	Art. 15, XXIX, "b", Item 3, Anexo 2, RICMS/SC
saídas internas dos seguintes produtos resultantes da industrialização de leite nas operações sujeitas à alíquota de 12% (doze por cento): queijo minas	Crédito presumido	Art. 15, XXIX, "c", Item 1, Anexo 2, RICMS/SC
saídas internas dos seguintes produtos resultantes da industrialização de leite nas operações sujeitas à alíquota de 12% (doze por cento): outros queijos, exceto muçarela e prato	Crédito presumido	Art. 15, XXIX, "c", Item 2, Anexo 2, RICMS/SC
saídas internas dos seguintes produtos resultantes da industrialização de leite nas operações sujeitas à alíquota de 12% (doze por cento): manteiga	Crédito presumido	Art. 15, XXIX, "c", Item 3, Anexo 2, RICMS/SC
saídas de produtos classificados na posição 8517.18.91 da NCM, praticadas pelo próprio fabricante nas saídas tributadas à alíquota de 17%	Crédito presumido	Art. 15, XXXI, "a", Anexo 2, RICMS/SC
saídas de produtos classificados na posição 8517.18.91 da NCM, praticadas pelo próprio fabricante nas saídas tributadas à alíquota de 12%	Crédito presumido	Art. 15, XXXI, "b", Anexo 2, RICMS/SC
saídas de produtos classificados na posição 8517.18.91 da NCM, praticadas pelo próprio fabricante nas saídas tributadas à alíquota de 7%	Crédito presumido	Art. 15, XXXI, "c", Anexo 2, RICMS/SC
saída de cerveja e chope artesanais produzidos pelo próprio estabelecimento, tributados pela alíquota de 25% (vinte e cinco por cento)	Crédito presumido	Art. 15, XXXII, Anexo 2, RICMS/SC
ao estabelecimento contemplado com tratamento tributário previsto no Capítulo V, Seção XV, para efeitos de apuração do imposto por ele devido por substituição tributária na forma do art. 91-B, nos seguintes valores, calculado sobre a base de cálculo utilizada pelo remetente nas operações com mercadorias tratadas no referido artigo destinadas ao estabelecimento	Crédito presumido	Art. 15, XXXIV, Anexo 2, RICMS/SC
saídas de BIODIESEL	Crédito presumido	Art. 15, XXXVI, Anexo 2, RICMS/SC
saídas de óleo vegetal bruto degomado, óleo vegetal refinado, margarina vegetal, creme vegetal e gordura vegetal, promovidas pelo industrial fabricante, tributadas pela alíquota de 17%	Crédito presumido	Art. 15, XXXVII, "a", Anexo 2, RICMS/SC
saídas de óleo vegetal bruto degomado, óleo vegetal refinado, margarina vegetal, creme vegetal e gordura vegetal, promovidas pelo industrial fabricante, tributadas pela alíquota de 12%	Crédito presumido	Art. 15, XXXVII, "b", Anexo 2, RICMS/SC
saídas de óleo vegetal bruto degomado, óleo vegetal refinado, margarina vegetal, creme vegetal e gordura vegetal, promovidas pelo industrial fabricante, tributadas pela alíquota de 7%	Crédito presumido	Art. 15, XXXVII, "c", Anexo 2, RICMS/SC
saídas de maionese, classificada na NCM 21.03, promovidas pelo industrial fabricante, tributadas a 17%	Crédito presumido	Art. 15, XXXVIII, "a", Anexo 2, RICMS/SC
saídas de maionese, classificada na NCM 21.03, promovidas pelo industrial fabricante, tributadas a 12%	Crédito presumido	Art. 15, XXXVIII, "b", Anexo 2, RICMS/SC
saídas de maionese, classificada na NCM 21.03, promovidas pelo industrial fabricante, tributadas a 7%	Crédito presumido	Art. 15, XXXVIII, "c", Anexo 2, RICMS/SC
saídas de artigos têxteis, de vestuário, de artefatos de couro e seus acessórios, promovida pelo estabelecimento industrial que os tenha produzido	Crédito presumido	Art. 15, XXXIX, Anexo 2, RICMS/SC
saídas interestaduais de suplementos alimentares classificados na posição 2106.90.90 da Nomenclatura Comum do Mercosul - NCM, fabricados pelo próprio beneficiário ou por sua encomenda	Crédito presumido	Art. 15, XL, Anexo 2, RICMS/SC
saídas interestaduais de erva-mate beneficiada pelo próprio estabelecimento, acondicionada em embalagem de até 1 kg (um quilograma), tributadas a 12%	Crédito presumido	Art. 15, XLII, "a", Anexo 2, RICMS/SC
saídas interestaduais de erva-mate beneficiada pelo próprio estabelecimento, acondicionada em embalagem de até 1 kg (um quilograma), tributadas a 7%	Crédito presumido	Art. 15, XLII, "b", Anexo 2, RICMS/SC
saídas interestaduais de madeira bruta serrada, classificada na NCM, posição 4403, ou simplesmente beneficiada, classificada na NCM, posição 4407 ou 4409, desde que oriunda de reflorestamento localizado neste Estado, tributadas a 17%	Crédito presumido	Art. 15, XLIII, "a", Anexo 2, RICMS/SC
saídas interestaduais de madeira bruta serrada, classificada na NCM, posição 4403, ou simplesmente beneficiada, classificada na NCM, posição 4407 ou 4409, desde que oriunda de reflorestamento localizado neste Estado, tributadas a 12%	Crédito presumido	Art. 15, XLIII, "b", Anexo 2, RICMS/SC



NOME DO INCENTIVO	TIPO DE INCENTIVO FISCAL	FUNDAMENTO LEGAL
saídas interestaduais de madeira bruta serrada, classificada na NCM, posição 4403, ou simplesmente beneficiada, classificada na NCM, posição 4407 ou 4409, desde que oriunda de reflorestamento localizado neste Estado, tributadas a 7%	Crédito presumido	Art. 15, XLIII, "c", Anexo 2, RICMS/SC
saídas internas de carnes e miudezas comestíveis, frescas, resfriadas, congeladas ou temperadas de aves das espécies domésticas, produzidas e abatidas neste Estado, desde que o estabelecimento abatedor adquira neste Estado, no mínimo, 30% (trinta por cento) do valor total dos insumos aplicados na produção	Crédito presumido	Art. 17, I, "a", Anexo 2, RICMS/SC
saídas internas de carnes e miudezas comestíveis, frescas, resfriadas, congeladas ou temperadas de aves das espécies domésticas, produzidas e abatidas neste Estado, desde que o estabelecimento abatedor adquira neste Estado, no mínimo, 20% (trinta por cento) do valor total dos insumos aplicados na produção	Crédito presumido	Art. 17, I, "b", Anexo 2, RICMS/SC
saídas internas de carnes e miudezas comestíveis, frescas, resfriadas, congeladas ou temperadas de aves das espécies domésticas, produzidas e abatidas neste Estado, desde que o estabelecimento abatedor adquira neste Estado, no mínimo, 10% (trinta por cento) do valor total dos insumos aplicados na produção	Crédito presumido	Art. 17, I, "c", Anexo 2, RICMS/SC
saídas internas de produtos resultantes da matança de suínos produzidos em território catarinense, desde que o estabelecimento abatedor adquira neste Estado, no mínimo, 30% (trinta por cento) do valor total dos insumos aplicados na produção	Crédito presumido	Art. 17, II, "a", Anexo 2, RICMS/SC
saídas internas de produtos resultantes da matança de suínos produzidos em território catarinense, desde que o estabelecimento abatedor adquira neste Estado, no mínimo, 20% (trinta por cento) do valor total dos insumos aplicados na produção	Crédito presumido	Art. 17, II, "b", Anexo 2, RICMS/SC
saídas internas de produtos resultantes da matança de suínos produzidos em território catarinense, desde que o estabelecimento abatedor adquira neste Estado, no mínimo, 10% (trinta por cento) do valor total dos insumos aplicados na produção	Crédito presumido	Art. 17, II, "c", Anexo 2, RICMS/SC
entrada de suínos e aves no estabelecimento, produzidos em território catarinense	Crédito presumido	Art. 17, III, Anexo 2, RICMS/SC
ao estabelecimento industrial que adquirir matéria-prima classificada na posição abaixo indicada da NBM/SH, desde que recebida diretamente da usina produtora ou de outro estabelecimento da mesma usina produtora ou de empresa interdependente desta: lingotes ou tanços de ferro - NBM/SH 7207.20.00	Crédito presumido	Art. 18, I, Anexo 2, RICMS/SC
ao estabelecimento industrial que adquirir matéria-prima classificada na posição abaixo indicada da NBM/SH, desde que recebida diretamente da usina produtora ou de outro estabelecimento da mesma usina produtora ou de empresa interdependente desta: bobinas e chapas finas a quente e chapas grossas - NBM/SH 7208	Crédito presumido	Art. 18, II, Anexo 2, RICMS/SC
ao estabelecimento industrial que adquirir matéria-prima classificada na posição abaixo indicada da NBM/SH, desde que recebida diretamente da usina produtora ou de outro estabelecimento da mesma usina produtora ou de empresa interdependente desta: bobinas e chapas finas a frio - NBM/SH 7209	Crédito presumido	Art. 18, III, Anexo 2, RICMS/SC
ao estabelecimento industrial que adquirir matéria-prima classificada na posição abaixo indicada da NBM/SH, desde que recebida diretamente da usina produtora ou de outro estabelecimento da mesma usina produtora ou de empresa interdependente desta: bobinas e chapas zincadas - NBM/SH 7210	Crédito presumido	Art. 18, IV, Anexo 2, RICMS/SC
ao estabelecimento industrial que adquirir matéria-prima classificada na posição abaixo indicada da NBM/SH, desde que recebida diretamente da usina produtora ou de outro estabelecimento da mesma usina produtora ou de empresa interdependente desta: tiras de bobinas a quente e a frio - NBM/SH 7211	Crédito presumido	Art. 18, V, Anexo 2, RICMS/SC
ao estabelecimento industrial que adquirir matéria-prima classificada na posição abaixo indicada da NBM/SH, desde que recebida diretamente da usina produtora ou de outro estabelecimento da mesma usina produtora ou de empresa interdependente desta: tiras de chapas zincadas - NBM/SH 7212	Crédito presumido	Art. 18, VI, Anexo 2, RICMS/SC
ao estabelecimento industrial que adquirir matéria-prima classificada na posição abaixo indicada da NBM/SH, desde que recebida diretamente da usina produtora ou de outro estabelecimento da mesma usina produtora ou de empresa interdependente desta: bobinas de aço inoxidável a quente e a frio - NBM/SH 7219	Crédito presumido	Art. 18, VII, Anexo 2, RICMS/SC
ao estabelecimento industrial que adquirir matéria-prima classificada na posição abaixo indicada da NBM/SH, desde que recebida diretamente da usina produtora ou de outro estabelecimento da mesma usina produtora ou de empresa interdependente desta: tiras de aço inoxidável a quente e a frio - NBM/SH 7220	Crédito presumido	Art. 18, VIII, Anexo 2, RICMS/SC
ao estabelecimento industrial que adquirir matéria-prima classificada na posição abaixo indicada da NBM/SH, desde que recebida diretamente da usina produtora ou de outro estabelecimento da mesma usina produtora ou de empresa interdependente desta: chapas em bobinas de aço ao silício - NBM/SH 7225 e 7226	Crédito presumido	Art. 18, IX, Anexo 2, RICMS/SC
As empresas produtoras de discos fonográficos e de outros suportes com sons gravados poderão lançar em suas escritas fiscais, como crédito do imposto, o valor dos direitos autorais, artísticos e conexos	Crédito presumido	Art. 19, Anexo 2, RICMS/SC
até 31 de dezembro de 2004, ao estabelecimento industrializador nas operações de saída tributadas de produtos resultantes da industrialização da mandioca, sujeitas a 17%	Crédito presumido	Art. 21, I, "a", Anexo 2, RICMS/SC
até 31 de dezembro de 2004, ao estabelecimento industrializador nas operações de saída tributadas de produtos resultantes da industrialização da mandioca, sujeitas a 12%	Crédito presumido	Art. 21, I, "b", Anexo 2, RICMS/SC
até 31 de dezembro de 2004, ao produtor primário, nas operações de saída de alho, equivalente a 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto incidente na saída	Crédito presumido	Art. 21, II, Anexo 2, RICMS/SC
fornecimento de refeição promovido por bares, restaurantes e estabelecimentos similares, assim como na saída promovida por empresas preparadoras de refeições coletivas, excetuado, em qualquer das hipóteses, o fornecimento ou a saída de bebidas	Crédito presumido	Art. 21, IV, Anexo 2, RICMS/SC



NOME DO INCENTIVO	TIPO DE INCENTIVO FISCAL	FUNDAMENTO LEGAL
saídas internas de filmes gravados em videoteipe, inclusive em compact disc (CD), promovidas por distribuidoras de filmes	Crédito presumido	Art. 21, V, Anexo 2, RICMS/SC
saídas de peixes, crustáceos ou moluscos, calculado sobre o valor do imposto devido pela operação própria, promovidas por estabelecimento industrial, sujeitas a 17%	Crédito presumido	Art. 21, VI, "a", item 1, Anexo 2, RICMS/SC
saídas de peixes, crustáceos ou moluscos, calculado sobre o valor do imposto devido pela operação própria, promovidas por estabelecimento industrial, sujeitas a 12%	Crédito presumido	Art. 21, VI, "a", item 2, Anexo 2, RICMS/SC
saídas de peixes, crustáceos ou moluscos, calculado sobre o valor do imposto devido pela operação própria, promovidas por estabelecimento industrial, sujeitas a 7%	Crédito presumido	Art. 21, VI, "a", item 3, Anexo 2, RICMS/SC
saídas de peixes, crustáceos ou moluscos, calculado sobre o valor do imposto devido pela operação própria, promovidas por estabelecimento industrial, sujeitas a 4%	Crédito presumido	Art. 21, VI, "a", item 4, Anexo 2, RICMS/SC
saídas de peixes, crustáceos ou moluscos, calculado sobre o valor do imposto devido pela operação própria, promovidas por outros estabelecimentos, exceto varejistas, sujeitas a 17%	Crédito presumido	Art. 21, VI, "b", item 1, Anexo 2, RICMS/SC
saídas de peixes, crustáceos ou moluscos, calculado sobre o valor do imposto devido pela operação própria, promovidas por outros estabelecimentos, exceto varejistas, sujeitas a 12%	Crédito presumido	Art. 21, VI, "b", item 2, Anexo 2, RICMS/SC
saídas de peixes, crustáceos ou moluscos, calculado sobre o valor do imposto devido pela operação própria, promovidas por outros estabelecimentos, exceto varejistas, sujeitas a 7%	Crédito presumido	Art. 21, VI, "b", item 3, Anexo 2, RICMS/SC
saídas promovidas por estabelecimento industrial, destinadas a contribuinte localizado no Estado de São Paulo, de: massas alimentícias não cozidas, nem recheadas ou preparadas de outro modo, desde que classificadas na posição 1902.11 ou 1902.19 da NBM/SH-NCM,	Crédito presumido	Art. 21, VII, "a", Anexo 2, RICMS/SC
saídas promovidas por estabelecimento industrial, destinadas a contribuinte localizado no Estado de São Paulo, de: biscoitos e bolachas derivados de trigo, dos tipos "cream cracker", "água e sal", "maisena", "Maria" e outros de consumo popular, classificados nos códigos 1905.90.20 ou 1905.31.00 da NBM/SH-NCM	Crédito presumido	Art. 21, VII, "a", item 1, Anexo 2, RICMS/SC
saídas promovidas por estabelecimento industrial, destinadas a contribuinte localizado no Estado de São Paulo, de: biscoitos e bolachas derivados de trigo, dos tipos "cream cracker", "água e sal", "maisena", "Maria" e outros de consumo popular, não sejam adicionados de cacau, recheados, cobertos ou amanteigados, independentemente de sua denominação comercial	Crédito presumido	Art. 21, VII, "a", item 2, Anexo 2, RICMS/SC
saídas de feijão, calculado sobre o valor do imposto devido pela operação própria, nas operações interestaduais sujeitas à alíquota de 12%	Crédito presumido	Art. 21, VIII, "a", Anexo 2, RICMS/SC
saídas de feijão, calculado sobre o valor do imposto devido pela operação própria, nas operações interestaduais sujeitas à alíquota de 7%	Crédito presumido	Art. 21, VIII, "b", Anexo 2, RICMS/SC
saídas de artigos têxteis, de vestuário, de artefatos de couro e seus acessórios, promovidas pelo estabelecimento industrial que os tenha produzido, tributadas a 17%	Crédito presumido	Art. 21, IX, "a", Anexo 2, RICMS/SC
saídas de artigos têxteis, de vestuário, de artefatos de couro e seus acessórios, promovidas pelo estabelecimento industrial que os tenha produzido, tributadas a 12%	Crédito presumido	Art. 21, IX, "b", Anexo 2, RICMS/SC
saídas de artigos têxteis, de vestuário, de artefatos de couro e seus acessórios, promovidas pelo estabelecimento industrial que os tenha produzido, tributadas a 7%	Crédito presumido	Art. 21, IX, "c", Anexo 2, RICMS/SC
saídas de artigos têxteis, de vestuário, de artefatos de couro e seus acessórios, promovidas pelo estabelecimento industrial que os tenha produzido, tributadas a 4%	Crédito presumido	Art. 21, IX, "d", Anexo 2, RICMS/SC
nas saídas de vinho, tal como definido no art. 3º da Lei federal nº 7.678, de 8 de novembro de 1988, exceto vinho composto, promovidas pelo estabelecimento industrial que o tenha produzido, quando se tratar de vinho acondicionado em vasilhame de capacidade não superior a 750ml (setecentos e cinquenta mililitros), nas saídas tributadas a 25%	Crédito presumido	Art. 21, X, "a", item 1, Anexo 2, RICMS/SC
nas saídas de vinho, tal como definido no art. 3º da Lei federal nº 7.678, de 8 de novembro de 1988, exceto vinho composto, promovidas pelo estabelecimento industrial que o tenha produzido, quando se tratar de vinho acondicionado em vasilhame de capacidade não superior a 750ml (setecentos e cinquenta mililitros), nas saídas tributadas a 12%	Crédito presumido	Art. 21, X, "a", item 2, Anexo 2, RICMS/SC
nas saídas de vinho, tal como definido no art. 3º da Lei federal nº 7.678, de 8 de novembro de 1988, exceto vinho composto, promovidas pelo estabelecimento industrial que o tenha produzido, quando se tratar de vinho acondicionado em vasilhame de capacidade superior a 750 ml (setecentos e cinquenta mililitros) e não superior a 5.000 ml (cinco mil mililitros), nas saídas tributadas a 25%	Crédito presumido	Art. 21, X, "b", item 1, Anexo 2, RICMS/SC
nas saídas de vinho, tal como definido no art. 3º da Lei federal nº 7.678, de 8 de novembro de 1988, exceto vinho composto, promovidas pelo estabelecimento industrial que o tenha produzido, quando se tratar de vinho acondicionado em vasilhame de capacidade superior a 750 ml (setecentos e cinquenta mililitros) e não superior a 5.000 ml (cinco mil mililitros)	Crédito presumido	Art. 21, X, "b", Anexo 2, RICMS/SC
saídas de produtos industrializados em cuja fabricação haja sido utilizado material reciclável correspondente a, no mínimo, 75% (setenta e cinco por cento) do custo da matéria-prima, realizadas pelo estabelecimento industrial que os tenha produzido, nas operações sujeitas a 17%	Crédito presumido	Art. 21, XII, "a", Anexo 2, RICMS/SC



NOME DO INCENTIVO	TIPO DE INCENTIVO FISCAL	FUNDAMENTO LEGAL
saídas de produtos industrializados em cuja fabricação haja sido utilizado material reciclável correspondente a, no mínimo, 75% (setenta e cinco por cento) do custo da matéria-prima, realizadas pelo estabelecimento industrial que os tenha produzido, nas operações sujeitas a 12%	Crédito presumido	Art. 21, XII, "b", Anexo 2, RICMS/SC
saídas de produtos industrializados em cuja fabricação haja sido utilizado material reciclável correspondente a, no mínimo, 75% (setenta e cinco por cento) do custo da matéria-prima, realizadas pelo estabelecimento industrial que os tenha produzido, nas operações sujeitas a 7%	Crédito presumido	Art. 21, XII, "c", Anexo 2, RICMS/SC
saídas internas de vinho, exceto se beneficiadas pelo disposto no inciso X, promovidas por estabelecimento industrial produtor de vinho	Crédito presumido	Art. 21, XIII, Anexo 2, RICMS/SC
saída de produtos industrializados onde o vime represente no mínimo 75% (setenta e cinco por cento) do custo da matéria-prima utilizada, ao estabelecimento fabricante	Crédito presumido	Art. 21, XIV, Anexo 2, RICMS/SC
nas operações interestaduais de venda direta a consumidor final não contribuinte do imposto, realizadas por meio da internet ou por serviço de telemarketing, nas operações sujeitas a 4%	Crédito presumido	Art. 21, XV, "a", Anexo 2, RICMS/SC
nas operações interestaduais de venda direta a consumidor final não contribuinte do imposto, realizadas por meio da internet ou por serviço de telemarketing, nas operações sujeitas a 7%	Crédito presumido	Art. 21, XV, "b", Anexo 2, RICMS/SC
nas operações interestaduais de venda direta a consumidor final não contribuinte do imposto, realizadas por meio da internet ou por serviço de telemarketing, nas operações sujeitas a 12%	Crédito presumido	Art. 21, XV, "c", Anexo 2, RICMS/SC
saídas interestaduais, com destino a consumidor final não contribuinte do imposto, de filmes gravados em videoteipe, inclusive em compact disc (CD), promovidas por distribuidoras de filmes, sujeitas à alíquota de 4%	Crédito presumido	Art. 21, XVI, "a", Anexo 2, RICMS/SC
saídas interestaduais, com destino a consumidor final não contribuinte do imposto, de filmes gravados em videoteipe, inclusive em compact disc (CD), promovidas por distribuidoras de filmes, sujeitas à alíquota de 7%	Crédito presumido	Art. 21, XVI, "b", Anexo 2, RICMS/SC
saídas interestaduais, com destino a consumidor final não contribuinte do imposto, de filmes gravados em videoteipe, inclusive em compact disc (CD), promovidas por distribuidoras de filmes, sujeitas à alíquota de 12%	Crédito presumido	Art. 21, XVI, "c", Anexo 2, RICMS/SC
Até 31 de dezembro de 2004, em substituição aos créditos efetivos do imposto, observado o disposto no art. 23, o estabelecimento fabricante poderá optar por crédito presumido de 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto incidente sobre a saída tributada dos produtos a seguir discriminados, classificados nas posições, subposições e códigos indicados da NBM/SH: louça, outros artigos de uso doméstico e artigos de higiene ou toucador, de porcelana, classificados na posição 6911;	Crédito presumido	Art. 22, I, Anexo 2, RICMS/SC
Até 31 de dezembro de 2004, em substituição aos créditos efetivos do imposto, observado o disposto no art. 23, o estabelecimento fabricante poderá optar por crédito presumido de 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto incidente sobre a saída tributada dos produtos a seguir discriminados, classificados nas posições, subposições e códigos indicados da NBM/SH: copos de cristal de chumbo, exceto os de vitrocerâmica, classificados no código 7013.21.0000	Crédito presumido	Art. 22, II, Anexo 2, RICMS/SC
Até 31 de dezembro de 2004, em substituição aos créditos efetivos do imposto, observado o disposto no art. 23, o estabelecimento fabricante poderá optar por crédito presumido de 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto incidente sobre a saída tributada dos produtos a seguir discriminados, classificados nas posições, subposições e códigos indicados da NBM/SH: objetos para serviço de mesa ou de cozinha, de cristal de chumbo, exceto copos e os objetos de vitrocerâmica, classificados no código 7013.31.0000	Crédito presumido	Art. 22, III, Anexo 2, RICMS/SC
Até 31 de dezembro de 2004, em substituição aos créditos efetivos do imposto, observado o disposto no art. 23, o estabelecimento fabricante poderá optar por crédito presumido de 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto incidente sobre a saída tributada dos produtos a seguir discriminados, classificados nas posições, subposições e códigos indicados da NBM/SH: outros objetos de cristal de chumbo, classificados na subposição 7013.91	Crédito presumido	Art. 22, IV, Anexo 2, RICMS/SC
Os estabelecimentos prestadores de serviço de transporte, em substituição aos créditos efetivos do imposto	Crédito presumido	Art. 25, Anexo 2, RICMS/SC
Os contribuintes prestadores de serviços de telecomunicações poderão optar pela utilização de crédito presumido no valor de 1% (um por cento) dos débitos de ICMS relacionados à prestação de serviços de telecomunicações, cujo documento fiscal seja emitido em via única	Crédito presumido	Art. 25-A, Anexo 2, RICMS/SC
saídas internas dos seguintes produtos: inseticidas, fungicidas, formicidas, herbicidas, parasiticidas, germicidas, acaricidas, nematocidas, raticidas, desfolhantes, dessecantes, espalhantes, adesivos, estimuladores e inibidores de crescimento (reguladores), inoculantes, vacinas, soros e medicamentos, produzidos para uso na agricultura e na pecuária, vedada a sua aplicação quando dada ao produto destinação diversa	Isenção	Art. 29, I, Anexo 2, RICMS/SC
saídas internas dos seguintes produtos: ácido nítrico, ácido sulfúrico, ácido fosfórico, fosfato natural bruto e enxofre	Isenção	Art. 29, II, Anexo 2, RICMS/SC
saídas internas dos seguintes produtos: ações para animais, concentrados, suplementos, aditivos, premix ou núcleo, fabricados pelas respectivas indústrias, devidamente registradas no Ministério da Agricultura e da Reforma Agrária	Isenção	Art. 29, III, Anexo 2, RICMS/SC
saídas internas dos seguintes produtos: calcário e gesso, destinados ao uso exclusivo na agricultura, como corretivo ou recuperador do solo	Isenção	Art. 29, IV, Anexo 2, RICMS/SC
saídas internas dos seguintes produtos: semente genética, semente básica, semente certificada de primeira geração - C1, semente certificada de segunda geração - C2, semente não certificada de primeira geração - S1 e semente não certificada de segunda geração - S2, destinadas à semeadura, desde que produzidas sob	Isenção	Art. 29, V, Anexo 2, RICMS/SC



NOME DO INCENTIVO	TIPO DE INCENTIVO FISCAL	FUNDAMENTO LEGAL
controle de entidades certificadoras ou fiscalizadoras, bem como as importadas, atendidas as disposições da Lei nº 10.711, de 05 de agosto de 2003, regulamentada pelo Decreto nº 5.153, de 23 de julho de 2004, e as exigências estabelecidas pelos órgãos do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento ou por outros órgãos e entidades da Administração Federal, dos Estados e do Distrito Federal		
saídas internas dos seguintes produtos: alho em pó, sorgo, milheto, sal mineralizado, farinhas de peixe, de ostra, de carne, de osso, de pena, de sangue e de víscera, calcário calcítico, caroço de algodão, farelos e tortas de algodão, de babaçu, de cacau, de amendoim, de linhaça, de mamona, de milho e de trigo, farelos de arroz, de girassol, de glúten de milho, de germen de milho desengordurado, de quirera de milho, de casca e de semente de uva e de polpa cítrica, glúten de milho, silagens de forrageiras e de produtos vegetais, feno, óleos de aves, resíduos de óleo e gordura de origem animal ou vegetal, descartados por empresas do ramo alimentício, e outros resíduos industriais, destinados à alimentação animal ou ao emprego na fabricação de ração animal	Isenção	Art. 29, VI, Anexo 2, RICMS/SC
saídas internas dos seguintes produtos: esterco animal	Isenção	Art. 29, VII, Anexo 2, RICMS/SC
saídas internas dos seguintes produtos: mudas de plantas	Isenção	Art. 29, VIII, Anexo 2, RICMS/SC
saídas internas dos seguintes produtos: embriões, sêmen congelado ou resfriado, exceto os de bovino, ovos férteis, aves de um dia, exceto as ornamentais, girinos e alevinos	Isenção	Art. 29, IX, Anexo 2, RICMS/SC
saídas internas dos seguintes produtos: enzima preparada para decomposição de matéria orgânica animal, classificada no código 3507.90.4 da NBM/SH - NCM	Isenção	Art. 29, X, Anexo 2, RICMS/SC
saídas internas dos seguintes produtos: gipsita britada destinada ao uso na agropecuária ou à fabricação de sal mineralizado	Isenção	Art. 29, XI, Anexo 2, RICMS/SC
saídas internas dos seguintes produtos: casca de coco triturada para uso na agricultura	Isenção	Art. 29, XII, Anexo 2, RICMS/SC
saídas internas dos seguintes produtos: vermiculita para uso como condicionador e ativador de solo	Isenção	Art. 29, XIII, Anexo 2, RICMS/SC
saídas internas dos seguintes produtos: extrato pirolenhoso, piro alho, silício líquido piro alho e bio bire plus, todos para uso na agropecuária	Isenção	Art. 29, XIV, Anexo 2, RICMS/SC
saídas internas dos seguintes produtos: óleo, extrato seco e torta de Ním (Azadirachta indica A. Juss)	Isenção	Art. 29, XV, Anexo 2, RICMS/SC
saídas internas dos seguintes produtos: condicionadores de solo e substratos para plantas, desde que os produtos estejam registrados no órgão competente do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento e que o número do registro seja indicado no documento fiscal	Isenção	Art. 29, XVI, Anexo 2, RICMS/SC
saídas internas dos seguintes produtos: torta de filtro e bagaço de cana, cascas e serragem de pinus e eucalipto, turfa, torta de oleaginosas, resíduo da indústria de celulose (dregs e grits), ossos de bovino autoclavado, borra de carnaúba, cinzas, resíduos agroindustriais orgânicos, destinados para uso exclusivo como matéria prima na fabricação de insumos para a agricultura	Isenção	Art. 29, XVII, Anexo 2, RICMS/SC
saídas interestaduais dos seguintes produtos: inseticidas, fungicidas, formicidas, herbicidas, parasiticidas, germicidas, acaricidas, nematocidas, raticidas, desfolhantes, dessecantes, espalhantes, adesivos, estimuladores e inibidores de crescimento (reguladores), inoculantes, vacinas, soros e medicamentos, produzidos para uso na agricultura e na pecuária, vedada a sua aplicação quando dada ao produto destinação diversa	Redução da base de cálculo	Art. 30, Anexo 2, RICMS/SC
saídas interestaduais dos seguintes produtos: ácido nítrico, ácido sulfúrico, ácido fosfórico, fosfato natural bruto e enxofre	Redução da base de cálculo	Art. 30, Anexo 2, RICMS/SC
saídas interestaduais dos seguintes produtos: ações para animais, concentrados, suplementos, aditivos, premix ou núcleo, fabricados pelas respectivas indústrias, devidamente registradas no Ministério da Agricultura e da Reforma Agrária	Redução da base de cálculo	Art. 30, Anexo 2, RICMS/SC
saídas interestaduais dos seguintes produtos: calcário e gesso, destinados ao uso exclusivo na agricultura, como corretivo ou recuperador do solo	Redução da base de cálculo	Art. 30, Anexo 2, RICMS/SC
saídas interestaduais dos seguintes produtos: semente genética, semente básica, semente certificada de primeira geração - C1, semente certificada de segunda geração - C2, semente não certificada de primeira geração - S1 e semente não certificada de segunda geração - S2, destinadas à semeadura, desde que produzidas sob controle de entidades certificadoras ou fiscalizadoras, bem como as importadas, atendidas as disposições da Lei nº 10.711, de 05 de agosto de 2003, regulamentada pelo Decreto nº 5.153, de 23 de julho de 2004, e as exigências estabelecidas pelos órgãos do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento ou por outros órgãos e entidades da Administração Federal, dos Estados e do Distrito Federal	Redução da base de cálculo	Art. 30, Anexo 2, RICMS/SC
saídas interestaduais dos seguintes produtos: alho em pó, sorgo, milheto, sal mineralizado, farinhas de peixe, de ostra, de carne, de osso, de pena, de sangue e de víscera, calcário calcítico, caroço de algodão, farelos e tortas de algodão, de babaçu, de cacau, de amendoim, de linhaça, de mamona, de milho e de trigo, farelos de arroz, de girassol, de glúten de milho, de germen de milho desengordurado, de quirera de milho, de casca e de semente de uva e de polpa cítrica, glúten de milho, silagens de forrageiras e de produtos vegetais, feno, óleos de aves, resíduos de óleo e gordura de origem animal ou vegetal, descartados por empresas do ramo alimentício, e outros resíduos industriais, destinados à alimentação animal ou ao emprego na fabricação de ração animal	Redução da base de cálculo	Art. 30, Anexo 2, RICMS/SC



NOME DO INCENTIVO	TIPO DE INCENTIVO FISCAL	FUNDAMENTO LEGAL
saídas interestaduais dos seguintes produtos: esterco animal	Redução da base de cálculo	Art. 30, Anexo 2, RICMS/SC
saídas interestaduais dos seguintes produtos: mudas de plantas	Redução da base de cálculo	Art. 30, Anexo 2, RICMS/SC
saídas interestaduais dos seguintes produtos: embriões, sêmen congelado ou resfriado, exceto os de bovino, ovos férteis, aves de um dia, exceto as ornamentais, girinos e alevinos	Redução da base de cálculo	Art. 30, Anexo 2, RICMS/SC
saídas interestaduais dos seguintes produtos: enzima preparada para decomposição de matéria orgânica animal, classificada no código 3507.90.4 da NBM/SH - NCM	Redução da base de cálculo	Art. 30, Anexo 2, RICMS/SC
saídas interestaduais dos seguintes produtos: gipsita britada destinada ao uso na agropecuária ou à fabricação de sal mineralizado	Redução da base de cálculo	Art. 30, Anexo 2, RICMS/SC
saídas interestaduais dos seguintes produtos: casca de coco triturada para uso na agricultura	Redução da base de cálculo	Art. 30, Anexo 2, RICMS/SC
saídas interestaduais dos seguintes produtos: vermiculita para uso como condicionador e ativador de solo	Redução da base de cálculo	Art. 30, Anexo 2, RICMS/SC
saídas interestaduais dos seguintes produtos: extrato pirolenhoso, piro alho, silício líquido piro alho e bio bire plus, todos para uso na agropecuária	Redução da base de cálculo	Art. 30, Anexo 2, RICMS/SC
saídas interestaduais dos seguintes produtos: óleo, extrato seco e torta de Nim (Azadirachta indica A. Juss)	Redução da base de cálculo	Art. 30, Anexo 2, RICMS/SC
saídas interestaduais dos seguintes produtos: condicionadores de solo e substratos para plantas, desde que os produtos estejam registrados no órgão competente do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento e que o número do registro seja indicado no documento fiscal	Redução da base de cálculo	Art. 30, Anexo 2, RICMS/SC
saídas interestaduais dos seguintes produtos: torta de filtro e bagaço de cana, cascas e serragem de pinus e eucalipto, turfa, torta de oleaginosas, resíduo da indústria de celulose (dregs e grits), ossos de bovino autoclavado, borra de carnaúba, cinzas, resíduos agroindustriais orgânicos, destinados para uso exclusivo como matéria prima na fabricação de insumos para a agricultura	Redução da base de cálculo	Art. 30, Anexo 2, RICMS/SC
saídas internas dos seguintes produtos: farelos e tortas de soja e de canola, cascas e farelos de cascas de soja e de canola, sojas desativadas e seus farelos, quando destinados à alimentação animal ou ao emprego na fabricação de ração animal	Isenção	Art. 31, I, Anexo 2, RICMS/SC
saídas internas dos seguintes produtos: milho, quando destinado a produtor, à cooperativa de produtores, à indústria de ração animal ou a órgão oficial de fomento e desenvolvimento agropecuário vinculado ao Estado ou Distrito Federal	Isenção	Art. 31, II, Anexo 2, RICMS/SC
saídas internas dos seguintes produtos: aveia e farelo de aveia, destinados à alimentação animal ou ao emprego na fabricação de ração animal	Isenção	Art. 31, III, Anexo 2, RICMS/SC
saídas interestaduais dos seguintes produtos: farelos e tortas de soja e de canola, cascas e farelos de cascas de soja e de canola, sojas desativadas e seus farelos, quando destinados à alimentação animal ou ao emprego na fabricação de ração animal	Redução da base de cálculo	Art. 32, Anexo 2, RICMS/SC
saídas interestaduais dos seguintes produtos: milho, quando destinado a produtor, à cooperativa de produtores, à indústria de ração animal ou a órgão oficial de fomento e desenvolvimento agropecuário vinculado ao Estado ou Distrito Federal	Redução da base de cálculo	Art. 32, Anexo 2, RICMS/SC
saídas interestaduais dos seguintes produtos: aveia e farelo de aveia, destinados à alimentação animal ou ao emprego na fabricação de ração animal	Redução da base de cálculo	Art. 32, Anexo 2, RICMS/SC
saídas internas de amônia, ureia, sulfato de amônio, nitrato de amônio, nitrocalcio, mono-amônio fosfato (MAP), di-amônio fosfato (DAP), cloreto de potássio, adubos simples e compostos, fertilizantes e DL Metionina e seus análogos, produzidos para uso na agricultura e pecuária, vedada a sua aplicação quando dada ao produto destinação diversa	Isenção	Art. 33, I, Anexo 2, RICMS/SC
saídas interestaduais de amônia, ureia, sulfato de amônio, nitrato de amônio, nitrocalcio, mono-amônio fosfato (MAP), di-amônio fosfato (DAP), cloreto de potássio, adubos simples e compostos, fertilizantes e DL Metionina e seus análogos, produzidos para uso na agricultura e pecuária, vedada a sua aplicação quando dada ao produto destinação diversa	Redução da base de cálculo	Art. 33, II, Anexo 2, RICMS/SC
saída de bem adquirido para integrar o ativo permanente	Isenção	Art. 35, Anexo 2, RICMS/SC
saída de material adquirido para uso e consumo do estabelecimento	Isenção	Art. 37, Anexo 2, RICMS/SC
saídas internas e interestaduais de veículo automotor novo quando adquirido por pessoas portadoras de deficiência física, visual, mental severa ou profunda, ou autistas, diretamente ou por intermédio de seu representante legal	Isenção	Art. 38, Anexo 2, RICMS/SC



NOME DO INCENTIVO	TIPO DE INCENTIVO FISCAL	FUNDAMENTO LEGAL
saídas de produtos industrializados de origem nacional para comercialização ou industrialização na Zona Franca de Manaus (ZFM)	Isenção	Art. 41, Anexo 2, RICMS/SC
saídas de produtos industrializados de origem nacional, para comercialização ou industrialização nas seguintes Áreas de Livre Comércio	Isenção	Art. 43, Anexo 2, RICMS/SC
entrada de mercadoria importada sob o regime aduaneiro especial na modalidade drawback integrado suspensão, em que a mercadoria for empregada ou consumida no processo de industrialização, beneficiada com suspensão dos impostos sobre importação e sobre produtos industrializados e destinada a industrialização, cujo produto resultante seja exportado pelo próprio importador.	Isenção	Art. 46, Anexo 2, RICMS/SC
entrada de mercadorias estrangeiras no estabelecimento do importador, desde que isentas do Imposto de Importação, nas operações com máquina, equipamento, aparelho, instrumento ou material, e seus respectivos acessórios, sobressalentes ou ferramentas, destinados a integrar o ativo imobilizado da empresa industrial adquirente para uso exclusivo em sua atividade produtiva, desde que amparadas por Programa Especial de Exportação - BEFLEX	Isenção	Art. 50, I, Anexo 2, RICMS/SC
operações de entrada de mercadorias estrangeiras no estabelecimento do importador nas operações com máquina, equipamento, aparelho, instrumento ou material, e seus respectivos acessórios, sobressalentes ou ferramentas, destinados a integrar o ativo imobilizado da empresa industrial adquirente para uso exclusivo em sua atividade produtiva, desde que amparadas por Programa Especial de Exportação - BEFLEX	Redução da base de cálculo	Art. 50, III, Anexo 2, RICMS/SC
prestação interna de serviço de transporte aéreo.	Crédito presumido	Art. 52, Anexo 2, RICMS/SC
ao estabelecimento arrendatário de bens creditar-se do imposto pago na aquisição do referido bem pela empresa arrendadora.	Crédito presumido	Art. 53, Anexo 2, RICMS/SC
venda do bem arrendado ao arrendatário, desde que este seja contribuinte do imposto.	Isenção	Art. 54, Anexo 2, RICMS/SC
saídas internas e interestaduais, promovidas pelos estabelecimentos fabricantes ou por seus revendedores autorizados, de automóveis novos de passageiros (táxis), equipados com motor não superior a cilindrada de 2.000 cm ³ (dois mil centímetros cúbicos), destinados a motoristas profissionais	Isenção	Art. 61, Anexo 2, RICMS/SC
prestações e operações destinadas a Missões Diplomáticas, Repartições Consulares e Representações de Organismos Internacionais, de caráter permanente e respectivos funcionários estrangeiros indicados pelo Ministério das Relações Exteriores: serviço de telecomunicação	Isenção	Art. 70, I, Anexo 2, RICMS/SC
prestações e operações destinadas a Missões Diplomáticas, Repartições Consulares e Representações de Organismos Internacionais, de caráter permanente e respectivos funcionários estrangeiros indicados pelo Ministério das Relações Exteriores: fornecimento de energia elétrica	Isenção	Art. 70, II, Anexo 2, RICMS/SC
prestações e operações destinadas a Missões Diplomáticas, Repartições Consulares e Representações de Organismos Internacionais, de caráter permanente e respectivos funcionários estrangeiros indicados pelo Ministério das Relações Exteriores: saída de mercadoria destinada à ampliação ou reforma de imóveis de uso dessas entidades	Isenção	Art. 70, III, Anexo 2, RICMS/SC
saídas de veículos nacionais adquiridos por: Missões Diplomáticas, Repartições Consulares de caráter permanente e respectivos funcionários estrangeiros; Representações de Organismos Internacionais de caráter permanente e respectivos funcionários estrangeiros.	Isenção	Art. 71, Anexo 2, RICMS/SC
entradas de mercadorias adquiridas diretamente do exterior por: I - Missões Diplomáticas, Repartições Consulares de caráter permanente e respectivos funcionários estrangeiros; II - Representações de Organismos Internacionais de caráter permanente e respectivos funcionários estrangeiros.	Isenção	Art. 72, Anexo 2, RICMS/SC
saída interna de óleo diesel destinado ao consumo de embarcações pesqueiras nacionais registradas neste Estado junto à Capitania dos Portos e ao Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (IBAMA)	Isenção	Art. 74, Anexo 2, RICMS/SC
saídas internas de veículos automotores adquiridos: pela APAE;	Isenção	Art. 82, I, Anexo 2, RICMS/SC
saídas internas de veículos automotores adquiridos: pelo Instituto Pedagógico de Reabilitação e Inclusão (ISPERE)	Isenção	Art. 82, II, Anexo 2, RICMS/SC
saídas internas de veículos automotores adquiridos: pelo Centro de Recuperação Nova Esperança (CERENE);	Isenção	Art. 82, III, Anexo 2, RICMS/SC
saídas internas de veículos automotores adquiridos: pela Orionópolis Catarinense, CNPJ 80.670.631/0001-57	Isenção	Art. 82, IV, Anexo 2, RICMS/SC
entrada decorrente da importação do exterior do país, bem como a subsequente saída interna, de uma Subestação Isolada a Gás - SF6, classificada no código 85.37.20.00 da NBM/SH-NCM, realizada pela empresa Voith Siemens Hydro Power Generation Ltda., destinada à Usina Hidrelétrica de Machadinho, pertencente a Machadinho Energética S.A.	Isenção	Art. 86, Anexo 2, RICMS/SC
diferença entre a alíquota interna e a interestadual, as aquisições interestaduais de máquinas, aparelhos, equipamentos, suas partes e peças e outros materiais, constantes do Anexo 1, Seção XVIII, quando destinados à construção da Usina Hidrelétrica de Machadinho, pertencente a Machadinho Energética S.A.	Isenção	Art. 87, Anexo 2, RICMS/SC



NOME DO INCENTIVO	TIPO DE INCENTIVO FISCAL	FUNDAMENTO LEGAL
Nas operações internas com os produtos constantes do Anexo 1, Seção XVIII, quando destinados à construção da Usina Hidrelétrica de Machadinho, pertencente a Machadinho Energética S.A.,	Redução da base de cálculo	Art. 88, Anexo 2, RICMS/SC
operações promovidas por distribuidores ou atacadistas estabelecidos em território catarinense com destino a contribuinte do imposto, nas saídas de mercadorias sujeitas a alíquota de 17%	Redução da base de cálculo	Art. 90, I, Anexo 2, RICMS/SC
operações promovidas por distribuidores ou atacadistas estabelecidos em território catarinense com destino a contribuinte do imposto, nas saídas de mercadorias sujeitas a alíquota de 25%	Redução da base de cálculo	Art. 90, II, Anexo 2, RICMS/SC
saídas internas de mercadorias oriundas de outras unidades da Federação, promovidas por Centrais de Compras exclusivamente para seus integrantes	Redução da base de cálculo	Art. 91-A, Anexo 2, RICMS/SC
Nas aquisições de mercadorias de que tratam as Seções XXI, XXXIII, XXXV, XXXVI, XXXVIII e XXXIX, todas do Capítulo VI do Título II do Anexo 3, promovidas por Centrais de Compras, devidamente inscritas no CCICMS/SC e da qual participem exclusivamente empresas optantes pelo Simples Nacional, fica autorizada a aplicação do percentual de margem de valor agregado equivalente a 30% (trinta por cento)	Outros	Art. 91-C, Anexo 2, RICMS/SC
operações de saída de óleo lubrificante usado ou contaminado, destinado a estabelecimento refinador ou coletor-revendedor autorizado pela Agência Nacional de Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis (ANP)	Isenção	Art. 96, Anexo 2, RICMS/SC
Nas operações interestaduais efetuadas por estabelecimento fabricante ou importador das mercadorias a seguir relacionadas, no caso de produto farmacêutico, de perfumaria, de toucador ou de higiene pessoal, adotar-se-á: tratando-se de produtos farmacêuticos classificados nas posições 3001, 3003, exceto no código 3003.90.56, 3004, exceto no código 3004.90.46 e 3303.00 a 3307, nos itens 3002.10.1, 3002.10.2, 3002.10.3, 3002.20.1, 3002.20.2, 3006.30.1 e 3006.30.2 e nos códigos 3002.90.20, 3002.90.92, 3002.90.99, 3005.10.10, 3006.60.00, 3401.11.90, 3401.20.10 e 9603.21.00 da NBM/SH-NCM	Redução da base de cálculo	Art. 103, I, "a", Anexo 2, RICMS/SC
Nas operações interestaduais efetuadas por estabelecimento fabricante ou importador das mercadorias a seguir relacionadas, no caso de produto farmacêutico, de perfumaria, de toucador ou de higiene pessoal, adotar-se-á: tratando-se de produtos de perfumaria, de toucador ou de higiene pessoal classificados nas posições 3303 a 3307 e nos códigos 3401.11.90, 3401.20.10 e 9603.21.00 da NBM/SH-NCM	Redução da base de cálculo	Art. 103, I, "b", Anexo 2, RICMS/SC
Nas operações interestaduais efetuadas por estabelecimento fabricante ou importador das mercadorias a seguir relacionadas, no caso de pneumáticos novos de borracha classificados na posição 4011 e de câmaras de ar de borracha classificados na posição 4013 da NCM/SH	Redução da base de cálculo	Art. 103, II, Anexo 2, RICMS/SC
Nas operações interestaduais efetuadas por estabelecimento fabricante ou importador das mercadorias relacionadas na Seção XXVII do Anexo 1: tratando-se de mercadoria constante no item 1 da Seção XXVII do Anexo 1	Redução da base de cálculo	Art. 103, III, "a", Anexo 2, RICMS/SC
Nas operações interestaduais efetuadas por estabelecimento fabricante ou importador das mercadorias relacionadas na Seção XXVII do Anexo 1: tratando-se de mercadoria constante no item 2 da Seção XXVII do Anexo 1, desde que observada a redução de 30,2% (trinta e inteiros e dois décimos por cento) na base de cálculo daquelas contribuições	Redução da base de cálculo	Art. 103, III, "b", Anexo 2, RICMS/SC
Nas operações interestaduais efetuadas por estabelecimento fabricante ou importador das mercadorias relacionadas na Seção XXVII do Anexo 1: tratando-se de mercadoria constante no item 3 da Seção XXVII do Anexo 1, desde que observada a redução de 48,1% (quarenta e oito inteiros e um décimo por cento) na base de cálculo daquelas contribuições	Redução da base de cálculo	Art. 103, III, "c", Anexo 2, RICMS/SC
saída promovida por armazém geral de mercadorias que tenham sido transportadas até este Estado por navegação de cabotagem	Redução da base de cálculo	Art. 104, Anexo 2, RICMS/SC
prestação de serviço de transporte relativo à subsequente saída das mercadorias do armazém geral.	Redução da base de cálculo	Art. 105, Anexo 2, RICMS/SC
à diferença entre a alíquota interna e a interestadual de aquisições interestaduais de máquinas, aparelhos, equipamentos, suas partes e peças e outros materiais: constantes do Anexo 1, Seção XXIII, quando destinados à construção da AHE Quebra Queixo, localizada no município de Ipuçu, SC, pertencente a Companhia Energética Chapecó	Isenção	Art. 107, I, Anexo 2, RICMS/SC
à diferença entre a alíquota interna e a interestadual de aquisições interestaduais de máquinas, aparelhos, equipamentos, suas partes e peças e outros materiais: até 30 de abril de 2006, constantes do Anexo 1, Seção XXIV, quando destinadas à construção da Usina Hidrelétrica Campos Novos, pertencente a Campos Novos Energia S.A. - ENERCAN	Isenção	Art. 107, II, Anexo 2, RICMS/SC
à diferença entre a alíquota interna e a interestadual de aquisições interestaduais de máquinas, aparelhos, equipamentos, suas partes e peças e outros materiais: até 31 de julho de 2005, constantes do Anexo 1, Seção XXV, quando destinadas à construção da Usina Termelétrica Lages, localizada no município de Lages, pertencente a Lages Bioenergética Ltda	Isenção	Art. 107, III, Anexo 2, RICMS/SC
à diferença entre a alíquota interna e a interestadual de aquisições interestaduais de máquinas, aparelhos, equipamentos, suas partes e peças e outros materiais: constantes do Anexo 1, Seção XXVIII, quando destinados à construção da UHE Salto Pilão, localizada nos municípios de Lontras, Apiúna e Ibirama, SC, pertencente ao Consórcio Empresarial Salto Pilão	Isenção	Art. 107, IV, Anexo 2, RICMS/SC
à diferença entre a alíquota interna e a interestadual de aquisições interestaduais de máquinas, aparelhos, equipamentos, suas partes e peças e outros materiais: constantes do Anexo 1, Seção XXIX, quando destinados à construção da UHE Pai Querê, localizada nos municípios de Lages e São Joaquim, SC, pertencente ao Consórcio Empresarial Pai Querê	Isenção	Art. 107, V, Anexo 2, RICMS/SC
nas operações internas com os produtos constantes do Anexo 1, Seção XXIII, quando destinados à construção da AHE Quebra Queixo, pertencente a Companhia Energética Chapecó	Redução da base de cálculo	Art. 108, I, Anexo 2, RICMS/SC



NOME DO INCENTIVO	TIPO DE INCENTIVO FISCAL	FUNDAMENTO LEGAL
até 30 de abril de 2006, nas operações internas com os produtos constantes do Anexo 1, Seção XXIV, quando destinados à construção da Usina Hidrelétrica Campos Novos, pertencente a ENERCAN	Redução da base de cálculo	Art. 108, II, Anexo 2, RICMS/SC
até 31 de julho de 2005, nas operações internas com os produtos constantes do Anexo 1, Seção XXV, quando destinados à construção da Usina Termelétrica Lages, localizada no município de Lages, pertencente a Lages Bioenergética Ltda	Redução da base de cálculo	Art. 108, III, Anexo 2, RICMS/SC
nas operações internas com os produtos constantes do Anexo 1, Seção XXVIII, quando destinados à construção da UHE Salto Pilão, localizada nos municípios de Lontras, Apiúna e Ibirama, SC, pertencente ao Consórcio Empresarial Salto Pilão	Redução da base de cálculo	Art. 108, IV, Anexo 2, RICMS/SC
nas operações internas com os produtos constantes do Anexo 1, Seção XXIX, quando destinados à construção da UHE Pai Querê, localizada nos municípios de Lages e São Joaquim, SC, pertencente ao Consórcio Empresarial Pai Querê	Redução da base de cálculo	Art. 108, V, Anexo 2, RICMS/SC
saída interna de mercadoria com destino a estabelecimento localizado em Zona de Processamento de Exportação (ZPE)	Isenção	Art. 110, Anexo 2, RICMS/SC
entrada em estabelecimento localizado em ZPE, de mercadoria ou bem importados do exterior	Isenção	Art. 111, I, Anexo 2, RICMS/SC
a prestação de serviço de transporte que tenha origem: em estabelecimento localizado em ZPE e como destino o local do embarque para o exterior do país	Isenção	Art. 111, II, "a", Anexo 2, RICMS/SC
a prestação de serviço de transporte que tenha origem: em local de desembarque de mercadoria ou bem importados do exterior e como destino estabelecimento localizado em ZPE	Isenção	Art. 111, II, "b", Anexo 2, RICMS/SC
referente ao diferencial de alíquota, nas: aquisições interestaduais de bens destinados ao ativo imobilizado	Isenção	Art. 111, III, "a", Anexo 2, RICMS/SC
referente ao diferencial de alíquota, nas: prestações de serviços de transporte dos bens de que trata a alínea "a" deste inciso	Isenção	Art. 111, III, "b", Anexo 2, RICMS/SC
saídas de mercadorias doadas para o atendimento ao Programa de Segurança Alimentar e Nutricional	Isenção	Art. 128, Anexo 2, RICMS/SC
prestações de serviço de transporte relativos a distribuição das mercadorias destinadas ao Programa de Segurança Alimentar e Nutricional	Isenção	Art. 128, §1º, I, Anexo 2, RICMS/SC
às operações em que intervenham entidades assistenciais reconhecidas como de utilidade pública, no âmbito do Programa de Segurança Alimentar e Nutricional	Isenção	Art. 128, §1º, II, Anexo 2, RICMS/SC
às operações em que intervenham municípios participantes do Programa de Segurança Alimentar e Nutricional	Isenção	Art. 128, §1º, III, Anexo 2, RICMS/SC
às saídas em decorrência das aquisições de alimentos efetuadas pela Companhia Nacional de Abastecimento (CONAB) de produtores rurais, suas cooperativas ou associações, mediante Termos de Execução Descentralizada celebrados com o Ministério da Cidadania, no âmbito do Programa de Segurança Alimentar e Nutricional	Isenção	Art. 128, §1º, IV, Anexo 2, RICMS/SC
saídas dos produtos relacionados nos arts. 29, 31 e 33 e na Seção VII do Anexo 1, quando destinadas a contribuintes abrangidos pelo Projeto Integrado de Exploração Agropecuária e Agroindustrial do Estado de Roraima com vistas à recuperação da agropecuária, a qual foi assolada pelo fogo	Isenção	Art. 132, Anexo 2, RICMS/SC
O valor correspondente à gorjeta	Exclusão da Base de cálculo	Art. 141-A, Anexo 2, RICMS/SC
Na saída de produtos de informática resultantes da industrialização, e que atendam ao disposto na Lei federal nº 8.248, de 1991	Crédito presumido	Art. 144, Anexo 2, RICMS/SC
Na saída de produtos de informática resultantes da industrialização, e que não atendam as disposições contidas na Lei federal nº 8.248, de 1991	Crédito presumido	Art. 145, Anexo 2, RICMS/SC
saídas de produtos acabados de informática, importados do exterior do país, promovidas por estabelecimento	Crédito presumido	Art. 146, Anexo 2, RICMS/SC
na operação própria com medicamentos fitoterápicos e genéricos, similares ou correlatos, de uso humano, destinados a contribuintes do imposto	Crédito presumido	Art. 149, Anexo 2, RICMS/SC
operações caracterizadas pela emissão e negociação dos títulos de crédito denominados Certificado de Depósito Agropecuário (CDA) e Warrant Agropecuário (WA), nos mercados de bolsa e de balcão como ativos financeiros	Isenção	Art. 153, Anexo 2, RICMS/SC



NOME DO INCENTIVO	TIPO DE INCENTIVO FISCAL	FUNDAMENTO LEGAL
saídas de embarcações náuticas classificadas nas posições 8903 e 8906 da Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM), promovidas pelo estabelecimento industrial	Crédito presumido	Art. 176, Anexo 2, RICMS/SC
por ocasião do desembaraço aduaneiro, na importação realizada pela própria indústria náutica, desde que por intermédio de portos, aeroportos ou pontos de fronteira alfandegados, situados neste Estado: de máquinas, equipamentos, peças, partes e acessórios, destinados ao seu ativo permanente;	Diferimento	Art. 177, I, "a", Anexo 2, RICMS/SC
por ocasião do desembaraço aduaneiro, na importação realizada pela própria indústria náutica, desde que por intermédio de portos, aeroportos ou pontos de fronteira alfandegados, situados neste Estado: de mercadorias destinadas à utilização como matéria-prima, em processo de industrialização no estabelecimento do importador	Diferimento	Art. 177, I, "b", Anexo 2, RICMS/SC
pela realização de operação interna com destino à indústria náutica: de mercadoria para integração ao ativo permanente do adquirente	Diferimento	Art. 177, II, "a", Anexo 2, RICMS/SC
pela realização de operação interna com destino à indústria náutica: de matéria-prima, para uso em processo industrial no estabelecimento do adquirente	Diferimento	Art. 177, II, "b", Anexo 2, RICMS/SC
relativo ao diferencial de alíquota, na aquisição interestadual de máquinas, equipamentos, peças, partes e acessórios destinados ao ativo permanente da indústria náutica	Diferimento	Art. 177, III, Anexo 2, RICMS/SC
desembaraço aduaneiro de bens ou mercadorias relacionadas na Seção XL do Anexo I, importados sob o amparo do Regime Aduaneiro Especial de Admissão Temporária, para aplicação nas instalações de produção de petróleo e gás natural, nos termos das normas federais específicas, que regulamentam o Regime Aduaneiro Especial de Exportação e de Importação de Bens Destinados às Atividades de Pesquisa e de Lavra das Jazidas de Petróleo e de Gás Natural - REPETRO, disciplinado no Capítulo XI do Decreto federal nº 4.543, de 26 de dezembro de 2002	Redução da base de cálculo	Art. 179, Anexo 2, RICMS/SC
desembaraço aduaneiro de bens ou mercadorias relacionadas na Seção XL do Anexo I, importados sob o amparo do Regime Aduaneiro Especial de Admissão Temporária, para aplicação nas instalações de exploração de petróleo e gás natural, nos termos das normas federais específicas que regulamentam o REPETRO.	Redução da base de cálculo	Art. 180, Anexo 2, RICMS/SC
operações antecedentes à saída destinada a pessoa sediada no exterior dos bens e mercadorias fabricados no país que venham a ser subsequentemente importados nos termos dos arts. 179 e 180, sob regime aduaneiro de admissão temporária, para utilização nas atividades de exploração e produção de petróleo e de gás natural, dentro ou fora do Estado onde se localiza o fabricante	Isenção	Art. 181, Anexo 2, RICMS/SC
à saída de equipamentos, máquinas, acessórios, aparelhos, peças e mercadorias, utilizadas como insumos na construção e montagem de sistemas flutuantes e de plataformas de produção ou perfuração, bem como de suas unidades modulares a serem processadas, industrializadas ou montadas em unidades industriais	Isenção	Art. 181, §2º, I, Anexo 2, RICMS/SC
à saída de aos cascos e módulos, quando utilizados como insumos na construção, reparo e montagem de sistemas flutuantes e de plataformas de produção ou perfuração	Isenção	Art. 181, §2º, II, Anexo 2, RICMS/SC
às operações realizadas sob o amparo do Regime Aduaneiro Especial de Drawback, na modalidade suspensão do pagamento, no que se refere à comprovação do adimplemento nos termos da legislação federal específica	Isenção	Art. 181, §2º, III, Anexo 2, RICMS/SC
operações antecedentes à saída destinada a pessoa sediada no exterior dos bens e mercadorias fabricados no país que venham a ser subsequentemente importados nos termos dos arts. 179 e 180, sob regime aduaneiro de admissão temporária, para utilização nas atividades de exploração e produção de petróleo e de gás natural, dentro ou fora do Estado onde se localiza o fabricante	Redução da base de cálculo	Art. 183, Anexo 2, RICMS/SC
à saída de equipamentos, máquinas, acessórios, aparelhos, peças e mercadorias, utilizadas como insumos na construção e montagem de sistemas flutuantes e de plataformas de produção ou perfuração, bem como de suas unidades modulares a serem processadas, industrializadas ou montadas em unidades industriais	Redução da base de cálculo	Art. 183, Anexo 2, RICMS/SC
à saída de aos cascos e módulos, quando utilizados como insumos na construção, reparo e montagem de sistemas flutuantes e de plataformas de produção ou perfuração	Redução da base de cálculo	Art. 183, Anexo 2, RICMS/SC
às operações realizadas sob o amparo do Regime Aduaneiro Especial de Drawback, na modalidade suspensão do pagamento, no que se refere à comprovação do adimplemento nos termos da legislação federal específica	Redução da base de cálculo	Art. 183, Anexo 2, RICMS/SC
importação dos bens ou mercadorias relacionadas na Seção XL do Anexo I	Isenção	Art. 184, Anexo 2, RICMS/SC
Até 30 de junho de 2022, fica reduzida a base de cálculo do imposto na importação ou nas operações de aquisição no mercado interno de bens ou mercadorias permanentes aplicados nas atividades de exploração e produção de petróleo e gás natural definidas pela Lei federal nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, sob o amparo das normas federais específicas que regulamentam o Regime Aduaneiro Especial de Exportação e de Importação de Bens Destinados às Atividades de Pesquisa e de Lavra das Jazidas de Petróleo e de Gás Natural (REPETRO-SPED), disciplinado pela Lei federal nº 13.586, de 28 de dezembro de 2017.	Redução da base de cálculo	Art. 188-A, Anexo 2, RICMS/SC
aos aparelhos e a outras partes e peças a serem diretamente incorporadas aos bens principais destinados a garantir a operacionalidade dos bens de que trata o § 2º	Redução da base de cálculo	Art. 188-A, §3º, I, Anexo 2, RICMS/SC
às ferramentas utilizadas diretamente na manutenção dos bens de que trata o § 2º deste artigo.	Redução da base de cálculo	Art. 188-A, §3º, II, Anexo 2, RICMS/SC



NOME DO INCENTIVO	TIPO DE INCENTIVO FISCAL	FUNDAMENTO LEGAL
operações interestaduais realizadas por fabricante de bens finais, devidamente habilitado no REPETRO-SPED, com bens e mercadorias destinados às atividades de exploração, desenvolvimento e produção de petróleo e gás natural	Isenção	Art. 188-B, II, Anexo 2, RICMS/SC
operações interestaduais realizadas por fabricante de bens finais, devidamente habilitado no REPETRO-SPED, com bens e mercadorias destinados às atividades de exploração, desenvolvimento e produção de petróleo e gás natural	Isenção	Art. 188-B, IV, Anexo 2, RICMS/SC
importação de bens ou mercadorias temporários para aplicação nas atividades de exploração e produção de petróleo e gás natural definidas pela Lei federal nº 9.478, de 1997, sob amparo das normas federais específicas que regulamentam o REPETRO-SPED.	Isenção	Art. 188-C, IV, Anexo 2, RICMS/SC
exportação, ainda que sem saída do território nacional, dos bens e das mercadorias fabricados no País por pessoa jurídica devidamente habilitada no REPETRO-SPED, que venham a ser importados com os benefícios previstos nos arts. 188-A e 188-C deste Anexo	Isenção	Art. 188-D, I, Anexo 2, RICMS/SC
as antecedentes às mencionadas no inciso I do caput deste artigo, assim consideradas as operações de fabricante intermediário devidamente habilitado no REPETRO-SPED, inclusive as importações, com bens e mercadorias a serem diretamente fornecidos à pessoa jurídica de que trata o inciso I do caput deste artigo, para a finalidade nele prevista.	Isenção	Art. 188-D, II, Anexo 2, RICMS/SC
Ao Complexo Industrial Naval e Atividades Correlatas definido do art. 190 poderão ser concedidos os seguintes tratamentos tributários diferenciados durante as fases de construção, pré-operação e operação: às saídas internas de bens e mercadorias com destino a estabelecimento beneficiário;	Isenção	Art. 191, I, "a", Anexo 2, RICMS/SC
Ao Complexo Industrial Naval e Atividades Correlatas definido do art. 190 poderão ser concedidos os seguintes tratamentos tributários diferenciados durante as fases de construção, pré-operação e operação: às prestações de serviços de transporte e de comunicação destinadas a estabelecimento do Complexo Industrial Naval e Atividades Correlatas	Isenção	Art. 191, I, "b", Anexo 2, RICMS/SC
Ao Complexo Industrial Naval e Atividades Correlatas definido do art. 190 poderão ser concedidos os seguintes tratamentos tributários diferenciados durante as fases de construção, pré-operação e operação: às importações de bens e mercadorias realizadas por estabelecimento alcançado pelo regime especial, inclusive aquelas realizadas sob o amparo do Regime Aduaneiro Especial de Drawback, na modalidade suspensão do pagamento, seguida de exportação, ainda que ficta	Isenção	Art. 191, I, "c", Anexo 2, RICMS/SC
Ao Complexo Industrial Naval e Atividades Correlatas definido do art. 190 poderão ser concedidos os seguintes tratamentos tributários diferenciados durante as fases de construção, pré-operação e operação: ao diferencial de alíquota devido a este Estado, na entrada de bens e mercadorias em estabelecimento beneficiário	Isenção	Art. 191, I, "d", Anexo 2, RICMS/SC
Ao Complexo Industrial Naval e Atividades Correlatas definido do art. 190 poderão ser concedidos os seguintes tratamentos tributários diferenciados durante as fases de construção, pré-operação e operação: às saídas de bens e mercadorias em operações internas ou de exportação, ainda que ficta, realizadas por estabelecimento beneficiário	Isenção	Art. 191, I, "e", Anexo 2, RICMS/SC
Ao Complexo Industrial Naval e Atividades Correlatas definido do art. 190 poderão ser concedidos os seguintes tratamentos tributários diferenciados durante as fases de construção, pré-operação e operação: à reintrodução no mercado interno, de bens e mercadorias que tenham sido objeto de exportação, ainda que ficta, por estabelecimento beneficiário, tais como embarcações, plataformas, módulos e partes de plataformas	Isenção	Art. 191, I, "f", Anexo 2, RICMS/SC
Ao Complexo Industrial Naval e Atividades Correlatas definido do art. 190 poderão ser concedidos os seguintes tratamentos tributários diferenciados durante as fases de construção, pré-operação e operação: às saídas internas e importações de bens e mercadorias destinadas a pessoa jurídica ou consórcio, contratados pelo beneficiário para a realização de obras de construção civil e prestação de serviços de implantação do complexo industrial referido art. 190, quando os referidos bens e mercadorias se destinarem a ser empregados nas obras e serviços contratados	Isenção	Art. 191, I, "g", Anexo 2, RICMS/SC
Ao Complexo Industrial Naval e Atividades Correlatas definido do art. 190 poderão ser concedidos os seguintes tratamentos tributários diferenciados durante as fases de construção, pré-operação e operação: ao diferencial de alíquota devido a este Estado na entrada de bens e mercadorias em estabelecimento de pessoa jurídica ou consórcio, contratados pelo beneficiário para a realização de obras de construção civil e prestação de serviços de implantação do complexo industrial referido art. 180, quando os referidos bens e mercadorias se destinarem a ser empregados nas obras e serviços contratados	Isenção	Art. 191, I, "h", Anexo 2, RICMS/SC
Ao Complexo Industrial Naval e Atividades Correlatas definido do art. 190 poderão ser concedidos os seguintes tratamentos tributários diferenciados durante as fases de construção, pré-operação e operação: saídas interestaduais de bens e mercadorias realizadas por estabelecimento do Complexo Industrial;	Crédito presumido	Art. 191, II, Anexo 2, RICMS/SC
Ao Complexo Industrial Naval e Atividades Correlatas definido do art. 190 poderão ser concedidos os seguintes tratamentos tributários diferenciados durante as fases de construção, pré-operação e operação: às saídas internas de bens e mercadorias que sejam destinados a integrar o ativo fixo de estabelecimento beneficiário	Diferimento	Art. 191, III, "a", Anexo 2, RICMS/SC
Ao Complexo Industrial Naval e Atividades Correlatas definido do art. 190 poderão ser concedidos os seguintes tratamentos tributários diferenciados durante as fases de construção, pré-operação e operação: às importações de bens e mercadorias que sejam destinados a integrar o ativo fixo de estabelecimento beneficiário	Diferimento	Art. 191, III, "b", Anexo 2, RICMS/SC
Ao Complexo Industrial Naval e Atividades Correlatas definido do art. 190 poderão ser concedidos os seguintes tratamentos tributários diferenciados durante as fases de construção, pré-operação e operação: ao diferencial de alíquota devido na aquisição de bens e mercadorias destinados a integrar o ativo fixo de estabelecimento beneficiário.	Diferimento	Art. 191, III, "c", Anexo 2, RICMS/SC
Na saída subsequente à importação de medicamentos, suas matérias-primas e produtos intermediários, produtos para diagnósticos e equipamentos médico-hospitalares, poderá ser concedido crédito presumido, calculado sobre o valor do imposto devido pela operação própria, de acordo com a faixa de receita bruta anual auferida pelo beneficiário no ano-calendário anterior, exclusivamente nas operações com as mercadorias de que trata esta Seção, observado o disposto no art. 23 deste Anexo	Crédito presumido	Art. 196, Anexo 2, RICMS/SC
aquisição de Emissor de Cupom Fiscal (ECF), conforme disposto na Subseção II	Crédito presumido	Art. 197, I, Anexo 2, RICMS/SC



NOME DO INCENTIVO	TIPO DE INCENTIVO FISCAL	FUNDAMENTO LEGAL
aquisição de Programa Aplicativo Fiscal (PAF-ECF) e equipamentos destinados ao seu funcionamento, conforme disposto na Subseção III	Crédito presumido	Art. 197, II, Anexo 2, RICMS/SC
aquisição ou arrendamento mercantil de Medidor Volumétrico de Combustíveis (MVC), conforme disposto na Subseção IV desta Seção.	Crédito presumido	Art. 197, III, Anexo 2, RICMS/SC
aquisição de equipamento Emissor de Cupom Fiscal (ECF), que atenda os requisitos definidos nos Anexos 8 e 9	Crédito presumido	Art. 201, Anexo 2, RICMS/SC
aquisição de equipamento Emissor de Cupom Fiscal (ECF), que atenda os requisitos definidos nos Anexos 8 e 9: computador, usuário e servidor, e respectivos teclado, vídeo, placa de rede e programa de sistema operacional	Crédito presumido	Art. 201, §2º, I, Anexo 2, RICMS/SC
aquisição de equipamento Emissor de Cupom Fiscal (ECF), que atenda os requisitos definidos nos Anexos 8 e 9: leitor óptico de código de barras;	Crédito presumido	Art. 201, §2º, II, Anexo 2, RICMS/SC
aquisição de equipamento Emissor de Cupom Fiscal (ECF), que atenda os requisitos definidos nos Anexos 8 e 9: impressora de código de barras;	Crédito presumido	Art. 201, §2º, III, Anexo 2, RICMS/SC
aquisição de equipamento Emissor de Cupom Fiscal (ECF), que atenda os requisitos definidos nos Anexos 8 e 9: estabilizador de tensão	Crédito presumido	Art. 201, §2º, IV, Anexo 2, RICMS/SC
aquisição de equipamento Emissor de Cupom Fiscal (ECF), que atenda os requisitos definidos nos Anexos 8 e 9: no break	Crédito presumido	Art. 201, §2º, V, Anexo 2, RICMS/SC
aquisição de equipamento Emissor de Cupom Fiscal (ECF), que atenda os requisitos definidos nos Anexos 8 e 9: balança, desde que funcione integrada ou interligada ao ECF	Crédito presumido	Art. 201, §2º, VI, Anexo 2, RICMS/SC
aquisição do Programa Aplicativo Fiscal (PAF-ECF) e equipamentos destinados ao seu funcionamento, a contribuinte usuário de Equipamento Emissor de Cupom Fiscal (ECF)	Crédito presumido	Art. 203, Anexo 2, RICMS/SC
aquisição do Programa Aplicativo Fiscal (PAF-ECF) e equipamentos destinados ao seu funcionamento, a contribuinte usuário de Equipamento Emissor de Cupom Fiscal (ECF): por software, o programa desenvolvido nos termos do Convênio ICMS 15/08 e Ato COTEPE/ICMS 06/08 e credenciado pela Secretaria de Estado da Fazenda de Santa Catarina;	Crédito presumido	Art. 204, I, Anexo 2, RICMS/SC
aquisição do Programa Aplicativo Fiscal (PAF-ECF) e equipamentos destinados ao seu funcionamento, a contribuinte usuário de Equipamento Emissor de Cupom Fiscal (ECF): computador onde será instalado o PAF-ECF, com respectivos teclado, vídeo, placa de rede e programa de sistema operacional;	Crédito presumido	Art. 204, II, "a", Anexo 2, RICMS/SC
aquisição do Programa Aplicativo Fiscal (PAF-ECF) e equipamentos destinados ao seu funcionamento, a contribuinte usuário de Equipamento Emissor de Cupom Fiscal (ECF): impressora de código de barras	Crédito presumido	Art. 204, II, "c", Anexo 2, RICMS/SC
aquisição do Programa Aplicativo Fiscal (PAF-ECF) e equipamentos destinados ao seu funcionamento, a contribuinte usuário de Equipamento Emissor de Cupom Fiscal (ECF): estabilizador de tensão	Crédito presumido	Art. 204, II, "d", Anexo 2, RICMS/SC
aquisição do Programa Aplicativo Fiscal (PAF-ECF) e equipamentos destinados ao seu funcionamento, a contribuinte usuário de Equipamento Emissor de Cupom Fiscal (ECF): no break;	Crédito presumido	Art. 204, II, "e", Anexo 2, RICMS/SC
aquisição do Programa Aplicativo Fiscal (PAF-ECF) e equipamentos destinados ao seu funcionamento, a contribuinte usuário de Equipamento Emissor de Cupom Fiscal (ECF): balança, desde que funcione integrada ou interligada ao ECF	Crédito presumido	Art. 204, II, "f", Anexo 2, RICMS/SC
aquisição ou arrendamento mercantil (leasing) de Medidor Volumétrico de Combustíveis (MVC) que atenda ao disposto neste Regulamento	Crédito presumido	Art. 206, Anexo 2, RICMS/SC
operações com aparelhos, máquinas, equipamentos e demais instrumentos e produtos, nacionais ou estrangeiros, inclusive animais, destinados à realização dos Jogos Olímpicos e Paraolímpicos de 2016, seus eventos testes e eventos correlatos	Isenção	Art. 211, Anexo 2, RICMS/SC
importação os aparelhos, máquinas, equipamentos, materiais promocionais e demais instrumentos, inclusive animais, destinados à realização dos Jogos Olímpicos e Paraolímpicos de 2016, seus eventos testes e eventos correlatos	Isenção	Art. 211-A, Anexo 2, RICMS/SC
saída de carvão mineral e calcário,	Diferimento	Art. 215, Anexo 2, RICMS/SC
máquinas e equipamentos industriais, bem como acessórios sobressalentes e ferramentas que acompanhem tais bens destinados à integração ao ativo permanente de usina termelétrica para projeto de implantação e expansão, nas seguintes operações de aquisição	Diferimento	Art. 216, Anexo 2, RICMS/SC
importações de bens e mercadorias destinadas ao uso ou consumo exclusivo na organização e realização da Copa do Mundo FIFA 2014	Isenção	Art. 218, Anexo 2, RICMS/SC



NOME DO INCENTIVO	TIPO DE INCENTIVO FISCAL	FUNDAMENTO LEGAL
saídas internas e interestaduais de mercadorias nacionais destinadas a órgãos da administração pública direta estadual e municipal, desde que sejam sede da Competição ou de Centros de Treinamentos Oficiais de Seleções, suas autarquias e fundações, à FIFA, à Subsiária FIFA no Brasil ou à Emissora Fonte da FIFA para uso ou consumo na organização e realização da Competição	Isenção	Art. 220, Anexo 2, RICMS/SC
doação ou dação em pagamento, e nos casos de qualquer outra forma de pagamento, inclusive mediante o fornecimento de bens ou prestação de serviços	Isenção	Art. 220, § único, I, Anexo 2, RICMS/SC
prestações de serviço de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação contratadas pelo LOC ou efetuadas pelos prestadores de serviços da FIFA, desde que prestados diretamente à FIFA, à Subsiária FIFA no Brasil, ao LOC ou a órgãos da administração pública direta estadual e municipal, desde que sejam sede da Competição ou de Centros de Treinamentos Oficiais de Seleções, suas autarquias e fundações, e estejam vinculados à organização ou realização da Competição	Isenção	Art. 224, Anexo 2, RICMS/SC
prestações internas de serviços de telecomunicação a consumidor final localizado no território de Santa Catarina	Redução da base de cálculo	Art. 228, Anexo 2, RICMS/SC
prestações internas de serviços de telecomunicações a consumidor final localizado neste Estado, de modo que a carga tributária seja equivalente a 17% (dezesete por cento)	Redução da base de cálculo	Art. 232-A, Anexo 2, RICMS/SC
energia elétrica fornecida pela distribuidora à unidade consumidora, na quantidade correspondente à soma da energia elétrica injetada na rede de distribuição pela mesma unidade consumidora com os créditos de energia ativa originados na própria unidade consumidora no mesmo mês, em meses anteriores ou em outra unidade consumidora do mesmo titular, nos termos do Sistema de Compensação de Energia Elétrica, estabelecido pela Resolução Normativa nº 482, de 17 de abril de 2012, da Agência Nacional de Energia Elétrica (ANEEL).	Isenção	Art. 233, Anexo 2, RICMS/SC
operações próprias com produtos de plástico para utilidades domésticas, classificadas no código NBM/SH-NCM 3924.10.00 e 3924.90.00, produzidos pelo próprio estabelecimento no Estado, com destino a contribuinte do imposto	Crédito presumido	Art. 244, Anexo 2, RICMS/SC
operações próprias com materiais para uso medicinal, cirúrgico, dentário ou veterinário	Crédito presumido	Art. 245, Anexo 2, RICMS/SC
saída interna com destino ao estabelecimento beneficiário do tratamento tributário diferenciado previsto no inciso I do caput do art. 245 deste Anexo, de matéria-prima, produto intermediário e material de embalagem, produzidos no Estado, promovida por estabelecimentos industriais ou por centro de distribuição a estes vinculados, para utilização em processo de industrialização no estabelecimento beneficiário	Diferimento	Art. 245-A, I, Anexo 2, RICMS/SC
saída interna de produtos industrializados pelo estabelecimento beneficiário alcançados pelo tratamento tributário diferenciado previsto no inciso I do caput do art. 245 deste Anexo, destinadas a centro de distribuição pertencente ao grupo econômico situado no Estado, hipótese em que devem ser integralmente esonoados os créditos fiscais correspondentes às mercadorias remetidas ao centro de distribuição.	Diferimento	Art. 245-A, II, Anexo 2, RICMS/SC
desembaraço aduaneiro de mercadoria importada para comercialização pelo estabelecimento importador, por intermédio de portos, aeroportos ou pontos de fronteira alfandegados, situados neste Estado, para a etapa seguinte à da entrada no estabelecimento beneficiário	Diferimento	Art. 246, I, Anexo 2, RICMS/SC
desembaraço aduaneiro de mercadoria importada para comercialização pelo estabelecimento importador, por intermédio de portos, aeroportos ou pontos de fronteira alfandegados, situados neste Estado, para a etapa seguinte à da entrada no estabelecimento beneficiário	Diferimento	Art. 246, I, Anexo 2, RICMS/SC
saída tributada subsequente à entrada da mercadoria importada pelo próprio estabelecimento	Crédito presumido	Art. 246, II, Anexo 2, RICMS/SC
saídas interestaduais decorrentes de vendas de produtos têxteis, artigos do vestuário e botões de plástico não recobertos de matérias têxteis, produzidos pelo próprio estabelecimento no Estado	Crédito presumido	Art. 247, I, Anexo 2, RICMS/SC
saídas internas com os produtos relacionados no inciso I do caput deste artigo, produzidos pelo próprio estabelecimento no Estado, para comercialização ou industrialização pelo destinatário	Redução da base de cálculo	Art. 247, II, Anexo 2, RICMS/SC
importação de bens destinados à integração do ativo imobilizado do estabelecimento beneficiário com o tratamento previsto no inciso II do caput deste artigo, adquiridos diretamente do exterior, sem similar produzido neste Estado	Diferimento	Art. 248, I, "a", Anexo 2, RICMS/SC
entrada de mercadorias, produzidas no Estado, para utilização como matéria-prima, material intermediário ou material secundário em processo de industrialização no estabelecimento beneficiário	Diferimento	Art. 248, I, "b", Anexo 2, RICMS/SC
diferencial de alíquota devido pelo estabelecimento beneficiário em razão da entrada de máquinas, aparelhos e equipamentos industriais provenientes de outras unidades da Federação destinados à integração do ativo imobilizado do estabelecimento beneficiário	Diferimento	Art. 248, I, "c", Anexo 2, RICMS/SC
saída interestadual de produtos fabricados pelo próprio estabelecimento fabricante de estruturas para uso na construção civil situado no Estado	Crédito presumido	Art. 248, II, Anexo 2, RICMS/SC
operação própria, nas saídas internas com produtos fabricados pelo estabelecimento fabricante de estruturas para uso na construção civil situado no Estado	Redução da base de cálculo	Art. 248, III, Anexo 2, RICMS/SC
desembaraço aduaneiro de bens destinados à integração do ativo imobilizado do estabelecimento beneficiário do tratamento previsto no inciso II do caput deste artigo, adquiridos diretamente do exterior, sem similar produzido neste Estado	Diferimento	Art. 249, I, Anexo 2, RICMS/SC



NOME DO INCENTIVO	TIPO DE INCENTIVO FISCAL	FUNDAMENTO LEGAL
operações próprias submetidas às alíquotas de 12% (doze por cento) ou 17% (dezesete por cento) referentes às seguintes mercadorias: steel deck, NCM 7308.90.10	Crédito presumido	Art. 249, II, "b", Anexo 2, RICMS/SC
operações próprias submetidas às alíquotas de 12% (doze por cento) ou 17% (dezesete por cento) referentes às seguintes mercadorias: coberturas termoisolantes, NCM 7308.90.90;	Crédito presumido	Art. 249, II, "c", Anexo 2, RICMS/SC
operações próprias submetidas às alíquotas de 12% (doze por cento) ou 17% (dezesete por cento) referentes às seguintes mercadorias: coberturas simples, NCM 7308.90.90	Crédito presumido	Art. 249, II, "d", Anexo 2, RICMS/SC
operações próprias submetidas às alíquotas de 12% (doze por cento) ou 17% (dezesete por cento) referentes às seguintes mercadorias: construções pré-fabricadas: casas modulares, unidades de ensino e prédios habitacionais e comerciais, NCM 9406.00.92	Crédito presumido	Art. 249, II, "e", Anexo 2, RICMS/SC
operações internas sujeitas à alíquota de 17% (dezesete por cento), com telhas onduladas de fibrocimento, de espessura maior que 5 mm (cinco milímetros), NCM 6811.82.00, sem utilização de amianto, produzidas pelo próprio estabelecimento	Crédito presumido	Art. 250, Anexo 2, RICMS/SC
saída interestadual de produtos fabricados pelo próprio estabelecimento beneficiário neste Estado, em montante equivalente a 45% (quarenta e cinco por cento) do valor do imposto devido na operação própria, a estabelecimento fabricante de sacos de papel com base superior a 40 cm (quarenta centímetros), classificados no código NCM 4819.30.00, e sacos de papel com base de até 40 cm (quarenta centímetros), classificados no código NCM 4819.40.00	Crédito presumido	Art. 251, Anexo 2, RICMS/SC
incidente por ocasião do desembaraço aduaneiro de bens destinados à integração do ativo imobilizado do estabelecimento beneficiário do tratamento previsto no inciso II do caput deste artigo, adquiridos diretamente do exterior, sem similar produzido neste Estado;	Diferimento	Art. 252, I, "a", Anexo 2, RICMS/SC
incidente sobre as operações de aquisição de bens produzidos neste Estado destinados à integração do ativo imobilizado do estabelecimento beneficiário e à industrialização das mercadorias relacionadas no inciso II do caput deste artigo	Diferimento	Art. 252, I, "b", Anexo 2, RICMS/SC
saída interestadual tributada dos seguintes produtos fabricados pelo próprio estabelecimento beneficiário neste Estado, de forma a resultar carga tributária final equivalente a 3% (três por cento) da base de cálculo integral relativa à operação própria: cereal matinal à base de milho, NCM 1904.10.00	Crédito presumido	Art. 252, II, "a", Anexo 2, RICMS/SC
saída interestadual tributada dos seguintes produtos fabricados pelo próprio estabelecimento beneficiário neste Estado, de forma a resultar carga tributária final equivalente a 3% (três por cento) da base de cálculo integral relativa à operação própria: snack de batata, NCM 1905.90.90	Crédito presumido	Art. 252, II, "b", Anexo 2, RICMS/SC
saída interestadual tributada dos seguintes produtos fabricados pelo próprio estabelecimento beneficiário neste Estado, de forma a resultar carga tributária final equivalente a 3% (três por cento) da base de cálculo integral relativa à operação própria: preparações alimentícias, NCM 21.06.90	Crédito presumido	Art. 252, II, "c", Anexo 2, RICMS/SC
desembaraço aduaneiro de bens destinados à integração do ativo imobilizado do estabelecimento beneficiário do tratamento previsto no inciso II do caput deste artigo, adquiridos diretamente do exterior, sem similar produzido neste Estado	Diferimento	Art. 253, I, Anexo 2, RICMS/SC
saída interestadual com destino a contribuinte do imposto: pratos prontos, lasanhas e pizzas	Crédito presumido	Art. 253, II, "a", Anexo 2, RICMS/SC
saída interestadual com destino a contribuinte do imposto: empanados de frango	Crédito presumido	Art. 253, II, "b", Anexo 2, RICMS/SC
operações próprias com mercadorias relacionadas nas Seções LXI, LXII, LXIII, LXIV, LXV e LXVI do Anexo 1 deste Regulamento, produzidas pelo próprio estabelecimento no Estado	Crédito presumido	Art. 254, Anexo 2, RICMS/SC
saída interestadual dos seguintes produtos fabricados pelo próprio estabelecimento beneficiário neste Estado: refrigeradores e congeladores (freezers) domésticos, NCM 8418.10.00	Crédito presumido	Art. 255, I, Anexo 2, RICMS/SC
saída interestadual dos seguintes produtos fabricados pelo próprio estabelecimento beneficiário neste Estado: refrigeradores domésticos de compressão (frigobares), NCM 8418.21.00	Crédito presumido	Art. 255, II, Anexo 2, RICMS/SC
desembaraço aduaneiro de bens destinados à integração do ativo imobilizado de estabelecimento industrial do setor siderúrgico situado neste Estado, adquiridos diretamente do exterior, sem similar produzido neste Estado	Diferimento	Art. 256, Anexo 2, RICMS/SC
operações próprias com tratores agrícolas, classificados nos códigos NBM/SH-NCM 8701.92.00 e NCM 8701.93.00, produzidos pelo próprio estabelecimento beneficiário neste Estado	Crédito presumido	Art. 257, Anexo 2, RICMS/SC
entrada de mercadorias no estabelecimento beneficiário com o tratamento previsto no art. 257 deste Anexo, produzidas no Estado, para utilização como matéria-prima, material intermediário ou material secundário na fabricação de tratores agrícolas a que se refere o art. 257 deste Anexo	Diferimento	Art. 257-A, Anexo 2, RICMS/SC
incidente por ocasião do desembaraço aduaneiro de bens destinados à integração do ativo imobilizado do estabelecimento fabricante de lâminas de madeira composta, adquiridos diretamente do exterior, sem similar produzido neste Estado	Diferimento	Art. 258, I, "a", Anexo 2, RICMS/SC
incidente sobre as operações de aquisição de bens produzidos neste Estado destinados à integração do ativo imobilizado do estabelecimento fabricante de lâminas de madeira composta	Diferimento	Art. 258, I, "b", Anexo 2, RICMS/SC



NOME DO INCENTIVO	TIPO DE INCENTIVO FISCAL	FUNDAMENTO LEGAL
incidente sobre a entrada de mercadorias, produzidas no Estado, para utilização como matéria-prima, material intermediário ou material secundário em processo de industrialização no estabelecimento fabricante de lâminas de madeira composta	Diferimento	Art. 258, I, "c", Anexo 2, RICMS/SC
saída dos produtos acabados, relacionados na Seção LXVII do Anexo 1 deste Regulamento, fabricados pelo próprio estabelecimento beneficiário neste Estado	Crédito presumido	Art. 258, II, Anexo 2, RICMS/SC
entrada de óleo degomado destinado à produção de biodiesel pelo próprio estabelecimento beneficiário	Diferimento	Art. 259, I, Anexo 2, RICMS/SC
saída de biodiesel produzido pelo próprio estabelecimento beneficiário	Crédito presumido	Art. 259, II, Anexo 2, RICMS/SC
incidente por ocasião do desembaraço aduaneiro de bens e mercadorias destinados à construção da montadora ou à integração do ativo imobilizado da indústria automobilística situada neste Estado, sem similar produzido neste Estado	Diferimento	Art. 260, I, "a", Anexo 2, RICMS/SC
incidente sobre as operações de aquisição de bens e mercadorias produzidas neste Estado destinados à integração do ativo imobilizado da indústria automobilística situada neste Estado	Diferimento	Art. 260, I, "b", Anexo 2, RICMS/SC
relativo ao diferencial de alíquota devido pelo estabelecimento beneficiário em razão da entrada de bens e mercadorias provenientes de outras unidades da Federação destinados à integração do ativo imobilizado da indústria automobilística situada neste Estado	Diferimento	Art. 260, I, "c", Anexo 2, RICMS/SC
incidente por ocasião do desembaraço aduaneiro de automóveis, componentes ou subcomponentes, partes ou peças, importados pela indústria automobilística situada neste Estado, para a etapa seguinte de circulação	Diferimento	Art. 260, I, "d", Anexo 2, RICMS/SC
incidente sobre a prestação de serviço de transporte realizada nos limites deste Estado, relativa à entrada de bens, máquinas, aparelhos, equipamentos, partes e peças destinados à construção da montadora ou à integração do ativo imobilizado da indústria automobilística situada neste Estado	Diferimento	Art. 260, I, "e", Anexo 2, RICMS/SC
incidente sobre a saída interna com destino ao estabelecimento beneficiário do tratamento tributário diferenciado previsto no inciso II do caput deste artigo, de matéria-prima, produto intermediário ou secundário e material de embalagem, produzidos no Estado, para utilização em processo de industrialização na indústria automobilística situada neste Estado	Diferimento	Art. 260, I, "f", Anexo 2, RICMS/SC
saída tributada de automóveis, componentes, subcomponentes, partes ou peças	Crédito presumido	Art. 260, II, Anexo 2, RICMS/SC
incidente por ocasião do desembaraço aduaneiro de bens destinados à integração do ativo imobilizado do estabelecimento fabricante do sistema automotivo denominado powertrain situado neste Estado, adquiridos diretamente do exterior, sem similar produzido neste Estado;	Diferimento	Art. 261, I, Anexo 2, RICMS/SC
incidente por ocasião do desembaraço aduaneiro de bens destinados à integração do ativo imobilizado do estabelecimento fabricante do sistema automotivo denominado powertrain situado neste Estado, adquiridos diretamente do exterior, sem similar produzido neste Estado;	Diferimento	Art. 261, I, Anexo 2, RICMS/SC
incidente sobre as operações de aquisição de bens e materiais de estabelecimentos localizados neste Estado destinados à integração do ativo imobilizado do estabelecimento fabricante do sistema automotivo denominado powertrain situado neste Estado	Diferimento	Art. 261, II, Anexo 2, RICMS/SC
incidente sobre a prestação de serviço de transporte realizada nos limites deste Estado, relativa à entrada de bens e mercadorias destinados à construção da montadora ou à integração do ativo imobilizado do estabelecimento fabricante do sistema automotivo denominado powertrain situado neste Estado	Diferimento	Art. 261, III, Anexo 2, RICMS/SC
incidente sobre a saída interna com destino ao estabelecimento a que se refere o caput deste artigo, de matéria-prima, produto intermediário ou secundário e material de embalagem, produzidos no Estado, para utilização em processo de industrialização no estabelecimento fabricante do sistema automotivo denominado powertrain situado neste Estado	Diferimento	Art. 261, IV, Anexo 2, RICMS/SC
relativo ao diferencial de alíquota devido pelo estabelecimento beneficiário em razão da entrada de máquinas, aparelhos e equipamentos industriais provenientes de outras unidades da Federação destinados à integração do ativo imobilizado do estabelecimento fabricante do sistema automotivo denominado powertrain situado neste Estado	Diferimento	Art. 261, V, Anexo 2, RICMS/SC
incidente por ocasião do desembaraço aduaneiro de bens destinados à integração do ativo imobilizado do fabricante de embalagens situado no Estado adquiridos diretamente do exterior, sem similar produzido neste Estado	Diferimento	Art. 262, I, "a", Anexo 2, RICMS/SC
relativo ao diferencial de alíquota devido pelo estabelecimento beneficiário em razão da entrada de bens e mercadorias provenientes de outras unidades da Federação, sem similar produzido neste Estado, destinados à integração do ativo imobilizado do fabricante de embalagens situado no Estado	Diferimento	Art. 262, I, "b", Anexo 2, RICMS/SC
saída de produtos fabricados pelo fabricante de embalagens situado no Estado	Diferimento	Art. 262, II, Anexo 2, RICMS/SC
importação de matéria-prima, de material intermediário ou secundário, inclusive material de embalagem, promovida por estabelecimento industrial, para ser utilizado em seu processo produtivo	Crédito presumido	Art. 264, Anexo 2, RICMS/SC
saídas interestaduais de café torrado em grão, moído ou descafeinado, classificado na subposição 0901.2 da NCM,	Crédito presumido	Art. 265, Anexo 2, RICMS/SC



NOME DO INCENTIVO	TIPO DE INCENTIVO FISCAL	FUNDAMENTO LEGAL
aquisições de energia elétrica pelo estabelecimento fabricante das mercadorias relacionadas na Seção LXXI do Anexo I	Diferimento	Art. 266, I, "a", Anexo 2, RICMS/SC
aquisições de gás natural pelo estabelecimento fabricante das mercadorias relacionadas na Seção LXXI do Anexo I	Diferimento	Art. 266, I, "b", Anexo 2, RICMS/SC
aquisições de máquinas e equipamentos destinados ao ativo permanente da empresa, com uso exclusivo no processo industrial e adquiridos de contribuintes situados neste Estado, pelo estabelecimento fabricante das mercadorias relacionadas na Seção LXXI do Anexo I	Diferimento	Art. 266, I, "c", Anexo 2, RICMS/SC
importações de máquinas e equipamentos, suas partes e peças, para uso exclusivo no processo produtivo da unidade industrial, pelo estabelecimento fabricante das mercadorias relacionadas na Seção LXXI do Anexo I	Diferimento	Art. 266, I, "d", Anexo 2, RICMS/SC
relativo ao diferencial de alíquotas devido nas entradas oriundas de outras unidades da federação de máquinas e equipamentos destinados ao ativo permanente da unidade industrial, com uso exclusivo no processo industrial pelo estabelecimento fabricante das mercadorias relacionadas na Seção LXXI do Anexo I	Diferimento	Art. 266, I, "e", Anexo 2, RICMS/SC
importação de matéria-prima, material intermediário ou secundário, inclusive material de embalagem, para ser utilizado no processo produtivo do beneficiário pelo estabelecimento fabricante das mercadorias relacionadas na Seção LXXI do Anexo I	Diferimento	Art. 266, I, "f", Anexo 2, RICMS/SC
saídas da produção do estabelecimento fabricante das mercadorias relacionadas na Seção LXXI do Anexo I	Parcelamento do imposto	Art. 266, II, Anexo 2, RICMS/SC
remessa da parte ou peça defeituosa para o fabricante, desde que a remessa ocorra até 30 (trinta) dias após o prazo de vencimento da garantia	Isenção	Art. 77-E, Anexo 6, RICMS/SC
remessa da parte ou peça defeituosa para o fabricante	Isenção	Art. 77-L, I, Anexo 6, RICMS/SC
remessa da parte ou peça nova em substituição à defeituosa, a ser aplicada na aeronave	Isenção	Art. 77-L, II, Anexo 6, RICMS/SC
saída de gêneros alimentícios para alimentação escolar promovida por agricultor familiar ou empreendedor familiar rural ou por suas organizações, para serem utilizados por estabelecimentos das redes de ensino das Secretarias Estadual ou Municipal de ensino ou por escolas de educação básica pertencentes às respectivas redes de ensino, decorrente do Programa de Aquisição de Alimentos - Atendimento da Alimentação Escolar, instituído pela Lei federal nº 10.696, de 2 de julho de 2003, no âmbito do Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE), nos termos da Lei federal nº 11.947, de 16 de junho de 2009	Isenção	Art. 378, Anexo 6, RICMS/SC
saídas internas de gêneros alimentícios promovidas por empreendimentos da agricultura familiar	Redução da base de cálculo	Art. 379-A, Anexo 6, RICMS/SC
saídas internas de câmaras frigoríficas para caminhões, promovidas pelo estabelecimento industrial que as produz	Crédito presumido	Art. 269, Anexo 6, RICMS/SC
projetos culturais aprovados pela Fundação Catarinense de Cultura (FCC), desde que atendidos os limites e demais requisitos previstos no inciso II do caput e no parágrafo único do art. 5º da Lei nº 17.762, de 7 de agosto de 2019, e na Lei nº 17.942, de 12 de maio de 2020	Crédito presumido	Art. 414, Anexo 6, RICMS/SC
Alternativamente à forma de apuração prevista no art. 53 do Regulamento, ao contribuinte excluído mediante comunicação, em conformidade com o art. 30 da Lei Complementar federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006, fica concedido crédito presumido em substituição aos créditos efetivos do imposto, de forma a resultar em tributação efetiva equivalente a 7% (sete por cento) do valor das operações ou prestações de saídas tributadas em cada período.	Crédito presumido	Art. 14-B, Anexo 4, RICMS/SC
O imposto fica diferido para a etapa seguinte de circulação na saída das seguintes mercadorias, quando destinadas à comercialização, industrialização ou atividade agropecuária: cama de aviário	Diferimento	Art. 3, I, Anexo 3, RICMS/SC
O imposto fica diferido para a etapa seguinte de circulação na saída das seguintes mercadorias, quando destinadas à comercialização, industrialização ou atividade agropecuária: casca de arroz;	Diferimento	Art. 3, II, Anexo 3, RICMS/SC
O imposto fica diferido para a etapa seguinte de circulação na saída das seguintes mercadorias, quando destinadas à comercialização, industrialização ou atividade agropecuária: erva-mate em folha ou cancheada;	Diferimento	Art. 3, III, Anexo 3, RICMS/SC
O imposto fica diferido para a etapa seguinte de circulação na saída das seguintes mercadorias, quando destinadas à comercialização, industrialização ou atividade agropecuária: farinha grossa e raspa leve ou pesada de mandioca;	Diferimento	Art. 3, IV, Anexo 3, RICMS/SC
O imposto fica diferido para a etapa seguinte de circulação na saída das seguintes mercadorias, quando destinadas à comercialização, industrialização ou atividade agropecuária: leite fresco, pasteurizado ou não, e leite reconstituído	Diferimento	Art. 3, V, Anexo 3, RICMS/SC
O imposto fica diferido para a etapa seguinte de circulação na saída das seguintes mercadorias, quando destinadas à comercialização, industrialização ou atividade agropecuária: mandioca "in natura"	Diferimento	Art. 3, VI, Anexo 3, RICMS/SC



NOME DO INCENTIVO	TIPO DE INCENTIVO FISCAL	FUNDAMENTO LEGAL
O imposto fica diferido para a etapa seguinte de circulação na saída das seguintes mercadorias, quando destinadas à comercialização, industrialização ou atividade agropecuária: soja em grão	Diferimento	Art. 3, VII, Anexo 3, RICMS/SC
O imposto fica diferido para a etapa seguinte de circulação na saída das seguintes mercadorias, quando destinadas à comercialização, industrialização ou atividade agropecuária: triticle	Diferimento	Art. 3, VIII, Anexo 3, RICMS/SC
O imposto fica diferido para a etapa seguinte de circulação na saída das seguintes mercadorias, quando destinadas à comercialização, industrialização ou atividade agropecuária: pó-de-serra, maravalha, cavaco, reflo ou destopo, resultantes de serragem ou beneficiamento de madeira, inclusive quando destinados a emprego como combustível em processo industrial	Diferimento	Art. 3, IX, Anexo 3, RICMS/SC
O imposto fica diferido para a etapa seguinte de circulação na saída das seguintes mercadorias, quando destinadas à comercialização, industrialização ou atividade agropecuária: trigo em grão	Diferimento	Art. 3, X, Anexo 3, RICMS/SC
O imposto fica diferido para a etapa seguinte de circulação na saída das seguintes mercadorias, quando destinadas à comercialização, industrialização ou atividade agropecuária: ovo integral pasteurizado líquido, clara pasteurizada líquida e gema pasteurizada líquida	Diferimento	Art. 3, XII, Anexo 3, RICMS/SC
O imposto fica diferido para a etapa seguinte de circulação na saída das seguintes mercadorias, quando destinadas à comercialização, industrialização ou atividade agropecuária: farinha e farelo de soja	Diferimento	Art. 3, XIII, Anexo 3, RICMS/SC
O imposto fica diferido para a etapa seguinte de circulação na saída das seguintes mercadorias, quando destinadas à comercialização, industrialização ou atividade agropecuária: proteína de soja funcional	Diferimento	Art. 3, XIV, Anexo 3, RICMS/SC
saída do soro de leite em pó do estabelecimento que o produzir	Diferimento	Art. 3-A, Anexo 3, RICMS/SC
de estabelecimento agropecuário, das seguintes mercadorias, quando destinadas à comercialização, industrialização ou atividade agropecuária: produto originado da atividade agropecuária ou extrativa vegetal ou mineral em estado natural ou submetido a processo de industrialização artesanal, salvo quanto às operações em que o diferimento for regido por dispositivo próprio	Diferimento	Art. 4, I, Anexo 3, RICMS/SC
de estabelecimento agropecuário, das seguintes mercadorias, quando destinadas à comercialização, industrialização ou atividade agropecuária: carvão vegetal, lenha e madeiras em toras, extraídos de florestas cultivadas, inclusive quando destinados à utilização como combustível em processo industrial, desde que, além do documento fiscal próprio, a operação esteja acobertada por Guia Florestal	Diferimento	Art. 4, II, Anexo 3, RICMS/SC
de estabelecimento agropecuário, das seguintes mercadorias, quando destinadas à comercialização, industrialização ou atividade agropecuária: gado bovino ou bufalino	Diferimento	Art. 4, III, Anexo 3, RICMS/SC
de estabelecimento agropecuário, das seguintes mercadorias, quando destinadas à comercialização, industrialização ou atividade agropecuária: gado ovino com destino a estabelecimento abatedor ou em operação entre produtores	Diferimento	Art. 4, IV, Anexo 3, RICMS/SC
de estabelecimento agropecuário, das seguintes mercadorias, quando destinadas à comercialização, industrialização ou atividade agropecuária: gado equino em operação entre produtores	Diferimento	Art. 4, V, Anexo 3, RICMS/SC
saída de substâncias minerais, exceto carvão mineral,	Diferimento	Art. 5, Anexo 3, RICMS/SC
saída de carvão mineral,	Diferimento	Art. 6, Anexo 3, RICMS/SC
saída de peixe, crustáceo ou molusco	Diferimento	Art. 7, Anexo 3, RICMS/SC
saída de mercadoria de estabelecimento de produtor para estabelecimento de cooperativa de que faça parte	Diferimento	Art. 8, I, Anexo 3, RICMS/SC
saída de mercadoria de estabelecimento de cooperativa de produtores para estabelecimento da própria cooperativa, de cooperativa central ou de federação de cooperativas de que a remetente faça parte	Diferimento	Art. 8, II, Anexo 3, RICMS/SC
saída de mercadorias de estabelecimento de contribuinte para outro estabelecimento da mesma empresa	Diferimento	Art. 8, III, Anexo 3, RICMS/SC
saída, promovida por pessoa não obrigada à emissão de documento fiscal, de couro e pele em estado fresco, salmourado ou salgado, sebo, ferro velho e sucata de metais, osso, chifre, casco, fragmento, caco, apara de papel, de papelão, de cartolina, de plástico, de fio ou de tecido e resíduos de qualquer natureza, quando for emitida nota fiscal para fins de entrada para acobertar o transporte	Diferimento	Art. 8, IV, Anexo 3, RICMS/SC
saída de tapete e passadeira, fabricados com aparas de tecidos e outros resíduos, com utilização de teares manuais, promovida pelo próprio fabricante com destino a estabelecimento inscrito no CCICMS;	Diferimento	Art. 8, V, Anexo 3, RICMS/SC
saída de produto típico de artesanato regional com destino a estabelecimento inscrito no CCICMS, promovida pelo artesão que o produzir sem o emprego de trabalho assalariado	Diferimento	Art. 8, VI, Anexo 3, RICMS/SC



NOME DO INCENTIVO	TIPO DE INCENTIVO FISCAL	FUNDAMENTO LEGAL
saída de energia elétrica para estabelecimento de empresa concessionária, distribuidora do produto	Diferimento	Art. 8, VII, Anexo 3, RICMS/SC
saída de mercadorias pertencentes a terceiros, de estabelecimento de empresa de transporte ou de seu depósito, por conta e ordem desta, desde que o estabelecimento remetente esteja situado em território catarinense e ressalvada a aplicação do disposto no art. 3º, IV do Regulamento	Diferimento	Art. 8, VIII, Anexo 3, RICMS/SC
saída de madeira e produtos resultantes de sua transformação entre estabelecimentos inscritos no CCICMS localizados na área de abrangência da Zona de Processamento Florestal - ZPF, instituída pela Lei nº 10.169, de 12 de julho de 1996	Diferimento	Art. 8, IX, Anexo 3, RICMS/SC
no retorno de mercadoria recebida para conserto, reparo ou industrialização, nas condições previstas no inciso I do art. 27 do Anexo 2, salvo se a encomenda for feita por não contribuinte ou por qualquer empresa para uso ou consumo no seu estabelecimento, fica diferido o imposto correspondente aos serviços prestados, devendo ser normalmente tributada a parcela do valor acrescido relativa às mercadorias adquiridas e empregadas pelo próprio estabelecimento	Diferimento	Art. 8, X, Anexo 3, RICMS/SC
saída de perfumes, cosméticos e produtos de higiene pessoal promovida pelo estabelecimento fabricante com destino a empresa	Diferimento	Art. 8, XI, Anexo 3, RICMS/SC
saída de matéria-prima, material intermediário ou material secundário destinados à construção, conservação, modernização ou reparo de embarcações	Diferimento	Art. 8, XII, Anexo 3, RICMS/SC
saída de couro e pele em estado fresco, salmourado ou salgado promovida por contribuinte	Diferimento	Art. 8, XIII, Anexo 3, RICMS/SC
saída de sucatas de metais, fragmentos, cacos, aparas de papel, papelão, carolina, plástico, tecido e resíduos de qualquer natureza com destino a estabelecimento inscrito no CCICMS	Diferimento	Art. 8, XIV, Anexo 3, RICMS/SC
saída de embalagem para acondicionamento de produtos derivados da industrialização do trigo, promovida por estabelecimento fabricante, com destino a estabelecimento industrial	Diferimento	Art. 8, XV, Anexo 3, RICMS/SC
saída de embalagem gráfica impressa, de rótulos e etiquetas, promovida por estabelecimento de indústria gráfica com destino a estabelecimento industrial exportador	Diferimento	Art. 8, XVI, Anexo 3, RICMS/SC
saída de mercadorias, máquinas, aparelhos e equipamentos destinados à empresa beneficiada pelo Regime Tributário para Incentivo à Modernização e à Ampliação da Estrutura Portuária - REPORTO, instituído pela Lei nº 11.033, de 21 de dezembro de 2004, para utilização exclusiva em porto localizado em território catarinense, na execução de serviços de carga, descarga e movimentação de mercadorias	Diferimento	Art. 8, XVII, Anexo 3, RICMS/SC
saída de mercadoria de estabelecimento de cooperativa com destino a estabelecimento de empresa comercial exportadora	Diferimento	Art. 8, XIX, Anexo 3, RICMS/SC
saída de vinho promovida pelo estabelecimento industrial que o tenha produzido, com destino a outro estabelecimento industrial produtor de vinho	Diferimento	Art. 8, XX, Anexo 3, RICMS/SC
saída de mercadoria com destino a estabelecimento de empresa interdependente, assim entendida aquela que por si, seus sócios ou acionistas, seja titular de pelo menos 50% (cinquenta por cento) do capital da outra	Diferimento	Art. 8, XXI, Anexo 3, RICMS/SC
saída de gás natural, biogás e biometano de estabelecimento produtor ou importador	Diferimento	Art. 8, XXIII, Anexo 3, RICMS/SC
saída de suínos vivos de estabelecimento de produtor agropecuário com destino a estabelecimento de outro produtor ou a estabelecimento industrial que efetuar o abate, localizados em território catarinense	Diferimento	Art. 8, XXIV, Anexo 3, RICMS/SC
saída de suínos vivos de produtor agropecuário com destino à cooperativa de que faça parte	Diferimento	Art. 8, XXV, Anexo 3, RICMS/SC
saída de suínos vivos de cooperativa de produtores ou de cooperativa central	Diferimento	Art. 8, XXVI, Anexo 3, RICMS/SC
saídas internas de carnes e miudezas comestíveis, frescas, resfriadas, congeladas ou temperadas, de suínos produzidos e abatidos neste Estado, promovida por estabelecimento abatedor, com destino a estabelecimento inscrito no CCICMS	Diferimento	Art. 9, Anexo 3, RICMS/SC
poderá ser diferido para a etapa seguinte de circulação da entrada no estabelecimento importador, o imposto devido por ocasião do desembaraço aduaneiro, na importação realizada por intermédio de portos, aeroportos ou pontos de fronteira alfandegados, situados neste Estado, de: herbicidas, amônia, uréia, sulfato de amônio, nitrato de amônio, nitrocálcio, MAP (mono-amônio fosfato), DAP (di-amônio fosfato), cloreto de potássio, adubos simples e compostos, fertilizantes e DL Metionina e seus análogos, para uso na agricultura ou pecuária, pelo próprio importador, desde que inscrito no CCICMS ou no RSP	Diferimento	Art. 10, I, Anexo 3, RICMS/SC
poderá ser diferido para a etapa seguinte de circulação da entrada no estabelecimento importador, o imposto devido por ocasião do desembaraço aduaneiro, na importação realizada por intermédio de portos, aeroportos ou pontos de fronteira alfandegados, situados neste Estado, de: mercadoria destinada à utilização como matéria-prima, material intermediário ou material secundário em processo de industrialização em território catarinense	Diferimento	Art. 10, II, Anexo 3, RICMS/SC



NOME DO INCENTIVO	TIPO DE INCENTIVO FISCAL	FUNDAMENTO LEGAL
poderá ser diferido para a etapa seguinte de circulação da entrada no estabelecimento importador, o imposto devido por ocasião do desembaraço aduaneiro, na importação realizada por intermédio de portos, aeroportos ou pontos de fronteira alfandegados, situados neste Estado, de: mercadoria destinada à comercialização	Diferimento	Art. 10, III, Anexo 3, RICMS/SC
poderá ser diferido para a etapa seguinte de circulação da entrada no estabelecimento importador, o imposto devido por ocasião do desembaraço aduaneiro, na importação realizada por intermédio de portos, aeroportos ou pontos de fronteira alfandegados, situados neste Estado, de: conversores de canal de 550 mhz, com controle remoto, classificados no código NBM/SH-NCM 8543.89.90, e decodificadores de vídeo, classificados no código da NBM/SH-NCM 8543.89.90, destinados a integrar o ativo imobilizado do importador,	Diferimento	Art. 10, IV, Anexo 3, RICMS/SC
poderá ser diferido para a etapa seguinte de circulação da entrada no estabelecimento importador, o imposto devido por ocasião do desembaraço aduaneiro, na importação realizada por intermédio de portos, aeroportos ou pontos de fronteira alfandegados, situados neste Estado, de: insumos, outros materiais e equipamentos destinados à construção, conservação, modernização ou reparo de embarcações pré-registradas ou registradas junto ao Tribunal Marítimo, no Registro Especial Brasileiro - REB	Diferimento	Art. 10, V, Anexo 3, RICMS/SC
poderá ser diferido para a etapa seguinte de circulação da entrada no estabelecimento importador, o imposto devido por ocasião do desembaraço aduaneiro, na importação realizada por intermédio de portos, aeroportos ou pontos de fronteira alfandegados, situados neste Estado, de: máquinas e equipamentos destinados à indústria gráfica, sem similar produzido em Santa Catarina, destinados a integrar o ativo imobilizado do importador, considerando-se encerrada a fase do diferimento na data da alienação do bem,	Diferimento	Art. 10, VII, Anexo 3, RICMS/SC
entrada de mudas de videira no estabelecimento do importador, desde que a importação seja realizada através de portos, aeroportos ou pontos de fronteira alfandegados situados neste Estado	Diferimento	Art. 10-A, Anexo 3, RICMS/SC
saídas, sujeitas, respectivamente, às alíquotas de 17% (dezessete por cento) e de 25% (vinte e cinco por cento): de estabelecimento industrial, de plástico e suas obras, destinados à construção civil, classificados no Capítulo 39 da Nomenclatura Brasileira de Mercadorias/Sistema Harmonizado - NBM/SH - NCM;	Diferimento	Art. 10-B, I, Anexo 3, RICMS/SC
saídas, sujeitas, respectivamente, às alíquotas de 17% (dezessete por cento) e de 25% (vinte e cinco por cento): de estabelecimento importador, de mercadoria cuja entrada tenha sido abrangida pelo diferimento previsto no art. 10 e no Anexo 2, art. 148-A.	Diferimento	Art. 10-B, II, Anexo 3, RICMS/SC
saídas, sujeitas, respectivamente, às alíquotas de 17% (dezessete por cento) e de 25% (vinte e cinco por cento): de produtos de informática promovidas por estabelecimento que utilize o benefício previsto nos seguintes dispositivos do Anexo 2:	Diferimento	Art. 10-B, V, Anexo 3, RICMS/SC
saídas, sujeitas, respectivamente, às alíquotas de 17% (dezessete por cento) e de 25% (vinte e cinco por cento): de vinho, promovida por estabelecimento industrial produtor de vinho, exceto em relação às mercadorias beneficiadas pelo disposto no Anexo 2, art. 21, inciso X;	Diferimento	Art. 10-B, VI, Anexo 3, RICMS/SC
saídas, sujeitas, respectivamente, às alíquotas de 17% (dezessete por cento) e de 25% (vinte e cinco por cento): de embalagem do estabelecimento fabricante para estabelecimento industrial, utilizada no acondicionamento de mercadorias produzidas pelo próprio estabelecimento destinatário	Diferimento	Art. 10-B, VIII, Anexo 3, RICMS/SC
saídas, sujeitas, respectivamente, às alíquotas de 17% (dezessete por cento) e de 25% (vinte e cinco por cento): de mercadoria com destino a estabelecimento de empresa coligada, nos termos previstos no § 1º do art. 243 da Lei federal nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, ou interdependente, nos termos previstos no art. 13 deste Anexo, que opere exclusivamente com venda direta a consumidor final não contribuinte do imposto, realizada por meio da internet ou serviço de telemarketing, preponderantemente com produtos de vestuário, calçados, artigos para o lar e lazer do tipo cama, mesa, banho e cozinha, cujas aquisições, realizadas pelo remetente, sejam de pelo menos 1/3 (um terço), em média, de fornecedores catarinenses, observado o disposto no § 13 deste artigo.	Diferimento	Art. 10-B, IX, Anexo 3, RICMS/SC
diferencial de alíquotas nas entradas interestaduais de bens destinados a integrar o ativo permanente de concessionária de serviço público de transmissão de energia elétrica	Diferimento	Art. 10-C, Anexo 3, RICMS/SC
desembaraço aduaneiro de mercadorias, máquinas, aparelhos e equipamentos, diretamente importados por empresa beneficiada pelo Regime Tributário para Incentivo à Modernização e à Ampliação da Estrutura Portuária - REPORTO, instituído pela Lei nº 11.033, de 21 de dezembro de 2004, para utilização exclusiva em porto localizado em território catarinense	Diferimento	Art. 10-D, Anexo 3, RICMS/SC
saídas com destino a contribuinte detentor do tratamento tributário previsto nos arts. 9º e 10 do Decreto nº 105, de 14 de março de 2007	Diferimento	Art. 10-E, Anexo 3, RICMS/SC
saídas de pescados processados promovidas por estabelecimento industrial nas hipóteses previstas na alínea "b" do inciso I do § 4º do art. 21 do Anexo 2.	Diferimento	Art. 10-F, Anexo 3, RICMS/SC
Nas saídas subsequentes à importação de mercadoria que foi importada para comercialização pelo próprio contribuinte	Diferimento	Art. 10-G, Anexo 3, RICMS/SC
saídas de matérias-primas, material secundário, embalagens, energia elétrica e gás natural com destino a estabelecimentos industriais que possuam créditos acumulados decorrentes de manutenção expressamente autorizada de créditos fiscais relativos a operações ou prestações subsequentes com destino ao exterior.	Diferimento	Art. 10-H, Anexo 3, RICMS/SC
desembaraço aduaneiro de gás natural em estado gasoso ou liquefeito, desde que a importação, no caso do gás natural liquefeito, seja realizada por meio do porto situado neste Estado.	Diferimento	Art. 10-I, Anexo 3, RICMS/SC
saídas de caminhões, veículos automotores produzidos para transporte de 10 (dez) pessoas ou mais, incluindo o motorista, e demais implementos rodoviários, produzidos em território catarinense, destinados ao ativo imobilizado de prestador de serviço de transporte rodoviário de cargas e de passageiros estabelecido neste Estado	Diferimento	Art. 10-K, Anexo 3, RICMS/SC



NOME DO INCENTIVO	TIPO DE INCENTIVO FISCAL	FUNDAMENTO LEGAL
desembaraço aduaneiro de máquinas e equipamentos importados por empreendimento industrial para integração ao ativo permanente do próprio importador	Diferimento	Art. 10-L, Anexo 3, RICMS/SC
Poderá ser diferido o ICMS relativo à saída das seguintes mercadorias, de estabelecimento localizado neste Estado, para utilização em processo de industrialização em território catarinense, por empresas exportadoras: matéria-prima, material secundário, material de embalagem, energia elétrica e outros insumos	Diferimento	Art. 9, I, Decreto 105/07
Poderá ser diferido o ICMS relativo à saída das seguintes mercadorias, de estabelecimento localizado neste Estado, para utilização em processo de industrialização em território catarinense, por empresas exportadoras: bens destinados à integração ao ativo permanente	Diferimento	Art. 9, II, Decreto 105/07
materiais e bens adquiridos de estabelecimento localizado neste Estado, para a construção de empreendimento que se enquadre nas regras do Programa, considerando-se encerrada a fase do diferimento na data da alienação do empreendimento.	Diferimento	Art. 10, Decreto 105/07
saídas internas de mercadorias destinadas a centros de distribuição	Diferimento	Art. 12, Decreto 105/07
Para projetos de implantação e expansão de empreendimentos geradores de energia elétrica e de linhas de transmissão, terminais portuários e retroportuários estabelecidos em zona primária ou secundária e portos secos, poderá ser concedido diferimento, na aquisição de bens e materiais destinados à integração no ativo permanente	Diferimento	Art. 15, Decreto 105/07
casão do desembaraço de mercadoria importada, concedido por intermédio de tratamento tributário diferenciado previsto neste Regulamento, também poderá ser aplicado no caso de utilização de portos ou aeroportos situados em outras unidades da Federação, em decorrência de limitações físicas de desembarque de mercadorias ou ainda em casos fortuitos alheios à vontade do importador, desde que o desembaraço seja efetuado neste Estado	Diferimento	Art. 18-B, Decreto 105/07
A exclusão dos acréscimos financeiros de que trata o art. 23, II, fica condicionada a que a base de cálculo do imposto, em cada operação, não seja inferior ao valor da entrada da mercadoria no estabelecimento, acrescido de percentual de margem de lucro bruto definido em portaria do Secretário de Estado da Fazenda.	Outros	Art. 24, RICMS/SC
Fica reduzida para 17% (dezessete por cento) a alíquota do imposto nas operações com protetor solar	Outros	Art. 26, §3º, RICMS/SC
Fica facultada a apropriação em parcela única de crédito de até R\$ 1.000,00 (mil reais), relativo a bem do ativo permanente, não se aplicando o disposto no inciso I do caput deste artigo.	Outros	Art. 39, §4º, RICMS/SC
entrada de máquinas e equipamentos, suas partes e peças, importados diretamente do exterior do país, destinados ao ativo permanente do importador adquirente	Outros	art. 53, §7º, RICMS/SC
diferencial de alíquotas devido por ocasião da entrada no estabelecimento, de máquinas, aparelhos ou equipamentos oriundos de outra unidade da Federação, destinados à integração ao ativo permanente do adquirente	Outros	art. 53, §12º, RICMS/SC
Os incentivos concedidos pelo PRODEC, obedecerão aos seguintes limites: I - montante equivalente a até 75% (setenta e cinco por cento) do valor do incremento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicações – ICMS – gerado pelo empreendimento incentivado, observado o disposto nos §§ 1º e 2º (Lei 14.075/07); II - até 120 (cento e vinte) meses para fruição dos incentivos, contados a partir do início das operações do empreendimento incentivado, observado o disposto no § 8º; e III - até 48 (quarenta e oito) meses de carência para o início da amortização, contados a partir do início da fruição dos benefícios, devendo cada parcela liberada ser quitada ao final do prazo de carência (Lei 14.075/07).	Outros	Art. 16, Decreto 704/07
A critério do Conselho Deliberativo, poderá ser concedido desconto de até 40% (quarenta por cento) no pagamento da parcela mensal do incentivo a empreendimentos	Outros	Art. 17, Decreto 704/07



LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
DEMONSTRATIVO 8 - MARGEM DE EXPANSÃO DAS
DESPESAS OBRIGATÓRIAS DE CARÁTER CONTINUADO
LDO 2023

AMF – Demonstrativo 8 (LRF, art. 4º, § 2º, inciso V)

R\$1.000,00

EVENTOS	VALOR PREVISTO PARA 2023
Aumento Permanente da Receita	7.387.752
(-) Transferências Constitucionais	-1.683.999
(-) Transferências ao FUNDEB	-996.890
Saldo Final do Aumento Permanente de Receita (I)	4.706.863
Redução Permanente de Despesa (II)	0
Margem Bruta (III) = (I + II)	4.706.863
Saldo Utilizado da Margem Bruta (IV)	3.867.716
Novas DOCC	3.435.387
Novas DOCC geradas por PPP	432.329
Margem Líquida de Expansão de DOCC (V) = (III - IV)	839.147

Notas Explicativas:

1.O Aumento permanente de receitas será de 14,05% das receitas correntes para 2023 em relação ao valor executado em 2021. A estimativa considera como ampliação da base de cálculo o crescimento real da atividade econômica, conforme parâmetros econômicos apresentados no cálculo das metas fiscais para 2023, 2024 e 2025.

2. Foram considerados para o cálculo das novas despesas obrigatórias de caráter continuado os aumentos constitucionais dos gastos com Saúde (12%) e Educação (25%) que estão vinculados ao crescimento real das receitas correntes. Além destas despesas foram considerados os aumentos de folha de pessoal derivados de alteração legislativa no ano de 2021 e 2022 e o planejamento de concursos públicos para o ano de 2023.

3. Foram considerados os projetos de PPP previsto para o ano de 2023.



LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO IV
MODELO DE PLANO DE TRABALHO DAS EMENDAS IMPOSITIVAS
LDO 2023

1. DESCRIÇÃO DA EMENDA IMPOSITIVA

NÚMERO DA EMENDA:	ANO DA EMENDA:
NOME DO AUTOR:	
UNIDADE ORÇAMENTÁRIA (SAÚDE/EDUCAÇÃO/FUNDAM/SSP/SAR/SIE):	
SUBAÇÃO:	
VALOR:	
ORDEN DE PRIORIDADE:	

2. DADOS CADASTRAIS – PROPONENTE

NOME			CNPJ	
ENDEREÇO			BAIRRO	
CIDADE	UF	CEP	DDD/FONE1	DDD/FONE2
BANCO	AGÊNCIA (com dígito verificador)	CONTA CORRENTE (com dígito verificador)		
REPRESENTANTE			CPF	
IDENTIDADE	ESTADO CIVIL	PROFISSÃO	CARGO/FUNÇÃO	MATRÍCULA
EMAIL DO REPRESENTANTE			DDD/CELULAR1	DDD/CELULAR2

3. DESCRIÇÃO DO OBJETO

TÍTULO DO OBJETO
IDENTIFICAÇÃO DO OBJETO
JUSTIFICATIVA
OBJETIVOS



4. CRONOGRAMA DE EXECUÇÃO

Meta	Etapa/ Fase	Detalhamento das Ações	Indicador Físico		Custo		Período de Execução	
			Unidade	Qtidade	Valor Unitário	Valor Global	Início	Término
1.		Descrição da Meta 1						
	1.1	Descrição da Etapa 1.1						
	1.2	Descrição da Etapa 1.2						
2.		Descrição da Meta 2						
	2.1	Descrição da Etapa 2.1						
	2.2	Descrição da Etapa 2.2						
	2.3	Descrição da Etapa 2.3						
Total:								

5. CRONOGRAMA DE DESEMBOLSO (R\$)

Mês	Valor (R\$)	Mês	Valor (R\$)	Mês	Valor (R\$)
Janeiro		Maio		Setembro	
Fevereiro		Junho		Outubro	
Março		Julho		Novembro	
Abril		Agosto		Dezembro	
Valor Total					



**ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
DIRETORIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA
GERÊNCIA DE TRIBUTAÇÃO**



INFORMAÇÃO: GETRI Nº 320/2022
PROCESSO: SCC 12816/2022
INTERESSADO: SCC-GEMAT
ASSUNTO: Autógrafo do Projeto de Lei nº 0081.7/2022.

Senhor Gerente,

A Diretoria de Assuntos Legislativos (DIAL) da Casa Civil, por meio do Ofício nº 984/CC-DIAL-GEMAT, de 2022, encaminha para exame e emissão de parecer a respeito da existência ou não de contrariedade ao interesse público do autógrafo do Projeto de Lei nº 0081.7/2022, aprovado pela Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC), de origem governamental, contendo emendas parlamentares.

Tal projeto “dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para o exercício financeiro de 2023 e estabelece outras providências”, cujos arquivos digitais encontram-se anexados aos autos dos processos-referência nº SEF 4198/2022 (Anteprojeto de Lei) e nº SCC 12788/2022 (Autógrafo).

A DIAL ressalta que a Secretaria de Estado da Fazenda (SEF), conforme preceitua o inciso V do art. 18 do Decreto nº 2.382, de 2014, deverá encaminhar o parecer sobre a matéria no prazo de 5 (cinco) dias úteis, para que o senhor Governador possa tomar as providências cabíveis e inerentes ao processo legislativo, cumprindo com exatidão os prazos constitucionais.

Por fim, o referido órgão solicita que a manifestação deve ser encaminhada à Gerência de Mensagens e Atos Legislativos (GEMAT) e, em caso de indicação de veto, encaminhada também em formato Word para o e-mail gemat@casacivil.sc.gov.br, consoante às normativas do Sistema de Gestão de Protocolo Eletrônico (SGP-e).

É o relatório.

Conforme já explanado, o presente Autógrafo do Projeto de Lei (PL) nº 0081.7/2022 dispõe sobre as diretrizes orçamentárias (LDO) para o exercício financeiro de 2023 e estabelece outras providências.

A LDO tem como função constitucional arrolar **as metas e as prioridades** da administração pública, incluindo as despesas de capital para o exercício seguinte, orientar a elaboração da lei orçamentária anual, dispor



sobre alterações na legislação tributária e estabelecer política de aplicação das instituições financeiras oficiais de fomento.

No entanto, as emendas parlamentares ultrapassam os objetivos da LDO e adentram em matérias próprias da Administração Tributária ou, ainda, que implicam prejuízo à organização tributária determinada pela Constituição Federal. Vejamos.

O PL em seu art. 50 dispõe que “as proposições legislativas que concedam, renovem ou ampliem benefícios tributários deverão: I – conter cláusula de vigência de no máximo cinco anos, e com data de encerramento que não coincida com o ano eleitoral de eleições gerais;”.

Ainda, o art. 51 prevê a apresentação de relatório de atuação do Estado de Santa Catarina no âmbito do Conselho Nacional de Política Fazendária (CONFAZ).

Assim, cabe dizer que, nos termos do § 6º do art. 150 da Constituição Federal, qualquer subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativos a impostos, taxas ou contribuições, só poderá ser concedido mediante lei específica, federal, estadual ou municipal, que regule exclusivamente as matérias acima enumeradas ou o correspondente tributo ou contribuição.

Especificamente em relação ao ICMS, a concessão de isenção depende ainda de aprovação unânime de Convênio pelos Estados e o Distrito Federal no âmbito do CONFAZ, nos termos da alínea “g” do inciso XII do § 2º do art. 155 da Constituição Federal, regulamentado pela Lei Complementar Federal nº 24, de 7 de janeiro de 1975.

Dessa forma, pela própria dinâmica do CONFAZ, é impossível à Administração Tributária do Estado informar com antecedência todo e qualquer benefício fiscal que irá aderir, bem como impossível estabelecer metas quantitativas ou com limites temporais.

Como de conhecimento público e notório, alguns setores da economia demandam planejamento de longo prazo e investimentos de elevada monta, mitigando qualquer sinalização de prazo menor sob pena de perda de competitividade do Estado de Santa Catarina.

Como exemplo, pode ser mencionado o Convênio ICMS 101/97, que concede isenção do ICMS nas operações com equipamentos e componentes para o aproveitamento das energias solar e eólica que especifica, em que o prazo é superior a 5 (cinco) anos e a limitação pelo prazo do projeto terminaria por implicar prejuízo ao Estado com pouca atração de empreendimentos na área.

Da mesma forma, existem benefícios relacionados à Petrobrás com prazo de vigência determinado até o exercício de 2040, conforme o Convênio ICMS 03/18, que trata do regime especial do REPETRO/SPED, internalizado em SC por meio da Lei 17.762/19 e Seção XXXVIII-A do Anexo 2 do RICMS.

O projeto, então, apresenta impropriedade técnica que ocasiona óbice à operacionalização da norma.



Outrossim, art. 67, mais uma vez fugindo ao objeto da LDO, determina que será concedido acesso ao Sistema de Arrecadação Tributária (SAT) a todos os membros do Poder Legislativo Estadual, do Tribunal de Contas do Estado e do Ministério Público de Santa Catarina.

Prescreve o art. 5º, X, da Constituição Federal, a inviolabilidade da intimidade, da vida privada, a honra e da imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação. O inciso XII, do mesmo dispositivo constitucional, por sua vez, determina ser inviolável o sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas, salvo, no último caso, por ordem judicial, nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer para fins de investigação criminal ou instrução processual penal.

Como não bastasse, o art. 198, do Código Tributário Nacional, assim dispõe:

Art. 198. Sem prejuízo do disposto na legislação criminal, é vedada a divulgação, por parte da Fazenda Pública ou de seus servidores, de informação obtida em razão do ofício sobre a situação econômica ou financeira do sujeito passivo ou de terceiros e sobre a natureza e o estado de seus negócios ou atividades.

§ 1º Excetuam-se do disposto neste artigo, além dos casos previstos no art. 199, os seguintes:

I - requisição de autoridade judiciária no interesse da justiça;

II - solicitações de autoridade administrativa no interesse da Administração Pública, desde que seja comprovada a instauração regular de processo administrativo, no órgão ou na entidade respectiva, com o objetivo de investigar o sujeito passivo a que se refere a informação, por prática de infração administrativa.

§ 2º O intercâmbio de informação sigilosa, no âmbito da Administração Pública, será realizado mediante processo regularmente instaurado, e a entrega será feita pessoalmente à autoridade solicitante, mediante recibo, que formalize a transferência e assegure a preservação do sigilo.

§ 3º Não é vedada a divulgação de informações relativas a:

I - representações fiscais para fins penais;

II - inscrições na Dívida Ativa da Fazenda Pública;

III - parcelamento ou moratória; e

IV - incentivo, renúncia, benefício ou imunidade de natureza tributária cujo beneficiário seja pessoa jurídica.

Mesmo nas hipóteses em que não é vedada a divulgação de



informações, salienta o Ministro Dias Toffoli que não há respaldo para a interpretação de que seria possível instruir a representação “com documentos do contribuinte investigado que contenham informações sigilosas suas e de terceiros” (RE 1055941, Relator(a): DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2019, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-243 DIVULG 05-10-2020 PUBLIC 06-10-2020 REPUBLICAÇÃO: DJe-052 DIVULG 17-03-2021 PUBLIC 18-03-2021).

Em outras palavras, até mesmo as informações autorizadas devem estar conectadas com a descrição do fato suspeito ou configurador, em tese, do delito objeto de comunicação e pertinentes com a descrição do fato suspeito ou ao qual se atribua, em tese, o caráter de ilícito.

O sigilo fiscal é direito fundamental e representa projeção específica dos direitos à intimidade e à inviolabilidade de dados, garantidos pelo art. 5º, X e XII, da Constituição Federal. Daí a razão pela qual é necessária a autorização para a quebra do sigilo: trata-se de matéria sob reserva de jurisdição.

Nessa toada, conclui-se pela, considerando o sigilo fiscal, impossibilidade constitucional de ser dado acesso ao SAT à entes estranhos à Administração Tributária, sob pena de ferir o direito ao sigilo fiscal.

Também, deve ser dito que os demais dados, não protegidos pelo sigilo fiscal, também devem ser resguardados e não podem ser franqueados a qualquer pessoa, aqui sob pena de ferir o sigilo funcional.

Dessa forma, como o acesso previsto tem relação direta com a situação econômica ou financeira de terceiros, revelando dados protegidos pelo sigilo fiscal, uma vez que não enquadrado nas exceções dos parágrafos do art. 198 do CTN, bem como pela ausência de justificativa plausível a permitir a entrega de dados protegidos pelo sigilo funcional, entendemos pela inconstitucionalidade do projeto.

Por fim, o art. 68 do Projeto de LDO determina medidas a serem adotadas pelo Poder Executivo, quais sejam: (i) elaborar metodologia de acompanhamento e avaliação dos benefícios tributários, financeiros e creditícios, além do cronograma e periodicidade das avaliações, com base em indicadores de eficiência, eficácia e efetividade; e (ii) designar os órgãos responsáveis pela supervisão, pelo acompanhamento e pela avaliação dos resultados alcançados pelos benefícios tributários, financeiros e creditícios.

Todavia, o presente dispositivo também não tem pertinência temática com a LDO, além de criar obrigação ao Poder Executivo que necessita de claro aumento de sua estrutura administrativa e, consequentemente, de despesas, impossibilitando, portanto, a operacionalização da norma.

Dessa forma, não há qualquer motivo razoável para aprovação dos artigos descritos no PL em evidência, sendo contrários à Constituição Federal e/ou ao interesse público.

Sendo assim, opinamos pelo **VETO INTEGRAL** dos artigos 50, 51, 67 e 68 do Projeto de Lei nº 0081.7/2022.



É o que tínhamos a informar.

GETRI, em Florianópolis, 10 de agosto de 2022.

Thiago Fernandes Justo
Auditor Fiscal da Receita Estadual

DE ACORDO. À apreciação da Diretora de Administração Tributária.
GETRI, em Florianópolis,

Fabiano Brito Queiroz de Oliveira
Gerente de Tributação

APROVO a manifestação da Gerência de Tributação.
Encaminhe-se para a COJUR para as devidas providências.
DIAT, em Florianópolis,

Lenai Michels
Diretora de Administração Tributária



Assinaturas do documento



Código para verificação: **28RS8EF1**



Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



THIAGO FERNANDES JUSTO em 10/08/2022 às 18:56:38

Emitido por: "SGP-e", emitido em 07/08/2020 - 14:42:30 e válido até 07/08/2120 - 14:42:30.

(Assinatura do sistema)



FABIANO BRITO QUEIROZ DE OLIVEIRA (CPF: 026.XXX.434-XX) em 10/08/2022 às 18:59:16

Emitido por: "Autoridade Certificadora SERPRORFBv5", emitido em 09/03/2022 - 16:22:11 e válido até 08/03/2025 - 16:22:11.

(Assinatura ICP-Brasil)



LENAI MICHELS (CPF: 377.XXX.309-XX) em 10/08/2022 às 19:10:47

Emitido por: "SGP-e", emitido em 13/07/2018 - 14:17:28 e válido até 13/07/2118 - 14:17:28.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDEyODE2XzEyODIyXzlwMjJfMjhSUzhFRjE=> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00012816/2022** e o código **28RS8EF1** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



Ofício DIOR nº 89/2022

Florianópolis, 11 de agosto de 2022.

Assunto: Resposta ao ofício CC-DIAL-GEMAT nº 984/2022 – Análise do autógrafo ao projeto da LDO Projeto 081.7/2022 do Processo SGP-e SCC 12816/2022.

Senhor Consultor,

Tendo em vista a competência desta Diretoria de Planejamento Orçamentário em supervisionar e compatibilizar o processo de elaboração da Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO, estabelecidas pelo art. 45 do Decreto nº 2.094, de 28 de julho de 2022, e em face das emendas ao projeto de LDO 2023, PL 081.7/2022, apresentadas pelo parlamento catarinense no presente autógrafo, faz-se necessário trazer as manifestações que seguem, as quais julgamos necessárias para que os requisitos legais e os princípios relacionados à matéria orçamentária a que se subjeta a proposta sejam efetivamente atendidos.

Dessa maneira, apresentamos o quadro a seguir, contendo a redação proposta pelo Poder Executivo, a redação aprovada pela ALESC, constante do autógrafo e as respectivas sugestões desta DIOR sobre as emendas apresentadas.

Redação proposta pelo Executivo	Redação aprovada pela ALESC (autógrafo)	Sugestão
Alteração na redação do inciso VIII do art. 1º proposta pela ALESC Art. 1º Ficam estabelecidas, em cumprimento ao disposto no § 3º do art. 120 da Constituição do Estado, no inciso VIII do caput do art. 163 e no § 2º do art. 165 da Constituição da República e na Lei Complementar federal nº 101, de 4 de maio de 2000, as diretrizes orçamentárias para o exercício financeiro de 2023, compreendendo: (...) VIII – a política de investimentos, incluindo programas de municipalização de recursos para o desenvolvimento estruturante; e	Art. 1º. Art. 1º Ficam estabelecidas, em cumprimento ao disposto no § 3º do art. 120 da Constituição do Estado, no inciso VIII do caput do art. 163 e no § 2º do art. 165 da Constituição da República e na Lei Complementar federal nº 101, de 4 de maio de 2000, as diretrizes orçamentárias para o exercício financeiro de 2023, compreendendo: (...) VIII – a política de investimentos, incluindo programas de municipalização de recursos para o desenvolvimento estruturante de seus municípios e de entidades filantrópicas sem fins lucrativos; e	Sem Sugestão de veto
Alteração na redação do parágrafo único do art. 2º pela ALESC Art. 2º Com referência às metas fiscais e em observância às regras sobre a responsabilidade	Art. 2º Com referência às metas fiscais e em observância às regras sobre a responsabilidade fiscal, são apresentados os Anexos desta Lei, assim descritos: (...).	Sugestão de Veto 1: art. 2º



Redação proposta pelo Executivo	Redação aprovada pela ALESC (autógrafo)	Sugestão
fiscal, são apresentados os Anexos desta Lei, assim descritos: (...) Parágrafo único. As metas fiscais poderão ser ajustadas no projeto da Lei Orçamentária Anual para o exercício financeiro de 2023 (LOA 2023) se forem observadas alterações da legislação ou mudanças na conjuntura econômica, inclusive quanto a efeitos parciais ou totais ocasionados pelo reconhecimento de situações de calamidade pública no Estado, nos parâmetros macroeconômicos utilizados para a estimativa das receitas e despesas e no comportamento da execução do orçamento de 2022.	Parágrafo único. O projeto de lei orçamentária anual deverá ser elaborado de forma compatível com o plano plurianual e com as normas e metas fiscais estabelecidas nesta Lei, devendo ser acompanhado de anexo demonstrativo da compatibilidade da programação dos orçamentos com os objetivos e metas estabelecidas para o exercício financeiro de 2023.	
Inclusão do §5º ao art. 4º pela ALESC Art. 4º As prioridades da Administração Pública Estadual para o exercício financeiro de 2023 estão discriminadas no Anexo de Prioridades da Administração Pública Estadual desta Lei. (...)	Art. 4º As prioridades da Administração Pública Estadual para o exercício financeiro de 2023 estão discriminadas no Anexo de Prioridades da Administração Pública Estadual desta Lei. (...) § 5º Para atendimento ao disposto no inciso IX do parágrafo único do art. 3º da Lei nº 5.254, de 1976, a unidade orçamentária, Fundo Estadual de Saúde - FES deverá programar no projeto da LOA 2023, subação específica, para pagamento e repasse dos recursos conveniados com as Redes Femininas de Combate ao Câncer, legalmente constituídas nos Municípios catarinenses.	Sem sugestão de veto
Inclusão dos §3º e §4º ao art. 6º pela ALESC Art. 6º O projeto da LOA 2023 que o Poder Executivo encaminhará à ALESC será constituído de: (...)	Art. 6º O projeto da LOA 2023 que o Poder Executivo encaminhará à ALESC será constituído de: (...) § 3º O projeto da LOA 2023 será acompanhado de anexo para demonstrações gráficas abrangendo os valores apurados no período dos 10 (dez) anos anteriores ao exercício corrente, dos valores projetados para o exercício corrente e para o exercício de referência, nas seguintes métricas: I – evolução: a) receita prevista (orçada), ajustada e a receita realizada (arrecadada);	Sugestão de Veto 2: §3º e §4º do art. 6º



Redação proposta pelo Executivo	Redação aprovada pela ALESC (autógrafo)	Sugestão
	b) despesa prevista (orçada) e a despesa realizada (arrecadada); c) receitas tributárias: 1. total; 2. ICMS; 3. ITCMD; 4. taxas; d) o percentual da Dívida Consolidada em relação à Receita Corrente Líquida; e e) a disponibilidade financeira no primeiro dia de cada mês; II – comparativo (nominal e percentual): a) receita prevista e a despesa prevista; b) receita realizada e a despesa realizada; c) Produto Interno Bruto Catarinense (PIB/SC) e o Produto Interno Bruto Brasileiro (PIB); d) percentual da despesa com pessoal em relação à Receita Líquida Corrente por Poderes, instituições e órgãos; e e) as despesas e receitas correntes utilizadas para cálculo do art. 167-A da Constituição Federal, nos 24 (vinte e quatro) meses anteriores ao da apresentação do projeto da LOA23, geral e por Poder. § 4º Os dados de que tratam os incs. I e II devem ser apresentados no PLOA23, publicados e atualizados mensalmente no site de domínio da Fazenda Pública Estadual, com a mesma composição aplicada a previsão de receita e a fixação da despesa da Lei Orçamentária de 2023, possibilitando a verificação da evolução em parâmetro preciso e composição equivalente aos anos anteriores.	



Redação proposta pelo Executivo	Redação aprovada pela ALESC (autógrafo)	Sugestão
Alteração na redação do inciso II do art. 9º pela ALESC Art. 9º A programação e a execução orçamentária para o exercício financeiro de 2023, tendo por base o PPA 2020-2023, deverão orientar-se pelas seguintes diretrizes: (...) II – criação de projetos estruturantes, a serem executados diretamente pela Administração Pública Estadual ou por meio de transferências a Municípios ou, em casos específicos, à União, para eliminar empecilhos que limitam o potencial de crescimento dos setores econômicos do Estado, tendo em vista principalmente as questões ligadas à infraestrutura e à logística, dentro de uma visão estratégica de desenvolvimento regional que equilibre os interesses econômicos com os sociais e ambientais;	Art. 9º A programação e a execução orçamentária para o exercício financeiro de 2023, tendo por base o PPA 2020-2023, deverão orientar-se pelas seguintes diretrizes: (...) II – criação de projetos estruturantes, a serem executados diretamente pela Administração Pública Estadual ou por meio de transferências a Municípios e/ou transferência a Instituições privadas sem fins lucrativos ou, em casos específicos, à União, para eliminar empecilhos que limitam o potencial de crescimento dos setores econômicos do Estado, tendo em vista principalmente as questões ligadas à infraestrutura e à logística, dentro de uma visão estratégica de desenvolvimento regional que equilibre os interesses econômicos com os sociais e ambientais;	Sem sugestão de veto
Inclusão dos incisos VIII e IX e dos §§6º e 7º ao art. 9º pela ALESC Art. 9º A programação e a execução orçamentária para o exercício financeiro de 2023, tendo por base o PPA 2020-2023, deverão orientar-se pelas seguintes diretrizes: (...)	Art. 9º A programação e a execução orçamentária para o exercício financeiro de 2023, tendo por base o PPA 2020-2023, deverão orientar-se pelas seguintes diretrizes: (...) VIII – estabelecimento de estratégias claras e concretas para a redução de custos e aumento da eficiência dos serviços públicos; IX – criação de políticas de habitação, assistenciais e de saúde, que viabilizem a criação de programas e projetos complementares destinados ao atendimento de pessoas hipervulneráveis, a serem executados diretamente pela Administração Pública Estadual ou por meio de transferências a Municípios e/ou Transferências a instituições privadas sem fins lucrativos, com vistas ao necessário acolhimento de mulheres, gestantes, idosos, pessoas LGBT+, egressos do sistema penitenciário, pessoas com severos problemas de saúde mental, com deficiência física e doenças crônicas ou que fazem uso problemático de drogas, em situação de rua.	Sem sugestão de veto



Redação proposta pelo Executivo	Redação aprovada pela ALESC (autógrafo)	Sugestão
	(...) § 6º A programação orçamentária e financeira para o exercício de 2023, tendo como base o PPA 2020-2023, deverá priorizar recursos financeiros socialmente necessários para garantir a realização das Campanhas de Cirurgias Eletivas, gerenciada pela Secretaria de Estado da Saúde/SES, acompanhada pelas Comissões Intergestoras Regionais/CIR e pela Comissão Intergestores Bipartite/CIB, dentro da lógica de proporcionar substancialmente a diminuição do número de pacientes na fila de espera por um procedimento cirúrgico. § 7º O Projeto de Lei Orçamentária (PLOA) será encaminhado ao Parlamento em consonância as mudanças climáticas visando à consolidação de uma economia socialmente sustentável com linhas de financiamento subsidiados pelo Badesc - Agência de Fomento do Estado de Santa Catarina - e por recursos a título de fundo perdido para desenvolver ações e atividades de proteção ao pequeno agricultor afetado pelas intempéries climáticas.	
Renumeração do art. 10 para art. 11 pela ALESC		
Inclusão do art. 10 pela ALESC	Art. 10. Na elaboração e execução do orçamento do exercício financeiro de 2023, as ações deverão ser realizadas de modo a evidenciar a transparência da gestão fiscal, observando-se o princípio da publicidade e permitindo-se o amplo acesso da sociedade às informações.	Sem sugestão de veto
Renumeração do art. 11 para art. 12 pela ALESC		
Renumeração do art. 12 para art. 16 pela ALESC		



Redação proposta pelo Executivo	Redação aprovada pela ALESC (autógrafo)	Sugestão
Renumeração do art. 13 para art. 17 pela ALESC, com transformação do parág. único em §1º e inclusão do §2º. Art. 13. As receitas diretamente arrecadadas por fundos, autarquias e fundações instituídos e mantidos pelo Poder Público Estadual, bem como por empresas públicas dependentes, respeitadas as disposições previstas em legislação específica, serão destinadas prioritariamente: (...) Parágrafo único. Cumpridas as disposições de que tratam o <i>caput</i> deste artigo e seus incisos, as unidades orçamentárias poderão programar as demais despesas, a fim de atender às ações inerentes às suas finalidades.	Art. 17. As receitas diretamente arrecadadas por fundos, autarquias e fundações instituídos e mantidos pelo Poder Público Estadual, bem como por empresas públicas dependentes, respeitadas as disposições previstas em legislação específica, serão destinadas prioritariamente: (...) § 1º Cumpridas as disposições de que tratam o <i>caput</i> deste artigo e seus incisos, as unidades orçamentárias poderão programar as demais despesas, a fim de atender às ações inerentes às suas finalidades. § 2º Também serão considerados como gasto prioritário, podendo ser efetuados mesmo que não satisfeitas as disposições do <i>caput</i>, os investimentos em melhorias estruturais e pesquisas diretamente relacionadas com o fim a que se destina a instituição, desde que realizados tendo como fonte doações de particulares não previstas no orçamento.	Sem sugestão de veto
Inclusão do art. 13 pela ALESC	Art. 13. A abertura de créditos suplementares e especiais deverão ser compatíveis com: I – a meta de resultado primário, quando: a) não aumentarem o montante das dotações de despesas primárias consideradas na apuração da referida meta; ou b) na hipótese de aumento do referido montante, o acréscimo: 1. estiver: 1.1. fundamentado no relatório de avaliação de receitas e despesas primárias, elaborado em cumprimento ao disposto no art. 9º da Lei Complementar nº 101, de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal; ou 1.2. relacionado recursos que tenham	Sugestão de veto 3: art. 13



Redação proposta pelo Executivo	Redação aprovada pela ALESC (autógrafo)	Sugestão
	vinculação constitucional ou legal; e 2. estiver demonstrado na exposição de motivos de projeto de lei de crédito suplementar ou especial; e II – os limites individualizados aplicáveis às despesas primárias, quando: a) não aumentarem o montante das dotações de despesas primárias sujeitas aos referidos limites; ou b) na hipótese de aumento do referido montante, conforme demonstrado: 1. no relatório de avaliação de receitas e despesas primárias, elaborado em cumprimento ao disposto no art. 9º da Lei Complementar nº 101, de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal; ou 2. na exposição de motivos de projeto de lei de crédito suplementar ou especial. Parágrafo único. Na hipótese em que as alterações orçamentárias referidas no <i>caput</i> se mostrarem incompatíveis com a meta de resultado primário estabelecida nesta Lei, deverão ser realizados os cancelamentos compensatórios em anexo específico, precedido de informação aos membros da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina, e do Tribunal de Contas do Estado.	
Renumeração do art. 14 para art. 18 pela ALESC		
Inclusão do art. 14 pela ALESC	Art. 14. A Fazenda Pública ficará encarregada de elaborar, atualizar e publicar no primeiro trimestre de 2023, no <i>site</i> de seu domínio, um painel digital que permita a sociedade monitorar de forma clara, precisa, dinâmica, pormenorizada e atualizada, todo histórico de movimentações orçamentárias provenientes de créditos suplementares, adicionais e cancelamentos, com possibilidade de compará-las ao respectivo orçamento original a cada alteração realizada. Parágrafo único. O painel digital de que trata o <i>caput</i> deve ser implementado por ferramenta <i>web</i> interativa de <i>business</i>	Sugestão de veto 4: art. 14



Redação proposta pelo Executivo	Redação aprovada pela ALESC (autógrafo)	Sugestão
	<i>intelligence</i> , que permita a aplicação de filtros capazes de relacionar os dados de forma dinâmica.	
Renumeração do art. 15 para art. 19 pela ALESC		
Inclusão do art. 15 pela ALESC	Art. 15. Os atos de publicações relativas as alterações orçamentárias deverão seguir o modelo utilizado pela Secretaria Especial do Tesouro e Orçamento, do Ministério da Economia, permitida aplicação de maior grau de detalhamento.	Sugestão de veto 5: art. 15
Renumeração do art. 16 para art. 20 pela ALESC		
Renumeração do art. 17 para art. 21 pela ALESC		
Renumeração do art. 18 para art. 22 pela ALESC		
Renumeração do art. 19 para art. 23 pela ALESC		
Renumeração do art. 20 para art. 24 pela ALESC		
Renumeração do art. 21 para art. 25 pela ALESC		
Renumeração do art. 22 para art. 26 pela ALESC		



Redação proposta pelo Executivo	Redação aprovada pela ALESC (autógrafo)	Sugestão
Renumeração do art. 23 para art. 27 pela ALESC, com alteração na redação do caput, com exclusão dos incisos IV e V, alterando a redação do inciso III Art. 23. O TJSC, sem prejuízo do envio da relação dos precatórios aos órgãos ou às entidades devedoras, encaminhará à Secretaria de Estado da Fazenda (SEF), até 31 de maio de 2022, os débitos constantes de precatórios judiciais a serem incluídos na proposta orçamentária do exercício financeiro de 2023, conforme determina o § 3º do art. 81 da Constituição do Estado, discriminando-os por Poderes, incluindo o MPSC, o TCE/SC e a DPE/SC, órgãos da Administração Pública Estadual Direta, autarquias, fundações e empresas estatais dependentes, especificando: I – número do processo judicial; II – número do precatório; III – data da expedição do precatório; IV – nome do beneficiário; V – data do trânsito em julgado; VI – valor a ser pago; e VII – Poder, órgão ou entidade responsável pelo débito. Parágrafo único. Para a execução do orçamento no exercício financeiro de 2023, o TJSC deverá encaminhar à SEF mensalmente os dados constantes do caput deste artigo e as informações do pagamento dos precatórios, contendo, adicionalmente: I – valor e data da última atualização; II – natureza do débito (alimentar ou comum); III – nome do advogado; IV – valor dos honorários sucumbenciais; e V – informação se o precatório pago advém da ordem cronológica ou de acordo direto.	Art. 27. O Tribunal de Justiça de Santa Catarina sem prejuízo do envio da relação dos precatórios aos órgãos ou às entidades devedoras, encaminhará à Secretaria de Estado da Fazenda (SEF) até 02 de abril, os débitos constantes de precatórios judiciais a serem incluídos na proposta orçamentária do exercício financeiro de 2023, conforme determina o § 5º da Constituição Federal, discriminando-os por Poderes, incluindo o MPSC, o TCE/SC e a DPE/SC, órgãos da Administração Pública Estadual Direta, autarquias, fundações e empresas estatais dependentes, especificando: I – número do processo judicial; II – número do precatório; III – data da expedição do precatório; IV – nome do beneficiário; V – data do trânsito em julgado; VI – valor a ser pago; e VII – Poder, órgão ou entidade responsável pelo débito. Parágrafo único. Para a execução do orçamento no exercício financeiro de 2023, o TJSC deverá encaminhar à SEF mensalmente os dados constantes do caput deste artigo e as informações do pagamento dos precatórios, contendo, adicionalmente: I – valor e data da última atualização; II – natureza do débito (alimentar ou comum); III – informação se o precatório pago advém da ordem cronológica ou de acordo direto.	Sem sugestão de veto
Renumeração do art. 24 para art. 28 pela ALESC		



Redação proposta pelo Executivo	Redação aprovada pela ALESC (autógrafo)	Sugestão
Renumeração do art. 25 para art. 29 pela ALESC		
Renumeração do art. 26 para art. 30 pela ALESC		
Renumeração do art. 27 para art. 31 pela ALESC, com alteração na redação da alínea "a" do inciso IV do novo art. 31 Art. 27. As emendas ao projeto da LOA 2023 serão apresentadas em consonância com o estabelecido na Constituição do Estado e na Lei federal nº 4.320, de 1964. § 1º Serão rejeitadas pela Comissão de Finanças e Tributação da ALESC e perderão o direito a destaque em plenário as emendas que: I – contrariarem o estabelecido no caput deste artigo; II – no somatório total, reduzirem a dotação do projeto ou da atividade em valor superior ao programado; III – não apresentarem objetivos e metas compatíveis com a unidade orçamentária, o projeto ou a atividade, a esfera orçamentária, o grupo de natureza de despesa e a destinação de recursos; IV – anularem o valor das dotações orçamentárias provenientes de: a) despesas básicas, conforme definição dada pelo § 1º do art. 14 desta Lei; b) receitas e despesas vinculadas, criadas por leis específicas; c) receitas próprias e despesas de entidades da Administração Pública Estadual Indireta e de fundos; e d) contrapartida obrigatória de recursos transferidos ao Estado; e V – anularem dotações consignadas às atividades repassadoras de recursos.	Art. 31. As emendas ao projeto da LOA 2023 serão apresentadas em consonância com o estabelecido na Constituição do Estado e na Lei federal nº 4.320, de 1964. § 1º Serão rejeitadas pela Comissão de Finanças e Tributação da ALESC e perderão o direito a destaque em plenário as emendas que: I – contrariarem o estabelecido no caput deste artigo; II – no somatório total, reduzirem a dotação do projeto ou da atividade em valor superior ao programado; III – não apresentarem objetivos e metas compatíveis com a unidade orçamentária, o projeto ou a atividade, a esfera orçamentária, o grupo de natureza de despesa e a destinação de recursos; IV – anularem o valor das dotações orçamentárias provenientes de: a) despesas básicas, conforme definição nos incisos I a VIII do § 1º do art. 18 desta Lei; b) receitas e despesas vinculadas, criadas por leis específicas; c) receitas próprias e despesas de entidades da Administração Pública Estadual Indireta e de fundos; e d) contrapartida obrigatória de recurso transferidos ao Estado; e V – anularem dotações consignadas às atividades repassadoras de recursos. § 2º A emenda coletiva terá preferência sobre a individual quando ambas versarem	Sem sugestão de veto



Redação proposta pelo Executivo	Redação aprovada pela ALESC (autógrafo)	Sugestão
§ 2º A emenda coletiva terá preferência sobre a individual quando ambas versarem sobre o mesmo objeto.	sobre o mesmo objeto.	
Renumeração do art. 28 para art. 32 pela ALESC		
Renumeração do art. 29 para art. 33, com alteração na redação do caput e dos §§4º e 5º pela ALESC Art. 29. Ficam estabelecidos, para o exercício financeiro de 2023, limites para as despesas primárias correntes. (...) § 4º Ficam excluídas dos limites de que trata o § 1º deste artigo as despesas assumidas extraordinariamente pelo Poder Executivo para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto iniciado em 2019, em conformidade com o disposto na Lei federal nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, especialmente as decorrentes das ações de saúde pública, classificadas em conformidade com a Portaria nº 42, de 14 de abril de 1999, do Ministério da Economia, observados os termos do Decreto Legislativo nº 18.332, de 20 de março de 2020. § 5º Ficam excluídas dos limites de que trata o § 1º deste artigo as despesas executadas com as funções de saúde, educação, ciência e tecnologia e agricultura, esta última se executada apenas pela Empresa de Pesquisa Agropecuária e Extensão Rural de Santa Catarina (EPAGRI), as despesas que possuem valor mínimo de aplicação definido constitucionalmente, classificadas em conformidade com a Portaria nº 42, de 1999, do Ministério da Economia, e as despesas com precatórios e RPVs.	Art. 33. Ficam estabelecidos, para o exercício financeiro de 2023, limites para as despesas primárias correntes do Poder Executivo. (...) § 4º Ficam excluídas dos limites de que trata o § 1º deste artigo as despesas assumidas extraordinariamente pelo Poder Executivo, durante o período de declaração de calamidade pública para enfrentamento da pandemia de COVID-19, em conformidade com o disposto na Lei federal nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, especialmente as decorrentes das ações de saúde pública, classificadas em conformidade com a Portaria nº 42, de 14 de abril de 1999, do Ministério da Economia, observados os termos do Decreto Legislativo nº 18.332, de 20 de março de 2020. § 5º Ficam excluídas dos limites de que trata o § 1º deste artigo as despesas executadas com as funções de saúde, educação, assistência social, ciência e tecnologia e agricultura, esta última se executada apenas pela Empresa de Pesquisa Agropecuária e Extensão Rural de Santa Catarina (EPAGRI), as despesas que possuem valor mínimo de aplicação definido constitucionalmente, classificadas em conformidade com a portaria nº 42, de 1999, do Ministério da Economia, e as despesas com precatórios e RPVs.	Sem Sugestão de veto
Renumeração do art. 30 para art. 34		



Redação proposta pelo Executivo	Redação aprovada pela ALESC (autógrafo)	Sugestão
Renumeração do art. 31 para art. 35 pela ALESC		
Renumeração do art. 32 para art. 36 pela ALESC, com alteração na redação do §5º e inclusão do §6º Art. 32. No decorrer do exercício financeiro, se for verificado crescimento da receita corrente líquida em relação àquela estimada na LOA 2023, da diferença positiva deverá ser destinado 1% (um por cento) para o atendimento das emendas parlamentares impositivas. § 1º Até 10 de outubro de 2023, o Poder Executivo deverá informar à ALESC a reestimativa da receita corrente líquida com base nos 3 (três) primeiros trimestres do exercício. § 2º Constatado crescimento da receita corrente líquida, a ALESC definirá a destinação dos recursos e informará ao Poder Executivo até 31 de outubro de 2023. § 3º Os recursos decorrentes do percentual de que trata o caput deste artigo deverão ser destinados à função de saúde. § 4º Fica estabelecido o limite de até 10 (dez) emendas por parlamentar, sendo que cada emenda deverá conter 1 (um) beneficiário. § 5º As execuções das emendas parlamentares impositivas individuais oriundas da reestimativa de receita serão executadas no exercício financeiro subsequente.	Art. 36. No decorrer do exercício financeiro, se for verificado crescimento da receita corrente líquida em relação àquela estimada na LOA 2023, da diferença positiva deverá ser destinado 1% (um por cento) para o atendimento das emendas parlamentares impositivas. § 1º Até 10 de outubro de 2023, o Poder Executivo deverá informar à ALESC a reestimativa da receita corrente líquida com base nos 3 (três) primeiros trimestres do exercício. § 2º Constatado crescimento da receita corrente líquida, a ALESC definirá a destinação dos recursos e informará ao Poder Executivo até 31 de outubro de 2023. § 3º Os recursos decorrentes do percentual de que trata o caput deste artigo deverão ser destinados à função de saúde. § 4º Fica estabelecido o limite de até 10 (dez) emendas por parlamentar, sendo que cada emenda deverá conter 1 (um) beneficiário. § 5º As execuções das emendas parlamentares impositivas individuais oriundas da reestimativa de receita serão obrigatoriamente executadas no respectivo exercício financeiro. § 6º O Governador do Estado, logo após a definição, por parte da ALESC, sobre a destinação dos recursos, fará, por decreto, a abertura do crédito adicional correspondente.	Sem sugestão de veto.
Renumeração do art. 33 para 37 pela ALESC, com inclusão do parágrafo único Art. 33. As emendas parlamentares impositivas aprovadas pela ALESC constarão de anexo específico da LOA 2023, contendo no mínimo: I – o número da emenda;	Art. 37. As emendas parlamentares impositivas aprovadas pela ALESC constarão de anexo específico da LOA 2023, contendo no mínimo: I – o número da emenda;	Sem sugestão de veto



Redação proposta pelo Executivo	Redação aprovada pela ALESC (autógrafo)	Sugestão
II – o nome da emenda (objeto); III – o nome do parlamentar; IV – a função, conforme Portaria nº 42, de 1999, do Ministério da Economia; V – o nome e o número de inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) do beneficiário; e VI – o valor da emenda.	II – o nome da emenda (objeto); III – o nome do parlamentar; IV – a função, conforme Portaria nº 42, de 1999, do Ministério da Economia; V – o nome e o número de inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) do beneficiário; e VI – o valor da emenda. Parágrafo único. Fica estabelecido o limite de até 100 (cem) emendas por parlamentar, no valor mínimo de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) por emenda.	
Renumeração do art. 34 para art. 38 pela ALESC, com alteração na redação dos incisos I, II e III Art. 34. As emendas parlamentares impositivas destinarão: I – no mínimo 25% (vinte e cinco por cento) do seu limite para as funções de saúde; II – no mínimo 25% (vinte e cinco por cento) do seu limite para as funções de educação; e III – no máximo 50% (cinquenta por cento) do seu limite para execução das demais funções.	Art. 38. As emendas parlamentares impositivas destinarão: I – no mínimo 10% (dez por cento) do seu limite para as funções de saúde; II – no mínimo 20% (vinte por cento) do seu limite para as funções de educação; e III – até 70% (setenta por cento) do seu limite para execução das demais funções.	Sem sugestão de veto
Renumeração do art. 35 para art. 39 pela ALESC		
Renumeração do art. 36 para art. 40 pela ALESC		
Renumeração do art. 37 para art. 41 pela ALESC, com alteração na redação do §2º Art. 37. O valor destinado a emenda parlamentar impositiva deverá ser suficiente para a execução do objeto proposto no exercício financeiro. § 1º Ocorrendo a insuficiência de recursos, a suplementação deverá ser financiada pela anulação total ou parcial do crédito orçamentário de outra emenda do mesmo	Art. 41. O valor destinado a emenda parlamentar impositiva deverá ser suficiente para a execução do objeto proposto no exercício financeiro. § 1º Ocorrendo a insuficiência de recursos, a suplementação deverá ser financiada pela anulação total ou parcial do crédito orçamentário de outra emenda do mesmo parlamentar, por ele indicada, ou por	Sem sugestão de veto



Redação proposta pelo Executivo	Redação aprovada pela ALESC (autógrafo)	Sugestão
parlamentar, por ele indicada, ou por contrapartida de seu beneficiário. § 2º A execução de emenda parlamentar impositiva não concluída dentro do exercício financeiro, com repercussão orçamentária e financeira no exercício financeiro subsequente, terá sua repercussão limitada ao último ano de mandato do parlamentar.	contrapartida de seu beneficiário. § 2º A execução de emenda parlamentar impositiva não concluída dentro do exercício financeiro, com repercussão orçamentária e financeira no exercício financeiro subsequente, terá sua repercussão financeira priorizada.	
Renumeração do art. 38 para art. 42 pela ALESC		
Renumeração do art. 39 para art. 43 pela ALESC, com alteração na redação dos §§1º e 4º Art. 39. As emendas parlamentares impositivas destinadas a órgãos e entidades da Administração Pública Estadual constantes dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social deverão ser acompanhadas dos respectivos planos de trabalho. § 1º Após o cadastramento das emendas parlamentares impositivas constantes da LOA 2023, a ALESC encaminhará à Casa Civil (CC) a planilha, em arquivo em formato XLS, com a relação das emendas e dos dados gerados, conforme requisitos desta Lei, para análise e incorporação destes aos programas de trabalho das unidades executoras. § 2º Após a publicação da LOA 2023, cada parlamentar terá o prazo de até 60 (sessenta) dias para cadastramento das emendas parlamentares no sistema informatizado de gestão das emendas parlamentares da ALESC, com o envio do respectivo plano de trabalho, observado o caput deste artigo. § 3º Após o cadastramento de que trata o § 1º deste artigo, a CC terá até 60 (sessenta) dias para encaminhar à Coordenadoria do Orçamento Estadual da ALESC a análise da relação das emendas parlamentares impositivas com impedimentos e as respectivas justificativas. § 4º Cada parlamentar terá até 30 (trinta) dias após o término do prazo de que trata o § 3º deste artigo para readequar o plano de trabalho ou, se necessário, substituí-lo no sistema informatizado de gestão das emendas parlamentares da ALESC, que, por sua vez, enviá-lo-á à CC, nos mesmos parâmetros do § 1º deste artigo. § 5º Até 30 de setembro de 2023 o Poder Executivo encaminhará à ALESC projeto de lei	Art. 43. As emendas parlamentares impositivas destinadas a órgãos e entidades da Administração Pública Estadual constantes dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social deverão ser acompanhadas dos respectivos planos de trabalho. § 1º Após o cadastramento das emendas parlamentares impositivas constantes da LOA 2023, a ALESC, através da Coordenadoria do Orçamento Estadual, encaminhará à Casa Civil (CC) a planilha, em arquivo em formato XLS, com a relação das emendas e dos dados gerados, conforme requisitos desta Lei, para análise e incorporação destes aos programas de trabalho das unidades executoras. § 2º Após a publicação da LOA 2023, cada parlamentar terá o prazo de até 60 (sessenta) dias para cadastramento das emendas parlamentares no sistema informatizado de gestão das emendas parlamentares da ALESC, com o envio do respectivo plano de trabalho, observado o caput deste artigo. § 3º Após o cadastramento de que trata o § 1º deste artigo, a CC terá até 60 (sessenta) dias para encaminhar à Coordenadoria do Orçamento Estadual da ALESC a análise da relação das emendas parlamentares impositivas com impedimentos e as respectivas justificativas. § 4º Cada parlamentar terá até 30 (trinta) dias após o término do prazo de que trata o § 3º deste artigo para readequar o plano de trabalho ou, se necessário, substituí-lo no sistema do Orçamento Estadual-SOE da ALESC que, por sua vez, enviá-lo-á à Casa	Sem sugestão de veto



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
DIRETORIA DE PLANEJAMENTO ORÇAMENTÁRIO



Redação proposta pelo Executivo	Redação aprovada pela ALESC (autógrafo)	Sugestão
dispondo sobre o remanejamento da programação com impedimento insuperável, acompanhado dos apontamentos apresentados pelos parlamentares. § 6º Se, até 20 de novembro de 2023, a ALESC não deliberar sobre o projeto de lei de que trata o § 5º deste artigo, o remanejamento será implementado por decreto do Governador do Estado, nos termos previstos na LOA 2023. § 7º O Poder Executivo, por meio da SEF, manterá em seu sítio eletrônico o acompanhamento da execução financeira das emendas parlamentares impositivas destinadas a Municípios via transferência especial, constantes do orçamento anual.	Civil, nos mesmos parâmetros do § 1º deste artigo. § 5º Até 30 de setembro de 2023 o Poder Executivo encaminhará à ALESC projeto de lei dispondo sobre o remanejamento da programação com impedimento insuperável, acompanhado dos apontamentos apresentados pelos parlamentares. § 6º Se, até 20 de novembro de 2023, a ALESC não deliberar sobre o projeto de lei de que trata o § 5º deste artigo, o remanejamento será implementado por decreto do Governador do Estado, nos termos previstos na LOA 2023. § 7º O Poder Executivo, por meio da SEF, manterá em seu sítio eletrônico o acompanhamento da execução financeira das emendas parlamentares impositivas destinadas a Municípios via transferência especial, constantes do orçamento anual.	
Renumeração do art. 40 para art. 44 pela ALESC		
Renumeração do art. 41 para art. 45 pela ALESC		
Renumeração do art. 42 para art. 46 pela ALESC		
Renumeração do art. 43 para art. 47 pela ALESC		
Renumeração do art. 44 para art. 48 pela ALESC		
Renumeração do art. 45 para art. 49 pela ALESC		



Redação proposta pelo Executivo	Redação aprovada pela ALESC (autógrafo)	Sugestão
Renumeração do art. 46 para art. 52 pela ALESC		
Inclusão do art. 50 efetuada pela ALESC	Art. 50. As proposições legislativas que concedam, renovem ou ampliem benefícios tributários deverão: I – conter cláusula de vigência de no máximo cinco anos, e com data de encerramento que não coincida com ano eleitoral de eleições gerais; II – estar acompanhadas de metas objetivas, com previsão de valores; III – designar órgão gestor responsável pelo acompanhamento e pela avaliação do benefício tributário quanto à consecução das metas e dos objetivos estabelecidos. Parágrafo único. O órgão gestor definirá indicadores para acompanhamento das metas e dos objetivos estabelecidos no programa e dará publicidade as suas avaliações.	Sugestão de veto, justificativa DIAT
Inclusão do art. 51 efetuada pela ALESC	Art. 51. Nas audiências públicas na Comissão de Finanças e Tributação da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina, de que trata o § 4º do art. 9º da Lei Complementar federal nº 101, de 2000, em que serão demonstradas e avaliadas o cumprimento das metas fiscais do 3º quadrimestre, o Poder Executivo deverá apresentar relatório de atuação do Estado de Santa Catarina, no âmbito do Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, detalhando objetivamente: I – as propostas que serão apresentadas no exercício financeiro; II – relação com histórico das propostas de Convênio já apresentadas pela representação Catarinense; e III – a relação dos convênios com vencimento no exercício financeiro e sua posição oficial quanto à adesão, exclusão ou inércia.	Sugestão de veto, justificativa DIAT



Redação proposta pelo Executivo	Redação aprovada pela ALESC (autógrafo)	Sugestão
Renumeração do art. 47 para art. 53 pela ALESC		
Renumeração do art. 48 para art. 54 pela ALESC		
Renumeração do art. 49 para art. 55 pela ALESC		
Renumeração do art. 50 para art. 56 pela ALESC		
Renumeração do art. 51 para art. 57 pela ALESC		
Renumeração do art. 52 para art. 58 pela ALESC		
Renumeração do art. 53 para art. 59 pela ALESC		
Renumeração do art. 54 para art. 60 pela ALESC		
Renumeração do art. 55 para art. 61 pela ALESC, com alteração na redação do inciso III Art. 55. Os projetos de lei relacionados a aumento de gastos com pessoal e encargos sociais, inclusive transformação de cargos, deverão ser acompanhados de: I – declaração do proponente e do ordenador de despesas, com as premissas e a metodologia de cálculo utilizadas, conforme estabelecem os	Art. 61. Os projetos de lei relacionados a aumento de gastos com pessoal e encargos sociais, inclusive transformação de cargos, deverão ser acompanhados de: I – declaração do proponente e do ordenador de despesas, com as premissas e a metodologia de cálculo utilizadas, conforme estabelecem os arts. 16 e 17 da	Sem sugestão de errata, conforme LC 741/2019.



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
DIRETORIA DE PLANEJAMENTO ORÇAMENTÁRIO



Redação proposta pelo Executivo	Redação aprovada pela ALESC (autógrafo)	Sugestão
arts. 16 e 17 da Lei Complementar federal nº 101, de 2000; II – simulação que demonstre o impacto da despesa com a medida proposta, destacando ativos e inativos; e III – pareceres técnicos da Secretaria de Estado da Administração (SEA) e da SEF, órgãos centrais dos Sistemas Administrativos de Gestão de Pessoas e de Administração Financeira e Contabilidade, respectivamente. Parágrafo único. Os projetos de lei de que trata este artigo não poderão conter dispositivos com efeitos financeiros retroativos a exercícios financeiros anteriores à sua entrada em vigor.	Lei Complementar federal nº 101, de 2000; II – simulação que demonstre o impacto da despesa com a medida proposta, destacando ativos e inativos; e III – pareceres técnicos da Secretaria de Estado da Administração (SEA) e da Secretaria do Estado da Fazenda (SEF), órgãos centrais dos Sistemas Administrativos de Gestão de Pessoas e de Administração Financeira , respectivamente. Parágrafo único. Os projetos de lei de que trata este artigo não poderão conter dispositivos com efeitos financeiros retroativos a exercícios financeiros anteriores à sua entrada em vigor.	
Renumeração do art. 56 para art. 62 pela ALESC		
Renumeração do art. 57 para art. 63 pela ALESC		
Renumeração do art. 58 para art. 64 pela ALESC, com alteração na redação do <i>caput</i> Art. 58. A política de investimentos, incluindo programas de municipalização de recursos para o desenvolvimento estruturante, será realizada por meio do planejamento e da execução de programas que tenham como objetivos investimentos estruturantes que permitam o desenvolvimento do Estado e de seus Municípios, principalmente nas áreas de educação, saúde, segurança, desenvolvimento social e econômico e infraestrutura, a fim de promover a geração de renda e a melhoria da qualidade de vida da população.	Art. 64. A política de investimentos, incluindo programas de municipalização de recursos para o desenvolvimento estruturante, será realizada por meio do planejamento e da execução de programas que tenham como objetivos investimentos estruturantes que permitam o desenvolvimento do Estado, de seus Municípios e de entidades filantrópicas sem fins lucrativos , principalmente nas áreas de educação, saúde, segurança, desenvolvimento social e econômico e infraestrutura, a fim de promover a geração de renda e a melhoria da qualidade de vida da população.	Sem sugestão de veto
Renumeração do art. 59 para art. 65 pela ALESC		
Renumeração do art. 60 para art. 70 pela ALESC		



Redação proposta pelo Executivo	Redação aprovada pela ALESC (autógrafo)	Sugestão
Nova denominação do Capítulo X pela ALESC CAPÍTULO X DAS DISPOSIÇÕES FINAIS	CAPÍTULO X DAS DISPOSIÇÕES GERAIS	Sem sugestão de veto
Inclusão dos arts. 66 e 67 e inclusão do art. 68 pela ALESC	Art. 66. O Poder Executivo disponibilizará e manterá atualizado no Portal de Transparência de seu domínio os seguintes dados relativos aos servidores públicos: I – quantitativo de servidores por cargo, ocupados, vagos, ativos e inativos: a) estáveis; b) não estáveis; c) terceirizados; d) especial; e e) outros; II – remuneração e subsídio; III – quantitativo e remuneração de cargos em comissão e funções de confiança vagos e ocupados por servidores com e sem vínculo com a administração pública; IV – quantitativo de pessoal contratado por tempo determinado, com valores globais e específicos por categoria de contratação. § 1º Todas as informações relacionadas aos incisos I a V devem ser relacionadas em gráfico contendo linha de tempo que permita analisar mensalmente, no decorrer dos últimos 20 (vinte) anos a ocupação e a despesa relacionada por categoria, incluindo benefícios e demais vantagens financeiras. § 2º A informação relacionada ao perfil de cada servidor disponível no Portal de Transparência do Estado deverá dispor sobre o histórico funcional contendo: cargos ocupados, promoções, benefícios, com os respectivos períodos, data de início e final.	Sugestão de veto 6: art. 66 arts. 67 e 68, para análise da DIAT e SEA



Redação proposta pelo Executivo	Redação aprovada pela ALESC (autógrafo)	Sugestão
	Art. 67. Com vistas à apreciação do Projeto de Lei Orçamentária de 2023, será assegurado a todos os membros do Poder Legislativo Estadual, do Tribunal de Contas do Estado e do Ministério Público de Santa Catarina, o acesso para consulta aos seguintes sistemas ou informações em meio digital: I – Sistema Integrado de Planejamento e Gestão Fiscal do Estado de Santa Catarina (SIGEF); II – Sistema de Gestão de Processos Eletrônicos (SGPe); III – Sistema Integrado de Gestão de Recursos Humanos (SIGRH); IV – Sistema de Administração Tributária (SAT). § 1º O procedimento para disponibilização de usuário para atendimento da finalidade que determina o caput será comunicada e disponibilizada aos membros dos Poderes e órgãos relacionados em até 10 (dez) dias da sanção desta Lei. § 2º A limitação de acesso de que trata o caput somente será aceita para processos que constem em segredo de justiça, com indicação do respectivo processo. Art. 68. O Poder Executivo adotará medidas com vistas a: I – elaborar metodologia de acompanhamento e avaliação dos benefícios tributários, financeiros e creditícios, além de cronograma e periodicidade das avaliações, com base em indicadores de eficiência, eficácia e efetividade; II – designar os órgãos responsáveis pela supervisão, pelo acompanhamento e pela avaliação dos resultados alcançados pelos benefícios tributários, financeiros e creditícios.	
Inclusão do Capítulo XI - Das disposições finais - pela ALESC	CAPÍTULO XI DAS DISPOSIÇÕES FINAIS	



Redação proposta pelo Executivo	Redação aprovada pela ALESC (autógrafo)	Sugestão
Inclusão do art. 69 pela ALESC	Art. 69. O projeto da LOA 2023 será acompanhado de demonstrativo de efeito de isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia sobre as receitas e despesas. § 1º O demonstrativo do projeto da LOA 2023 será acompanhado da distribuição regionalizada dos efeitos da política de benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia como determinado pelo artigo 165, § 6º da Constituição Federal de 1988. § 2º No demonstrativo da estimativa e compensação da renúncia de receitas dos benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia no projeto da LOA 2023 será apresentado um quadro de delimitação temporal da vigência das renúncias de receitas. § 3º O projeto da LOA 2023 será acompanhado de diagnóstico, avaliação, monitoramento e publicidade quanto à eficiência e efetividade da política de renúncia de receitas quanto aos impactos socioeconômicos que fundamentam a concessão dos benefícios fiscais.	Sem sugestão de veto
Renumeração do art. 61 para art. 71 pela ALESC		
Renumeração do art. 62 para art. 72 pela ALESC		
Renumeração do art. 63 para art. 73 pela ALESC		
Renumeração do art. 64 para art. 74 pela ALESC		



Redação proposta pelo Executivo	Redação aprovada pela ALESC (autógrafo)	Sugestão
Renumeração do art. 65 para art. 75 pela ALESC		
Renumeração do art. 66 para art. 76 pela ALESC		
Renumeração do art. 67 para art. 77 pela ALESC		

Razões para sugestão de Veto aos dispositivos do Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias 081.7/2022, de 13/04/2022, propostos pela ALESC

Sugestão de Veto 1

O Parágrafo único do art. 2º foi alterado pela ALESC, conforme quadro acima, determinando que o PLOA deve ser elaborado as metas fiscais estabelecidas no próprio projeto de lei de diretrizes orçamentárias, conforme segue:

Art. 2º Com referência às metas fiscais e em observância às regras sobre a responsabilidade fiscal, são apresentados os Anexos desta Lei, assim descritos:

(...)

Parágrafo único. O projeto de lei orçamentária anual deverá ser elaborado de forma compatível com o plano plurianual e com as normas e metas fiscais estabelecidas nesta Lei, devendo ser acompanhado de anexo demonstrativo da compatibilidade da programação dos orçamentos com os objetivos e metas estabelecidas para o exercício financeiro de 2023.

Esta Diretoria de Planejamento Orçamentário avaliou, em relação à alteração proposta pela ALESC, que esses demonstrativos fiscais, constantes do PLDO são elaborados a partir de modelos estabelecidos no Manual de Demonstrativos Fiscais - MDF, aprovados em Portarias da Secretaria do Tesouro Nacional. Dessa forma, cada vez que é alterado o modelo, há obrigação da Secretaria de Estado da Fazenda em republicar o anexo de metas fiscais, atualizando-o. No caso, a última edição do MDF (13ª edição), que estabelece os demonstrativos fiscais a serem previstos no PLDO 2023, foi aprovada pela Portaria STN 1.447, de 14 de junho de 2022.

A atualização acima citada altera os valores que devem constar na meta de Despesa Total. Dessa maneira, a manutenção do texto do parágrafo único do art. 2º, conforme aprovado pela



emenda da Alesc, impedirá a publicação de nova versão deste demonstrativo na LOA 2023, fazendo com que esta meta não esteja atualizada durante a execução orçamentária - fato este que impede a correta publicação destas informações no Relatório Resumido da Execução Orçamentária - RREO, da forma estabelecida no art. 48 da Lei de Responsabilidade Fiscal, podendo acarretar ao Poder Executivo as sanções estabelecidas em lei.

Por esses motivos, sugerimos veto ao parágrafo único do art. 2º.

Sugestão de Veto 2

A ALESC propôs a inclusão dos §3º e §4º ao art. 6º:

Art. 6º O projeto da LOA 2023 que o Poder Executivo encaminhará à ALESC será constituído de:

(...)

§ 3º O projeto da LOA 2023 será acompanhado de anexo para demonstrações gráficas abrangendo os valores apurados no período dos 10 (dez) anos anteriores ao exercício corrente, dos valores projetados para o exercício corrente e para o exercício de referência, nas seguintes métricas:

I – evolução:

a) receita prevista (orçada), ajustada e a receita realizada (arrecadada);

b) despesa prevista (orçada) e a despesa realizada (arrecadada);

c) receitas tributárias:

1. total;

2. ICMS;

3. ITCMD;

4. taxas;

d) o percentual da Dívida Consolidada em relação à Receita Corrente Líquida; e

e) a disponibilidade financeira no primeiro dia de cada mês;

II – comparativo (nominal e percentual):

a) receita prevista e a despesa prevista;

b) receita realizada e a despesa realizada;

c) Produto Interno Bruto Catarinense (PIB/SC) e o Produto Interno Bruto Brasileiro (PIB);

d) percentual da despesa com pessoal em relação à Receita Líquida Corrente por Poderes, instituições e órgãos; e

e) as despesas e receitas correntes utilizadas para cálculo do art. 167-A da Constituição Federal, nos 24 (vinte e quatro) meses anteriores ao da apresentação do projeto da LOA23, geral e por Poder.

§ 4º Os dados de que tratam os incs. I e II devem ser apresentados no PLOA23, publicados



e atualizados mensalmente no site de domínio da Fazenda Pública Estadual, com a mesma composição aplicada a previsão de receita e a fixação da despesa da Lei Orçamentária de 2023, possibilitando a verificação da evolução em parâmetro preciso e composição equivalente aos anos anteriores.

A DIOR avaliou que a proposta acarreta aumento de despesas para o executivo, pois haverá necessidade de organizar sistemas e contratação de pessoal para atender à solicitação, em contradição com o que determinam os arts. 17 da LRF e 52 da Constituição Estadual.

Além disso, os anexos que constam na LOA estão arrolados na Lei nº 4.320, de 17/03/64 e na LRF. Nesse sentido, a proposta de emenda da ALESC está criando novo dispositivo que não consta em legislação de planejamento orçamentário vigente. A LDO deve se limitar a orientar a elaboração da LOA, estabelecendo as suas metas e as suas prioridades, e não inová-la, criando novos anexos. Nesse sentido, deve ser obedecido o que determina o §2º do art. 165 da Constituição Federal, e o § 3º do art. 120 da Constituição Estadual, sob risco de estar a proposta em análise regulando matéria estranha ao orçamento público.

Constituição Federal

Art. 165. Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

II - as diretrizes orçamentárias;

§ 2º A lei de diretrizes orçamentárias compreenderá as metas e prioridades da administração pública federal, estabelecerá as diretrizes de política fiscal e respectivas metas, em consonância com trajetória sustentável da dívida pública, orientará a elaboração da lei orçamentária anual, disporá sobre as alterações na legislação tributária e estabelecerá a política de aplicação das agências financeiras oficiais de fomento.

Constituição Estadual de 1989

Art. 120. O plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e os orçamentos anuais, estruturados em Programas Governamentais, serão estabelecidos em leis de iniciativa do Poder Executivo, precedidas da realização do Congresso Estadual do Planejamento Participativo, de acordo com o disposto em Lei Complementar.

(...)

§ 3º A lei de diretrizes orçamentárias:

- I - arrolará as metas e as prioridades da administração pública, incluindo as despesas de capital para o exercício financeiro sub seqüente;
- II - orientará a elaboração da lei orçamentária anual;
- III - disporá sobre alterações na legislação tributária;
- IV - estabelecerá a política de aplicação das instituições financeiras oficiais de fomento.

A maioria das referidas solicitações já estão disponíveis em portal de transparência e nos relatórios emitidos pelos poderes, consolidado pelo executivo, conforme LRF, o que acarretará em redundância de informações, sobretudo porque alguns demonstrativos do Relatório de Gestão Fiscal são elaborados por Poder e órgão autônomo durante os quadrimestres do exercício financeiro anual, dados que os limites legais individualizados, enquanto que a Lei Orçamentária Anual abarca o orçamento consolidado.



Por esses motivos, sugerimos veto aos §§3º e 4º do art. 6º.

Sugestão de Veto 3

A ALESC propôs incluir o art. 13, em uma nova redação ao PLDO 2023, da seguinte forma

Art. 13. A abertura de créditos suplementares e especiais deverão ser compatíveis com:

I – a meta de resultado primário, quando:

a) não aumentarem o montante das dotações de despesas primárias consideradas na apuração da referida meta; ou

b) na hipótese de aumento do referido montante, o acréscimo:

1. estiver:

1.1. fundamentado no relatório de avaliação de receitas e despesas primárias, elaborado em cumprimento ao disposto no art. 9º da Lei Complementar nº 101, de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal; ou

1.2. relacionado recursos que tenham vinculação constitucional ou legal; e

2. estiver demonstrado na exposição de motivos de projeto de lei de crédito suplementar ou especial; e

II – os limites individualizados aplicáveis às despesas primárias, quando:

a) não aumentarem o montante das dotações de despesas primárias sujeitas aos referidos limites; ou

b) na hipótese de aumento do referido montante, conforme demonstrado:

1. no relatório de avaliação de receitas e despesas primárias, elaborado em cumprimento ao disposto no art. 9º da Lei Complementar nº 101, de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal; ou

2. na exposição de motivos de projeto de lei de crédito suplementar ou especial.

Parágrafo único. Na hipótese em que as alterações orçamentárias referidas no *caput* se mostrarem incompatíveis com a meta de resultado primário estabelecida nesta Lei, deverão ser realizados os cancelamentos compensatórios em anexo específico, precedido de informação aos membros da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina, e do Tribunal de Contas do Estado.

A DIOR avaliou que a proposição legislativa estabelece que a abertura de créditos suplementares e especiais são compatíveis com a meta de resultado primário estabelecida na Lei de Diretrizes Orçamentárias quando não aumentam o montante das dotações de despesas primárias consideradas na apuração da referida meta ou, na hipótese de aumento do referido montante, se o acréscimo, demonstrado na exposição de motivos de projeto de lei de crédito suplementar ou especial, estiver fundamentado no relatório de avaliação de receitas e despesas



primárias, elaborado em cumprimento ao disposto no art. 9º da Lei Complementar nº 101, de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal, ou de recursos que tenham vinculação constitucional ou legal.

Todavia, apesar de boa intenção do legislador, a proposição legislativa vai de encontro com o interesse público, uma vez que pretende regulamentar a forma de demonstração de compatibilidade dos créditos suplementares e especiais com a meta de resultado primário, ao determinar que eventual aumento nas dotações de despesas primárias esteja fundamentado e motivado no relatório de avaliação de receitas e despesas primárias, ou relacionado à transferência de recursos que tenham vinculação constitucional ou legal.

Sendo assim, o Poder Executivo ficaria impedido de aplicar os seus recursos através do seu poder discricionário em políticas públicas necessárias ao atendimento das demandas sociais.

Contudo, foi excluída a possibilidade de demonstração dessa compatibilidade na exposição de motivos de projeto de lei de crédito suplementar ou especial, que se destinava, entre outros, a possibilitar a recomposição de vetos na forma da Constituição, que resultasse em espaço orçamentário na meta fiscal. A par disso, relembramos que a Constituição Estadual do Estado de Santa Catarina de 1989, em seu inciso I do § 8º do Art. 120, autoriza consignar na lei orçamentária anual a abertura de crédito suplementar até o limite de um quarto do **montante das respectivas dotações**, sendo:

Art. 120. O plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e os orçamentos anuais, estruturados em Programas Governamentais, serão estabelecidos em leis de iniciativa do Poder Executivo, precedidas da realização do Congresso Estadual do Planejamento Participativo, de acordo com o disposto em Lei Complementar.

§ 8º A lei orçamentária não poderá conter matéria estranha a previsão da receita e a fixação da despesa, exceto para autorizar:

I - a abertura de créditos suplementares, até o limite de um quarto do montante das respectivas dotações orçamentárias;



Posto isto, a redação do Art. 13 da LDO de 2023, aprovada pela casa Legislativa, aumentaria a rigidez da gestão orçamentária, decorrente de regra excessivamente restritiva sobre a demonstração de compatibilidade dos créditos suplementares e especiais com a meta de resultado primário - o que prejudicaria o atendimento de demandas urgentes relacionadas à continuidade de políticas públicas do Estado de Santa Catarina, bem como dificultaria sobremaneira a abertura de créditos dos recursos de educação e saúde e outras despesas, a exemplo de precatórios, inclusive para as demais unidades orçamentárias TJ, ALESC, MP, TCE, UDESC, todos vinculados à receita.

Por esses motivos, sugerimos o veto integral ao Art. 13.

Sugestão de Veto 4

A ALESC propôs emenda ao PLDO 2023, incluindo um novo art. 14, nos seguintes termos:

Art. 14. A Fazenda Pública ficará encarregada de elaborar, atualizar e publicar no primeiro trimestre de 2023, no *site* de seu domínio, um painel digital que permita a sociedade monitorar de forma clara, precisa, dinâmica, pormenorizada e atualizada, todo histórico de movimentações orçamentárias provenientes de créditos suplementares, adicionais e cancelamentos, com possibilidade de compará-las ao respectivo orçamento original a cada alteração realizada.

Parágrafo único. O painel digital de que trata o *caput* deve ser implementado por ferramenta *web* interativa de *business intelligence*, que permita a aplicação de filtros capazes de relacionar os dados de forma dinâmica.

A DIOR avaliou, quanto à proposta do Poder Legislativo em emenda ao PLDO, que o Poder Executivo já disponibiliza todos os atos referentes às alterações orçamentárias em sítio eletrônico do Poder Executivo, conforme abaixo, de acesso público, em atendimento integral às regras sobre a transparência pública, previstas na Lei federal nº 12.527/2011 e no Decreto 913/2012, que dispõe sobre a transparência dos atos de gestão do Poder Executivo Estadual:

<https://www.sef.sc.gov.br/transparencia/relatorio/88>

Além disso, por se tratar de matéria que acarretará nova despesa para o Poder Executivo, por conta da necessidade de criação de uma nova forma de gestão da informação para atender ao formato solicitado, que envolve uma série de esforços em termos de pessoas e recursos tecnológicos, e não havendo informação pelo Poder Legislativo sobre a sua fonte de financiamento, avaliamos que a proposta contraria os art. 15 e 16 da Lei de Responsabilidade Fiscal, 101/2000.



Ademais, entendemos que a matéria também é estranha aos instrumentos de planejamento orçamentário do Estado, não cabendo à LDO legislar sobre o tema, conforme pretensão parlamentar, haja vista que os limites de conteúdo dessa norma são aqueles estabelecidos pelo § 3º do art. 120 da Constituição Estadual e pelo §2º do art. 165 da Constituição Federal, já trazidos à colação anteriormente.

Pelos motivos apresentados, sugerimos o veto total do art. 14.

Sugestão de Veto 5

A ALESC propôs emenda ao PLDO, inserindo um novo art. 15, nos seguintes termos:

Art. 15. Os atos de publicações relativas as alterações orçamentárias deverão seguir o modelo utilizado pela Secretaria Especial do Tesouro e Orçamento, do Ministério da Economia, permitida aplicação de maior grau de detalhamento.

A DIOR avaliou, a par da proposta de emenda parlamentar ao PLDO, que o modelo de publicação utilizado pelo Estado para fins de atendimento às normas de transparência pública contempla as informações da União, inclusive tendo informações adicionais, pois no modelo federal a classificação da despesa é identificada até o nível de modalidade de aplicação e no modelo Estadual há um detalhamento da classificação em nível de elemento de despesa. Além disso, nossos atos normativos são individualizados por tipo de classificação do crédito e na União um ato pode conter créditos com origens distintas.

No caso em pauta, haveria prejuízo nas informações do Estado, pois, smj, nosso modelo apresenta informações com maior detalhamento, além do que haveria custo adicional ao Estado para alterar o atual *layout*, tendo em vista que o mesmo já foi alterado em 2020 para atender a Informação 0960.5/2020 da ALESC, subscrita pelo Deputado Milton Hobus.

Ademais, não cabe à LDO legislar sobre o tema, conforme preceitua o § 3º do art. 120 da Constituição Estadual, sendo matéria estranha ao orçamento público:

Art. 120
§ 3º A lei de diretrizes orçamentárias:
I - arrolará as metas e as prioridades da administração pública, incluindo as despesas de capital para o exercício financeiro sub seqüente;
II - orientará a elaboração da lei orçamentária anual;
III - disporá sobre alterações na legislação tributária;
IV - estabelecerá a política de aplicação das instituições financeiras oficiais de fomento.

Por esses motivos, sugerimos o veto integral do Art. 15.



Sugestão de Veto 6

A ALESC propôs emenda ao PLDO, inserindo um novo art. 66, nos seguintes termos:

Art. 66. O Poder Executivo disponibilizará e manterá atualizado no Portal de Transparência de seu domínio os seguintes dados relativos aos servidores públicos:

I – quantitativo de servidores por cargo, ocupados, vagos, ativos e inativos:

- a) estáveis;
- b) não estáveis;
- c) terceirizados;
- d) especial; e
- e) outros;

II – remuneração e subsídio;

III – quantitativo e remuneração de cargos em comissão e funções de confiança vagos e ocupados por servidores com e sem vínculo com a administração pública;

IV – quantitativo de pessoal contratado por tempo determinado, com valores globais e específicos por categoria de contratação.

§ 1º Todas as informações relacionadas aos incisos I a V devem ser relacionadas em gráfico contendo linha de tempo que permita analisar mensalmente, no decorrer dos últimos 20 (vinte) anos a ocupação e a despesa relacionada por categoria, incluindo benefícios e demais vantagens financeiras.

§ 2º A informação relacionada ao perfil de cada servidor disponível no Portal de Transparência do Estado deverá dispor sobre o histórico funcional contendo: cargos ocupados, promoções, benefícios, com os respectivos períodos, data de início e final.

Em análise à proposta, esta DIOR avaliou que o tema carece de base constitucional, não se constituindo em matéria orçamentária, de acordo com o previsto no comando constitucional estadual constante do art. 120, tampouco entre aqueles previstos no art 165 da Constituição Federal.

Adicionalmente, a divulgação de informações pessoais de servidores está regulada pelos arts. 5º, 67 e 68 da Lei Geral de Proteção de Dados - Lei federal nº 13.704/2018, haja vista se constituírem em dados sensíveis, não sendo ao Poder Executivo consignada autorização para a divulgação tendo por base dispositivo constante da LDO.

Por esses motivos, sugerimos o veto integral do Art. 66 e sugerimos manifestação da SEA, por também se tratar de informações sobre agentes públicos.



Sugestão de Encaminhamentos

Por se tratar de temas alheios à competência desta DIOR, mas que são relevantes do ponto de vista da criação de obrigações ao Poder Executivo, sugerimos que os seguintes dispositivos sejam encaminhados aos respectivos interessados para avaliação e manifestação:

Dispositivo proposto pela ALESC	Interessado
art. 27	TJSC
art. 36, §5º e §6º	CASA CIVIL
arts. 66 e 67	SEA

Por fim, sugerimos à Diretoria de Assuntos Legislativos - DIAL que considere a efetuação de uma errata ao inciso II do art. 61, proposto pela ALESC, haja vista que a Lei nº 741/2019, em seu art. 126, inciso I, “a”, regula com primazia o tema sobre os Sistemas Administrativos do Estado, fazendo-se necessária essa correção nos seguintes termos:

Onde se lê:

III – pareceres técnicos da Secretaria de Estado da Administração (SEA) e da Secretaria do Estado da Fazenda (SEF), órgãos centrais dos Sistemas Administrativos de Gestão de Pessoas e de **Administração Financeira**, respectivamente.

Leia-se:

III – pareceres técnicos da Secretaria de Estado da Administração (SEA) e da Secretaria do Estado da Fazenda (SEF), órgãos centrais dos Sistemas Administrativos de Gestão de Pessoas e de **Administração Financeira e Contabilidade**, respectivamente.

São estas as considerações ao presente autógrafo.



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
DIRETORIA DE PLANEJAMENTO ORÇAMENTÁRIO



Atenciosamente,

Juliana Cruz

Gerente de Elaboração e Acompanhamento do Orçamento

Paulo Sérgio de Souza

Diretor de Planejamento Orçamentário



Assinaturas do documento



Código para verificação: **RKS2272D**



Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



PAULO SERGIO DE SOUZA (CPF: 777.XXX.789-XX) em 12/08/2022 às 16:20:10

Emitido por: "SGP-e", emitido em 30/03/2018 - 12:32:47 e válido até 30/03/2118 - 12:32:47.

(Assinatura do sistema)



JULIANA CRUZ (CPF: 041.XXX.299-XX) em 12/08/2022 às 17:50:38

Emitido por: "SGP-e", emitido em 08/02/2019 - 17:00:01 e válido até 08/02/2119 - 17:00:01.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDEyODE2XzEyODIyXzlwMjJfUktTMjI3MkQ=> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00012816/2022** e o código **RKS2272D** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONSULTORIA JURÍDICA



OFÍCIO nº 018/2022/SEF/COJUR

Florianópolis, data da assinatura digital.

Ref.: SCC 12816/2022

Senhor Secretário,

A Diretoria de Assuntos Legislativos - DIAL submeteu à análise desta Secretaria de Estado da Fazenda - SEF o autógrafo do Projeto de Lei nº 0081.7/2022, aprovado pela Assembleia Legislativa, de origem governamental, contendo emendas parlamentares, que "Dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para o exercício financeiro de 2023 e estabelece outras providências".

A manifestação desta Secretaria tem por objetivo verificar a existência ou não de contrariedade ao interesse público no autógrafo em questão, a fim de fornecer subsídios ao Governador na análise da sanção ou veto do autógrafo.

Neste contexto, esta COJUR entendeu pertinente o encaminhamento dos autos à Diretoria de Planejamento Orçamentário - DIOR e à Diretoria de Administração Tributária - DIAT, para orientar a manifestação desta SEF.

A DIAT manifestou-se por meio da Informação GETRI nº 320/2022 (fls. 04 a 08), sugerindo o veto dos arts. 50, 51, 67 e 68, fundamentando seu entendimento nos seguintes termos:

"(...)

No entanto, as emendas parlamentares ultrapassam os objetivos da LDO e adentram em matérias próprias da Administração Tributária ou, ainda, que implicam prejuízo à organização tributária determinada pela Constituição Federal. Vejamos.

O PL em seu art. 50 dispõe que "as proposições legislativas que concedam, renovem ou ampliem benefícios tributários deverão: I – conter cláusula de vigência de no máximo cinco anos, e com data de encerramento que não coincida com o ano eleitoral de eleições gerais;".

Ainda, o art. 51 prevê a apresentação de relatório de atuação do Estado de Santa Catarina no âmbito do Conselho Nacional de Política Fazendária (CONFAZ).

Assim, cabe dizer que, nos termos do § 6º do art. 150 da Constituição Federal, qualquer subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativos a impostos, taxas ou contribuições, só poderá ser concedido mediante lei específica, federal, estadual ou municipal, que regule exclusivamente as matérias acima enumeradas ou o correspondente tributo ou contribuição.

Especificamente em relação ao ICMS, a concessão de isenção depende ainda de aprovação unânime de Convênio pelos Estados e o Distrito Federal no âmbito do CONFAZ, nos termos da alínea "g" do inciso XII do § 2º do art. 155 da Constituição Federal, regulamentado pela Lei Complementar Federal nº 24, de 7 de janeiro de 1975.

Dessa forma, pela própria dinâmica do CONFAZ, é impossível à Administração Tributária do Estado informar com antecedência todo e qualquer benefício fiscal que irá aderir, bem como impossível estabelecer metas quantitativas ou com limites temporais.

Como de conhecimento público e notório, alguns setores da economia demandam planejamento de longo prazo e investimentos de elevada monta, mitigando qualquer



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONSULTORIA JURÍDICA



sinalização de prazo menor sob pena de perda de competitividade do Estado de Santa Catarina.

Como exemplo, pode ser mencionado o Convênio ICMS 101/97, que concede isenção do ICMS nas operações com equipamentos e componentes para o aproveitamento das energias solar e eólica que especifica, em que o prazo é superior a 5 (cinco) anos e a limitação pelo prazo do projeto terminaria por implicar prejuízo ao Estado com pouca atração de empreendimentos na área.

Da mesma forma, existem benefícios relacionados à Petrobrás com prazo de vigência determinado até o exercício de 2040, conforme o Convênio ICMS 03/18, que trata do regime especial do REPETRO/SPED, internalizado em SC por meio da Lei 17.762/19 e Seção XXXVIII-A do Anexo 2 do RICMS.

O projeto, então, apresenta impropriedade técnica que ocasiona óbice à operacionalização da norma.

Outrossim, art. 67, mais uma vez fugindo ao objeto da LDO, determina que será concedido acesso ao Sistema de Arrecadação Tributária (SAT) a todos os membros do Poder Legislativo Estadual do Tribunal de Contas do Estado e do Ministério Público de Santa Catarina.

Prescreve o art. 5º, X, da Constituição Federal, a inviolabilidade da intimidade, da vida privada, a honra e da imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação. O inciso XII, do mesmo dispositivo constitucional, por sua vez, determina ser inviolável o sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas, salvo, no último caso, por ordem judicial, nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer para fins de investigação criminal ou instrução processual penal.

Como não bastasse, o art. 198, do Código Tributário Nacional, assim dispõe:

Art. 198. Sem prejuízo do disposto na legislação criminal, é vedada a divulgação, por parte da Fazenda Pública ou de seus servidores, de informação obtida em razão do ofício sobre a situação econômica ou financeira do sujeito passivo ou de terceiros e sobre a natureza e o estado de seus negócios ou atividades.

§ 1º Exceutam-se do disposto neste artigo, além dos casos previstos no art. 199, os seguintes:

I – requisição de autoridade judiciária no interesse da justiça;

II – solicitações de autoridade administrativa no interesse da Administração Pública, desde que seja comprovada a instauração regular de processo administrativo, no órgão ou na entidade respectiva, com o objetivo de investigar o sujeito passivo a que se refere a informação, por prática de infração administrativa.

§ 2º O intercâmbio de informação sigilosa, no âmbito da Administração Pública, será realizado mediante processo regularmente instaurado, e a entrega será feita pessoalmente à autoridade solicitante, mediante recibo, que formalize a transferência e assegure a preservação do sigilo.

§ 3º Não é vedada a divulgação de informações relativas a:

I – representações fiscais para fins penais;

II – inscrições na Dívida Ativa da Fazenda Pública;

III - parcelamento ou moratória; e

IV - incentivo, renúncia, benefício ou imunidade de natureza tributária cujo beneficiário seja pessoa jurídica.

Mesmo nas hipóteses em que não é vedada a divulgação de informações, salienta o Ministro Dias Toffoli que não há respaldo para a interpretação de que seria possível instruir a representação “com documentos do contribuinte investigado que contenham informações



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONSULTORIA JURÍDICA



sigilosas suas e de terceiros" (RE 1055941, Relator(a): DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2019, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-243 DIVULG 05-10-2020 PUBLIC 06-10-2020 REPUBLICAÇÃO: DJe-052 DIVULG 17-03-2021 PUBLIC 18-03-2021).

Em outras palavras, até mesmo as informações autorizadas devem estar conectadas com a descrição do fato suspeito ou configurador, em tese, do delito objeto de comunicação e pertinentes com a descrição do fato suspeito ou ao qual se atribua, em tese, o caráter de ilícito.

O sigilo fiscal é direito fundamental e representa projeção específica dos direitos à intimidade e à inviolabilidade de dados, garantidos pelo art. 5º, X e XII, da Constituição Federal. Daí a razão pela qual é necessária a autorização para a quebra do sigilo: trata-se de matéria sob reserva de jurisdição.

Nessa toada, conclui-se pela, considerando o sigilo fiscal, impossibilidade constitucional de ser dado acesso ao SAT à entes estranhos à Administração Tributária, sob pena de ferir o direito ao sigilo fiscal.

Também, deve ser dito que os demais dados, não protegidos pelo sigilo fiscal, também devem ser resguardados e não podem ser franqueados a qualquer pessoa, aqui sob pena de ferir o sigilo funcional.

Dessa forma, como o acesso previsto tem relação direta com a situação econômica ou financeira de terceiros, revelando dados protegidos pelo sigilo fiscal, uma vez que não enquadrado nas exceções dos parágrafos do art. 198 do CTN, bem como pela ausência de justificativa plausível a permitir a entrega de dados protegidos pelo sigilo funcional, entendemos pela inconstitucionalidade do projeto.

Por fim, o art. 68 do Projeto de LDO determina medidas a serem adotadas pelo Poder Executivo, quais sejam: (i) elaborar metodologia de acompanhamento e avaliação dos benefícios tributários, financeiros e creditícios, além do cronograma e periodicidade das avaliações, com base em indicadores de eficiência, eficácia e efetividade; e (ii) designar os órgãos responsáveis pela supervisão, pelo acompanhamento e pela avaliação dos resultados alcançados pelos benefícios tributários, financeiros e creditícios.

Todavia, o presente dispositivo também não tem pertinência temática com a LDO, além de criar obrigação ao Poder Executivo que necessita de claro aumento de sua estrutura administrativa e, conseqüentemente, de despesas, impossibilitando, portanto, a operacionalização da norma.

Dessa forma, não há qualquer motivo razoável para aprovação dos artigos descritos no PL em evidência, sendo contrários à Constituição Federal e/ou ao interesse público.

Sendo assim, opinamos pelo VETO INTEGRAL dos artigos 50, 51, 67 e 68 do Projeto de Lei nº 0081.7/2022.

(...)"

Esta Secretaria, por meio de seu corpo técnico especializado em gestão tributária, como visto no trecho transcrito, identificou contrariedade ao interesse público em razão da existência de **impropriedade técnica** nos arts. 50 e 51, por ser impossível "informar com antecedência todo e qualquer benefício fiscal que irá aderir, bem como impossível estabelecer metas quantitativas ou com limites temporais"; de **ofensa ao sigilo fiscal** na previsão contida no art. 67; e de **impossibilidade de operacionalização** das exigências contidas no art. 68, que cria "obrigação ao Poder Executivo que necessita de claro aumento de sua estrutura administrativa".

Assiste razão à área técnica no que toca à contrariedade ao interesse público presente nas disposições dos arts. 50 e 51, considerando a impossibilidade técnica de implementação das medidas neles previstas. A impossibilidade decorre da própria dinâmica do CONFAZ, cujas decisões dependem da aprovação de todos os Estados. Assim, conforme exposto pela DIAT, "é impossível à Administração Tributária do Estado informar com antecedência todo e qualquer



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONSULTORIA JURÍDICA



benefício fiscal que irá aderir, bem como impossível estabelecer metas quantitativas ou com limites temporais”.

O art. 67 do autógrafo, por sua vez, traz claro risco de ofensa ao sigilo fiscal. Especialmente porque não delimita os contornos do acesso a que fariam jus os beneficiários pela norma.

Observa-se, entretanto, que as razões técnicas apontadas pela DIAT somente conduzem ao veto do inciso IV do referido dispositivo. Isso porque os sistemas previstos nos incisos II e III do art. 67 não são administrados ou geridos pela Secretaria de Estado da Fazenda. De qualquer sorte, no que toca aos mesmos, a alteração talvez mereça análise mais detida da Secretaria de Estado da Administração. Já o sistema previsto no inciso I é regularmente utilizado pelos Poderes e Órgãos constitucionais do Estado, de tal sorte que a previsão não traz qualquer inovação.

No que se refere ao art. 68, a contrariedade reside na criação de obrigações que conduziriam necessariamente ao aumento da estrutura administrativa do Poder Executivo, com vistas ao atendimento da demanda que seria gerada, o que resultaria, portanto, em aumento de despesas.

Acrescenta-se, ainda, no que diz respeito a todos os dispositivos apontados pela administração tributária, que “as emendas parlamentares ultrapassam os objetivos da LDO e adentram em matérias próprias da Administração Tributária ou, ainda, que implicam prejuízo à organização tributária determinada pela Constituição Federal”, conforme exposto pela DIAT.

A DIOR, por sua vez, manifestou-se por meio do Ofício DIOR nº 89/2022 (págs. 09 a 36), sugerindo vetos de diversos dispositivos, expondo:

(..)

Razões para sugestão de Veto aos dispositivos do Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias 081.7/2022, de 13/04/2022, propostos pela ALESC

Sugestão de Veto 1

O Parágrafo único do art. 2º foi alterado pela ALESC, conforme quadro acima, determinando que o PLOA deve ser elaborado as metas fiscais estabelecidas no próprio projeto de lei de diretrizes orçamentárias, conforme segue:

Art. 2º Com referência às metas fiscais e em observância às regras sobre a responsabilidade fiscal, são apresentados os Anexos desta Lei, assim descritos:

(...)

Parágrafo único. O projeto de lei orçamentária anual deverá ser elaborado de forma compatível com o plano plurianual e com as normas e metas fiscais estabelecidas nesta Lei, devendo ser acompanhado de anexo demonstrativo da compatibilidade da programação dos orçamentos com os objetivos e metas estabelecidas para o exercício financeiro de 2023.

Esta Diretoria de Planejamento Orçamentário avaliou, em relação à alteração proposta pela ALESC, que esses demonstrativos fiscais, constantes do PLDO são elaborados a partir de modelos estabelecidos no Manual de Demonstrativos Fiscais - MDF, aprovados em Portarias da Secretaria do Tesouro Nacional. Dessa forma, cada vez que é alterado o modelo, há obrigação da Secretaria de Estado da Fazenda em republicar o anexo de metas fiscais, atualizando-o. No caso, a última edição do MDF (13ª edição), que estabelece os demonstrativos fiscais a serem previstos no PLDO 2023, foi aprovada pela Portaria STN 1.447, de 14 de junho de 2022.

A atualização acima citada altera os valores que devem constar na meta de Despesa Total. Dessa maneira, a manutenção do texto do parágrafo único do art. 2º, conforme aprovado pela emenda da Alesc, impedirá a publicação de nova versão deste demonstrativo na LOA 2023, fazendo com que



**ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONSULTORIA JURÍDICA**



esta meta não esteja atualizada durante a execução orçamentária - fato este que impede a correta publicação destas informações no Relatório Resumido da Execução Orçamentária - RREO, da forma estabelecida no art. 48 da Lei de Responsabilidade Fiscal, podendo acarretar ao Poder Executivo as sanções estabelecidas em lei.

Por esses motivos, sugerimos veto ao parágrafo único do art. 2º.

Sugestão de Veto 2

A ALESC propôs a inclusão dos §3º e §4º ao art. 6º:

Art. 6º O projeto da LOA 2023 que o Poder Executivo encaminhará à ALESC será constituído de:

(...)

§ 3º O projeto da LOA 2023 será acompanhado de anexo para demonstrações gráficas abrangendo os valores apurados no período dos 10 (dez) anos anteriores ao exercício corrente, dos valores projetados para o exercício corrente e para o exercício de referência, nas seguintes métricas:

I – evolução:

a) receita prevista (orçada), ajustada e a receita realizada (arrecadada);

b) despesa prevista (orçada) e a despesa realizada (arrecadada);

c) receitas tributárias:

1. total;

2. ICMS;

3. ITCMD;

4. taxas;

d) o percentual da Dívida Consolidada em relação à Receita Corrente Líquida; e

e) a disponibilidade financeira no primeiro dia de cada mês;

II – comparativo (nominal e percentual):

a) receita prevista e a despesa prevista;

b) receita realizada e a despesa realizada;

c) Produto Interno Bruto Catarinense (PIB/SC) e o Produto Interno Bruto Brasileiro (PIB);

d) percentual da despesa com pessoal em relação à Receita Líquida Corrente por Poderes, instituições e órgãos; e

e) as despesas e receitas correntes utilizadas para cálculo do art. 167-A da Constituição Federal, nos 24 (vinte e quatro) meses anteriores ao da apresentação do projeto da LOA23, geral e por Poder.

§ 4º Os dados de que tratam os incs. I e II devem ser apresentados no PLOA23, publicados e atualizados mensalmente no site de domínio da Fazenda Pública Estadual, com a mesma composição aplicada a previsão de receita e a fixação da despesa da Lei Orçamentária de 2023, possibilitando a verificação da evolução em parâmetro preciso e composição equivalente aos anos anteriores.

A DIOR avaliou que a proposta acarreta aumento de despesas para o executivo, pois haverá necessidade de organizar sistemas e contratação de pessoal para atender à solicitação, em



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONSULTORIA JURÍDICA



contradição com o que determinam os arts. 17 da LRF e 52 da Constituição Estadual.

Além disso, os anexos que constam na LOA estão arrolados na Lei nº 4.320, de 17/03/64 e na LRF. Nesse sentido, a proposta de emenda da ALESC está criando novo dispositivo que não consta em legislação de planejamento orçamentário vigente. A LDO deve se limitar a orientar a elaboração da LOA, estabelecendo as suas metas e as suas prioridades, e não inová-la, criando novos anexos. Nesse sentido, deve ser obedecido o que determina o §2º do art. 165 da Constituição Federal, e o § 3º do art. 120 da Constituição Estadual, sob risco de estar a proposta em análise regulando matéria estranha ao orçamento público.

Constituição Federal

Art. 165. Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

II - as diretrizes orçamentárias;

§ 2º A lei de diretrizes orçamentárias compreenderá as metas e prioridades da administração pública federal, estabelecerá as diretrizes de política fiscal e respectivas metas, em consonância com trajetória sustentável da dívida pública, orientará a elaboração da lei orçamentária anual, disporá sobre as alterações na legislação tributária e estabelecerá a política de aplicação das agências financeiras oficiais de fomento.

Constituição Estadual de 1989

Art. 120. O plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e os orçamentos anuais, estruturados em Programas Governamentais, serão estabelecidos em leis de iniciativa do Poder Executivo, precedidas da realização do Congresso Estadual do Planejamento Participativo, de acordo com o disposto em Lei Complementar.

(...)

§ 3º A lei de diretrizes orçamentárias:

I - arrolará as metas e as prioridades da administração pública, incluindo as despesas de capital para o exercício financeiro sub seqüente;

II - orientará a elaboração da lei orçamentária anual;

III - disporá sobre alterações na legislação tributária;

IV- estabelecerá a política de aplicação das instituições financeiras oficiais de fomento.

A maioria das referidas solicitações já estão disponíveis em portal de transparência e nos relatórios emitidos pelos poderes, consolidado pelo executivo, conforme LRF, o que acarretará em redundância de informações, sobretudo porque alguns demonstrativos do Relatório de Gestão Fiscal são elaborados por Poder e órgão autônomo durante os quadrimestres do exercício financeiro anual, dados que os limites legais individualizados, enquanto que a Lei Orçamentária Anual abarca o orçamento consolidado.

Por esses motivos, sugerimos veto aos §§3º e 4º do art. 6º.

Sugestão de Veto 3

A ALESC propôs incluir o art. 13, em uma nova redação ao PLDO 2023, da seguinte forma

Art. 13. A abertura de créditos suplementares e especiais deverão ser compatíveis com:



**ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONSULTORIA JURÍDICA**



I – a meta de resultado primário, quando:

a) não aumentarem o montante das dotações de despesas primárias consideradas na apuração da referida meta; ou

b) na hipótese de aumento do referido montante, o acréscimo:

1. estiver:

1.1. fundamentado no relatório de avaliação de receitas e despesas primárias, elaborado em cumprimento ao disposto no art. 9º da Lei Complementar nº 101, de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal; ou

1.2. relacionado recursos que tenham vinculação constitucional ou legal; e

2. estiver demonstrado na exposição de motivos de projeto de lei de crédito suplementar ou especial; e

II – os limites individualizados aplicáveis às despesas primárias, quando:

a) não aumentarem o montante das dotações de despesas primárias sujeitas aos referidos limites; ou

b) na hipótese de aumento do referido montante, conforme demonstrado:

1. no relatório de avaliação de receitas e despesas primárias, elaborado em cumprimento ao disposto no art. 9º da Lei Complementar nº 101, de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal; ou

2. na exposição de motivos de projeto de lei de crédito suplementar ou especial.

Parágrafo único. Na hipótese em que as alterações orçamentárias referidas no *caput* se mostrarem incompatíveis com a meta de resultado primário estabelecida nesta Lei, deverão ser realizados os cancelamentos compensatórios em anexo específico, precedido de Informação aos membros da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina, e do Tribunal de Contas do Estado.

A DIOR avaliou que a proposição legislativa estabelece que a abertura de créditos suplementares e especiais são compatíveis com a meta de resultado primário estabelecida na Lei de Diretrizes Orçamentárias quando não aumentam o montante das dotações de despesas primárias consideradas na apuração da referida meta ou, na hipótese de aumento do referido montante, se o acréscimo, demonstrado na exposição de motivos de projeto de lei de crédito suplementar ou especial, estiver fundamentado no relatório de avaliação de receitas e despesas primárias, elaborado em cumprimento ao disposto no art. 9º da Lei Complementar nº 101, de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal, ou de recursos que tenham vinculação constitucional ou legal.

Todavia, apesar de boa intenção do legislador, a proposição legislativa vai de encontro com o interesse público, uma vez que pretende regulamentar a forma de demonstração de compatibilidade dos créditos suplementares e especiais com a meta de resultado primário, ao determinar que eventual aumento nas dotações de despesas primárias esteja fundamentado e motivado no relatório de avaliação de receitas e despesas primárias, ou relacionado à transferência de recursos que tenham vinculação constitucional ou legal.

Sendo assim, o Poder Executivo ficaria impedido de aplicar os seus recursos através do seu poder discricionário em políticas públicas necessárias ao atendimento das demandas sociais.

Contudo, foi excluída a possibilidade de demonstração dessa compatibilidade na exposição de motivos de projeto de lei de crédito suplementar ou especial, que se destinava, entre outros, a possibilitar a recomposição de vetos na forma da Constituição, que resultasse em espaço orçamentário na meta fiscal. A par disso, relembramos que a Constituição Estadual do Estado de Santa Catarina de 1989, em seu inciso I do § 8º do Art. 120, autoriza consignar na lei orçamentária anual a abertura de crédito suplementar até o limite de um quarto do **montante das respectivas**



**ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONSULTORIA JURÍDICA**



dotações, sendo:

Art. 120. O plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e os orçamentos anuais, estruturados em Programas Governamentais, serão estabelecidos em leis de iniciativa do Poder Executivo, precedidas da realização do Congresso Estadual do Planejamento Participativo, de acordo com o disposto em Lei Complementar.

§ 8º A lei orçamentária não poderá conter matéria estranha a previsão da receita e a fixação da despesa, exceto para autorizar:

I - a abertura de créditos suplementares, até o limite de um quarto do montante das respectivas dotações orçamentárias;

Posto isto, a redação do Art. 13 da LDO de 2023, aprovada pela casa Legislativa, aumentaria a rigidez da gestão orçamentária, decorrente de regra excessivamente restritiva sobre a demonstração de compatibilidade dos créditos suplementares e especiais com a meta de resultado primário - o que prejudicaria o atendimento de demandas urgentes relacionadas à continuidade de políticas públicas do Estado de Santa Catarina, bem como dificultaria sobremaneira a abertura de créditos dos recursos de educação e saúde e outras despesas, a exemplo de precatórios, inclusive para as demais unidades orçamentárias TJ, ALESC, MP, TCE, UDESC, todos vinculados à receita.

Por esses motivos, sugerimos o veto integral ao Art. 13.

Sugestão de Veto 4

A ALESC propôs emenda ao PLDO 2023, incluindo um novo art. 14, nos seguintes termos:

Art. 14. A Fazenda Pública ficará encarregada de elaborar, atualizar e publicar no primeiro trimestre de 2023, no site de seu domínio, um painel digital que permita a sociedade monitorar de forma clara, precisa, dinâmica, pormenorizada e atualizada, todo histórico de movimentações orçamentárias provenientes de créditos suplementares, adicionais e cancelamentos, com possibilidade de compará-las ao respectivo orçamento original a cada alteração realizada.

Parágrafo único. O painel digital de que trata o caput deve ser implementado por ferramenta web interativa de *business intelligence*, que permita a aplicação de filtros capazes de relacionar os dados de forma dinâmica.

A DIOR avaliou, quanto à proposta do Poder Legislativo em emenda ao PLDO, que o Poder Executivo já disponibiliza todos os atos referentes às alterações orçamentárias em sítio eletrônico do Poder Executivo, conforme abaixo, de acesso público, em atendimento integral às regras sobre a transparência pública, previstas na Lei federal nº 12.527/2011 e no Decreto 913/2012, que dispõe sobre a transparência dos atos de gestão do Poder Executivo Estadual:

<https://www.sef.sc.gov.br/transparencia/relatorio/88>

Além disso, por se tratar de matéria que acarretará nova despesa para o Poder Executivo, por conta da necessidade de criação de uma nova forma de gestão da informação para atender ao formato solicitado, que envolve uma série de esforços em termos de pessoas e recursos tecnológicos, e não havendo informação pelo Poder Legislativo sobre a sua fonte de financiamento, avaliamos que a proposta contraria os art. 15 e 16 da Lei de Responsabilidade Fiscal, 101/2000.

Ademais, entendemos que a matéria também é estranha aos instrumentos de planejamento orçamentário do Estado, não cabendo à LDO legislar sobre o tema, conforme pretensão parlamentar, haja vista que os limites de conteúdo dessa norma são aqueles estabelecidos pelo § 3º do art. 120 da Constituição Estadual e pelo §2º do art. 165 da Constituição Federal, já trazidos à colação anteriormente.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONSULTORIA JURÍDICA**



Pelos motivos apresentados, sugerimos o veto total do art. 14.

Sugestão de Veto 5

A ALESC propôs emenda ao PLDO, inserindo um novo art. 15, nos seguintes termos:

Art. 15. Os atos de publicações relativas as alterações orçamentárias deverão seguir o modelo utilizado pela Secretaria Especial do Tesouro e Orçamento, do Ministério da Economia, permitida aplicação de maior grau de detalhamento.

A DIOR avaliou, a par da proposta de emenda parlamentar ao PLDO, que o modelo de publicação utilizado pelo Estado para fins de atendimento às normas de transparência pública contempla as informações da União, inclusive tendo informações adicionais, pois no modelo federal a classificação da despesa é identificada até o nível de modalidade de aplicação e no modelo Estadual há um detalhamento da classificação em nível de elemento de despesa. Além disso, nossos atos normativos são individualizados por tipo de classificação do crédito e na União um ato pode conter créditos com origens distintas.

No caso em pauta, haveria prejuízo nas informações do Estado, pois, smj, nosso modelo apresenta informações com maior detalhamento, além do que haveria custo adicional ao Estado para alterar o atual *layout*, tendo em vista que o mesmo já foi alterado em 2020 para atender a Informação 0960.5/2020 da ALESC, subscrita pelo Deputado Milton Hobus.

Ademais, não cabe à LDO legislar sobre o tema, conforme preceitua o § 3º do art. 120 da Constituição Estadual, sendo matéria estranha ao orçamento público:

Art. 120

§ 3º A lei de diretrizes orçamentárias:

- I - arrolará as metas e as prioridades da administração pública, incluindo as despesas de capital para o exercício financeiro sub seqüente;
- II - orientará a elaboração da lei orçamentária anual;
- III - disporá sobre alterações na legislação tributária;
- IV- estabelecerá a política de aplicação das instituições financeiras oficiais de fomento.

Por esses motivos, sugerimos o veto integral do Art. 15.

Sugestão de Veto 6

A ALESC propôs emenda ao PLDO, inserindo um novo art. 66, nos seguintes termos:

Art. 66. O Poder Executivo disponibilizará e manterá atualizado no Portal de Transparência de seu domínio os seguintes dados relativos aos servidores públicos:

I – quantitativo de servidores por cargo, ocupados, vagos, ativos e inativos:

- a) estáveis;**
- b) não estáveis;**
- c) terceirizados;**
- d) especial; e**
- e) outros;**



**ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONSULTORIA JURÍDICA**



II – remuneração e subsídio;

III – quantitativo e remuneração de cargos em comissão e funções de confiança vagos e ocupados por servidores com e sem vínculo com a administração pública;

IV – quantitativo de pessoal contratado por tempo determinado, com valores globais e específicos por categoria de contratação.

§ 1º Todas as informações relacionadas aos incisos I a V devem ser relacionadas em gráfico contendo linha de tempo que permita analisar mensalmente, no decorrer dos últimos 20 (vinte) anos a ocupação e a despesa relacionada por categoria, incluindo benefícios e demais vantagens financeiras.

§ 2º A informação relacionada ao perfil de cada servidor disponível no Portal de Transparência do Estado deverá dispor sobre o histórico funcional contendo: cargos ocupados, promoções, benefícios, com os respectivos períodos, data de início e final.

Em análise à proposta, esta DIOR avaliou que o tema carece de base constitucional, não se constituindo em matéria orçamentária, de acordo com o previsto no comando constitucional estadual constante do art. 120, tampouco entre aqueles previstos no art 165 da Constituição Federal.

Adicionalmente, a divulgação de informações pessoais de servidores está regulada pelos arts. 5º, 67 e 68 da Lei Geral de Proteção de Dados - Lei federal nº 13.704/2018, haja vista se constituírem em dados sensíveis, não sendo ao Poder Executivo consignada autorização para a divulgação tendo por base dispositivo constante da LDO.

Por esses motivos, sugerimos o veto integral do Art. 66 e sugerimos manifestação da SEA, por também se tratar de informações sobre agentes públicos.

(...)

Neste contexto, com fundamento nas razões de ordem técnica expostas pela Diretoria de Planejamento Orçamentário, esta Secretaria sugere o veto dos seguintes dispositivos: parágrafo único do art. 2º; §§3º e 4º do art. 6º; art. 13; art. 14, art. 15; e art. 66.

A necessidade de veto ao parágrafo único do art. 2º, em síntese, decorre do fato de que as disposições nele contidas impedirão a observância de normas e padrões estabelecidos pela Secretaria do Tesouro Nacional, sujeitando o Estado a sanções legais.

O veto aos §§3º e 4º do art. 6º é necessário em razão de que suas disposições acarretam aumento de despesa para o Poder Executivo, uma vez que implicariam na reorganização de sistemas e exigiriam a contratação de pessoal. Além disso, criam anexo não previsto na legislação orçamentária constitucional e infraconstitucional.

O veto ao art. 13 impõe-se porque a norma nele prevista tornaria mais engessada a gestão orçamentária, restringindo a sua imprescindível dinâmica. Com efeito, a regra nele contida é excessivamente restritiva no que toca à demonstração de compatibilidade dos créditos suplementares e especiais com a meta de resultado primário, e “prejudicaria o atendimento de demandas urgentes relacionadas à continuidade de políticas públicas do Estado de Santa Catarina, bem como dificultaria sobremaneira a abertura de créditos dos recursos de educação e saúde e outras despesas, a exemplo de precatórios, inclusive para as demais unidades orçamentárias TJ, ALESC, MP, TCE, UDESC, todos vinculados à receita”.

O veto ao art. 14 faz-se necessário por trazer nova despesa para o Poder Executivo, “por conta da necessidade de criação de uma nova forma de gestão da informação para atender ao formato solicitado, que envolve uma série de esforços em termos de pessoas e recursos tecnológicos”. Adiciona-se a isso o fato de que a matéria é estranha ao planejamento orçamentário



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONSULTORIA JURÍDICA



do Estado, "não cabendo à LDO legislar sobre o tema, conforme pretensão parlamentar, haja vista que os limites de conteúdo dessa norma são aqueles estabelecidos pelo § 3º do art. 120 da Constituição Estadual e pelo §2º do art. 165 da Constituição Federal..."

Além disso, conforme expôs a área técnica "o Poder Executivo já disponibiliza todos os atos referentes às alterações orçamentárias em sítio eletrônico do Poder Executivo, ... de acesso público, em atendimento integral às regras sobre a transparência pública, previstas na Lei federal nº 12.527/2011 e no Decreto 913/2012, que dispõe sobre a transparência dos atos de gestão do Poder Executivo Estadual".

O art. 15 deve ser vetado porque o modelo de publicação utilizado pelo Estado é mais detalhado que o previsto no dispositivo. A alteração, por outro lado, exigiria custo adicional para o Estado. Assim, além de desnecessária, a alteração é antieconômica e restringiria a transparência.

O art. 66 merece ser vetado em razão de que o tema nele contido não tem natureza orçamentária. Adiciona-se a motivação para o veto o fato de que "a divulgação de informações pessoais de servidores está regulada pelos arts. 5º, 67 e 68 da Lei Geral de Proteção de Dados - Lei federal nº 13.704/2018, haja vista se constituírem em dados sensíveis, não sendo ao Poder Executivo consignada autorização para a divulgação tendo por base dispositivo constante da LDO.

Diante desse contexto, observadas as razões apresentadas pela DIAT e pela DIOR ao apreciar o projeto e o autógrafo, conclui-se que há contrariedade ao interesse público no Autógrafo ao Projeto de Lei nº 0081.7/2022, devendo ser vetados os seguintes dispositivos:

- . parágrafo único do art. 2º;
- . §§ 3º e 4º do art. 6º;
- . arts. 13 ao 15;
- . arts. 50 e 51;
- . art. 66;
- . inciso IV, do art. 67; e
- . art. 68.

Assim, considerando que a presente manifestação está restrita à existência ou não de contrariedade ao interesse público, considerando que os autógrafos são também encaminhados à Procuradoria-Geral do Estado (PGE), para dizer sobre a legalidade e a constitucionalidade (art. 17, I, do Decreto Estadual nº 2.382/2017), submete-se a matéria a vossa apreciação e posterior encaminhamento à Diretoria de Assuntos Legislativos.

Luiz Henrique Domingues da Silva
Consultor Executivo



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONSULTORIA JURÍDICA



Observadas as competências desta Secretaria de Estado da Fazenda, diante das informações técnicas juntadas aos autos pela Diretoria de Administração Tributária e pela Diretoria de Planejamento Orçamentário, a manifestação deste órgão é pela existência de contrariedade ao interesse público. Neste contexto, opina-se pelo VETO ao parágrafo único do art. 2º; aos §§ 3º e 4º do art. 6º; aos arts. 13 ao 15; aos arts. 50 e 51; ao art. 66; ao inciso IV, do art. 67; e ao art. 68, todos do autógrafo do Projeto de Lei nº 0081.7/2022.

Sugere-se, ainda, considerando as respectivas competências, que os seguintes órgãos sejam consultados:

- . Casa Civil – quanto às disposições contidas no art. 36, §5º e §6º do autógrafo;
- . Secretaria de Estado da Administração – quanto às disposições contidas nos arts. 66 e 67 do autógrafo;
- . Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina – quanto às disposições contidas no art. 27 do autógrafo.

À DIAL, para prosseguimento.

Paulo Eli
Secretário de Estado da Fazenda



Código para verificação: **T6P92RG9**



Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

- ✓ **LUIZ HENRIQUE DOMINGUES DA SILVA** (CPF: 105.XXX.018-XX) em 12/08/2022 às 16:37:31
Emitido por: "SGP-e", emitido em 08/05/2018 - 16:57:50 e válido até 08/05/2118 - 16:57:50.
(Assinatura do sistema)
- ✓ **PAULO ELI** (CPF: 303.XXX.199-XX) em 12/08/2022 às 16:59:51
Emitido por: "SGP-e", emitido em 02/04/2018 - 15:01:52 e válido até 02/04/2118 - 15:01:52.
(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDEyODE2XzEyODIyXzlwMjJfVDZQOTJSRzk=> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00012816/2022** e o código **T6P92RG9** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA**



PARECER N. 346/2022-PGE

Florianópolis, data da assinatura digital.

Referência: SCC 12815/2022

Assunto: Autógrafo do Projeto de Lei n. 0081.7/2022

Origem: Casa Civil (CC)

Interessada: Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina

Autógrafo. Projeto de Lei n. 0081.7/2022, que dispõe sobre as Diretrizes Orçamentárias para o exercício financeiro de 2023 e estabelece outras providências. Emendas parlamentares. Necessidade de vínculo de pertinência temática com o projeto original e compatibilidade com o plano plurianual. Art. 166, §4º, da CRFB e art. 122, §3º, da CE/SC. Jurisprudência do STF. Inconstitucionalidade dos arts. 13, 14, *caput* e parágrafo único, 33, *caput*, 50, 51, 66, 67, III e IV, e 68. Violação aos arts. 165, § 2º da CRFB e 120, § 3º, da CE/SC. Ofensa ao sigilo fiscal. CTN, art. 198. Princípio da independência dos poderes (CRFB, art. 2º; CE/SC, art. 32). Ausência de óbices jurídicos, em tese, para a sanção dos demais dispositivos.

Senhora Procuradora-Chefe da Consultoria Jurídica,

RELATÓRIO

Trata-se de Autógrafo de Projeto de Lei n. 0081.7/2022, aprovado pela Assembleia Legislativa, de origem governamental, contendo emendas parlamentares, que dispõe sobre as Diretrizes Orçamentárias para o exercício financeiro de 2023 e estabelece outras providências.

Informou-se que os arquivos digitais encontram-se anexados aos autos dos processos-referência SEF 4198/2022, relativamente ao anteprojeto de Lei encaminhado pelo Governo do Estado à ALESC, e SCC 12788/2022, referente ao autógrafo.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

O autógrafo do projeto aprovado pela Assembleia Legislativa foi remetido pela Diretoria de Assuntos Legislativos da Casa Civil para exame e parecer da Procuradoria-Geral do Estado (PGE), a fim de orientar a decisão do Excelentíssimo Senhor Governador, tendo em vista o que estabelece o art. 54, *caput* e parágrafos § 1º, 2º e 3º, da Constituição do Estado:



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA**



Art. 54. Concluída a votação e aprovado o projeto de lei, a Assembleia Legislativa o encaminhará ao Governador do Estado para sanção.

§ 1º Se o Governador do Estado considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de quinze dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará dentro de quarenta e oito horas ao Presidente da Assembleia os motivos do veto.

§ 2º O veto parcial somente abrangerá texto integral de artigo, parágrafo, inciso ou alínea.

§ 3º Decorrido o prazo de quinze dias, o silêncio do Governador do Estado importará em sanção.

O Decreto n. 2.382, de 28 de agosto de 2014, que dispõe sobre o Sistema de Atos do Processo Legislativo, determina, no seu art. 17, I, que a Casa Civil, por intermédio da GEMAT, ao receber os autógrafos, e antes de submetê-los ao Governador do Estado, promoverá consulta à PGE, quanto à legalidade e constitucionalidade.

Por seu turno, o Decreto n. 2.382, de 28 de agosto de 2014, que dispõe sobre o Sistema de Atos do Processo Legislativo, determina, a respeito dos autógrafos, que:

Art. 17. A SCC, por intermédio da GEMAT, ao receber os autógrafos, e antes de submetê-los ao Governador do Estado, promoverá consulta:

I – à PGE, quanto à legalidade e constitucionalidade;

II – às Secretarias de Estado e aos demais órgãos e entidades da administração pública estadual, quanto à existência ou não de contrariedade ao interesse público; e

III – ao Poder Judiciário, ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas do Estado (TCE), quando o autógrafo versar sobre matéria afeta às suas respectivas competências. (grifou-se)

Art. 18. As respostas às consultas sobre autógrafos deverão:

I – ser precisas, claras e objetivas;

II – conter indicativos explícitos de sanção ou veto;

III – ser elaboradas com base no que está disposto no autógrafo;

IV – se abster de sugerir modificações no seu texto;

V – ser respondidas no prazo de 5 (cinco) dias úteis;

VI – observar o disposto no Capítulo IV-A deste Decreto; e

VII – ser elaboradas pela consultoria jurídica ou pela unidade de assessoramento jurídico dos órgãos ou das entidades de que tratam os incisos I e II do art. 17 deste Decreto e referendadas pelo respectivo titular.

Parágrafo único. Na hipótese de indicativo de veto parcial, este deverá recair sobre texto integral de artigo, parágrafo, inciso ou alínea.

Tendo em vista que se trata de projeto de iniciativa do Poder Executivo (art. 165, II, da CRFB; arts. 50, §2º, III, e 71, XI, da CE/SC), a análise pela PGE se restringe à legalidade e à constitucionalidade das emendas parlamentares incluídas no autógrafo, cabendo às Secretarias de Estado e aos demais órgãos e entidades da administração pública consultadas manifestarem-se quanto à existência ou não de contrariedade ao interesse público.

A lei de diretrizes orçamentárias tem por função precípua orientar a elaboração da lei orçamentária anual. O art. 165, § 2º, da Constituição da República Federativa do Brasil (CRFB),



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA**



que trata especificamente da Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO), foi recentemente alterado pela Emenda Constitucional n. 109, de 2021. Eis a sua redação atual:

Art. 165 (...)

§ 2º A lei de diretrizes orçamentárias compreenderá as metas e prioridades da administração pública federal, estabelecerá as diretrizes de política fiscal e respectivas metas, em consonância com trajetória sustentável da dívida pública, orientará a elaboração da lei orçamentária anual, disporá sobre as alterações na legislação tributária e estabelecerá a política de aplicação das agências financeiras oficiais de fomento. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 109, de 2021)

Em QO na ADI 612, o Supremo Tribunal Federal (STF) assentou que a lei de diretrizes orçamentárias “constitui um dos mais importantes instrumentos normativos do novo sistema orçamentário brasileiro”, acrescentando o seguinte:

A Lei de Diretrizes Orçamentárias possui destinação constitucional específica e veicula conteúdo material próprio, que, definido pelo art. 165, par. 2. da Carta Federal, compreende as metas e prioridades da Administração Pública, inclusive as despesas de capital para o exercício financeiro subsequente. Mais do que isso, esse ato estatal tem por objetivo orientar a elaboração da lei orçamentária anual e dispor sobre as alterações na legislação tributária, além de estabelecer a política de aplicação das agências financeiras oficiais de fomento. (ADI 612 QO, Rel. Min. CELSO DE MELLO, Tribunal Pleno, DJ de 6/5/1994)

Destaca-se, ainda, o § 12º, incluído no art. 165 pela EC n. 102/2019, o qual determina:

Art. 165 [...]

§ 12. Integrará a lei de diretrizes orçamentárias, para o exercício a que se refere e, pelo menos, para os 2 (dois) exercícios subsequentes, anexo com previsão de agregados fiscais e a proporção dos recursos para investimentos que serão alocados na lei orçamentária anual para a continuidade daqueles em andamento. (Incluído pela Emenda Constitucional n. 102, de 2019) (Produção de efeito)

§ 3º:

Por sua vez, dispõe a Constituição do Estado de Santa Catarina (CE/SC) em seu art. 120,

Art. 120. O plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e os orçamentos anuais, estruturados em Programas Governamentais, serão estabelecidos em leis de iniciativa do Poder Executivo, precedidas da realização do Congresso Estadual do Planejamento Participativo, de acordo com o disposto na Lei Complementar. (Redação do caput, dada pela EC/26, de 2002).

§ 3º A lei de diretrizes orçamentárias:

- I - arrolará as metas e as prioridades da administração pública, incluindo as despesas de capital para o exercício financeiro subsequente;
- II - orientará a elaboração da lei orçamentária anual;
- III - disporá sobre alterações na legislação tributária;
- IV- estabelecerá a política de aplicação das instituições financeiras oficiais de fomento.

Releva destacar também o disposto no art. 122, §3º, da Constituição Estadual:

Art. 122. Os projetos de lei relativos ao plano plurianual, as diretrizes orçamentárias, ao orçamento anual e aos créditos adicionais serão apreciados pela Assembleia Legislativa, na forma de seu regimento interno.

[...]



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA**



§ 3º Não serão acolhidas emendas ao projeto de lei de diretrizes orçamentárias quando incompatíveis com o plano plurianual.

Em âmbito infraconstitucional, a Lei Complementar n. 101/2001 (Lei de Responsabilidade Fiscal) estabelece o seguinte:

Art. 4º A lei de diretrizes orçamentárias atenderá o disposto no § 2º do art. 165 da Constituição e:

I - disporá também sobre:

- a) equilíbrio entre receitas e despesas;
- b) critérios e forma de limitação de empenho, a ser efetivada nas hipóteses previstas na alínea b do inciso II deste artigo, no art. 9º e no inciso II do § 1º do art. 31;
- c) (VETADO)
- d) (VETADO)
- e) normas relativas ao controle de custos e à avaliação dos resultados dos programas financiados com recursos dos orçamentos;
- f) demais condições e exigências para transferências de recursos a entidades públicas e privadas;

II - (VETADO)

III - (VETADO)

§ 1º Integrará o projeto de lei de diretrizes orçamentárias Anexo de Metas Fiscais, em que serão estabelecidas metas anuais, em valores correntes e constantes, relativas a receitas, despesas, resultados nominal e primário e montante da dívida pública, para o exercício a que se referirem e para os dois seguintes.

§ 2º O Anexo conterá, ainda:

- I - avaliação do cumprimento das metas relativas ao ano anterior;
- II - demonstrativo das metas anuais, instruído com memória e metodologia de cálculo que justifiquem os resultados pretendidos, comparando-as com as fixadas nos três exercícios anteriores, e evidenciando a consistência delas com as premissas e os objetivos da política econômica nacional; III - evolução do patrimônio líquido, também nos últimos três exercícios, destacando a origem e a aplicação dos recursos obtidos com a alienação de ativos;
- IV - avaliação da situação financeira e atuarial:
 - a) dos regimes geral de previdência social e próprio dos servidores públicos e do Fundo de Amparo ao Trabalhador;
 - b) dos demais fundos públicos e programas estatais de natureza atuarial;
- V - demonstrativo da estimativa e compensação da renúncia de receita e da margem de expansão das despesas obrigatórias de caráter continuado.

§ 3º A lei de diretrizes orçamentárias conterá Anexo de Riscos Fiscais, onde serão avaliados os passivos contingentes e outros riscos capazes de afetar as contas públicas, informando as providências a serem tomadas, caso se concretizem.

§ 4º A mensagem que encaminhar o projeto da União apresentará, em anexo específico, os objetivos das políticas monetária, creditícia e cambial, bem como os parâmetros e as projeções para seus principais agregados e variáveis, e ainda as metas de inflação, para o exercício subsequente.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA**



De acordo com os artigos 57, § 2º, da CRFB, e 46, § 2º, da CE/SC, a sessão legislativa não será interrompida sem a aprovação do projeto de lei de diretrizes orçamentárias.

Consoante o art. 166 da CRFB, é possível que os parlamentares façam emendas objetivando alterar os projetos de leis orçamentárias encaminhadas pelo Executivo.

Na ADI n. 4663, o, Rel. Min. Luiz Fux, que, na parte final do art. 63, I, da Constituição, excepciona a vedação ao aumento de despesa justamente nas hipóteses dos §§ 3º e 4º do art. 166 da Constituição, que tratam, respectivamente, do regime das emendas parlamentares "ao projeto de lei do orçamento anual" e "ao projeto de lei de diretrizes orçamentárias". Em outras palavras é como afirma a doutrina: "é admissível emenda que aumente a despesa nos projetos ali referidos", já que "as restrições ao direito de emenda nesses casos são de outra ordem" (SILVA, José Afonso. Processo constitucional de formação das leis, São Paulo: Ed. Malheiros, 2006, p. 200), isto é, as contidas nos referidos §§ 3º e 4º do art. 166 da Constituição.

Contudo, há restrições em relação às emendas parlamentares ao Projeto de Lei que institui as diretrizes orçamentárias, como a necessidade de consonância com o plano plurianual (art. 166, §4º, da CRFB). Pontua-se que o STF entende que deve haver afinidade lógica, ou seja, relação de pertinência, com a proposição original, conforme se extrai da ementa do julgamento da ADI n. 1050:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA - INSTAURAÇÃO DE PROCESSO LEGISLATIVO VERSANDO A ORGANIZAÇÃO E A DIVISÃO JUDICIÁRIAS DO ESTADO - INICIATIVA DO RESPECTIVO PROJETO DE LEI SUJEITA À CLÁUSULA CONSTITUCIONAL DE RESERVA (CF, ART. 125, § 1º, "IN FINE") - OFERECIMENTO E APROVAÇÃO, NO CURSO DO PROCESSO LEGISLATIVO, DE EMENDAS PARLAMENTARES - AUMENTO DA DESPESA ORIGINALMENTE PREVISTA E AUSÊNCIA DE PERTINÊNCIA - DESCARACTERIZAÇÃO DA PROPOSIÇÃO LEGISLATIVA ORIGINAL, MOTIVADA PELA AMPLIAÇÃO DO NÚMERO DE COMARCAS, VARAS E CARGOS CONSTANTES DO PROJETO INICIAL - CONFIGURAÇÃO, NA ESPÉCIE, DOS REQUISITOS PERTINENTES À PLAUSIBILIDADE JURÍDICA E AO "PERICULUM IN MORA" - MEDIDA CAUTELAR DEFERIDA. - O poder de emendar projetos de lei - que se reveste de natureza eminentemente constitucional - qualifica-se como prerrogativa de ordem político-jurídica inerente ao exercício da atividade legislativa. Essa prerrogativa institucional, precisamente por não traduzir corolário do poder de iniciar o processo de formação das leis (RTJ 36/382, 385 - RTJ 37/113 - RDA 102/261), pode ser legitimamente exercida pelos membros do Legislativo, ainda que se cuide de proposições constitucionalmente sujeitas à cláusula de reserva de iniciativa (ADI 865/MA, Rel. Min. CELSO DE MELLO), desde que - respeitadas as limitações estabelecidas na Constituição da República - as emendas parlamentares (a) não importem em aumento da despesa prevista no projeto de lei, (b) guardem afinidade lógica (relação de pertinência) com a proposição original e (c) tratando-se de projetos orçamentários (CF, art. 165, I, II e III), observem as restrições fixadas no art. 166, §§ 3º e 4º da Carta Política. Doutrina. Jurisprudência. - Inobservância, no caso, pelos Deputados Estaduais, quando do oferecimento das emendas parlamentares, de tais restrições. Precedentes do Supremo Tribunal Federal. Suspensão cautelar da eficácia do diploma legislativo estadual impugnado nesta sede de fiscalização normativa abstrata. (ADI 1050 MC, Relator(a): CELSO DE MELLO, Tribunal Pleno, julgado em 21/09/1994, DJ 23-04-2004 PP-00006 EMENT VOL-02148-02 PP-00235 RTJ VOL-00191-02 PP-00412)

Ressalta-se que, o requisito de vedação ao aumento de despesa prevista em projeto de lei orçamentária em razão de emenda parlamentar é ressalvado pelo disposto no art. 63, I, e no art. 166, §4º, da CRFB.

Conforme consta do relatório do parlamentar relator, foram apresentadas ao Projeto de Lei original encaminhado para a Assembleia Legislativa 70 (setenta) emendas parlamentares, 40 delas



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA**



ao texto do Projeto de lei (Anexo I), 8 (oito) emendas parlamentares individuais ao Anexo de Metas e Prioridades, 18 (dezoito) emendas deste Relator ao Texto conforme Anexo III e 4 (quatro) emendas deste Relator ao Anexo de Metas e Prioridades conforme Anexo IV.

Nesses termos, comparando as redações do Projeto de Lei original encaminhado para a Assembleia Legislativa e da proposição recebida para fins de autógrafa, verifica-se que foram aprovadas 15 (quinze) emendas parlamentares ao texto original do Projeto de Lei e todas as 8 emendas ao Anexo de Metas e Prioridades.

Dentre as emendas realizadas, destacam-se as seguintes:

Emenda aditiva.

Art. 9º.....

VIII - estabelecimento de estratégias claras e concretas para a redução de custos e aumento da eficiência dos serviços públicos;

Não se verifica inconstitucionalidade aqui. Anota-se que essa diretriz já constou da LDO para o exercício financeiro de 2022 (Lei n. 18.170/2021).

Emenda Aditiva.

Art. 9º [...]

§ 6º A programação orçamentária e financeira para o exercício de 2023, tendo como base o PPA 2020-2023, deverá priorizar recursos financeiros socialmente necessários para garantir a realização das Campanhas de Cirurgias Eletivas, gerenciada pela Secretaria de Estado da Saúde/SES, acompanhada pelas Comissões Intergestoras Regionais/CIR e pela Comissão Intergestores Bipartite/CIB, dentro da lógica de proporcionar substancialmente a diminuição do número de pacientes na fila de espera por um procedimento cirúrgico.

Extrai-se da justificativa do parlamentar:

A emenda tem por objetivo priorizar recursos socialmente necessários para garantir a realização das Campanhas de Cirurgias Eletivas, gerenciada pela Secretaria de Estado da Saúde/SES. Considerando que hoje mais de 140 mil pessoas aguardam na fila de espera por uma cirurgia eletiva em Santa Catarina, priorizando recursos, a emenda deve ajudar na diminuição do número de pacientes na fila de espera por um procedimento cirúrgico.

Não se vislumbra inconstitucionalidade na disposição incluída.

Emenda aditiva.

Art. 9º.....

§ 7º O Projeto de Lei Orçamentária (PLOA) será encaminhado ao Parlamento em consonância às mudanças climáticas visando à consolidação de uma economia socialmente sustentável com linhas de financiamento subsidiados pelo Bades - Agência de Fomento do Estado de Santa Catarina - e por recursos a título de fundo perdido para desenvolver ações e atividades de proteção ao pequeno agricultor afetado pelas intempéries climáticas.

Neste ponto, ressalta-se que, no inciso V do art. 9º, considera-se a preocupação do equilíbrio entre o desenvolvimento econômico e a proteção ao meio ambiente dentre as diretrizes do projeto da LDO. Ademais, percebe-se que a previsão do § 7º também está contemplada pelo art. 47 do PL, o qual dispõe sobre os critérios que o BADESC observará ao aplicar seus recursos, referindo-se expressamente à agricultura e à mudança do clima. Registra-se que disposição idêntica já constou da LDO para o exercício financeiro de 2022 (Lei n. 18.170/2021, art. 9º, § 5º).



Portanto, resta cumprido o requisito da pertinência temática com o escopo da LDO, compreendendo-se não haver inconstitucionalidade na emenda em análise.

Emenda aditiva.

Art. 10. Na elaboração e execução do orçamento do exercício financeiro de 2023, as ações deverão ser realizadas de modo a evidenciar a transparência da gestão fiscal, observando-se o princípio da publicidade e permitindo-se o amplo acesso da sociedade às informações.

Pela justificativa parlamentar, é salutar e necessário que o princípio da transparência seja respeitado e continue havendo amplo acesso da sociedade às informações relativas a esses documentos.

Não se vislumbra eiva de inconstitucionalidade nessa disposição. Invoca-se o Parecer n. 352/2021, segundo o qual este dispositivo constava no PL relativo à LDO do exercício financeiro de 2021; em sua redação original, antes de ser alterado por emendas parlamentares naquela ocasião, concluindo que a previsão vai ao encontro do princípio da publicidade (art. 37, caput, da CRFB e art. 16 da CE/SC) que orienta a atuação da Administração Pública, bem como do comando constante no art. 48 da LRF, que dispõe que a LDO consiste em instrumento de transparência da gestão fiscal.

Emenda Aditiva.

Art. 13. A abertura de créditos suplementares e especiais deverão ser compatíveis com:

I - a meta de resultado primário, quando:

a) não aumentarem o montante das dotações de despesas primárias consideradas na apuração da referida meta;

ou

b) na hipótese de aumento do referido montante, o acréscimo:

1. estiver:

1.1. fundamentado no relatório de avaliação de receitas e despesas primárias, elaborado em cumprimento ao disposto no art. 9º da Lei Complementar nº 101, de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal; ou

1.2. relacionado recursos que tenham vinculação constitucional ou legal; e

2. estiver demonstrado na exposição de motivos de projeto de lei de crédito suplementar ou especial; e

II - os limites individualizados aplicáveis às despesas primárias, quando

a) não aumentarem o montante das dotações de despesas primárias sujeitas aos referidos limites; ou

b) na hipótese de aumento do referido montante, conforme demonstrado:

1. no relatório de avaliação de receitas e despesas primárias, elaborado em cumprimento ao disposto no art. 9º da Lei Complementar nº 101, de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal; ou

2. na exposição de motivos de projeto de lei de crédito suplementar ou especial.

Parágrafo único. Na hipótese em que as alterações orçamentárias referidas no caput se mostrarem incompatíveis com a meta de resultado primário estabelecida nesta Lei, deverão ser realizados os cancelamentos compensatórios em anexo específico, precedido de informação aos membros da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina, e do Tribunal de Contas do Estado.



ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA



Art. 14. A Fazenda Pública ficará encarregada de elaborar, atualizar e publicar no primeiro trimestre de 2023, no site de seu domínio, um painel digital que permita a sociedade monitorar de forma clara, precisa, dinâmica, pormenorizada e atualizada, todo histórico de movimentações orçamentárias provenientes de créditos suplementares, adicionais e cancelamentos, com possibilidade de compará-las ao respectivo orçamento original a cada alteração realizada.

Parágrafo Único. O painel digital de que trata o caput deve ser implementado por ferramenta web interativa de business intelligence, que permita a aplicação de filtros capazes de relacionar os dados de forma dinâmica.

Esta é a justificativa do parlamentar:

Esta proposição acessória compõe um pacote de emendas deste parlamentar que pretende simplificar e modernizar as peças orçamentárias e aquelas balizadas em sua decorrência, tornando-as instrumento de referência para instituição de diretrizes acessíveis a sociedade, investidores e demais instituições e organizações.

A maioria das sugestões visam a compatibilização ao PLDO23 de origem da União, por constituir diversos conceitos ainda não implementados em Santa Catarina e fundamentais para modernização da peça orçamentária, tendo em vista aprimorar as ferramentas de controle e fiscalização.

No caso em questão, são fixadas três disposições específicas sobre os atos de suplementação:

I - compatibilização às normas aplicadas na peça orçamentária da União para limitação da suplementação em atenção às metas primárias.

A disposição estabelece norma legal para que os atos de suplementação atendam às metas primárias estabelecidas pelo orçamento. A norma já vem sendo prevista no orçamento da União e cumpre importante papel para limitação do remanejamento e cumprimento fidedigno do orçamento público.

II - aplicação de portal que permita a sociedade e agentes de fiscalização acompanhar as alterações orçamentárias;

Os atos de remanejamento orçamentário são publicados diariamente no Diário Oficial do Estado.

Atualmente, a análise das alterações só é possível com acompanhamento diário e técnico, inviabilizando que o cidadão comum ou até mesmo os agentes de fiscalização acompanhem a rotina de alterações.

Nesse sentido, a proposta visa apresentar uma sistemática que permita o acompanhamento eficiente e dinâmico e de acesso público.

III - padronização dos atos de suplementação aos da União.

A previsão propõe que os atos de remanejamento orçamentário adotem o padrão estabelecido pela União para atendimento aos princípios da eficiência e publicidade.

Salvo melhor juízo, há inconstitucionalidade na alteração. Observa-se que, embora o texto do art. 13 seja semelhante ao constante do art. 51 da recém sancionada LDO da União para 2023 (Lei n. 14.436/2022), a regra acaba por ferir princípio da independência dos Poderes inserto no art. 2º da Carta Magna, e reproduzido no art. 32 da Constituição Estadual, na medida em que impede o Poder Executivo de aplicar os seus recursos mediante o seu poder discricionário em políticas públicas necessárias ao atendimento das demandas sociais, afetando, por conseguinte, também a sua prerrogativa de exercer a direção superior da administração pública estadual, maculando dessa forma o art. 71, I, da CE/SC.



ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA



Além disso, aumenta a rigidez orçamentária decorrente de regra excessivamente restritiva, não imposta pela ordem constitucional nem pela Lei n. 4.320/64 (normas gerais de Direito Financeiro) e LC 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal) sobre a demonstração de compatibilidade dos créditos suplementares e especiais com a meta de resultado primário, prejudicando o atendimento de demandas urgentes relacionadas à continuidade de políticas públicas do Estado de Santa Catarina, bem como dificultaria sobremaneira a abertura de créditos dos recursos de educação e saúde e outras despesas, a exemplo de precatórios, inclusive para as demais unidades orçamentárias.

Para compreensão do tema, convém transcrever a manifestação contida no Ofício DIOR n. 89/2022:

Todavia, apesar de boa intenção do legislador, a proposição legislativa vai de encontro com o interesse público, uma vez que pretende regulamentar a forma de demonstração de compatibilidade dos créditos suplementares e especiais com a meta de resultado primário, ao determinar que eventual aumento nas dotações de despesas primárias esteja fundamentado e motivado no relatório de avaliação de receitas e despesas primárias, ou relacionado à transferência de recursos que tenham vinculação constitucional ou legal.

Sendo assim, o Poder Executivo ficaria impedido de aplicar os seus recursos através do seu poder discricionário em políticas públicas necessárias ao atendimento das demandas sociais.

Contudo, foi excluída a possibilidade de demonstração dessa compatibilidade na exposição de motivos de projeto de lei de crédito suplementar ou especial, que se destinava, entre outros, a possibilitar a recomposição de vetos na forma da Constituição, que resultasse em espaço orçamentário na meta fiscal. A par disso, relembramos que a Constituição Estadual do Estado de Santa Catarina de 1989, em seu inciso I do § 8º do Art. 120, autoriza consignar na lei orçamentária anual a abertura de crédito suplementar até o limite de um quarto do **montante das respectivas dotações**, sendo:

Art. 120. O plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e os orçamentos anuais, estruturados em Programas Governamentais, serão estabelecidos em leis de iniciativa do Poder Executivo, precedidas da realização do Congresso Estadual do Planejamento Participativo, de acordo com o disposto em Lei Complementar

§ 8º A lei orçamentária não poderá conter matéria estranha à previsão da receita e a fixação da despesa, exceto para autorizar:

I -a abertura de créditos suplementares, até o limite de um quarto do montante das respectivas dotações orçamentárias;

Posto isto, a redação do Art. 13 da LDO de 2023, aprovada pela casa Legislativa, aumentaria a rigidez da gestão orçamentária, decorrente de regra excessivamente restritiva sobre a demonstração de compatibilidade dos créditos suplementares e especiais com a meta de resultado primário - o que prejudicaria o atendimento de demandas urgentes relacionadas à continuidade de políticas públicas do Estado de Santa Catarina, bem como dificultaria sobremaneira a abertura de créditos dos recursos de educação e saúde e outras despesas, a exemplo de precatórios, inclusive para as demais unidades orçamentárias TJ, ALESC, MP, TCE, UDESC, todos vinculados à receita.

Por esses motivos, sugerimos o veto integral ao Art. 13.

Por isso, opina-se pela inconstitucionalidade do art. 13.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA**



Quanto ao art. 14, apresenta-se inconstitucional ao impor obrigação ao Poder Executivo, ferindo o art. 2º da CRFB, bem como por ser estranha aos instrumentos de planejamento orçamentário do Estado, consoante bem apontado no Ofício DIOR/SEF n. 89/2022:

A DIOR avaliou, quanto à proposta do Poder Legislativo em emenda ao PLDO, que o Poder Executivo já disponibiliza todos os atos referentes às alterações orçamentárias em sítio eletrônico do Poder Executivo, conforme abaixo, de acesso público, em atendimento integral às regras sobre a transparência pública, previstas na Lei federal n. 12.527/2011 e no Decreto n. 913/2012, que dispõe sobre a transparência dos atos de gestão do Poder Executivo Estadual:

[...]

Ademais, entendemos que a matéria também é estranha aos instrumentos de planejamento orçamentário do Estado, não cabendo à LDO legislar sobre o tema, conforme pretensão parlamentar, haja vista que os limites de conteúdo dessa norma são aqueles estabelecidos pelo § 3º do art. 120 da Constituição Estadual e pelo §2º do art. 165 da Constituição Federal, já trazidos à colação anteriormente.

Manifesta-se, destarte, pela inconstitucionalidade do art. 14, caput e parágrafo único.

Emenda aditiva.

Art. 17.....

§ 2º Também serão considerados como gasto prioritário, podendo ser efetuados mesmo que não satisfeitas as disposições do caput, os investimentos em melhorias estruturais e pesquisas diretamente relacionadas com o fim a que se destina a instituição, desde que realizados tendo como fonte doações de particulares não previstas no orçamento.

Extrai-se da justificativa do parlamentar:

Pela redação do art. 13, doações realizadas por terceiros, mesmo extrapolando o orçamento original, deveriam obrigatoriamente serem destinadas, prioritariamente, para pagamento de I - custeio administrativo e operacional; II - amortização, juros e encargo de dívida e; III contrapartida de operações de crédito e outros instrumentos congêneres. Sendo assim, acaso alguma dessas obrigações vigorasse, querendo um particular realizar doação em prol de um projeto específico de seu interesse, não seria possível. A possibilidade insere maior liberdade no âmbito das doações realizadas por terceiros a fundos, autarquias e fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público Estadual.

Trata-se de reiteração do art. 14, § 2º, da Lei n. 18.170/2021, que estabeleceu as diretrizes orçamentárias para o exercício financeiro de 2022.

Emenda modificativa.

Art. 27. O Tribunal de Justiça de Santa Catarina sem prejuízo do envio da relação dos precatórios aos órgãos ou às entidades devedoras, encaminhará à Secretaria de Estado da Fazenda (SEF) até 02 de abril, os débitos constantes de precatórios judiciais a serem incluídos na proposta orçamentária do exercício financeiro de 2023, conforme determina o §5º da Constituição Federal, discriminando-os por Poderes, incluindo o MPSC, o TCE/SC e a DPE/SC, órgãos da Administração Pública Estadual Direta, autarquias, fundações e empresas estatais dependentes, especificando:

Parágrafo único.

I - valor e data da última atualização;



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA**



II - natureza do débito (alimentar ou comum);

III - informação se o precatório pago advém da ordem cronológica ou de acordo direto.

Eis a justificativa do parlamentar:

Esta proposição acessória compõe um pacote de emendas deste parlamentar que pretende simplificar e modernizar as peças orçamentárias e aquelas balizadas em sua decorrência, tornando-as instrumento de referência para instituição de diretrizes acessíveis a sociedade, investidores e demais instituições e organizações.

A maioria das sugestões visam a compatibilização ao PLDO23 de origem da União, por constituir diversos conceitos ainda não implementados em Santa Catarina e fundamentais para modernização da peça orçamentária, tendo em vista aprimorar as ferramentas de controle e fiscalização.

No caso em questão, pretende-se corrigir o lapso temporal dedicado à apresentação dos precatórios pelo Poder Judiciário à Fazenda Pública Estadual, em função das alterações promovidas pela EC 114, de 16 de dezembro de 2021.

Com a promulgação da EC n. 114, de 16 de dezembro de 2021, foi conferida nova redação ao § 5º do art. 100 da Constituição Federal, que passou a prever que serão incluídos no orçamento das entidades de direito privado (sic) os precatórios judiciais apresentados até o dia 2 de abril de cada ano, enquanto que, atualmente, na Constituição do Estado, precisamente no § 3º do art. 81, está previsto o dia 1º de julho.

Além disso, também foram sobrepostos com efeito supressivo os incs. III e IV do texto original, que determinam o envio de informações juntamente com os precatórios que não fazem jus aos requisitos para pagamento, como: "III nome do advogado" e "IV - valor dos honorários sucumbenciais".

Não se vislumbra inconstitucionalidade na alteração. De fato, a Emenda Constitucional n. 114, de 2021, alterou o § 5º do art. 100 da Constituição Federal, estabelecendo que "É obrigatória a inclusão no orçamento das entidades de direito público de verba necessária ao pagamento de seus débitos oriundos de sentenças transitadas em julgado constantes de precatórios judiciais apresentados até 2 de abril, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente".

Emenda modificativa.

Art. 33. Ficam estabelecidos, para o exercício financeiro de 2023, limites para as despesas primárias correntes do Poder Executivo.

De acordo com a justificativa parlamentar do relator, a emenda objetiva limitar o ordenamento jurídico proposto, ao âmbito do Poder Executivo, com vista à manutenção da autonomia administrativa e financeira dos Poderes.

O *caput* do art. 33 foi alterado para restringir a abrangência da norma (limitação do crescimento das despesas primárias) somente em relação ao Poder Executivo. Essas despesas primárias são predominantemente as despesas correntes relacionadas aos gastos com a oferta de serviços públicos à sociedade, desde que não sejam despesas de capital. A Lei de Diretrizes Orçamentárias, por sua vez, fixa os limites para a elaboração da Lei Orçamentária Anual não só do Poder Executivo, mas também dos Poderes Legislativo, Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública (artigos 38, § único; 81, § 1º; 98, § único; e 104, §2º, todos da CE/SC).

Assim, a restrição pretendida somente em relação ao âmbito do Poder Executivo, por iniciativa parlamentar, implica afronta à harmonia entre os Poderes, prevista no art. 2º da CRFB, bem como o desequilíbrio orçamentário.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA**



Pelas razões acima expostas, opina-se pela inconstitucionalidade do caput do art. 33, na redação dada pela emenda modificativa, por violação aos artigos 2º, da CRFB, malferindo, também, os arts. 4º, 9º e 16 da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF).

Emenda modificativa.

Art. 33.....

§ 5º Ficam excluídas dos limites de que trata o § 1º deste artigo as despesas executadas com as funções de saúde, educação, assistência social, ciência e tecnologia e agricultura, esta última se executada apenas pela Empresa de Pesquisa Agropecuária e Extensão Rural de Santa Catarina (EPAGRI), as despesas que possuem valor mínimo de aplicação definido constitucionalmente, classificadas em conformidade com a portaria n. 42, de 1999, do Ministério da Economia, e as despesas com precatórios e RPVs.

Segundo a justificativa parlamentar, a proposta tem por objetivo excluir a Assistência Social dos limites de que trata o § 1º do artigo. Não se verifica inconstitucionalidade neste § 5º.

Emenda modificativa.

Art. 38.

- I - no mínimo 10% (dez por cento) do seu limite para as funções de saúde;
- II - no mínimo 20% (vinte por cento) do seu limite para as funções de educação; e
- III - até 70% (cinquenta por cento) do seu limite para execução das demais funções.

Esta é a justificativa do parlamentar:

A proposição acessória em comento inclina-se a promover alterações com efeito de retomar o formato de repartição das emendas impositivas estabelecido na execução de 2021.

Considerando a vontade social demonstrada nas demandas recebidas pelos gabinetes parlamentares, onde as solicitações de recursos dedicam-se na grande maioria à obras de infraestrutura nos municípios, somado ao saúde financeira do estado e capacidade de arcar com as despesas constitucionais relacionadas à saúde e educação, entendo viável manter a repartição prevista nos anos anteriores.

Previamente às alterações procedidas pela emenda em exame, o artigo foi assim originalmente redigido:

Art. 34. As emendas parlamentares impositivas destinarão:

- I - no mínimo 25% (vinte e cinco por cento) do seu limite para a função saúde;
- II - no mínimo 25% (vinte e cinco por cento) do seu limite para a função educação; e
- III - no máximo 50% (cinquenta por cento) do seu limite para as demais funções.

Neste ponto, adota-se a fundamentação exposta no Parecer n. 431/20-PGE, que analisou o autógrafo da LDO relativa ao exercício de 2021, pela constitucionalidade e legalidade da alteração procedida nos percentuais dos incisos do art. 35, no tocante às emendas impositivas:

Por emenda parlamentar, reduziu-se, mais uma vez, o percentual destinado à saúde e à educação, pelas emendas parlamentares impositivas (EPI), de 25% (na proposição original) para 20% (vinte por cento). Cabe historiar que, na LDO 2019 (Lei n. 17.566/2018) e na LDO 2020 (Lei n. 17.753/2019), as EPIs destinavam: I – no mínimo 50% (cinquenta por cento) do seu limite para as funções de saúde; II – no mínimo 25% (vinte e cinco por cento) para as funções de educação; e III – no



máximo 25% (vinte e cinco por cento) para execução das demais funções (arts. 38 e 35, respectivamente). Contudo, diferentemente da Constituição Federal, que impõe, no seu art. 166, § 9º (incluído pela EC n. 86/2015), que metade do percentual das EPIs será destinada a ações e serviços públicos de saúde, a Constituição Estadual, em seu dispositivo correlato (art. 120, § 9º), não reproduziu tal comando, preceituando apenas que "as emendas individuais de parlamentares ao projeto de Lei Orçamentária Anual (LOA) serão aprovadas no limite de 1% (um inteiro por cento) da receita corrente líquida prevista no projeto de lei encaminhado pelo Poder Executivo". Destarte, abstraindo-se a análise de possível inconstitucionalidade da própria EC n. 74/2017, que alterou a CESC/89, por falta de simetria federativa com a Constituição Federal, tem-se que a Constituição Estadual não veda ao Parlamento a definição, pela LDO, dos percentuais mínimos que os próprios Deputados Estaduais destinarão à área de saúde e demais, razão pela qual não verifica, nesta análise restrita ao projeto de lei de diretrizes orçamentárias para 2021, óbice à sanção governamental.

Em complemento, o Parecer n. 352/2021-PGE ressaltou que, na Lei de Diretrizes Orçamentárias relativa ao exercício de 2021 (Lei n. 17.996/2020), houve a modificação dos referidos percentuais pela Lei n. 18.033, de 2020, de iniciativa governamental, alterando o seu art. 35 para os termos previstos na emenda parlamentar em análise.

Por conseguinte, em princípio e considerando a atual redação do art. 120, § 9º, da Constituição Estadual, não se verificam óbices jurídicos para a alteração dos percentuais relativos à destinação das emendas impositivas previstas nos incisos do art. 38 do autógrafo.

Emenda modificativa.

Art. 41.....

§ 2º A execução de emenda parlamentar impositiva não concluída dentro do exercício financeiro, com repercussão orçamentária e financeira no exercício financeiro subsequente, terá sua repercussão financeira priorizada.

A justificativa parlamentar é a seguinte:

A proposição acessória em comento inclina-se a promover alterações com efeito de aprimorar o texto legal que limita a execução de emenda impositiva não concluída ao período de mandato parlamentar, tornando-a prioridade.

Trata-se de correção de anomalia, o cenário leva em conta a hipótese em que uma emenda impositiva aprovada no orçamento não será financiada no exercício financeiro subsequente, em função da conclusão de mandato parlamentar.

Pois bem, se presume que a aprovação de emenda impositiva configura a vontade pública da coletividade de dedicar recursos para determinado fim, cabendo ao exercício do Deputado o mero instrumento de apresentação de demanda, confirmado por quórum qualificado e pela sanção do Governador.

Nesse cenário, faz-se evidente que de nenhuma forma, o final do mandato deve colidir com a suspensão de execução da programação da emenda impositiva, pelo contrário, subentende-se que no período final de mandato, a execução financeira das emendas impositivas deveriam ser alvo prioritário, afastando qualquer possibilidade de manobra financeira que submeta o parlamentar e consequentemente a sociedade a vontades externas.

Doutro norte, seria flagrante o dano à coletividade produzido pela pagamento parcial de compromissos assumidos.

Não se constata inconstitucionalidade neste dispositivo.

Emenda aditiva.



Art. 50. As proposições legislativas que concedam, renovem ou ampliem benefícios tributários deverão:

- I - conter cláusula de vigência de no máximo cinco anos, e com data de encerramento que não coincida com ano eleitoral de eleições gerais;
- II - estar acompanhadas de metas objetivas, com previsão de valores;
- III - designar órgão gestor responsável pelo acompanhamento e pela avaliação do benefício tributário quanto à consecução das metas e dos objetivos estabelecidos.

Parágrafo único. O órgão gestor definirá indicadores para acompanhamento das metas e dos objetivos estabelecidos no programa e dará publicidade a suas avaliações.

Extrai-se da justificativa do parlamentar:

Esta proposição acessória compõe um pacote de emendas deste parlamentar que pretende simplificar e modernizar as peças orçamentárias e aquelas balizadas em sua decorrência, tornando-as instrumento de referência para instituição de diretrizes acessíveis a sociedade, investidores e demais instituições e organizações.

A maioria das sugestões visam a compatibilização ao PLDO23 de origem da União, por constituir diversos conceitos ainda não implementados em Santa Catarina e fundamentais para modernização da peça orçamentária, tendo em vista aprimorar as ferramentas de controle e fiscalização.

No caso em questão, pretende-se aprimorar os requisitos para apresentação de matérias de natureza tributária, compatibilizando-as aos comandos estabelecidos no art. 142 da PLDO23 da União, bem como aprimorar a questão que envolve a concessão de benefício tributário em período eleitoral, como visto na discussão recente do Projeto de Lei n. 78/22.

Além disso, a regra de não conciliação de encerramento de benefício tributário em ano eleitoral aprimora a jurisdição Catarinense, compatibiliza os termos do art. 73 da Lei n. 9.504 de 1997, e protegendo o contribuinte e o setor produtivo na hipótese em que seja sugerida a inviabilidade de manutenção de benefício tributário encerrado em período eleitoral.

Salvo melhor juízo, há inconstitucionalidade no dispositivo adicionado. Muito embora a disposição incluída guarde semelhança com o texto do art. 143 da Lei n. 14.436/2022, que dispõe sobre as diretrizes orçamentárias da União para 2023, não se faz presente a pertinência temática com a LDO, adentrando-se em matéria própria da Administração Tributária, além do que o inciso III traz disposição que cria obrigação ao Poder Executivo, em ofensa ao princípio constitucional da independência entre os Poderes.

Nesse ponto, importa transcrever o quanto exposto pela Informação n. 320/2022, da GETRI/DIAT/SEF:

Assim, cabe dizer que, nos termos do § 6º do art. 150 da Constituição Federal, qualquer subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativos a impostos, taxas ou contribuições, só poderá ser concedido mediante lei específica, federal, estadual ou municipal, que regule exclusivamente as matérias acima enumeradas ou o correspondente tributo ou contribuição.

Especificamente em relação ao ICMS, a concessão de isenção depende ainda de aprovação unânime de Convênio pelos Estados e o Distrito Federal no âmbito do CONFAZ, nos termos da alínea "g" do inciso XII do § 2º do art. 155 da Constituição Federal, regulamentado pela Lei Complementar Federal n. 24, de 7 de janeiro de 1975.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA**



Dessa forma, pela própria dinâmica do CONFAZ, é impossível à Administração Tributária do Estado informar com antecedência todo e qualquer benefício fiscal que irá aderir, bem como impossível estabelecer metas quantitativas ou com limites temporais.

Como de conhecimento público e notório, alguns setores da economia demandam planejamento de longo prazo e investimentos de elevada monta, mitigando qualquer sinalização de prazo menor sob pena de perda de competitividade do Estado de Santa Catarina.

Como exemplo, pode ser mencionado o Convênio ICMS 101/97, que concede isenção do ICMS nas operações com equipamentos e componentes para o aproveitamento das energias solar e eólica que especifica, em que o prazo é superior a 5 (cinco) anos e a limitação pelo prazo do projeto terminaria por implicar prejuízo ao Estado com pouca atração de empreendimentos na área.

Da mesma forma, existem benefícios relacionados à Petrobrás com prazo de vigência determinado até o exercício de 2040, conforme o Convênio ICMS 03/18, que trata do regime especial do REPETRO/SPED, internalizado em SC por meio da Lei 17.762/19 e Seção XXXVIII-A do Anexo 2 do RICMS. O projeto, então, apresenta impropriedade técnica que ocasiona óbice à operacionalização da norma. (sublinhou-se)

Portanto, isenções ou quaisquer outros incentivos ou benefícios fiscais serão concedidos ou revogados nos termos das deliberações dos Estados e do Distrito Federal, nos termos da alínea "g" do inciso XII do § 2º do art. 155 da Constituição Federal e da Lei Complementar Federal n. 24, de 7 de janeiro de 1975, recepcionada pela nova ordem constitucional, demonstrando a informação técnica que a regra fere, inclusive, o princípio constitucional da razoabilidade. Calha citar, nesse viés, precedente na ADI-MC 1.407, (Rel. Min. Celso de Mello, Tribunal Pleno):

O Estado não pode legislar abusivamente. A atividade legislativa está necessariamente sujeita à rígida observância de diretriz fundamental, que, encontrando suporte teórico no princípio da proporcionalidade, veda os excessos normativos e às prescrições irrazoáveis do Poder Público. O princípio da proporcionalidade - que extrai a sua justificação dogmática de diversas cláusulas constitucionais, notadamente daquela que veicula a garantia do substantive *due process of law* - acha-se vocacionado a inibir e a neutralizar os abusos do Poder Público no exercício de suas funções, qualificando-se como parâmetro de aferição da própria constitucionalidade material dos atos estatais. A norma estatal, que não veicula qualquer conteúdo de irrazoabilidade, presta obséquio ao postulado da proporcionalidade, ajustando-se à cláusula que consagra, em sua dimensão material, o princípio do *substantive due process of law* (CF, art. 5º, LIV). Essa cláusula tutelar, ao inibir os efeitos prejudiciais decorrentes do abuso de poder legislativo, enfatiza a noção de que a prerrogativa de legislar outorgada ao Estado constitui atribuição jurídica essencialmente limitada, ainda que o momento de abstrata instauração normativa possa repousar em juízo meramente político ou discricionário do legislador.

Na mesma linha, a ADI-MC 2667, também de relatoria do Ministro Celso de Mello, Tribunal Pleno, DJ 12.03.2004.

Por todas essas razões, conclui-se, pois, pela inconstitucionalidade do art. 50.

Art. 51. Nas audiências públicas na Comissão de Finanças e Tributação da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina, de que trata o § 4º do Art. 9º da Lei Complementar federal n. 101, de 2000, em que serão demonstradas e avaliadas o cumprimento das metas fiscais do 3º quadrimestre, o Poder Executivo



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA**



deverá apresentar relatório de atuação do Estado de Santa Catarina, no âmbito do Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, detalhando objetivamente:

- I - as propostas que serão apresentadas no exercício financeiro;
- II - relação com histórico das propostas de Convênio já apresentadas pela representação Catarinense, e
- III - a relação dos convênios com vencimento no exercício financeiro e sua posição oficial quanto à adesão, exclusão ou inércia.

O artigo prevê a apresentação de relatório de atuação do Estado de Santa Catarina no âmbito do Conselho Nacional de Política Fazendária (CONFAZ), sob a justificativa de ausência de transparência nas reuniões e nos atos decorrentes daquele órgão. Também nesse particular, não se faz presente a pertinência temática com a LDO, adentrando-se em matéria própria da Administração Tributária, além do que se cuida de disposição que cria obrigação ao Poder Executivo, em ofensa ao princípio constitucional da independência entre os Poderes.

Emenda Aditiva.

CAPÍTULO X

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 66. O Poder Executivo disponibilizará e manterá atualizado no Portal de Transparência de seu domínio os seguintes dados relativos aos servidores públicos:

I - quantitativo de servidores por cargo, ocupados, vagos, ativos e inativos:

- a. estáveis;
- b. não estáveis;
- c. terceirizados;
- d. especial; e
- e. outros.

II - remuneração e subsídio;

III - quantitativo e remuneração de cargos em comissão e funções de confiança vagos e ocupados por servidores com e sem vínculo com a administração pública;

IV - quantitativo de pessoal contratado por tempo determinado, com valores globais e específicos por categoria de contratação.

§1º Todas as informações relacionadas aos incisos I a V devem ser relacionadas em gráfico contendo linha de tempo que permita analisar mensalmente, no decorrer dos últimos 20 (vinte) anos a ocupação e a despesa relacionada por categoria, incluindo benefícios e demais vantagens financeiras.

§2º A informação relacionada ao perfil de cada servidor disponível no Portal de Transparência do Estado deverá dispor sobre o histórico funcional contendo: cargos ocupados, promoções, benefícios, com os respectivos períodos, data de início e final.

Veja-se a justificativa do parlamentar:

Esta proposição acessória compõe um pacote de emendas deste parlamentar que pretende simplificar e modernizar as peças orçamentárias e aquelas balizadas em sua decorrência, tornando-as instrumento de referência para instituição de diretrizes acessíveis a sociedade, investidores e demais instituições e organizações.

A maioria das sugestões visam a compatibilização ao PLDO23 de origem da União, por constituir diversos conceitos ainda não implementados em Santa Catarina e



fundamentais para modernização da peça orçamentária, tendo em vista aprimorar as ferramentas de controle e fiscalização.

No caso em questão, é inserido novo Capítulo relativo a "Disposições Gerais" em apresentado pela União dedicados a possibilitar condições mínimas de acesso à informação e acompanhamento da sociedade aos processos de caráter público, que vêm sendo suprimo (sic) subvertidos pelo entendimento distorcido da gestão pública quanto aos comandos da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais.

Ainda sobre o acesso à informação, sugere-se mais uma regra de publicidade no formato adotado pela LDO23 União.

Trata-se da forma em que o Poder Executivo deve publicar os atos relativos à despesa com pessoal.

Uma das principais bandeiras da atual gestão é dedicada à redução da máquina pública, especialmente no que tange ao contexto da despesa com pessoal, que justificou inclusive a reforma administrativa de 2019. Acontece que desde então, não houve qualquer publicação que demonstrasse na prática a redução das despesas com pessoal, ou aprimorasse a fórmula de apresentação dos dados.

Nesse sentido, busca-se apresentar para sociedade uma linha temporal detalhada com informações relativas à despesa com pessoal, que permita acompanhar de fato a evolução da despesa, inclusive, por subcategorias de servidor e benefícios.

Percebe-se que, a exemplo do que se verificou na análise da LDO 2019 para o exercício financeiro de 2020 (PAR 205/19-PGE), trata-se de matéria estranha às diretrizes orçamentárias, referentes ao acesso à informação, "assunto já regulado pela Lei Federal n. 12.527, de 18 de novembro de 2011, em âmbito nacional", e, portanto, matéria distinta do projeto de lei encaminhado pelo Poder Executivo, não guardando pertinência com a Lei de Diretrizes Orçamentárias. Nos termos dos citados art. 165, § 2º da CRFB e 120, § 3º, da CESC, verifica-se que a matéria afeta à emenda aprovada pelo parlamento não se insere dentre aquelas que deverão ser tratadas na LDO, sendo estranha ao presente ordenamento.

Por essa razão, manifesta-se pela ausência de pertinência temática do dispositivo proposto com a LDO, conforme precedente desta Casa no PAR 205/19- PGE, emitido pelo Procurador do Estado Loreno Weissheimer.

Emenda aditiva.

Art. 67. Com vistas à apreciação do Projeto de Lei Orçamentária de 2023, será assegurado a todos os membros do Poder Legislativo Estadual, do Tribunal de Contas do Estado e do Ministério Público de Santa Catarina, o acesso para consulta aos seguintes sistemas ou informações em meio digital:

I - Sistema Integrado de Planejamento e Gestão Fiscal do Estado de Santa Catarina (SIGEF);

II - Sistema de Gestão de Processos Eletrônicos (SGPe);

III - Sistema Integrado de Gestão de Recursos Humanos (SIGRH);

IV - Sistema de Administração Tributária (SAT);

§1º O procedimento para disponibilização de usuário para atendimento da finalidade que determina o caput será comunicada e disponibilizada aos membros dos Poderes e órgãos relacionados em até 10 (dez) dias da sanção desta Lei.

§2º A limitação de acesso de que trata o caput somente será aceita para processos que constem em segredo de justiça, com indicação do respectivo processo.

Esta é a justificativa do parlamentar:



ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA



Esta proposição acessória compõe um pacote de emendas deste parlamentar que pretende simplificar e modernizar as peças orçamentárias e aquelas balizadas em sua decorrência, tornando-as instrumento de referência para instituição de diretrizes acessíveis a sociedade, investidores e demais instituições e organizações.

A maioria das sugestões visam a compatibilização ao PLDO23 de origem da União, por constituir diversos conceitos ainda não implementados em Santa Catarina e fundamentais para modernização da peça orçamentária, tendo em vista aprimorar as ferramentas de controle e fiscalização.

No caso em questão, é inserido novo Capítulo relativo a "Disposições Gerais" em apresentado pela União dedicados a possibilitar condições mínimas de acesso à informação e acompanhamento da sociedade aos processos de caráter público, que vêm sendo suprimo (sic) subvertidos pelo entendimento distorcido da gestão pública quanto aos comandos da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais.

Também sobre a compatibilização às normas adotadas pela União, pretende-se garantir o acesso aos sistemas de controle da estrutura básica do Poder Público Estadual, pelos organismos de controle externo, visando garantir instrumento básico para o exercício do dever relativo à atividade típica de fiscalização pelo Poder Legislativo e pelas demais instituições.

Não se pode presumir que as atividades de controle e fiscalização venham sendo razoavelmente executadas, com a atual limitação promovida aos processos de caráter público.

Em Santa Catarina perdura por longo período o estigma de que o acesso aos processos de origem do Poder Executivo pelos órgãos de controle externo são mera liberalidade, fato é que os próprios parlamentares precisam submeter-se a autorização prévia do executivo para fiscalizar seus processos que instruem seus atos, como bem visto na menção aos Pedidos de Informação citados no "item 2". Todavia, observa-se que a União no art. 150 do PLDO23, propõe-se a conceder acesso aos principais sistemas de gestão aos agentes de fiscalização e controle externo, norma que se pretende replicar em Santa Catarina, com vista a exercer na prática o mecanismo mais básico da estrutura republicana proposta por Montesquieu.

Aqui há inconstitucionalidade. O art. 67 extrapola os objetos da LDO ao determinar que será concedido acesso ao Sistema de Arrecadação Tributária (SAT) a todos os membros do Poder Legislativo Estadual, do Tribunal de Contas do Estado e do Ministério Público de Santa Catarina.

O mesmo se diga quanto ao acesso irrestrito ao Sistema Integrado de Gestão de Recursos Humanos (SIGRH).

O dispositivo se mostra inconstitucional por falta de afinidade temática e por atingir a inviolabilidade da intimidade e da vida privada (CRFB, art. 5º, X), o que inclui a situação financeira e econômica e ao estado de negócios ou atividades de particulares, sejam pessoas físicas ou jurídicas. O sigilo fiscal constitui exceção ao princípio da publicidade, e encontra também disciplina complementar nas limitações decorrentes do próprio sistema constitucional, que permite à administração tributária identificar, respeitados os direitos individuais e nos termos da lei, o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte, conforme dicção do art. 145, § 1º da CRFB. A esse respeito, regula o art. 198 do Código Tributário Nacional:

Art. 198. Sem prejuízo do disposto na legislação criminal, é vedada a divulgação, por parte da Fazenda Pública ou de seus servidores, de informações obtida em razão do ofício sobre a situação econômica ou financeira do sujeito passivo ou de terceiros e sobre a natureza e o estado de seus negócios ou atividades.

§ 1º Excetuam-se do disposto neste artigo, além dos casos previstos no art. 199, os seguintes:



ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA



I – requisição de autoridade judiciária no interesse da justiça;

II – solicitações de autoridade administrativa no interesse da Administração Pública, desde que seja comprovada a instauração regular de processo administrativo, no órgão ou na entidade respectiva, com o objetivo de investigar o sujeito passivo a que se refere a informação, por prática de infração administrativa.

§ 2º O intercâmbio de informação sigilosa, no âmbito da Administração Pública, será realizado mediante processo regularmente instaurado, e a entrega será feita pessoalmente à autoridade solicitante, mediante recibo, que formalize a transferência e assegure a preservação do sigilo.

§ 3º Não é vedada a divulgação de informações relativas a:

I – representações fiscais para fins penais;

II – inscrições na Dívida Ativa da Fazenda Pública;

III - parcelamento ou moratória; e

IV - incentivo, renúncia, benefício ou imunidade de natureza tributária cujo beneficiário seja pessoa jurídica.

A seu turno, a Lei n. 12.527/2011, que regula o Acesso à Informação, previsto no art. 5º, XXXIII da CRFB, preceitua, em seu art. 6º, que cabe aos órgãos e entidades do poder público, observadas as normas e procedimentos específicos aplicáveis: I - gestão transparente da informação, propiciando amplo acesso a ela e sua divulgação; II - proteção da informação, garantindo-se sua disponibilidade, autenticidade e integridade; e III - assegurar a proteção da informação sigilosa e da informação pessoal, observada a sua disponibilidade, autenticidade, integridade e eventual restrição de acesso. E o art. 22 desta Lei determina que o acesso à informação não exclui as demais hipóteses legais de sigilo, figurando entre elas o sigilo fiscal.

Logo, ao permitir acesso irrestrito do SAT à entes estranhos à Administração Tributária, o dispositivo padece de inconstitucionalidade material. Como ressaltado na Informação GETRI 320/2022, da Diretoria de Administração Tributária (DIAT), "como o acesso previsto tem relação direta com a situação econômica ou financeira de terceiros, revelando dados protegidos pelo sigilo fiscal, uma vez que não enquadrado nas exceções dos parágrafos do art. 198 do CTN, bem como pela ausência de justificativa plausível a permitir a entrega de dados protegidos pelo sigilo funcional, entendemos pela inconstitucionalidade do projeto".

Cumpra trazer à baila, ainda, a conclusão contida nos Pareceres n. 112/2019 e 417/2020, desta COJUR-PGE, no sentido de que o ordenamento jurídico vigente veda às próprias Cortes de Contas o acesso ilimitado e irrestrito a informações protegidas pelo sigilo fiscal, podendo o TCE ter acesso a dados protegidos por sigilo fiscal, quando indispensável ao pleno exercício de suas competências constitucionais e em face de definida e fundada suspeita, mediante (1) haja solicitação firmada pela autoridade competente (2) em processo regularmente instaurado, em que estejam (3) delimitadas as informações solicitadas, de modo que (4) a entrega seja feita pessoalmente à autoridade solicitante, (5) mediante recibo, que formalize a transferência e (6) assegure a preservação do sigilo.

Segundo consta do Ofício n. 18/2022, da COJUR/SEF, o sistema SIGEF, previsto no inciso I, é regularmente utilizado pelos Poderes e Órgãos constitucionais do Estado, de tal sorte que a previsão não traria qualquer inovação.

Emenda aditiva.

Art. 68. O Poder Executivo adotará medidas com vistas a:



ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA



I - elaborar metodologia de acompanhamento e avaliação dos benefícios tributários, financeiros e creditícios, além de cronograma e periodicidade das avaliações, com base em indicadores de eficiência, eficácia e efetividade;

II - designar os órgãos responsáveis pela supervisão, pelo acompanhamento e pela avaliação dos resultados alcançados pelos benefícios tributários, financeiros e creditícios.

Eis a justificativa do parlamentar:

Esta proposição acessória compõe um pacote de emendas deste parlamentar que pretende simplificar e modernizar as peças orçamentárias e aquelas balizadas em sua decorrência, tornando-as instrumento de referência para instituição de diretrizes acessíveis a sociedade, investidores e demais instituições e organizações.

A maioria das sugestões visam a compatibilização ao PLDO23 de origem da União, por constituir diversos conceitos ainda não implementados em Santa Catarina e fundamentais para modernização da peça orçamentária, tendo em vista aprimorar as ferramentas de controle e fiscalização.

No caso em questão, quanto ao conceito tributário, busca-se replicar o conceito adotado pela LDO23 União em seu art. 164, reinserindo comando já estabelecido em peças orçamentárias estaduais anteriores, que dispõem sobre o acompanhamento e avaliação de benefícios tributários e fiscais.

Entende-se que a disposição contém inconstitucionalidade. Embora o dispositivo adicionado ostente semelhança com o art. 165, incisos I e II, da recém sancionada LDO da União para 2023 (Lei n. 14.436/2022), não tem pertinência temática com as diretrizes orçamentárias, além de criar obrigação ao Poder Executivo, violando, assim, o princípio da independência dos Poderes, insculpido no art. 2º da Carta Maior e no art. 32 da CE/SC.

Assinala-se que o art. 69, *caput* e §§ 1º a 3º, introduzidos por emenda aditiva do relator, repete disposições constantes do art. 59, *caput* e §§ 1º a 3º da LDO 2022 (Lei n.18.170/2021). O inciso III do art. 61, objeto de emenda modificativa do relator, reitera a redação do disposto no inciso III do art. 56 da LDO 2022.

Em relação às demais alterações realizadas pelas emendas parlamentares, não se verificam, em tese, vícios de inconstitucionalidade.

Por fim, repete-se, oportunamente, o exposto no desfecho do Parecer n. 431/2020 desta Consultoria Jurídica, que analisou o autógrafo relativo à LDO do exercício financeiro de 2021:

"(...) a quantidade de emendas ao projeto original sujeitas à apreciação e emissão de parecer em exíguo prazo pode ensejar a impossibilidade de detectar à exaustão latentes vícios de constitucionalidade, o que não impede que uma análise ulterior mais acurada possa eventualmente diagnosticar alguma outra nulidade constitucional, que, como se sabe, não se convalida pela sanção governamental.

Registra-se, por fim, que a admissibilidade de impugnação, em sede de controle abstrato, de leis orçamentárias foi reconhecida pelo STF no julgamento da ADIn n. 4.048-MC/DF, Rel. Min. Gilmar Mendes. Concretizando essa nova orientação, a admissibilidade de ADI especificamente contra Lei de Diretrizes Orçamentárias foi assentada pelo Plenário do STF no julgamento da medida cautelar na ADIn nº 3.949/DF, Rel. Min. Gilmar Mendes, superando-se os precedentes até então proferidos na ADIn nº 2.484-MC, Rel. Min. Carlos Velloso, j. em 19/12/2001, e na ADIn n. 2.535- MC, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, j. em 19/12/2001." (grifou-se)

Com efeito, o controle material de espécies legislativas orçamentárias corresponde a uma tendência recentemente intensificada na jurisdição constitucional do STF, consoante se verifica do



ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA



excerto extraído da ementa do acórdão da ADI 4.048/DF, do qual foi relator o Ministro Gilmar Mendes:

II – CONTROLE ABSTRATO DE CONSTITUCIONALIDADE DE NORMAS ORÇAMENTÁRIAS. REVISÃO DE JURISPRUDÊNCIA. O Supremo Tribunal Federal deve exercer sua função precípua de fiscalização da constitucionalidade das leis e dos atos normativos quando houver um tema ou uma controvérsia constitucional suscitada em abstrato, independente do caráter geral ou específico, concreto ou abstrato de seu objeto. Possibilidade de submissão das normas orçamentárias ao controle abstrato de constitucionalidade.

No mesmo sentido, sobre a possibilidade do controle formal e material de constitucionalidade das leis orçamentárias, confira-se os acórdãos na AD 5449, rel. Min. Teori Zavascki, e na ADI 5468/DF, rel. Min. Luiz Fux, j. 30.06.2016.

Portanto, em razão do explanado na fundamentação, considerando os documentos disponibilizados para análise, bem como as manifestações técnicas da Secretaria de Estado da Fazenda, opina-se pela inconstitucionalidade dos arts. 13, 14, *caput* e parágrafo único, 33, 51, 66, 67, III e IV, e 68, não se verificando óbices jurídicos, em princípio, à sanção das demais disposições do autógrafo.

CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, opina-se pela inconstitucionalidade dos arts. 13, 14, *caput* e parágrafo único, 33, *caput*, 50, 51, 66, 67, III e IV, e 68, por violação aos arts. 165, § 2º da CRFB e 120, § 3º, da CESC, ante a ausência de pertinência temática com as Diretrizes Orçamentárias, por ofensa ao sigilo funcional e fiscal e à separação dos poderes, não se vislumbrando inconstitucionalidade, em tese, quanto às demais disposições do autógrafo relativo ao Projeto de Lei n. 0081.7/2022.

É o parecer.

EVANDRO RÉGIS ECKEL
Procurador do Estado



Assinaturas do documento



Código para verificação: **0YSWJ296**



Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



EVANDRO REGIS ECKEL (CPF: 919.XXX.109-XX) em 22/08/2022 às 18:32:22

Emitido por: "SGP-e", emitido em 30/03/2018 - 12:46:49 e válido até 30/03/2118 - 12:46:49.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDEyODE1XzEyODIxXzlwMjJfMFITV0oyOTY=> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00012815/2022** e o código **0YSWJ296** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA**



DESPACHO

Referência: SCC 12815/2022

Assunto: Autógrafo do Projeto de Lei n. 0081.7/2022

Origem: Casa Civil (CC)

Interessada: Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina

De acordo com o parecer retro exarado pelo Procurador do Estado, Dr. Evandro Régis Eckel, cuja ementa foi assim formulada:

Autógrafo. Projeto de Lei n. 0081.7/2022, que dispõe sobre as Diretrizes Orçamentárias para o exercício financeiro de 2023 e estabelece outras providências. Emendas parlamentares. Necessidade de vínculo de pertinência temática com o projeto original e compatibilidade com o plano plurianual. Art. 166, §4º, da CRFB e art. 122, §3º, da CE/SC. Jurisprudência do STF. Inconstitucionalidade dos arts. 13, 14, *caput* e parágrafo único, 33, *caput*, 50, 51, 66, 67, III e IV, e 68. Violação aos arts. 165, § 2º da CRFB e 120, § 3º, da CE/SC. Ofensa ao sigilo fiscal. CTN, art. 198. Princípio da independência dos poderes (CRFB, art. 2º; CE/SC, art. 32). Ausência de óbices jurídicos, em tese, para a sanção dos demais dispositivos.

À consideração superior.

Florianópolis, data da assinatura digital.

ALINE CLEUSA DE SOUZA
Procuradora-Chefe da Consultoria Jurídica



Assinaturas do documento



Código para verificação: **MV79D32M**



Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



ALINE CLEUSA DE SOUZA (CPF: 003.XXX.689-XX) em 23/08/2022 às 08:28:30

Emitido por: "SGP-e", emitido em 13/07/2018 - 13:14:45 e válido até 13/07/2118 - 13:14:45.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDEyODE1XzEyODIxXzlwMjJfTVY3OUQzMk0=> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00012815/2022** e o código **MV79D32M** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



DESPACHO

Referência: SCC 12815/2022

Assunto: Autógrafo. Projeto de Lei n. 0081.7/2022, que dispõe sobre as Diretrizes Orçamentárias para o exercício financeiro de 2023 e estabelece outras providências. Emendas parlamentares. Necessidade de vínculo de pertinência temática com o projeto original e compatibilidade com o plano plurianual. Art. 166, §4º, da CRFB e art. 122, §3º, da CE/SC. Jurisprudência do STF. Inconstitucionalidade dos arts. 13, 14, *caput* e parágrafo único, 33, *caput*, 50, 51, 66, 67, III e IV, e 68. Violação aos arts. 165, § 2º da CRFB e 120, § 3º, da CE/SC. Ofensa ao sigilo fiscal. CTN, art. 198. Princípio da independência dos poderes (CRFB, art. 2º; CE/SC, art. 32). Ausência de óbices jurídicos, em tese, para a sanção dos demais dispositivos.

Origem: Casa Civil (CC)

Interessada: Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC)

De acordo com o **Parecer n. 346/2022-PGE** da lavra do Procurador do Estado, Dr. Evandro Régis Eckel, referendado pela Dra. Aline Cleusa de Souza, Procuradora-Chefe da Consultoria Jurídica.

SÉRGIO LAGUNA PEREIRA

Procurador-Geral Adjunto para Assuntos Jurídicos

1. Aprovo o **Parecer n. 346/2022-PGE** referendado pelo Dr. Sérgio Laguna Pereira, Procurador-Geral Adjunto para Assuntos Jurídicos.
2. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Assuntos Legislativos da Casa Civil.

Florianópolis, data da assinatura digital.

ALISSON DE BOM DE SOUZA

Procurador-Geral do Estado



Assinaturas do documento



Código para verificação: **1856VLEN**



Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



SÉRGIO LAGUNA PEREIRA (CPF: 004.XXX.480-XX) em 23/08/2022 às 09:36:16

Emitido por: "SGP-e", emitido em 13/07/2018 - 15:07:26 e válido até 13/07/2118 - 15:07:26.

(Assinatura do sistema)



ALISSON DE BOM DE SOUZA (CPF: 040.XXX.369-XX) em 23/08/2022 às 10:00:37

Emitido por: "SGP-e", emitido em 30/03/2018 - 12:33:30 e válido até 30/03/2118 - 12:33:30.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDEyODE1XzEyODIxXzlwMjJfMTg1NIZMRU4=> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00012815/2022** e o código **1856VLEN** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



DESPACHO

Autos do processo nº SCC 12788/2022
Autógrafo do PL nº 0081.7/2022

Sanciono o autógrafo do Projeto de Lei nº 0081.7/2022, que "Dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para o exercício financeiro de 2023 e estabelece outras providências", vetando, contudo, o *caput* do art. 33 e o inciso III do *caput* do art. 67, por serem inconstitucionais, o parágrafo único do art. 2º, os §§ 3º e 4º do art. 6º e o art. 15, por serem contrários ao interesse público, e o art. 13, o art. 14, o art. 50, o art. 51, o art. 66, o inciso IV do *caput* do art. 67 e o art. 68, por serem inconstitucionais e contrários ao interesse público.

Florianópolis, 24 de agosto de 2022.

CARLOS MOISÉS DA SILVA
Governador do Estado

Despacho de veto parcial PL_0081.7_22

Centro Administrativo do Governo do Estado de Santa Catarina
Rod. SC 401, nº 4.600, km 15 - Saco Grande - CEP 88032-000 - Florianópolis - SC
Fone: (48) 3665-2000



Assinaturas do documento



Código para verificação: **XH8L189K**



Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



CARLOS MOISÉS DA SILVA (CPF: 625.XXX.849-XX) em 24/08/2022 às 23:43:33

Emitido por: "SGP-e", emitido em 11/01/2019 - 12:27:23 e válido até 11/01/2119 - 12:27:23.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDEyNzg4XzEyNzk0XzlwMjJfWEg4TDE4OUUs=> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00012788/2022** e o código **XH8L189K** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.